

Nº 346 - NOMEAR o Licenciado em Educação Física, WILSON NOGUEIRA DE AQUINO JÚNIOR, Programador, Classe "A", Referência NM-25, do Quadro de Pessoal Permanente do Conselho da Justiça Federal, para exercer o cargo, em comissão, Código CJF-DAS-101.3, de Diretor da Divisão de Orientação e Controle Operacional da Secretaria de Planejamento de Informática do Conselho da Justiça Federal.

Nº 347 - NOMEAR O Bacharel em Ciências Econômicas YUKIO TSUKADA, Analista de Sistema, do Quadro de Pessoal da EMBRAPA, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor da Divisão de Programação, Código CJF-DAS-101.3, da Secretaria de Planejamento de Informática do Conselho da Justiça Federal.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

#### RETIFICAÇÃO

No Ato nº 344, de 22.09.89, in DJ de 26.09.89 - pág. nº 15023 - Seção I, onde se lê: "...Diretor do Núcleo de Formação..." leia-se: "Diretor do Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento".

## Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO: Nº TST-MS-09/89.0  
Impetrante: FORJAS ACESITA S/A  
Advogado : Dra. Maria Helena Issa  
Impetrado : EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Tendo em vista o que preconiza o artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, a quem compete julgar, originariamente, o presente Mandado.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-MC-16/89

REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira  
REQUERIDOS : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

#### D E S P A C H O

I - O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO PARANÁ ajuizou MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, pretendendo a suspensão temporária da vigência das cláusulas 2ª, 6ª, 12ª e 45ª da sentença normativa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no processo de dissídio coletivo TRT-PR-DC-19/89, entre partes, como susciantes, Sindicato dos Professores do Estado do Paraná, Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Região Sul, Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Curitiba e Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá e, como suscitado, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Paraná.

II- Recebendo uma petição inicial, o Relator deve observar se ela preenche os requisitos legais para o seu regular processamento. O artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil manda que se considere "inepta a petição inicial quando: ... III - o pedido for juridicamente impossível", autorizando, por outro lado, o artigo 267 do mesmo estatuto legal, que se extinga "o processo, sem julgamento do mérito: ... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual". Ora, a pretensão do requerente é juridicamente impossível, porque proibida expressamente por lei. O artigo 7º da Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989, que dispõe sobre a política salarial e dá outras providências, preceitua de maneira clara, que "em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo". Esse dispositivo suprimiu da legislação a faculdade outrora concedida aos recorrentes, em processos de dissídio coletivo, de obter do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho efeito suspensivo para uma ou várias cláusulas de sentença normativa (artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.725/65). Como, por essa supressão, os recorrentes se viram privados da antiga faculdade, estão eles, agora, usando de medidas cautelares e de mandados de segurança, para ver se obtêm a suspensão parcial ou total das decisões normativas. Entretanto, ante os termos claros da Lei nº 7.788/89, não é possível, agora "em qualquer circunstância", conceder "efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo", do que decorre a impossibilidade jurídica do pedido. E como essa impossibilidade resulta na inépcia da petição inicial, extingue o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III- Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

### Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-5051/89.8 (4ª Região).  
AGRAVANTE: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JUNIOR LTDA.  
Advogado : Dr. Emilio Papaléo Zin fls. 15  
AGRAVADO : VINICIUS BOSSLE

#### D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento de que houve realmente o acúmulo das funções de Chefe de Redação, com as de Gerente Administrativo, acolheu do em parte o pedido, determinando o pagamento da diferença, a partir de 1º de janeiro de 1984. Quanto ao aviso prévio, férias e 13º salário correto o deferimento, integrando o tempo de serviço para todos os feitos legais.

Insurge-se a Reclamada, contra o entendimento adotado, trazendo do aresto que entende divergente e apontando violação aos Artigos 478 e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade ao Enunciado nº 159/TST.

A Revista foi denegada pelo r. despacho de fls. 74/75 destes autos, entendendo que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada e não havendo violação de dispositivos legais.

Não prospera o inconformismo da Agravante em relação ao aresto acostado, pois o empregado não fez jus à dupla remuneração, haja vista que foi determinado o pagamento da diferença (grifo nosso) entre o salário do Reclamante e do ex-gerente administrativo, a partir de 1º de janeiro de 1984, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 126 desta Corte.

Quanto à possível afronta ao Enunciado nº 159 não se harmoniza no tema em questão; no tocante aos Artigos apontados como violados, o Egrégio Regional deu interpretação razoável a teor do Enunciado nº 221/TST.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 126 e 221/TST e § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5054/89.0 (4ª Região).

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A  
Advogado : Dr.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO : MARCELO LEAL  
Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke

#### D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado sob o fundamento de que: "in verbis" (fls. 19).

"Não comprovado o exercício de cargo de confiança, tem-se como extras as horas excedentes à sexta, em se tratando de bancário. É devida a ajuda-alimentação para o bancário sujeito à jornada de seis horas, que a tenha prorrogada habitualmente. Vantagem prevista em decisão normativa." Manifestando sua inconformidade, recorreu de Revista o Reclamado, trazendo arestos que entende divergentes e alegando contrariedade de aos Enunciados 204 e 234 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Revista foi trancada pelo r. despacho de fls. 27/28, que entendeu ser incabível nesta fase processual, ante o disposto no Enunciado nº 126/TST.

Adotando integralmente o entendimento do despacho atacado, e tendo em vista, que para se analisar o exercício ou não do cargo de confiança, implicaria no exame de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, não prosperando, portanto, a contrariedade de aos Enunciados-retro mencionados.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado supracitado e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5826/88.1 - 2a. Região  
RECORRENTES : ÍRIO JOSÉ RIGOLON E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT GOULART DE FARIA

#### D E S P A C H O

O Eg. 2ª Regional, através de sua 2a. Turma, pelo v. Acórdão de fls. 124/126, dando provimento parcial ao recurso do Banco, Único Recorrente, acolheu a preliminar suscitada e julgou prescrito o direito de ação, em relação ao Reclamante Aldo Picciafuoco, de perseguir complementação de aposentadoria com base em normas internas do empregador.

Daí o inconformismo dos Reclamantes, através da Revista de fls. 128/129, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Como a matéria ora em discussão já está superada pela jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 294 do TST, nenhuma razão assiste ao Recorrente.

Ante o exposto, com respaldo no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO À REVISTA, com base nos Enunciados 221 e 294 da Súmula da jurisprudência predominante do Colendo TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7219/88.1 - 2a. Região  
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT GOULART DE FARIA  
AGRAVADOS : ÍRIO JOSÉ RIGOLON E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

D E S P A C H O

A r. decisão de fls. 46, dando seguimento, por um lado, à Revista dos Reclamantes, trançou, por outro, o recurso do Banco, sob o fundamento de que:

"Já o apelo do empregador (fls. 130) encontra obstáculo na alínea a, in fine, do permissivo consolidado, pois a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista (Enunciado 51)".

Inconformado, agrava o Banco Reclamado, perseguindo a admissão da Revista de fls. 41/45, sustentando, em síntese, que:

"De tudo, MM. Juízo, resta demonstrado e provado que são legítimas as sucessivas regulamentações por que passou a AMV, já que editadas por prazo determinado, daí inaplicável espécie a Súmula 51 do TST que, dizem os Reclamantes ter sido ferida, que visou disciplinar permanentemente vantagens instituídas irreversivelmente, e não aquelas editadas para prevalecer por prazo determinado, como no caso do Banco" (fls. 44).

Ante o exposto, com respaldo no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INTERVENIENTE, com base nos Enunciados 126, 208 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante do Colendo TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1206/89.3 (4ª Região)

RECORRENTE: ORESTES DIAS  
Advogado : Dr. Roberto F. Caldas  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso do Recorrente, que postulava o pagamento de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria, decorrentes da integração do adicional por tempo de serviço de 25% e da incidência sobre esse adicional integrado, do adicional de 30%, ao fundamento de que a resolução aprovada não suprimira tais gratificações, mais sim, desdobrou-as, criando-se adicionais de 5, 10, 20 e 30% em substituição aos adicionais de 15 e 25%; concluiu, ainda, que, recebendo o autor o adicional de 30%, afastado ficava o direito à percepção do adicional de 25%, de acordo, ainda, com a resolução aprovada.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, alegando que faz jus às diferenças, porquanto, segundo afirma, a vantagem estava inserida no seu contrato de trabalho, não podendo ser retirada, sob pena de ser ferido direito adquirido.

Ocorre, porém, que toda a controvérsia é oriunda de parcela deferida em norma interna da empresa, e o Egrégio Regional, interpretando-a, concluiu pela inexistência do direito postulado.

Chegar-se a conclusão diversa, necessário seria interpretar-se a norma cogitada, comparando-a, ainda com as leis estaduais suscitadas, que têm contorno de regulamento interno.

O apelo via de consequência, encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 208 da Súmula desta Corte.

No que pertine às violações apontadas aos Artigos 444, 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 3º da Constituição Federal, não as configuro, posto que o Egrégio Regional afirmou que a vantagem não fora suprimida, mas desdobrada, tendo permanecido inalterada as vantagens; concluiu, ainda, que, segundo a norma, o Reclamante não tinha direito à incidência do adicional de 25%, com a acumulação do adicional de 30%.

Assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, § 5º do Artigo 896, consolidado, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PARECERES DA  
CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Segunda Turma

TST-E-RR-4998/87.9

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA.  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.  
Embargado: JOSÉ VANUÍR DE SOUZA LOPES.  
Advogado: Dr. Jesuíno José Rodrigues.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado pela preliminar de nulidade do julgado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 207): "Demais, não alegou a Recorrente violação do Artigo 832 consolidado, que seria o único permissivo legal específico trabalhista a ensejar a nulidade do julgado. A Recorrente não aponta omissão, obscuridade ou contradição que merecessem ser sanadas".

Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao percentual do adicional, com base na Súmula 215/TST; quanto à incidência das horas extras, com base na Súmula 208/TST e, finalmente, quanto aos juros sobre o capital corrigido, com base na Súmula 200/TST.

Irresignado, o demandado opõe os embargos de fls. 211/214, com fulcro no Artigo 894, da CLT, arguindo violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal.

Quanto à nulidade do julgado, alega que as horas extras a lêm das sétima e oitava horas não deveriam ter sido deferidas com base em prova testemunhal, aduzindo, por isso, violação aos Artigos 829, da CLT e 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC.

Quanto ao percentual do adicional, alega contrariedade à alínea b, do Artigo 62, da CLT. Aduz, ainda, que os arestos colacionados às fls. 169/172 são divergentes à hipótese dos autos.

Quanto à incidência das horas extras no 13º salário e no cálculo do abono complementar de aposentadoria, argui violação ao Artigo 5º, inciso II, da CF. Alega, ainda, violação ao Artigo 1090, do Código Civil.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo ora Embargante, os mesmos não podem prosperar, eis que:

Quanto à nulidade do julgado, como bem fundamentou o acórdão da Eg. Turma, o ora Embargante, em seu recurso de revista, não alegou expressamente violação ao Artigo 832, da CLT, pressuposto para que se configure a referida nulidade.

Quanto aos demais temas, quais sejam, percentual do adicional, incidência das horas extras e juros sobre o capital corrigido, encontram-se obstados pelas Súmulas 215, 208 e 200, respectivamente.

Intacto o Artigo 896, da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

TST-E-RR-5261/87.9

Embargante: NOELCI DEMORI  
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
Embargado : BANCO DE COBRANÇAS LTDA  
Advogada : Dra. Virgínia Galvão Pernigotti

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 251):

"A reclamante trabalhava em Porto Alegre e foi transferida, em caráter definitivo, para Caxias do Sul, onde permaneceu, em que pese já extinto o contrato. A expressão legal contida no § 3º, in fine, do art. 469 consolidado. "... enquanto durar essa situação", consagra o posicionamento jurisprudencial de que o adicional de 25% só é devido nas transferências provisórias."

Irresignada, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos, para assim decidir, in verbis (fls. 259/260):

"O Egrégio Regional entendeu que somente a transferência provisória ensejaria a percepção do adicional de transferência, enquanto perdurar o trabalho fora da sede.

O v. Acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista obreiro, sob o fundamento de que o posicionamento jurisprudencial consagra que o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) só é devido nas transferências provisórias.

Nesse mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio Pleno desta Corte, quando do julgamento do E-RR-4058/82 (julgado em 15/09/88), bem como a Egrégia Primeira Turma, quando do julgamento do RR-6339/85 (Relator Min. ILDÉLIO MARTINS, DJU 31/10/86) e do RR-3583/82 (Relator Min. COQUEIJO COSTA, DJU de 29/04/83) e, ainda, a Egrégia Terceira Turma, quando do julgamento do RR-3558/87 (Relator Min. ERMES PEDRO PEDRASSANI, DJU de 25/11/88) e do RR-3258/88 (Relator Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, DJU de 21/04/89).

Outro não foi o entendimento por mim adotado e sufragado à unanimidade, quando do julgamento do RR-3433/87 e do RR-3344/87, ambos julgados em sessão do dia 15/03/88, perante esta Egrégia Turma.

A matéria, como se vê, está tranqüila em nossos julgamentos, sendo o não conhecimento da revista mero corolário da jurisprudência iterativa desta Corte trabalhista, não havendo como se reconhecer a alegação de violação à lei, tampouco de divergência jurisprudencial."

Inconformada, a reclamante opõe os embargos de fls. 262 a 265, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argui violação ao Artigo 896, da CLT.

Alega, ainda, violação ao § 3º, do Artigo 469, da CLT. Acosta arestos de Tribunais Regionais do Trabalho, já colacionados por ocasião do seu recurso de revista, para divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência deste Egrégio TST, como demonstrado pelo v. acórdão de fls. 259/260. Logo, o presente recurso encontra óbice na Súmula nº 42, deste C. TST, que consigna, verbis:

"Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno."

Denego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-6178/87.5

Embargante: COMPANHIA TELEFÔNICA DE PARANAGUÁ - COTELPA

Advogado : Dr. Jasson Vilar Firme

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por maioria, não conhecer do recurso da Reclamada pela preliminar de ilegitimidade ativa do Reclamante, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba; conhecer do recurso quanto à validade da cláusula e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a Reclamação, ao fundamento de que, verbis (fls. 184):

"CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - VALIDADE.

A cláusula 'rebus sic stantibus' pressuposta nos contratos e a teoria da imprevisão permitem a recusa da prestação pela parte prejudicada, em situação excepcional de modificações profundas na realidade, no momento da execução, ocorrentes de forma imprevista e imprevisíveis no momento da celebração do contrato, causando desequilíbrio entre as partes e determinando a perda de sentido das condições ajustadas à época do seu cumprimento.

Entretanto, em se tratando de acordos coletivos de trabalho, se, ao momento de sua execução, for observada substancial mutação do ambiente objetivo, pode a parte dispor dos meios legais adequados para demonstrá-la, através do processo de revisão ou denúncia do acordo após o competente procedimento legal estabelecido no artigo 692 da CLT.

A falta de providência, nesse sentido, implica na manutenção das cláusulas ajustadas e na validade do acordo, consubstanciando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos empregados.

Em se tratando de acordo coletivo anterior ao Plano Cruzado, não pode a parte, apenas invocando o advento de legislação nova, deixar de cumpri-lo, como se o mesmo não existisse, sabendo-se que o próprio Decreto 2284/86, em seu artigo 22, permite e estimula a negociação coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 192/215, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incoorre a divergência trazida pelos arestos colacionados às fls. 199/215, pois a nova redação do Art. 896, da CLT (Lei nº 7.701/88) aplica-se, apenas, ao conhecimento por violação de sentença normativa e não por divergência com sentença normativa.

Quanto à ilegitimidade ativa do Reclamante, bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 185/186):

"A preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato é alegada pela empresa, ao argumento de que, in casu a hipótese em volve uma convenção coletiva e não sentença normativa.

Entretanto, tem-se que, a ora recorrente deixou que o processo atravessasse a sua fase ordinária, sem insinuar a presente matéria.

Nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC, ao mesmo competia a legar a ilegitimidade de parte à primeira oportunidade oferecida para falar nos autos.

Não é o caso de conhecimento de ofício da alegação, não só em virtude da natureza extraordinária da presente fase processual, como também, porque o momento para esse efeito perdurou até o pronunciamento da primeira sentença de mérito proferida, ou até a sua revisão pela instância ordinária.

Por outro lado, a maior parte dos substituídos tem procuração nos autos (a partir de fls. 88).

Em face da ausência de prequestionamento da matéria, deixo de conhecer do recurso quanto a esse ponto."

Quanto à validade da cláusula, também, bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 187/188):

"A reclamada sustenta que a concessão dos abonos teve por base a expectativa de inflação no curso de 1986, que de fato, incoorreu, em face do advento do Plano Cruzado, que alterou o contexto econômico do país, reduzindo a inflação a baixíssimos níveis.

Em consequência, alega, os abonos salariais perderam a sua finalidade, justificando o não pagamento dos mesmos, eis que se tratava de mera expectativa de direito, dependente de uma causa que inexistiu.

Entretanto, a denunciada modificação na realidade objetiva, no momento da execução, poderia ter sido denunciada através do processo de revisão ou denúncia do acordo, após o competente procedimento legal, estabelecido no artigo 692 da CLT.

A falta de providência nesse sentido implica na manutenção das cláusulas ajustadas e na validade do acordo, consubstanciando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos empregados substituídos.

Portanto, não poderia a empresa, apenas invocando o advento de legislação nova, deixar de cumprir o acordo como se o mesmo não existisse.

Por outro lado, é o próprio Decreto-lei 2284/86 que em seu artigo 22 permite a negociação coletiva estatuinto:

'Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento de salário a ser objeto de livre convenção ou acordos coletivos.'

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-0501/88.8

Embargante: WALDEMAR CARDOSO DE JESUS

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso da Reclamada, apenas quanto ao adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre a soldada base ao fundamento de que, verbis (fls. 239):

"O adicional de Periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acréscimo (sic 7) de outros adicionais.

Revista parcialmente conhecida e provida."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 253/259, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, combinado com o Art. 3º, inciso III, letra "b", da Lei 7.701, de 21.12.88, alegando violação aos Arts. 193, § 1º e 896, alínea "a", da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Não vislumbro violação de lei, nem divergência com os arestos de fls. 256/257, pois estes afirmam que o adicional de periculosidade não incide sobre o salário-base.

Nego, pois, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

TST-E-RR-0564/88.9

Embargante: TEREZINHA PINGUELO CANHONI

Advogados : Drs. S. Riedel de Figueiredo e Antônio Lopes Nolêto

Embargada : MASSA FALIDA DE ARCO FLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogada : Dra. Rejane Cardoso

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por maioria, conhecer do recurso da Reclamada, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, no particular, para que seja observada a norma contida no Decreto-Lei 75/66, no que diz respeito à correção monetária, ao fundamento de que, verbis (fls.264):

"Correção Monetária - Falência - Decreto-lei 75/66.

1. O Decreto-lei 75/66 é norma do processo trabalhista, não estando revogado expressamente pela Lei 6899/81.

O Tribunal a quo, ao mandar incidir a correção monetária sobre todos os débitos judiciais, em face da Lei 6899/81, inclusive os da massa falida, negou vigência ao Decreto-lei 75/66, lei ordinária, amparada constitucionalmente pelo Art. 153, § 2º, da Constituição Federal então vigente (Arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

2. Revista conhecida e provida."

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamante, estes foram acolhidos em parte, com o seguinte entendimento, verbis (fls.275):

"Embargos de Declaração.

1. O TST e o Pretório Excelso exigem é que a parte demonstrar que a ofensa a texto da Lei Maior se deu de forma direta e literal, e in casu, ficou caracterizado.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamante, às fls. 278/284, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação ao § 4º, do Art. 896, da CLT, e contrariedade às Súmulas 184, 210 e 266, do C. TST. Alegou, ainda, violação ao § 15, do Art. 153, da CF/1969 e também ao inciso LV, do Art. 5º, da CF/88. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incoorrem as violações legais e constitucionais apontadas, a contrariedade às Súmulas 184, 210 e 266, do C. TST e a divergência jurisprudencial.

Como bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 267):

"Ora, o pretensão desrespeito a norma de lei ordinária teria como consequência a ofensa ao texto constitucional, uma vez que se estaria impondo condenação à empresa, quando há lei que lhe garante o direito em questão. No entanto, o presente apelo merece ser conhecido em parte, isto é, somente no que diz respeito à correção monetária, já que os juros de mora não foram objeto da r. decisão agravada, como concluiu o aresto recorrido às fls. 234.

Ora, o DL-75/66 é norma do processo trabalhista, não estando revogado expressamente pela Lei 6899/81.

O Tribunal a quo, ao mandar incidir a correção monetária sobre os débitos judiciais, em face da Lei 6899/81, inclusi-

ve os débitos trabalhistas da massa falida, negou vigência ao DL-75/66, lei ordinária, amparada constitucionalmente pelo Art. 153, § 2º, da Constituição Federal então vigente (Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988). Demonstrou a Recorrente, que a afronta a dispositivo constitucional se deu de forma literal e direta, uma vez que desde a instância ordinária vem tentando convencer o órgão julgador de que existe lei regulamentando, especificamente, a matéria."

Intacto, pois, o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

#### E/RR-644/88.7

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF.

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

Embargado: NELSON DA GLÓRIA.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

#### D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à preliminar de prescrição, nem quanto às vantagens da Lei Estadual nº 3096/56, com a seguinte fundamentação, *verbis*: "Incidência do enunciado nº 208, da Súmula deste C. TST."

Inconformada, a demandada opôs os embargos de declaração de fls. 331/333, os quais foram rejeitados aos seguintes fundamentos, *in verbis*: "Matéria que não se enquadra nos limites previstos pelo artigo 535 do CPC, por não versar sobre omissão, dúvida ou contradição, hipóteses para o cabimento dos Embargos de Declaração."

Irresignada, a Reclamada opõe os embargos de fls. 341/347, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, arguindo violação do Art. 896, do mesmo diploma legal.

Renova o argumento de que não se aplica à hipótese a Súmula nº 208, deste C. TST, alegando a incidência do Art. 12, da Lei Processual nº 7701/88. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que as Leis Estaduais nºs 3096/56 e 4136/61 possuem força de norma regulamentar empresarial, eis que criam direitos para trabalhadores contratados pelo Estado, não excedendo, portanto, a jurisdição do Tribunal da 4ª Região.

Logo, aplicável à hipótese a Súmula nº 208, deste C. TST.

Afastada a argüida violação do Art. 896, da CLT, e a pretendida divergência jurisprudencial.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

#### TST-E-RR-1625/88.5

Embargante: IVAN FICKELSCHERER GAIO.

Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

Embargado: BANCO REAL S/A.

Advogado: Dr. Moacir Belchior.

#### D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, não conhecer do recurso do Reclamante, vencido o Exmº Sr. Min. Hélio Regato, ao fundamento de que, *verbis* (fls. 312): "Revista não conhecida, em face do disposto nas Súmulas 23, 184 e 221, do C. TST".

Inconformado, interpôs embargos o Autor, às fls. 317/323, com fulcro no Artigo 894, letra b, da CLT, alegando violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal, aplicabilidade da Súmula 168/TST e inaplicabilidade das Súmulas 23, 184 e 221/TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial, ressaltando que eram hábeis ao conhecimento da revista os arestos de fls. 260/263.

Verifica-se que inócurrem a violação legal apontada, a aplicabilidade das Súmulas 23, 184 e 221/TST e a divergência jurisprudencial, sendo que os únicos acórdãos oriundos dos Regionais, transcritos às fls. 260/263, não são específicos, ora tratando de regulamento de empresa, ora de prestações de trato sucessivo, em caso de complementação de aposentadoria, sendo que esta foi afastada pelo Eg. TRT.

A questão, como se verifica da decisão regional, restringe-se ao fato de que a complementação de aposentadoria jamais foi tentada pelo empregado, que permaneceu silente durante oito anos (sô reivindicou o direito oito anos após a rescisão contratual). Também, o Reclamante não se desligou do emprego para aposentar-se, segundo a instância que analisou os fatos e as provas.

Correta a decisão da Eg. Turma.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

#### TST-E-RR-2213/88.4

Embargantes: NELSON PIRES DE FREITAS e OUTROS.

Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende.

Embargada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

Advogado: Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos.

#### D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso dos Reclamantes ao fundamento de que, *verbis* (fls. 228): "RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Inconformados, interpuseram embargos os Autores, às fls. 231/234, com fulcro no Artigo 894, da CLT, alegando violação aos Artigos 896, letras a e c, e 461, §§ 1º e 2º, ambos do mesmo diploma legal. Acostaram aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem as violações legais apontadas e a divergência jurisprudencial.

Como bem decidiu a Eg. 2ª Turma, *verbis* (fls. 229): "Contra tal decisão recorrem os Reclamantes, sustentando, em síntese, que o v. acórdão revisando violou os §§ 1º e 2º do art. 461/CLT, pois considerou, para efeito de equiparação, as referências em que se situavam os Reclamantes e o paradigma no extinto quadro de carreira, ao invés de ater-se aos requisitos legais autorizadores da isonomia após aquela extinção. Aduzem, ainda, sobre a ocorrência de lesão ao art. 444/CLT e à cláusula 1ª do TST-DC-2/74, além de oferecerem arestos a título de divergência jurisprudencial. Entretanto, em que pesem os argumentos expostos pelos Reclamantes, não vislumbro as apregoadas violações, pois nenhum dos preceitos foi ferido em sua literalidade, valendo notar que tampouco houve análise sobre os requisitos legais ensejadores da isonomia salarial, sem os quais, ainda que superados os óbices erigidos pelo v. acórdão revisando, inviável o acolhimento da pretensão obreira. Por outro lado, os arestos colacionados são inespecíficos, já que nenhum deles abrange ambos os fundamentos expostos pelo v. acórdão regional, na forma acima explicitada, não atendendo, assim, a exigência do Enunciado nº 23".

Correta a decisão da Eg. Turma.

Intacto o Artigo 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

#### TST-E-RR-2844/88.2

Embargantes: DJENAL SERAFIM DE ALMEIDA E BANCO MERCANTIL DE PAULO S/A

Advogados : Drs. José Tôres das Neves e Gilberto José Romero Lopes

Embargados : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, e dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas, como extras e seus reflexos, com a seguinte fundamentação, *verbis*:

"BANCÁRIO. SUBCHEFE DE SERVIÇOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação de função, enquadra-se na exceção do § 2º, do art. 224/CLT, não fazendo jus ao recebimento das sétima e oitavas horas como extras."

Irresignado, o réu opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados por inexistir no acórdão, obscuridade de vida, omissão ou contradição.

Inconformadas, ambas as partes opõem embargos, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT.

#### EMBARGOS DO RECLAMANTE.

Alega o ora embargante, violação ao Artigo 896, da CLT e inobservância da Súmula nº 126, deste C. TST.

De fato, assim decidiu o v. acórdão regional, *in verbis* (fls. 68):

"Inobstante os termos dos Enunciados nºs 204 e 234 do C. Tribunal Superior do Trabalho, há que se considerar a realidade fática espelhada nestes autos, que induz à conclusão de que o recorrido não se encontra enquadrado entre as exceções previstas pelo artigo 224, § 2º da CLT." (grifei).

Logo, ante uma possível violação ao Art. 896 e contrariedade à Súmula nº 126, deste C. TST, defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

#### EMBARGOS DO RECLAMADO.

Alega o ora embargante, a aplicabilidade da Súmula nº 267, deste C. TST, que fixa o divisor para o cálculo do salário-hora em 240.

Alega violação aos Artigos 128 e 460, ambos do CPC, 832, da CLT, 58 e 59, ambos do Código Civil.

Entretanto, sem razão o ora embargante, eis que a tese não foi prequestionada desde a Instância Ordinária. Logo, a mesma encontra-se preclusa a teor da Súmula nº 184, deste C. TST.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

#### TST-E-RR-3031/88.3

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Aquiles Silva Dias

Embargados: RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA E OUTROS

Advogados : Drs. Francisco Pôrto e Sid H. Riedel de Figueiredo

#### D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso da Reclamada quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento, ao fundamento de que, *verbis* (fls. 289):

"REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CEDIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Os funcionários públicos cedidos por força da Lei 3115/57, que prestaram serviços à Rede, guardaram o *status* de funcionários públicos até a edição da Lei 6184/74, quando passaram a integrar, definitivamente, o quadro funcional da empresa como empregados.

## PRESCRIÇÃO.

Tendo em vista que os empregados não tiveram reajustes salariais, como determinado pela Lei 4345/64, a prescrição é parcial. Justamente a hipótese da exceção contida na Súmula 294/TST.

Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular."

Inconformada, interpôs embargos, a Reclamada, às fls. 294/299, com fulcro no Art. 3º, inciso III, letra "b", da Lei 7.701/88, alegando que "O v. acórdão recorrido merece ser reformado eis que não foi analisado a luz do direito aplicável a espécie violando pois, o Art. 5º, incisos II e XXXVI da CF, bem como a lei 4345/64 que criou o aumento pleiteado pelos recorridos, além da Súmula 252 do TST e como também, o DC 02/66, pelo que deve ser totalmente modificado." Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócorrem as violações legais e constitucionais apontadas, a contrariedade à Súmula 252/TST e a divergência jurisprudencial.

Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, esta Colenda Corte tem entendido pela competência desta Justiça Especializada para julgar reclamações, como na hipótese dos autos.

Finalmente, quanto à prescrição, bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 292):

"O Eg. Regional consignou, expressamente, que, em se tratando de prestações sucessivas, a prescrição é parcial. E aplicou a Súmula 168, desta Casa.

Adoto os fundamentos do r. acórdão recorrido e nego provimento ao apelo, por ser a hipótese da exceção contida no verbete nº 294, deste C. TST."

Intacto o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

## PROC. TST-E-RR-3599/88.6

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : MANOEL ALVES DA CUNHA

Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado

## D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à equiparação salarial, com base na Súmula nº 297, deste C. TST.

Irresignado, o réu opõe os embargos de fls. 329 a 335, com fulcro no Artigo 894, da CLT e 3º, inciso III, alínea b, da Lei 7.701/88. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT.

Alega, ainda, violação ao Artigo 5º, incisos II, XXXV e IV, da Constituição Federal.

Cita aresto para divergência jurisprudencial.

Não vislumbro as argüidas violações legais e constitucionais, eis que a tese encontra-se obstada pelas Súmulas nºs 126 e 297, ambas deste C. TST, que assim consignam, verbis:

"Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (Arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas."

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

## PROC. TST-E-RR-5224/88.6

Embargante: GINALDO FELISMINO SANTOS

Advogado : Dr. Carlos Victor de Azevedo Silva

Embargada : CONSTRUÇÕES ELETRÔNICAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado : Dr. Walter Aroca Silvestre

## D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 87):

"MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO VALOR AO IMPORTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. Não se conhece de recurso de revista quando, interposto sob a invocação da alínea "b" do art. 896 consolidado, a violação legal articulada não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência do Enunciado nº 221."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 90 a 92, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT.

Alega, ainda, violação aos Artigos 920, do Código Civil, 89, 613, inciso VIII e 847, § 2º, todos da CLT.

Verifica-se, entretanto, que a tese ora em discussão é interpretativa de lei, logo, encontra óbice na Súmula nº 221, deste C. TST, que reza, verbis:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito."

Afastadas, portanto, as argüidas violações legais.

Intacto o Artigo 896, da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

## TST-E-RR-5292/88.3

Embargante: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL DO PARANÁ - ACARPA

Advogado : Drs. Marcelo Alessi e João Régis Teixeira Júnior

Embargado : JOÃO TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado : Dr. Wilson Ramos Filho

## D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da Reclamada, ao fundamento de que, verbis (fls. 115):

"RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

É requisito indispensável para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão.

Revista não conhecida."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 119/124, alegando violação aos Arts. 896, da CLT e 460, 796 e 806, do CPC. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócorrem as violações legais apontadas e a divergência jurisprudencial.

Quanto à cumulação imprópria, bem entendeu o Eg. Regional, ao enfrentar a matéria, verbis (fls. 89):

"Dúvida de natureza processual que poderia apresentar o feito, restou espancada com o exame mais acurado dos autos. Pensamos, de início, que se tratasse unicamente de ação cautelar, visando imediata reintegração no emprego, e daí a dúvida sobre o alcance da matéria discutida em grau de recurso.

Porém, trata-se de ação cautelar cumulada com reclamação trabalhista, o que autoriza a ampla discussão meritória encetada no apelo."

No que concerne à interpretação de norma regulamentar, a decisão regional, não emitiu juízo sobre a questão da interpretação, se analítica ou restritiva. Cumpra à Reclamada, antes de recorrer de revista, opor Embargos Declaratórios para que o Tribunal a quo se pronunciasse, a míngua de prequestionamento, de forma a caracterizar o dissídio pretoriano pretendido.

Finalmente, quanto ao julgamento extra petita, temos que a decisão revisanda não ventilou acerca da sua existência, nem a tanto preocupou-se a Reclamada, não havendo, assim, como se reconhecer o atrito pretendido, ante a ausência do indispensável prequestionamento, de que cogita a Súmula 184, do C. TST.

Intacto, pois, o Art. 896 da CLT..

Correta a decisão da Eg. Turma.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

## TST-E-RR-6171/88.2

Embargante: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Rômulo Marinho

Embargada : SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado :

## D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso da Reclamada quanto à prescrição - trabalhador rural, nem quanto às férias, ao fundamento de que, verbis (fls. 68):

"PRESCRIÇÃO. TRABALHADORES DE USINA DE AÇÚCAR. Segundo a definição do Enunciado nº 227, os trabalhadores de usina de açúcar são rurais e, portanto, a prescrição a incidir, na hipótese, é aquela prevista no art. 10 da Lei nº 5.889/73. Incidência do Enunciado nº 42."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 72/75, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação ao Art. 896, ambas as alíneas, da CLT e aplicabilidade da norma do Art. 11, da CLT, quanto à prescrição. Ressalte-se que a divergência colacionada às fls. 52 e às fls. 54 é específica.

Verifica-se que inócorrem a violação ao Art. 896, ambas as alíneas, da CLT, a aplicabilidade da norma do Art. 11, da CLT para efeito prescricional e a divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição - trabalhador rural, bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 69):

"Os trabalhadores de usina de açúcar, de acordo com a definição do Enunciado nº 227, são rurais e, portanto, tal caracterização não mais admite controvérsia quanto à prescrição aplicável, que de forma coerente é aquela instituída para o trabalhador rural, art. 10 da Lei nº 5889/73, conforme reiterados pronunciamentos desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 42."

No que diz respeito às férias, também, bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 69):

"O Egrégio Regional negou provimento ao recurso, mantendo a condenação ao pagamento das férias do período de 85/86, acatando entendimento de que, in verbis: (fls. 49).

'No que concerne às férias de 1985/86 a reclamada recorrente alegou na contestação haver pago de forma completa na rescisão. Não alegou falta ao serviço. Além do mais, o recibo de rescisão juntado aos autos está em cópia xerox, sem autenticação. Nemhu ma validade tem, conforme o disposto no art. 830 da CLT (fls. 49).'

Aponta a Recorrente vulneração ao art. 372 do CPC e divergência de julgados, insistindo que o recibo de quitação não foi impugnado.

Ocorre que a questão da ausência de impugnação não foi prequestionada, não havendo o Regional erigido tese suficiente a incorrer em ofensa ao dispositivo legal invocado.

Por outro lado, os arestos colacionados encontram barreira no Enunciado nº 23, eis que não abordam os mesmos fundamentos que incentivaram a decisão recorrida.

De toda sorte a matéria ainda pertine ao campo probatório, atraindo a incidência do Enunciado nº 126.

Intacto o Art. 896, ambas as alíneas da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

TST-E-RR-6450/88.3

Embargante: BANCO RURAL S/A  
Advogados : Drs. Nilton Correia e Jacques Alberto de Oliveira  
Embargada : ELIZABETH PATTITUCI  
Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Banco-Reclamado pela preliminar de cerceamento de defesa, nem quanto às horas extras, ao fundamento de que, verbis (fls. 77):

"Não se conhece de recurso de revista quando os arestos são inespecíficos e as alegadas violações legais não se verificam.

RECURSO - CABIMENTO

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST).

Revista não conhecida."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 91/96, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT e 3º, inciso III, letra "b", da Lei nº 7.701/88, alegando violação aos Arts. 832, da CLT, 5º, inciso XXXV, da CF, 535, do CPC e contrariedade às Súmulas 184 e 297, ambas do TST. Alegou, também, violação aos Arts. 5º, inciso LV, da CF, 224, § 2º, da CLT, contrariedade às Súmulas 204 e 233, ambas do TST, violação aos Arts. 845 e 896 ambos da CLT e 397, do CPC.

Verifica-se que inoçorrem as violações legais e constitucionais alegadas, a contrariedade às Súmulas 184, 297, 204 e 233 e a divergência jurisprudencial acostada às fls. 62.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, correto o acórdão declaratório, que consignou, verbis (fls. 87/88):

"Nos presentes embargos declaratórios o reclamado alega ofensa grave ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, ante o cerceamento de defesa pelo indeferimento de cartões de ponto.

A decisão embargada não tem qualquer ponto omisso quanto à revista do Banco, pertinentemente ao cerceamento de defesa, eis que afastou corretamente e explicitamente todas as violações legais apontadas e os arestos cotejados na revista. A alegada afronta ao art. 5º, inciso LV da Carta Política, é nova, tendo sido invocada, apenas nas razões de embargos, preclusa, pois.

Não há qualquer omissão neste ponto."

No que diz respeito às horas extras, constata-se que a decisão regional nada afirmou sobre os fatos que porventura pudessem atrair a aplicação das Súmulas 204 e 233, do C. TST ou que pudessem servir de base para a aferição de ocorrência de violação ao Art. 224, § 2º, da CLT. Daí a aplicação da Súmula 126/TST à espécie, pois para se concluir pela incidência das supracitadas Súmulas e pela afronta ao dispositivo legal invocado, seria necessário revolver fatos e provas.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

TST-E-RR-1961/87.7

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Embargado : BANCO LAR BRASILEIRO S/A  
Advogado : Dr. A. D. Meirelles Quintella

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma rejeitar a preliminar de deserção pela não complementação do depósito recursal e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ AJURICABA, revisor, não conhecer do recurso do Banco-Reclamado, ao fundamento de que, verbis (fls. 1004):

"Preliminar de deserção

Não comprovada a divergência jurisprudencial específica nem a ofensa aos artigos 884 e 899 da CLT.

Preliminar rejeitada.

Preliminar de não conhecimento da Revista

Não satisfeitas as exigências do Enunciado 210 do TST, nega-se conhecimento ao Recurso de Revista."

Interpostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram os do Exequente rejeitados e os do Executado acolhidos, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 1.139):

"Embargos do Exequente

Embargos rejeitados, por incabíveis, posto que as matérias ventiladas não foram discutidas no acórdão embargado.

Embargos do Executado

Embargos acolhidos, para declarar que a Turma considerou não ofendido o art. 153, § 3º, da Carta Magna."

Interpostos novos embargos declaratórios pelo Reclamado, estes foram acolhidos, com a seguinte ementa, verbis (fls. 1.179):

"A natureza da omissão apontada suprida pelo julgamento de Embargos de Declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

- Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, dar efeito modificativo ao acórdão embargado."

Inconformado, interpôs embargos o Sindicato, às fls. 1.195/1.216, com fulcro nos Arts. 894, da CLT e 3º, inciso III, letra "b", da Lei 7.701/88, alegando violação ao Art. 5º, inciso XXXVI, da CF de 1988. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Ao Tribunal Pleno para que se pronuncie acerca da possível violação ao Art. 153, § 3º, da CF anterior (hoje, Art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 05-10-88).

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-0566/88.3

Embargante: FILIZOLA BALANÇAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães  
Embargado : REINALDO ALVES DA SILVA NETO  
Advogado : Dr. Wander Lopes

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 462):

"Sucumbência - Honorários do perito assistente

Inaplicável ao processo do trabalho o princípio do rateio das despesas processuais de acordo com a sucumbência.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito assistente cabe à parte que o indicar."

Irresignada, a reclamada opõe os embargos de fls. 465 a 467, com fulcro nos Artigos 894, alínea b e 702, inciso II, alínea c, todos da CLT.

Acosta aresto às fls. 466, para dissídio pretoriano.

A ementa elencada nos presentes embargos, aparentemente, apresenta dissídio jurisprudencial, razão porque o defiro.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

TST-E-RR-1183/88.4

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.  
Advogada: Drª Selma Moraes Lopes.  
Embargados: FRANCISCO TELES DE OLIVEIRA e OUTROS.  
Advogado: Dr. Raphael Bartilotti.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 207): "Rede - Aprendizagem - Tempo de Serviço. 1. A ausência de pagamento de remuneração não pode socorrer a Reclamada nesta lide, uma vez que, se tivesse ela observado a legislação trabalhista, teria formalizado o respectivo contrato, decorrente daí a remuneração pertinente. Não o fez, beneficiou-se do trabalho do Reclamante por longos anos, sem qualquer contraprestação, culminando com o ingresso dos Autores nos quadros da Empresa, mas o período de aprendizagem deve ser computado no tempo de serviço dos Reclamantes".

Irresignada, a demandada opõe os embargos de fls. 211/213, com fulcro no Artigo 894, alínea "b", da CLT, e Artigo 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7701/88. Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

A ementa colacionada às fls. 212 apresenta, aparentemente, dissenso pretoriano, razão por que defiro o recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

TST-E-RR-1379/88.5

Embargante: JOSÉ GONÇALVES MOREIRA  
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
Embargado : CARLOS ALBERTO LINS OLIVEIRA  
Advogado : Dr. José G. de Souza

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato de trabalho com objeto ilícito, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 128):

"Contrato de Trabalho com objeto ilícito. Jogo do bicho.

1. Na hipótese, o contrato seria nulo face à ilicitude de seu objeto, a prática do jogo do bicho. Todavia, além de tal prática ser tolerada pelas autoridades de Manaus, sendo pública e notória, o que a descaracteriza naquela Cidade, como contravenção penal, deve ser considerado, ainda, que a nulidade no caso, desde que é impossível restituir as partes à situação anterior à celebração do contrato, pois a energia despendida pelo empregado, na execução do mesmo, não lhe pode ser restituída, só pode operar ex nunc, e não ex tunc e deve-se indenizar o empregado com o equivalente, ex vi do disposto no Art. 158, do Código Civil.

Irresignado, o reclamado opõe os embargos de fls. 133 a 140, com fulcro na alínea b, do Artigo 894, da CLT.  
Acosta arestos para confronto jurisprudencial.  
As ementas elencadas nos presentes embargos, aparentemente apresentam dissídio pretoriano, razão porque o defiro.  
Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de setembro de 1989.  
MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

## PROC. TST-E-RR-1697/88.2

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : GILBERTO ANTONIO INOCENTE  
Advogado : Dr. Modesto de Araújo Neto

## D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 98):

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Revista a que se nega provimento, eis que o risco de conta com condições perigosas é permanente, não marcando hora para acontecer. Não importa se o empregado se expõe por pouco tempo ao contato direto com explosivos."

Irresignada, a ré opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos para sanar a omissão apontada, qual seja, in verbis (fls. 108/109):

"Assiste razão ao Embargante. O acórdão embargado analisou a questão do adicional de periculosidade e dos honorários periciais, e silenciou quanto ao pedido do adicional ser proporcional ao tempo de exposição (fls. 78). Transcreveu a revista da Embargante aresto às fls. 78/79, que tem o seguinte teor, verbis:

'Lidando diariamente por alguns minutos em condições perigosas, faz jus o recorrente ao adicional respectivo proporcional, compensado o de insalubridade já recebido.'

O decisum regional, às fls. 73, assentou, porém, verbis:

'Impõe-se, no entanto, que seja compensado o valor já pago a título de adicional de insalubridade, uma vez que não se justifica a cumulação dos dois adicionais.'

Logo, incidem as Súmulas 23 e 184, do C. TST, por ineficaz a divergência e não prequestionada a matéria."

Inconformada, a reclamada opõe os embargos de fls. 111 a 113, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial. Alega a inaplicabilidade das Súmulas nºs 23 e 184, deste C. TST.

A ementa elencada às fls. 78, e citada nos presentes embargos, aparentemente apresenta dissídio pretoriano, razão porque o defiro.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

## TST-E-RR-1735/88.5

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM.  
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana.  
Embargado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.  
Advogado: Dr. José I. L. Freire.

## D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 114): "É inaplicável às partes o Acordo Coletivo firmado e homologado na vigência da Lei 7238/84, a qual foi revogada pelos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86, posto que modificadas as condições vigentes à época de sua edição e por força de determinação do art. 623, da CLT".

Irresignado, o Autor opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos para declarar que a Eg. Turma considerou não violados os Artigos 153, § 3º e 165, inciso XIV, da CF/1969.

Inconformado, o Reclamante opõe os embargos de fls. 126/135, com fulcro no Artigo 894, alínea "b", da CLT. Alega violação aos Artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, ambos da CF/1988. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Os acórdãos elencados para dissídio pretoriano apresentam, aparentemente, dissídio pretoriano, razão por que defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

## PROC. TST-E-RR-3173/88.5

Embargantes: AGENOR LIMA E OUTROS  
Advogada : Dra. Ana Maria Rodrigues  
Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogados : Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy F. C. Pereira

## D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao caráter programático do Manual de Pessoal e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro Grau, com a seguinte fundamentação, (fls. 361):

"O Manual de Pessoal da Petrobrás teve sentido meramente programático não sendo exigido qualquer dos benefícios nele incluídos pela substituição do sistema pela Petros. Não houve sequer contratação do empregado como era previsto no Manual, não se configurando qualquer expectativa de direito ante a adesão do empregado ao novo sistema.  
Prescrição aplicável pela omissão do empregado contada a partir da substituição de um sistema pelo outro não aplicável no caso ante a inexistência do recurso aprovado no regional. Não existe sistema assistencial da Petrobrás e sim da Petros."

Irresignado, o reclamante opõe os embargos de fls. 367 a 370, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT.

Alega que o aresto colacionado às fls. 330 e que deu ensejo para que o recurso de revista fosse conhecido é inespecífico e não atende as exigências contidas na Súmula nº 23/TST.

Quanto ao mérito, alega que o v. acórdão, ora embargado, divergiu das Súmulas nºs 51 e 87, ambas deste C. TST.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

O último aresto colacionado às fls. 369, aparentemente apresenta dissídio pretoriano, razão porque o defiro.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989  
MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

## PROC. TST-E-RR-4938/88.7

Embargante: CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : EDSON AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Agostinho Tofoli

## D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 383):

"O artigo 469, da CLT, ao prever a indenização em dobro ao empregado estável não afasta a possibilidade de indenização simples ao empregado que teve rescindido o seu contrato de trabalho pelo empregador ciente da estabilidade provisória do empregado.

Arestos inespecíficos indeterminam o conhecimento do apelo."

Irresignada, a ré opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, com a seguinte decisão, verbis (fls. 396):

"ACÓRDÃO - OMISSÃO.

Se o acórdão embargado, em seu relatório, aduz todos os fundamentos do decisum revisando, então desnecessário é repetir em sua motivação as razões de decidir do aresto recorrido, para efeito de examinar os pressupostos de conhecimento e o próprio aspecto meritório da revista."

Inconformada, a reclamada opõe os embargos de fls. 399 a 402, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Argúi violação aos Artigos 896 e 496, ambos da CLT.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação ao Artigo 896, da CLT, defiro o presente apelo, a fim de que, este C. Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

## TST-E-RR-5387/88.2

Embargante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A  
Advogada : Dra. Lísia B. Moniz de Aragão  
Embargado : ANTENOR HENRIQUE DA SILVA  
Advogado : Dr. Lindoir de Barros Teixeira

## D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada, quanto à nulidade - preclusão - condenação ampliada e exclusão do título e quanto à violação do Artigo 832, da CLT, ambos por falta de prequestionamento das matérias.

Referentemente à tese do adicional de insalubridade, a mesma não foi conhecida, com a seguinte fundamentação, in verbis (fls. 110):

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE REVISTA. Dele não se conhece quando, interposto sob a invocação da alínea "b" do art. 896 com solidariedade, a violação legal articulada não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência do Enunciado nº 221.  
"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Irresignada, a reclamada opõe os embargos de fls. 117 a 120, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Artigo 896 da CLT.

Quanto à preliminar de nulidade alega a não preclusão da matéria, aduzindo que o v. Acórdão regional, verbis (fls. 118): "não pode-

ria se pronunciar sobre a ofensa aos Artigos 515, 128 e 460, do CPC, pois to que foi ele quem os desrespeitou".

Conseqüentemente, alega violação do Artigo 249, § 2º, do CPC. Diz específico o aresto colacionado às fls. 90.

Quanto à violação ao Artigo 832, da CLT, sustenta a não preclusão da matéria, pelas mesmas razões do tema supracitado.

Finalmente, quanto à tese do adicional de insalubridade, diz violado o Artigo 192, da CLT e o princípio jurídico do non bis in idem. Aduz que o aresto colacionado às fls. 94 é divergente à hipótese dos autos.

Ante uma possível violação ao Artigo 896, da CLT, defiro o presente apelo, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua Composição Plena, melhor aprecie as teses em discussão.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

TST-E-RR-5680/88.6

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargados: FRANCISCO GRANERO FERNANDES e OUTRO.

Advogado: Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 235/236): "Da Prescrição. A matéria foi apreciada, a partir da premissa factual de que, no caso, é inexistente a supressão da gratificação semestral em apreço, mas apenas redução das mesmas. Conforme reiterados entendimentos desta Corte, a redução de uma parcela representa uma omissão quanto ao total cumprimento da obrigação e um pagamento a menor, cuja lesão é renovável mês a mês. A interpretação conferida pela respeitável decisão é condigna com o preceito contido no artigo 11 da CLT. Por outro lado, inexistindo ato único, os arestos colacionados não demonstram a necessária antítese com a tese adotada pelo Egrégio Regional, em todas as suas peculiaridades".

Inconformado, o Réu opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 243): "ACÓRDÃO - ALTERAÇÃO DE FATOS JURÍDICOS. A Egrégia Turma, ao observar os fatos lançados pela instância ordinária, pode inseri-los conceitualmente, dentro de determinada figura jurídica, sem que isso importe em demolir as bases factuais da controvérsia".

Irresignado, o Reclamado opõe os embargos de fls. 247/250, com fulcro no Artigo 894, da CLT, arguindo violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal. Alega o ora Embargante divergência com a Súmula 294/TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível divergência com a Súmula 294/TST, defiro o presente recurso.

O contrário impugnar o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

## Serviço de Acórdãos

### 30ª PUBLICAÇÃO

#### Seção Especializada em Dissídios Individuais

RO-AR-751/86.7 - (Ac.SDI-1129/89) - 6a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Irapoan José Soares

Recorridos: ALBANITA SOARES MULATINHO E OUTROS

Adv. Dr. Paulo Azevedo

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: Admitindo o recorrente a existência de controvérsia jurisprudencial na época do julgamento, inviabiliza o enquadramento da ação rescisória por violação literal de lei. Enunciado nº 83 do TST.

E-RR-868/82 - (Ac.SDI-1749/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargantes: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

Adv. Drs. Fernando Neves da Silva e José Tôrres das Neves

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os embargos empresariais, unanimemente. Conhecer os embargos do reclamante - honorários advocatícios - e acolhê-los para, com base no Enunciado 220 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, reformar a decisão recorrida e restabelecer a decisão de 1º grau, no particular, confirmada pelo Egrégio Regional, unanimemente.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

E-RR-1170/83 - (Ac.SDI-1011/89) - 4a. Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello

Embargantes: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, EURICO OLIVEIRA E OUTROS

Adv. Drs. Ivo Evangelista de Ávila, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Roberto de Figueiredo Caldas

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, acolher a preliminar de intempestividade dos embargos da Reclamada argüida pela Procuradoria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, Relator, Prates de Macedo, Revisor, e José Ajuricaba que a rejeitavam. Por maioria, conhecer os embargos dos Reclamantes por divergência jurisprudencial, vencidos os Exmos Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, Relator, e Prates de Macedo, Revisor, que não os conheciam. No mérito, ainda por maioria, acolhê-los, para restabelecer o entendimento sufragado pelo Regional, com as conseqüências pertinentes, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, Relator, e Prates de Macedo, Revisor, que os rejeitavam.

EMENTA: 1. INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. Se na publicação no Diário da Justiça constou o nome do advogado credenciado nos autos, sem que haja surgido qualquer outro vício, forçoso é concluir pela regularidade, a teor do disposto no artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - DESLIGAMENTO. Surgindo o desligamento como condição indispensável a alcançar a própria aposentadoria, descabe afastar o direito à complementação dos proventos, face à cessação do contrato de trabalho. Na hipótese, surge a relação de causa e efeito.

E-RR-1934/83 - (Ac. TP-1014/89) - 5a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Embargantes: ANASTÁCIO NUNES E OUTROS

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargada: CONSTRUTORA OAS LTDA.

Adva. Dra. Deyse Deda

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para julgar procedente a reclamação, unanimemente.

EMENTA: INCOMPATIBILIDADE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO E DE EXPERIÊNCIA. Segundo orientação jurisprudencial dominante na Corte, existe incompatibilidade entre o contrato por prazo determinado, ainda que por obra certa, e contrato de experiência.

E-RR-3564/83 - (Ac.SDI-505/89) - 4a. Região

Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva

Embargante: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Adv. Dr. Márcio Gontijo

Embargada: IVELYSSE MARGARETH LAZARI FERRAZ

Adv. Dr. Claudio Scandolara

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Relator, Antonio Amaral, Revisor e Almir Pazzianotto que os acolhiam, para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta (6ª) e seus reflexos.

EMENTA: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - status dos prestadores de serviços. O Banco de Desenvolvimento do Extremo Sul, de acordo com a Lei nº 4594/64 é uma casa bancária, eis que o mesmo atua como intermediário de financiamento de projetos a serem implementados, o que também define o status de bancário aos seus prestadores de serviços. O fato do Banco ter-se constituído em autarquia interestadual não descaracteriza a natureza da atividade bancária e não afasta a incidência da legislação aplicável à espécie, eis que o artigo 170 da Carta Magna de 1969, em seu parágrafo 2º, preceitua que o Estado, ao explorar qualquer atividade econômica, submete-se à legislação pertinente às empresas privadas, em geral. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-5182/83 - (Ac.SDI-1264/89) - 3a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargantes: FELICLES BRAGA DO NASCIMENTO E OUTRO

Adv. Dr. José Francisco Boselli

Embargada: USIMINAS MECÂNICAS S/A - USIMEC

Adva. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Relator, e Hélio Regato, Revisor, que os acolhiam para julgar procedente o pedido.

EMENTA: PRÊMIO PERMANÊNCIA - CONCESSÃO REGULAMENTAR SUJEITA A CONDIÇÃO - ATO DE LIBERALIDADE EMPRESARIAL - 1. A condição de estar o empregado na empresa em determinada data, isto para ter jus a parcela trabalhista, não se mostra puramente potestativa, pois jungida, também, à vontade do próprio empregado. 2. Na lição de VICENTE RÃO, puramente potestativa é a condição que pode ser afastada pela vontade da parte, que, a um só tempo, se obriga e desobriga de fazer. Esta é a condição vedada pelo artigo 115 do Código Civil.

E-RR-1984/84 - (Ac.SDI-1423/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargada: ASPE - ASSOCIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EXECUTIVOS

Adv. Dr. Luiz Sérgio Alcântara Duarte Pinto

DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pela douta Procuradoria. À unanimidade, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT no que se refere à aplicação da correção monetária e acolhê-los, para determinar a aplicação da correção monetária prevista no artigo 1º da Lei 6899/81, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Após a vigência da Lei nº 6.899/81, toda e qualquer condenação sofre a incidência da correção monetária. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-2894/84 - (Ac.SDI-2002/89) - 8a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargantes: BIBIANO SERRÃO FILGUEIRA E OUTROS

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Adv. Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, tornar subsistente o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Evidenciado que o conhecimento da revista se apoiou em preceito constitucional não prequestionado, tem-se como vulnerado o art. 896 da CLT, pelo que devem ser conhecidos os embargos e acolhidos no sentido de julgar subsistente o Acórdão regional.

E-RR-4393/84 - (Ac.SDI-2004/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva  
Embargante: ROBERTO MÚRCIA MOURA  
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro  
Embargada: EDITORA CODECRI LTDA.  
Adv. Dr. Hermann Assis Baeta

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 "a" da CLT, eis que o recurso de revista tinha condições de conhecimento e acolhê-los, para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma julgue o mérito da revista do reclamante como de direito, unanimemente.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. ELISÃO. Revista adequadamente fundamentada. Embargos acolhidos para determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma, mediante a configuração de ofensa à alínea "a", do art. 896 da CLT.

E-RR-4920/84 - (Ac.SDI-1697/89) - 1a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Embargante: EMPRESA DE TÁXIS JOFEVA LTDA.  
Adv. Dr. Ernesto Machado  
Embargado: VALDEMAR MOREIRA PACHECO  
Adv. Dra. Jurema de Souza Martins

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: Preposto. Inexistência de legitimidade para recorrer. O preposto somente está autorizado a substituir o empregador na audiência de instrução e julgamento. O artigo 843, § 2º, da CLT não legitima o preposto a recorrer em nome da parte.

E-RR-5872/84 - (Ac. TP-2006/89) - 9a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Adv. Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado: IVAN APARECIDO ROQUE  
Adv. Dr. Mário Katuo Kato

DECISÃO: Não conhecer os embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DIFE - RENÇAS DAÍ DECORRENTES. A invocação expressa a texto de jurisprudência sumulada, desde que pertinente à hipótese, via de regra, autoriza o conhecimento de recurso, salvo se houver discrepância acerca do seu alcance, como era o caso específico do Enunciado 198 da Súmula, até o seu cancelamento. Embargos não conhecidos.

E-RR-1379/85.2 - (Ac.SDI-1704/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva  
Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Adv. Dr. José Tórres das Neves  
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Não há ofensa ao art. 3º, § 2º, da lei 6.708/79, a substituição processual em geral, se o pedido inicial não pertine com a correção automática dos salários.

E-RR-2369/85.6 - (Ac.SDI-2012/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva  
Embargante: MARGARIDA VANÇATO CAVALCANTE  
Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua  
Embargada: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
Adv. Dr. J. M. de Souza Andrade

DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e José Carlos da Fonseca que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional.

EMENTA: Enunciado nº 38 do TST - Exegese. A indicação da divergência far-se-á de acordo com o que estatui o Enunciado nº 38 desta Corte. Este verbete tratou de cristalizar os requisitos que devem ser observados, de modo a resultar efetiva e corretamente demonstrada a divergência exigida pelo artigo 896 da CLT. As fotocópias de acórdãos apenas servem de lastro de alegação de divergência jurisprudencial quando devidamente autenticadas. Como meio de prova que é, irremediável a exigência legal de sua autenticação. Embargos conhecidos e acolhidos para restabelecer a decisão regional.

E-RR-3015/85.3 - (Ac.SDI-2014/89) - 5a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Embargante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A  
Adv. Dr. Rogério Avelar  
Embargada: NILZA MARQUES PERLIRA  
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Ausente a violação do art. 896 da CLT, não se conhece dos Embargos.

E-RR-3577/85.2 - (Ac. TP-1494/89) - 1a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Embargante: COMPANHIA SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade  
Embargada: ROSA MARIA OLIVEIRA DA LUZ  
Adv. Dra. Letícia Barbosa Alvetti

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los, para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito quanto às horas extras, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza que os rejeitava.

EMENTA: Prescrição. Alteração de horário de trabalho. Estando as diferenças salariais pleiteadas ligadas à discussão em torno da licitude ou não do ato patronal, em relação ao qual a reclamante não possui direito de ação, há que se observar a prescrição total. Embargos acolhidos.

E-RR-4239/85.6 - (Ac. TP-1495/89) - 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Embargante: JOÃO CASADEI  
Adv. Drs. Antônio Lopes Noieto e S. Riedel de Figueiredo  
Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
Adv. Dr. Wilson Leite de Almeida

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. À unanimidade, conhecê-los quanto à prescrição-complementação de aposentadoria. No mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba que os rejeitava.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É parcial a prescrição para pleitear complementação dos proventos da aposentadoria, porque sucessivas as lesões, vez que o ex-empregado recebia a complementação, mas em valor inferior ao que fazia jus (Enunciado nº 168-TST). Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-4494/85.9 - (Ac.SDI-1856/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva  
Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Adv. Dr. José Rodrigues Mandú  
Embargado: VICENTE GOMES DA SILVEIRA  
Adv. Dr. Waldir J.R. Oliveira

DECISÃO: Conhecer os embargos quanto ao salário alimentação e acolhê-los, para excluir da condenação a referida parcela. Não conhecer os embargos quanto a indenização adicional, unanimemente.

EMENTA: Se a empresa apenas adotou os programas de alimentação oficiais não há salário *in natura*, considerando o regime especial estabelecido pela Lei nº 6327/76. Há incentivo fiscal do governo para desenvolvimento do programa, cuja característica especial é exatamente a descaracterização do salário *in natura*, considerando-se que apenas parte da alimentação é paga pela empresa. Embargos em parte conhecidos e providos para excluir da condenação a utilidade-alimentação.

E-RR-4935/85.2 - (Ac.SDI-2018/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva  
Embargante: ESPÓLIO DE CLESO DE OLIVEIRA  
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende  
Embargada: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA  
Adv. Dra. Lígia Barreira Moniz de Aragão  
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, com base no artigo 896 da CLT e Enunciado 110 da Súmula do TST, julgar procedente o pedido de horas extras, pela inobservância do intervalo de 11 (onze) horas entre jornadas, unanimemente.  
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. (Enunciado nº 110/TST). Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-5861/85.5 - (Ac.SDI-2023/89) - 2a. Região

Relator Designado: Min. C. A. Barata Silva  
Embargante: JAMILO RAMOS DOS SANTOS  
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Embargada: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA  
Adv. Dra. Lígia Moniz Barreira de Aragão  
DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção. Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para restabelecer a decisão regional.  
EMENTA: Considerando-se que o quadro fático esvai-se nas instâncias ordinárias, em grau de recurso extraordinário é impossível sobrepujá-lo, sob pena de violação ao art. 896 consolidado. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-6037/85.5 - (Ac. TP-1496/89) - 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Embargantes: GABRIEL MOYA E OUTROS  
Adv. Dr. Ulisses B. de Resende  
Embargada: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Revisor e Hélio Regato que os conheciam. À unanimidade, não conhecer os embargos quanto às horas suplementares e nem quanto à prescrição.

EMENTA: Embargos não conhecidos, por não restar demonstrada a violação do artigo 896 da CLT e o dissídio pretoriano.

E-RR-8389/85.5 - (Ac. SDI-1863/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
Adv. Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Ester Williams Bragança  
Embargado: RAMIRO ALVES RAMBOR E OUTRO  
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Equiparação salarial. Quadro suplementar sem as promoções alternadas por antiguidade e merecimento não é óbice à equiparação salarial. Embargos da Reclamada não conhecidos.

E-RR-0015/86.9 - (Ac. (SDI-1552/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
Adv. Dr. José William Chianca  
Embargado: JOSÉ JORGE PINTO  
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pela douta Procuradoria. Conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para determinar a volta dos autos à Turma para apreciação do mérito do recurso de revista, unanimemente.

**EMENTA:** A comprovação de que a revista estava fundamentada em divergência válida conduz à conclusão de que a egrégia Turma vulnerou o art. 896 da CLT, o que autoriza o conhecimento dos embargos e seu provimento no sentido de determinar o retorno dos autos à Turma de origem para julgamento do mérito.

**E-RR-0051/86.3** - (Ac. SDI-1553/89) - 5ª Região

**Relator Designado:** Min. Marco Aurélio

**Embargante:** SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM

**Adv.:** Dra. Cristiane Kraemer Gehlen

**Embargado:** WALTSON RAYMUNDO FREIRE DE CARVALHO

**Adv.:** Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que não os conhecia. No mérito, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, acolhê-los para, entendendo tempestivo o recurso ordinário, determinar a volta dos autos ao egrégio Regional para que o mesmo o aprecie, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor, e Hermes Pedro Pedrassani, que os rejeitavam.

**EMENTA:** PRAZO - EXPEDIÇÃO DO POSTADO NA SEXTA-FEIRA - PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. Expedido o postado na sexta-feira, conclui-se que a presunção de recebimento ocorre na terça-feira, face ao princípio insculpido no § 2º, do artigo 184, do Código de Processo Civil.

**E-RR-0639/86.6** - (Ac. TP-1872/89) - 1ª Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão

**Embargante:** GEOTÉCNICA S/A

**Adv.:** Dr. Roberto Rosas

**Embargado:** WALTER FERREIRA DA COSTA JÚNIOR

**Adv.:** Dr. Carlos Augusto Ribeiro da Silva

**DECISÃO:** Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o Acórdão regional, unanimemente.

**EMENTA:** MÉDICO - JORNADA DE OITO HORAS - PAGAMENTO GLOBAL. Lícita é a contratação de médico para cumprir a jornada de trabalho superior a quatro horas, com pagamento de salário computado globalmente, desde que o valor ajustado não se mostre em importe inferior ao respectivo mínimo e proporcional em referência ao número de horas prestadas.

**E-RR-0681/86.3** - (Ac. SDI-1382/89) - 5ª Região

**Relator Designado:** Min. Marco Aurélio

**Embargante:** IVETE MARIA DOS SANTOS MENEZES

**Adv.:** Dr. Ulisses Riedel de Resende

**Embargada:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**Adv.:** Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que os conhecia pela referida violação. À unanimidade, não conhecer os embargos quanto à prescrição. Por maioria, não conhecer os embargos quanto à correção monetária aplicável, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, e José Ajuricaba, revisor, que os conheciam por divergência jurisprudencial.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - O conhecimento do recurso de embargos não prescinde da demonstração inequívoca de atendimento a um dos pressupostos de recorribilidade do artigo 894 consolidado, sendo certo que, estando os arestos paradigmas suplantados pela iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, impossível é o conhecimento respectivo, conforme revela o enunciado 42 que integra a Súmula.

**E-RR-3134/86.5** - (Ac. SDI-1779/89) - 6ª Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Embargantes:** COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ E JOSÉ NUNES JÚNIOR

**Adv.:** Drs. José Maria de Souza Andrade e José Torres das Neves

**Embargados:** OS MESMOS

**DECISÃO:** À unanimidade, não conhecer os Embargos do Autor. Conhecer os Embargos da Ré apenas por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere ao conhecimento do recurso de revista do reclamante e acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional no que concerne à dedução de crédito do Reclamante, determinando a volta dos autos à Turma para que a mesma prossiga no julgamento do recurso de revista da Reclamada, unanimemente.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE EMBARGOS - O conhecimento respectivo não prescinde da demonstração inequívoca de enquadramento em um dos permissivos do artigo 894 consolidado. 2. RECURSO DE REVISTA - A admissibilidade há que decorrer de divergência jurisprudencial específica ou violação à literalidade do preceito de lei. Mostra-se razoável, não conflitando com qualquer preceito de lei, nem tampouco com o enunciado 48 que integra a Súmula desta Corte, decisão do Regional que, diante de garantia de emprego e pleito do empregado no sentido de a cessação do contrato de trabalho ser declarada nula, defere a dedução dos valores pagos quando da ruptura do contrato. Esta última não se coloca no âmbito do instituto da compensação, porque a priori não se tem dívida do empregado para com o empregador, mas simples importância paga sem causa jurídica e alcançada pelo próprio provimento pleiteado na inicial.

**E-RR-3567/86.7** - (Ac. TP-1883/89) - 4ª Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão

**Embargantes:** JOZILCO PÉRSIO E OUTROS

**Adv.:** Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

**Embargada:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**Adv.:** Dra. Ester Willians Bragança

**DECISÃO:** Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

**EMENTA:** TRANSFERÊNCIA DENTRO DA MESMA LOCALIDADE - HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES AO TEMPO ACRESCIDO NO PERCURSO. A lei faculta ao empregador a transferência de local de trabalho, dentro da mesma localidade, sem ocasionar a mudança do domicílio do obreiro. Não obstante a licitude da transferência, se essa ocasiona prejuízos para o trabalhador, resultantes do acréscimo de despesas com transportes e, ainda, do maior consumo de tempo para alcançar o novo local da prestação de ser-

viço, cabe ao empregador o ressarcimento de tais gastos, nos exatos termos da orientação sumulada (Verbete 29), mas não o pagamento de horas suplementares correspondentes ao tempo acrescido no percurso. Isso porque tal período não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador. Embargos rejeitados.

**E-RR-4431/86.5** - (Ac. SDI-1885/89) - 9ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv.:** Dr. Lino Alberto de Castro

**Embargada:** LIROMAR HERMÍNIA TÔRRES BASSO

**Adv.:** Drs. José Torres das Neves e José A. P. Zanini

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DO FGTS. Computa-se o prazo do aviso prévio no Tempo de Serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de apuração do saldo do FGTS. O pagamento do aviso prévio ao empregado é salário, de acordo com o artigo 487, § 1º da CLT. Embargos conhecidos mas não acolhidos.

**E-RR-5899/86.0** - (Ac. SDI-1502/89) - 5ª Região

**Relator:** Min. Hermes Pedro Pedrassani

**Embargante:** ALMERINDA DE FREITAS ROSA

**Adv.:** Dr. Ulisses Riedel de Resende

**Embargada:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**Adv.:** Drs. Cláudio P. Fernandez e Rui Caldas Pereira

**DECISÃO:** À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando o acórdão da Turma, restabelecer em parte o v. acórdão regional, deferindo à autora complementação de pensão, observado o biênio prescricional das prestações de trato sucessivo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que os rejeitava.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO O descumprimento de cláusula contratual que prevê complementação de pensão é renovado a cada vencimento da obrigação. A omissão de pagamento não desconstitui o direito, e somente as parcelas atingidas pelo biênio prescricional não são exigíveis.

**E-RR-5992/86.4** - (Ac. SDI-1890/89) - 6ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Embargante:** MESBLA S/A

**Adv.:** Dr. Luiz de Alencar Bezerra

**Embargada:** MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE SOUTO MAIOR

**Adv.:** Dr. José Barbosa de Araújo

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los, para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento do Recurso de Revista, afastada a deserção, unanimemente.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL Não há como se decretar a deserção do recurso da parte que, com extrema cautela, cuidou de fazer o depósito correspondente a dez vezes o valor de referência vigente à época. Embargos conhecidos e acolhidos.

**E-RR-0334/87.1** - (Ac. TP-2047/89) - 2ª Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto

**Embargante:** BANCO ITAÚ S/A

**Adv.:** Dr. Jacques Alberto de Oliveira

**Embargado:** ANTONIO CELSO DE SIQUEIRA

**Adv.:** Dr. Sid Riedel de Figueiredo

**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.

**EMENTA:** Não se conhece de Recurso ou Embargos, quando não há violação legal, nem existe divergência jurisprudencial específica. Embargos não conhecidos.

**E-RR-2335/87.3** - (Ac. SDI-1574/89) - 5ª Região

**Relator:** Min. Hermes Pedro Pedrassani

**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv.:** Dr. Lino Alberto de Castro

**Embargado:** PAULO FACUNDO DE ALMEIDA

**Adv.:** Dr. Nilton Correia

**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.

**EMENTA:** Bancário - Jornada de trabalho - Horas extras além da oitava. Estando a decisão embargada em sintonia com a jurisprudência consubstanciada no Enunciado 287 que integra a Súmula, não há falar em divergência, porquanto superado o entendimento revelado nos arestos paradigmáticos, bem como não há violação ao art. 62, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**E-RR-3174/87.5** - (Ac. SDI-1310/89) - 2ª Região

**Relator Designado:** Min. Marco Aurélio

**Embargante:** TRW GEMMER THOMPSON S/A

**Adv.:** Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado:** FRANCISCO DIAS DA SILVA

**Adv.:** Dr. Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO:** À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, e José Ajuricaba, revisor, que os acolhiam para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTENTE - RESPONSABILIDADE. 1. A consolidação das Leis do Trabalho é silente no tocante à responsabilidade pelos honorários periciais. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. 2. Inexiste incompatibilidade entre os preceitos dos artigos 20 e 33 do Código de Processo Civil com a sistemática da Consolidação. 3. O que contido no artigo 33 do Código de Processo Civil, em que pese o emprego do verbo "pagar", implica mero adiantamento. O acerto final faz-se segundo o disposto no artigo 20 do aludido Código. 4. A parte compelida a recorrer ao Judiciário com o fito de tornar eficaz um direito não deve, caso vencedora, sofrer diminuição patrimonial e, portanto, prejuízo. Este princípio norteia as diversas teorias que procuram explicar a responsabilidade pelas despesas processuais. 5. Sucumbente a Ré na parte alusiva ao objeto da perícia, cabe a responsabilidade pelos honorários do assistente técnico do Autor.

E-RR-4147/87.4 - (Ac. SDI-1575/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Embarçantes: JOÃO EDINARDO MORENO E OUTROS  
Adv. : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embarçado: BANCO AUXILIAR S/A  
Adv. : Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes  
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para, declarando a deserção do recurso de revista, tornar subsistente o v. acórdão regional vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva que os rejeitava.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 86. A orientação jurisprudencial inscrita no Enunciado nº 86 dirige-se especificamente às massas falidas, não se aplicando às entidades sob liquidação extrajudicial, sujeitos a regime legal diferente. A decretação do regime de liquidação ao contrário do que ocorre na falência não impede, no caso, o banco de continuar realizando cobranças e demais transações necessárias à vida do estabelecimento, possibilitando, via de consequência, saldar as despesas oriundas do processo.

E-RR-5220/87.9 - (Ac. SDI-2050/89) - 5ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Embarçante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Adv. : Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira  
Embarçadas: ELIZETE MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRAS  
Adv. : Dr. Humberto de Figueiredo Machado

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a incidência da correção monetária instituída pela Lei 6.899/81, unanimemente.  
EMENTA: Complementação de pensão. Ação proposta pela viúva do empregado. Em se tratando de direito próprio de quem não é empregado da Reclamada a correção monetária é a da Lei 6899/81.

AG-E-AI-907/88.0 - (Ac. SDI-1508/89) - 8ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Adv. : Dr.ª Dileta Maria de Albuquerque Sena  
Agravado: RAYMUNDO MARTINS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE EMBARGOS  
1. Incabível a interposição de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento, salvo se comprovada, de forma inequívoca, violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental desprovido.

AG-E-RR-6094/85.2 - (Ac. SDI-1160/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Embarçante e Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Adv. : Dr. Dimas Ferreira Lopes  
Embarçada e Agravante: SAVENA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Adv. : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.  
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CORREÇÃO DOS ANUENIOS E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - PERTINÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 181 e 42. A tentativa de descaracterizar o enquadramento dado pelo r. despacho agravado não viabiliza a reforma pretendida via agravo regimental, pois não foram oferecidos fundamentos capazes de afastar a solução jurídica compatível à espécie, visto que a discussão em torno dos temas veiculados está pacificada pela jurisprudência uniforme do Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento. DIREITO DE DESISTÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS  
A decisão que conhece de revista, por entender evidenciado o conflito com a jurisprudência consagrada no Enunciado nº 180 e declara a extinção do processo com julgamento em relação aos empregados cujas transações constam dos autos, não está sujeita à revisão, já que reflete em entendimento em sintonia com a jurisprudência consubstanciada em Enunciado. Embargos não conhecidos.

AG-E-RR-4672/87.3 - (Ac. SDI-1737/89) - 3ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A  
Adv. : Dr. Nilton Correia  
Agravado: PAULO DE FREITAS MOURÃO  
Adv. : Dr. Geraldo Cezar Franco  
DECISÃO: Nega provimento ao agravo, unanimemente.  
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-4701/87.9 - (Ac. SDI-1738/89) - 15ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Adv. : Dr. Wagner D. Giglio  
Agravados: ENÉAS SILVA MACHADO E OUTRO  
Adv. : Dr. Gilberto Lopes  
DECISÃO: Nega provimento ao agravo, unanimemente.  
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-4728/87.6 - (Ac. SDI-1740/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Agravante: PAULO ROBERTO SANCOI  
Adv. : Dr. Arazy Ferreira dos Santos  
Agravadas: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRA  
Adv. : Dr. Francisco José da Rocha  
DECISÃO: Nega provimento ao agravo, unanimemente.  
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-4884/87.1 - (Ac. SDI-1741/89) - 3ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
Adv. : Drs. Hugo G. Bernardes e José Alberto C. Maciel  
Agravados: ITAMAR BONORA E OUTROS  
Adv. : Drs. José T. das Neves e Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Nega provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 23 e 221 desta Corte.

AG-E-RR-4197/88.8 - (Ac. SDI-1747/89) - 3ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Adv. : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado: DIONÍZIO BENEDITO SOUZA  
Adv. : Dr. Wilson Carneiro Vidigal  
DECISÃO: Nega provimento ao agravo unanimemente.  
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-4352/88.9 - (Ac. SDI-1748/89) - 10ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Agravante: ADEMAR SANTOS GUIMARÃES  
Adv. : Dr. Dimas Ferreira Lopes  
Agravado: BANCO DO ESTADO DE MINAS S/A - BEMGE  
Adv. : Dr. Nilton Correia  
DECISÃO: Nega provimento ao agravo, unanimemente.  
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

## Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DC-010/88.0 - (Ac. TP-0088/89) - TST

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Suscitantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL E OUTROS

Adv. Dr. Wadih Damous Filho  
Suscitadas: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E OUTRA  
Adv. Drs. Ary Alves de Moraes, Ney Fernandes Peixoto e Rogério Antonio F. de Noronha.

EMENTA: Indeferimento da Inicial - Preliminar que se acolhe, face ao que dispõe o art. 295, V, do CPC. Não cabe dissídio coletivo, ainda que de natureza jurídica, para interpretar cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho. No caso concreto sequer se pleiteia a interpretação de cláusula do instrumento coletivo autônomo mas, sim, que o Tribunal chancele o inconformismo da parte com as consequências do convênio do não acordo, face a ilegalidade de condição ali contida. Inadequado o procedimento do Dissídio Coletivo para reivindicar cumprimento de acordo coletivo de trabalho. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado da Bahia instauram o presente Dissídio Coletivo contra a Rede Ferroviária Federal S/A e Companhia Brasileira de Trens Urbanos, reivindicando que este E. Tribunal determine às suscitadas que implantem o Plano de Cargos e Salários, nos termos previstos em Acordos Coletivos de Trabalho firmados em maio e dezembro de 1987 (documentos 1 e 3).

Realizada a audiência de conciliação e julgamento (ata de fls. 83/84), foi rejeitada a proposta conciliatória. As suscitadas alegaram que é da responsabilidade dos Sindicatos indenizá-las pelos prejuízos causados com a greve, cuja ilegalidade foi declarada no julgamento do DC-004/88, apresentando reconvenção em tal sentido. Contestam o pedido inicial, alegando que no acordo firmado existia a condição expressa de que o Plano de Cargos e Salários tivesse a aprovação do Cise e o não cumprimento desta condição invalidou o referido acordo.

Anexaram ainda contestação escrita às fls. 85/90, onde arguem preliminares de indeferimento da petição inicial, por inépcia ou porque o tipo de procedimento escolhido pelos suscitantes não se adequa à natureza da causa ou ainda por ilegitimidade de parte dos suscitantes.

A reconvenção foi juntada às fls. 98/99, tendo os suscitantes apresentado Memorial de Razões Finais às fls. 126/127 e contestado a reconvenção às fls. 129/130.

A d. Procuradoria manifesta-se às fls. 133/136, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial e acolhendo a preliminar de indeferimento da petição inicial, porque inadequada a via do dissídio coletivo para a reivindicação pleiteada. Acolhe ainda a preliminar de ilegitimidade de parte dos suscitantes. Quanto à reconvenção, declara a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar tal pedido.

É o relatório.

VOTO

I - Conforme consenso do Egrégio Plenário, examino, primeiramente, a Preliminar relativa ao pedido de inépcia da inicial, com base no art. 295 - V do CPC.

Dizem os suscitados que também inepta a inicial, porque o tipo de procedimento escolhido pelos suscitantes, o Dissídio Coletivo, não corresponde à natureza da causa.

O preceituado no art. 295, V, do CPC não diz respeito propriamente a inépcia da inicial, mas contém hipótese igualmente merecedora de indeferimento liminar da inicial e cujo acolhimento se impõe.

O Dissídio Coletivo de natureza jurídica dá origem a uma sentença declaratória. O que pretendem os reclamantes é que esta Corte determine às suscitadas que promovam a implantação do Plano de Cargos e Salários, inobstante tenha sido rejeitado pelo CISEE.

Os suscitantes deixam claro em sua inicial que consideram "estorrecedor" que o já mencionado Plano deixe de ser implantado "porque o CISEE não quer". Entendem que o estudo elaborado pela comissão paritária haveria de ser acolhido pelo CISEE e chegar a arguir a inconstitucionalidade do Decreto de criação daquele órgão e contestar a validade de sua atuação. Tal inconformismo não pode ser discutido pela via do Dissídio Coletivo, ainda que de natureza jurídica. Não há pedido para que se interprete cláusula, mas tão-somente o inconformismo diante das consequências do que foi pactuado.

O acordo em discussão contém ajuste expresso no sentido de o Sindicato poder ingressar com ação de cumprimento, na hipótese de descumprimento das cláusulas do referido acordo (fl. 24). O equívoco de tal cláusula é estranhamente reconhecido pelos próprios suscitantes, em seu memorial de razões finais, quando admitem que tal ação só se presta para o cumprimento de sentença normativa e, no entanto, invocam tal equívoco em seu favor, para justificar o ajuizamento do presente dissídio.

Se sabiam os suscitantas da ilegalidade da pactuação, deveriam ter protestado quando do ajuste, pois alegam não desconhecer que o descumprimento de cláusulas de acordo coletivo de trabalho deve ser discutido em reclamação individual. Via de consequência, não podem agora pretender que se analise aquilo que entendem por descumprimento das cláusulas, mediante julgamento em Dissídio Coletivo.

Face à inadequação do tipo de procedimento escolhido pelos suscitantas para reivindicar cumprimento de acordo coletivo de trabalho, acolho a preliminar de indeferimento liminar da inicial, com fulcro no art. 295, V, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Assim decidido resta agora julgar o pedido de:

#### II - Reconvenção

A suscitada pleiteia, mediante reconvenção, a condenação do Sindicato suscitante nas PERDAS E DANOS decorrentes da greve.

Preliminarmente, examino a arguição de incompetência desta justiça, em razão da pessoa, levantada pela douta Procuradoria. Acompanho o entendimento do Egrégio Plenário tendo esta Justiça como competente, que inclusive julga pedido de perdas e danos, decorrentes do não cadastramento no PIS.

Quanto à presente reconvenção, adotando entendimento proferido pelo ilustre Ministro Revisor, consigno que, neste pedido, não há conexão com a ação. E, por outro lado, como já reconhecido que o dissídio foi mal formulado, já que o procedimento correto seria o da ação de cumprimento, mediante substituição processual, teríamos aqui o óbice de que o réu não pode reconvir quando o autor demanda em nome de outrem. Entendo que, no caso, não cabe a reconvenção por ausência dos pressupostos necessários a sua proposição, levando à extinção do processo, também quanto à reconvenção, sem julgamento de mérito.

Fixo em NCz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos) o valor da causa, para efeito de custas.

#### I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial por ofensa ao artigo 295, V do Código de Processo Civil; 2 - Sem divergência, rejeitar a arguição de incompetência quanto à reconvenção, suscitada pelo Ministério Público; 3 - Unanimemente, acolher o pedido de reconvenção, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito; 4 - Fixar em NCz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos) o valor da causa para efeito de cálculo das custas processuais. Impeidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão e Almir Pazzianotto.

Brasília, 22 de fevereiro de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

JOSÉ CARLOS DA FONSECA - Relator

Ciente: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - Procurador-Geral

DC-0041/88.7 - (Ac. TP-0597/89) - TST

Relator: Min. Fernando Vilar

Suscitante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CRÉDITO - CONTEC

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

Suscitado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv.: Dr. Celso Franco de Sá Santoro

EMENTA: Dissídio Coletivo.

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, justificando a presença de 17 sindicatos representativos da categoria profissional, a teor do disposto no Artigo 677 consolidado, requer a instauração de Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Esclarece que a sentença normativa, proferida por este Colendo Tribunal, nos autos do processo TST-DC-20/87.5 terá sua vigência esgotada no dia 31 de agosto de 1988, possibilitando, assim, a vigência da futura sentença, a partir de 1º de setembro do ano em curso, de conformidade com o Artigo 867, parágrafo único, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aduz, também, que as negociações havidas entre Suscitante e Suscitado não conduziram à celebração de Acordo Coletivo de Trabalho e que foi solicitada a manifestação do CISEE sobre as propostas de negociação de conteúdo econômico em obediência ao Artigo 79, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.425/88 (fls. 67).

Acompanha a representação o rol de cláusulas para conciliação (fls. 49/66), suscinta justificativa do pedido (fls. 05/10), a relação de entidades sindicais suscitantas (fls. 11/12), os mandatos outorgados pelos mesmos, os editais de convocação de assembleias gerais sindicais e de Reunião do Conselho de Representantes da CONTEC e cópia das respectivas atas. Anexo, ainda, cópia autenticada da sentença normativa revisanda (fls. 14/48) e cópia da ata da última reunião ocorrida entre dirigentes sindicais e diretores do Banco da Amazônia S/A.

Em audiências de fls. 225 e 228, propostas de adiamento consignado pelas partes, ante a possibilidade de acordo firmado.

As fls. 262/264, prosseguimento da audiência, em que a CONTEC junta o acordo subscrito pelos litigantes, pleiteando sua homologação e ressaltando a sua desistência das demais cláusulas, à exceção daquelas de caráter econômico, contando com plena aquiescência do Banco suscitado.

Razões finais da Suscitante às fls. 242/258.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 266/269, opina pela procedência parcial da ação.

Relatados.

#### V O T O

Legitimação para instauração de instância.

Consta na inicial a presença dos sindicatos representativos da categoria profissional, a teor do disposto no Artigo 677 da Consolidação das Leis do Trabalho. Requer, a Confederação Suscitante, que sejam os sindicatos incluídos na lide.

Trata-se de Dissídio Coletivo de âmbito nacional, envolvendo apenas uma entidade Suscitada, o Banco da Amazônia S/A, que tem

um quadro de pessoal para todas as agências situadas no território nacional.

A legitimidade para a instauração da instância é da associação sindical de grau superior (Artigo 857 da Consolidação das Leis do Trabalho), que tem a representação nacional da categoria. E a competência para julgar a demanda é deste Tribunal (Artigo 702, inciso I, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho).

Em consequência, excluo da relação processual os 17 suscitantas elencados às fls. 11/12 dos autos, por ilegitimidade ativa.

Sem prejuízo dos sindicatos para ajuizar ação de cumprimento.

Legitimidade dos sindicatos de fls. 11/12 dos autos para ajuizar ações de cumprimento.

PREJUDICADA.

Da homologação do acordo de fls. 262/264.

Objetivo mor da esfera trabalhista, a conciliação deve ser respeitada.

Efetivamente, esta Colenda Corte posiciona-se, no sentido de homologar cláusulas acordadas, ainda que contrárias à sua jurisprudência, desde que não vulnerados dispositivos legais.

Passo ao exame das cláusulas de "per si".

Cláusula 1ª - Adicional de tempo de serviço (fls. 262 v.).

"O Banco da Amazônia S/A concederá aos seus empregados o adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário do cargo efetivo, por ano completo em exercício, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento). Parágrafo único - A vantagem de que trata a presente cláusula não prejudicará o direito adquirido pelo empregado subordinado a outro critério anteriormente reconhecido pelo BASA, ficando expressamente entendido que os benefícios dos do critério anterior não terão direito ao sistema anuênio ora instituído."

HOMOLOGO. A OUTORGA DE TAL DIREITO DIZ RESPEITO APENAS AOS LITIGANTES, NÃO VIOLANDO QUALQUER DISPOSITIVO DE LEI.

Cláusula 2ª - Ajuda-alimentação (fls. 262 v.).

"O Banco da Amazônia S/A assegura a ajuda-alimentação, correspondente a Cz\$ 600,00 (seiscentos cruzados), reajustados mensalmente pela variação do IPC."

HOMOLOGO.

Cláusula 3ª - Horário de trabalho noturno (fls. 262 v.).

"Considera-se como horário noturno para efeito de remuneração, o trabalho realizado de 22:00 horas de um dia até às 7:00 horas do dia seguinte, sendo a hora computada como tendo 52 minutos e 30 segundos, e paga mediante acréscimo legal sobre a hora normal."

HOMOLOGO.

Cláusula 4ª - Indenização (fls. 262 v. e 263).

"O Banco pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de invalidez permanente ou morte em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra o empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado, ou não, de valor igual a 3.000 (três mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTN. § Primeiro - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado. § Segundo - Ao funcionário ferido em assalto, o Banco pagará, durante o período em que o afastamento não seja caracterizado como invalidez permanente, a diferença entre a remuneração total que o servidor perceberia se em efetivo exercício estivesse e o valor do auxílio-doença concedido pela Previdência Social. § Terceiro - O Banco assumirá a responsabilidade por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários em consequência de assalto a que se refere o "caput" desta cláusula."

HOMOLOGO.

Cláusula 5ª - Repouso semanal remunerado (fls. 263).

"O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (aos sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana. Parágrafo Único - Para este efeito, a interrupção de horas extras em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição em cargo comissionado, início da licença-maternidade ou falta classificada como licença para tratamento de saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no "caput" relativamente à mesma semana."

HOMOLOGO.

Cláusula 6ª - Licença de dirigente sindical (fls. 263).

"Os empregados do Banco da Amazônia S/A, eleitos e investidos em cargos efetivos de Diretoria, Conselho Fiscal, Conselho de Representantes e respectivos suplentes das entidades sindicais, permanecerão, durante o tempo do exercício do mandato, em regime de licença remunerada, ficando-lhes asseguradas, no período respectivo, as vantagens inerentes ao cargo e função que exercem na empresa, como se em efetivo exercício estivessem, observado o disposto no parágrafo quarto, do Artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, respeitadas os seguintes limites, em função do número de empregados em cada sindical: - de 100 a 500 empregados: 01 (um) empregado; - com mais de 500 empregados: até 02 (dois) empregados. § Primeiro - Ao empregado eleito para cargo de Diretoria de Sindicato em município fora da sede da entidade, permanecerá, durante o tempo do exercício do mandato, em regime de licença remunerada. § Segundo - A cessão de empregado para o exercício de mandato sindical, em número excedente dos limites conveniados nesta cláusula, poderá ser feita sem ônus para a empresa, considerando-se como de licença não remunerada, assegurada a contagem do tempo de serviço. § Terceiro - Ao empregado cedido nos termos desta cláusula será garantida a mesma lotação de origem, quando do seu retorno ao Banco. § Quarto - Ao empregado, investido em cargo efetivo da Diretoria da Associação dos Empregados do BASA - ABEA, será concedida licença remunerada, durante o tempo do exercício do mandato, na mesma forma prevista no "caput" desta cláusula para os dirigentes sindicais, limitando-se a um empregado."

HOMOLOGO.

Cláusula 7ª - Folgas (fls. 263).

"O Banco da Amazônia S/A considera que as folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço."

HOMOLOGO.

Cláusula 8ª - Opção retroativa pelo FGTS (fls. 263 v.).

"O Banco concordará que o funcionário opte pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, assistido pela entidade sindical."

CLÁUSULA DE GRANDE ALCANCE SOCIAL.  
HOMOLOGO.

Cláusula 9ª - Abono de faltas (fls. 263 v.).

"Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovadamente a realização da prova ocorra em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado em serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais."

HOMOLOGO.

Cláusula 10ª - Quadro de avisos (fls. 263 v.).

"O Banco deverá manter, em local definido e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelos sindicatos e a AEBBA, com informações sindicais, políticas e trabalhistas de interesse da categoria profissional."

HOMOLOGO.

Cláusula 11ª - Acesso de dirigentes sindicais (fls. 263 v.).

"Os dirigentes sindicais terão livre acesso aos recintos do Banco, no horário de funcionamento, para distribuição de material de divulgação sindical."

HOMOLOGO.

Cláusula 12ª - Multa pelo descumprimento das obrigações de fazer e pagar (fls. 263 v.).

"Pelo descumprimento das obrigações de fazer e pagar, fixadas neste acordo, fica estipulada uma multa igual a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo de referência em favor do empregado prejudicado."

HOMOLOGO.

Cláusula 13ª - Substituição processual (fls. 263 v.).

"O descumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento normativo, do contrato de trabalho, ou de preceitos legais, autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, a favor dos prejudicados, independentemente de outorga de mandatos, garantindo-se o prescrito no Artigo 515, inciso "a", da Consolidação das Leis do Trabalho."

VENCIDO ESTE RELATOR, A DOUTA MAIORIA ENTENDEU POR BEM NÃO HOMOLOGÁ-LA, REMETENDO-A À JULGAMENTO.

Cláusula 14ª - Desconto em favor das entidades sindicais (fls. 263 v.).

"O Banco procederá o desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor já aprovado pelas assembleias dos interessados. § Primeiro - Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura deste instrumento, para notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões de valores ou entidades, não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por parte deste. § Segundo - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior, e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, aos sindicatos, descontado o índice de 5% (cinco por cento), que será transferido para a CONTEC. § Terceiro - O presente desconto fica subordinado à não oposição do empregado, manifestada perante o BASA, até 10 (dez) dias após a homologação do presente acordo."

DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, PRECEDENTE 74.  
HOMOLOGO.

Cláusula 15ª - Conversão em espécie (fls. 264).

"As conversões em espécie do acréscimo de férias, abono-atividade e licença-prêmio ficarão a critério do empregado, na data que julgar conveniente, exceto a licença-prêmio de 5 (cinco) anos, cujo saldo poderá ser convertido somente a partir de janeiro de 1989."

HOMOLOGO.

Cláusula 16ª - Concurso (fls. 264).

"O Banco se compromete a realizar concursos internos e externos, durante a vigência deste acordo, segundo as suas necessidades, observando a legislação em vigor."

HOMOLOGO.

Cláusula 17ª - Treinamento do funcionalismo (fls. 264).

"O Banco se obriga a realizar treinamento a seus servidores para as funções específicas."

A LIBERALIDADE PATRONAL, AO DEFERIR ESTA CLÁUSULA, EM MUITO BENEFICIARÁ O BOM DESEMPENHO DOS SEUS FUNCIONÁRIOS.  
HOMOLOGO.

Cláusula 18ª - Abono de faltas (fls. 264).

"O Banco abonará a falta do empregado que participar de congresso, seminário ou encontro, ou outro tipo de reunião da categoria profissional, promovido pela CONTEC, desde que requisitado pela respectiva entidade, com antecedência de 48 horas, limitada a participação a 01 (um) empregado por base sindical e até 03 (três) eventos durante a vigência deste acordo."

HOMOLOGO.

Cláusula 19ª - Multas por irregularidades na compensação (fls. 264).

"As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta do Banco e não poderão ser descontadas dos empregados."

HOMOLOGO.

Cláusula 20ª - Ajuda-transporte (fls. 264).

"O Banco reembolsará, integralmente, aos seus empregados, credenciados à Câmara de Compensação, as despesas efetuadas com transporte, devidamente comprovadas."

HOMOLOGO.

Cláusula 21ª - Vigência (fls. 264).

"O presente acordo terá vigência de 1º de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, em âmbito nacional."

HOMOLOGO.

Da homologação de desistência.

A Suscitante, com total respaldo do Banco Suscitado, requer a homologação de desistência das cláusulas a seguir discriminadas no rol de reivindicações às fls. 70/81:

Cláusula 25ª - Empréstimo de férias  
Cláusula 28ª - Aposentadoria  
Cláusula 29ª - Assistência social  
Cláusula 31ª - Estabilidade no emprego  
Cláusula 34ª - Remoção  
Cláusula 35ª - Automação bancária  
Cláusula 36ª - Categoria diferenciada  
Cláusula 37ª - Quadro de carreira  
Cláusula 39ª - Direito de greve  
Cláusula 40ª - Não punição dos grevistas

Das condições de trabalho e saúde

Cláusula 1ª - Adicional de insalubridade e periculosidade  
Cláusula 2ª - Acidente do trabalho  
Cláusula 3ª - Acidentes "in itinere"  
Cláusula 4ª - Doenças de origem ocupacional  
Cláusula 5ª - Exigência de atestado de exame demissional  
Cláusula 6ª - Condições de trabalho  
Cláusula 7ª - Jornada de trabalho e intervalos  
Cláusula 8ª - Horário dos caixas  
Cláusula 9ª - Trabalho das gestantes  
Cláusula 10ª - Condições de trabalho quanto aos ruídos  
Cláusula 11ª - Condições de trabalho quanto à temperatura  
Cláusula 12ª - Condições de trabalho no CPD em relação às cadeiras  
Cláusula 13ª - Em relação às mesas  
Cláusula 14ª - Em relação aos teclados  
Cláusula 15ª - Em relação aos móveis  
Cláusula 16ª - Em relação a suporte para documentos  
Cláusula 17ª - Pausa  
Cláusula 18ª - Controle de produção dos digitadores  
Cláusula 19ª - Exames médicos periódicos  
Cláusula 20ª - Segurança bancária  
Cláusula 21ª - Indenização

Dos direitos e benefícios acidentários e previdenciários

Cláusula 22ª - Estabilidade  
Cláusula 23ª - Remanejamento de funções  
Cláusula 24ª - Suplementação salarial  
Cláusula 25ª - Suplementação salarial com reflexo no 13º salário  
Cláusula 26ª - Auxílios previdenciários e acidentários  
Cláusula 27ª - Assistência médica  
Cláusula 28ª - Complementação de aposentadoria  
Cláusula 29ª - Constituição e eleição dos membros da CIPA  
Cláusula 30ª - Eleições para as CIPAs  
Cláusula 31ª - Processo eleitoral da CIPA  
Cláusula 32ª - Votação da CIPA  
Cláusula 33ª - Mandato da CIPA  
Cláusula 34ª - Estabilidade provisória para os membros da CIPA  
Cláusula 35ª - Acesso a locais de trabalho pela CIPA  
Cláusula 36ª - Liberação de membros da CIPA  
Cláusula 37ª - Liberação integral do presidente da CIPA  
Cláusula 38ª - Requisição dos membros da CIPA  
Cláusula 39ª - Reforma e adaptação de máquinas  
Cláusula 40ª - Acompanhamento de obras por membros da CIPA  
Cláusula 41ª - Local para o exercício das funções da CIPA  
Cláusula 42ª - Cursos da CIPA  
Cláusula 43ª - Garantia da participação de empregados durante a realização da SIPAT  
Cláusula 44ª - Reuniões da CIPA  
Cláusula 45ª - Participação da CIPA em congressos e eventos  
Cláusula 46ª - Acesso da CIPA ao quadro de avisos  
Cláusula 47ª - Remessa de cópias de ata de eleição  
Cláusula 48ª - Convocação para eleição e construção da CIPA  
Cláusula 49ª - Exames médicos e periódicos nos empregados da CIPA  
Cláusula 50ª - Acesso da CIPA a todas as informações sobre acidentes de trabalho  
Cláusula 51ª - Emissão da CAT  
Cláusula 52ª - Comunicações de acidentes de trabalho à CIPA  
Cláusula 53ª - Garantia de segurança aos trabalhadores para locação de mão-de-obra

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, FRUTO DA CONCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES DO PRESENTE DISSÍDIO, PARA QUE SURTAM SEUS EFEITOS JURÍDICOS LEGAIS.

DAS CLÁUSULAS A JULGAMENTO

Cláusula 1ª - Elevação salarial (fls. 49).

"O Banco reajustará em 01/09/88 o valor monetário do salário de seus empregados pela aplicação da variação integral do Índice do Custo de Vida (ICV), apurado pelo DIEESE no período de setembro de 1987 a agosto de 1988, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação nesse período, através da Unidade de Referência de Preços (URP)."

PRETENDE A SUSCITANTE QUE O REAJUSTE DA DATA-BASE SEJA EFETUADA PELA APLICAÇÃO DA VARIÇÃO DO ICV APURADO PELO DIEESE DO PERÍODO DE SETEMBRO A AGOSTO/88, DEDUZIDOS OS REAJUSTES AUTOMÁTICOS RELATIVOS À URP.

DEFIRO 100% DO IPC COMPENSADOS OS REAJUSTES AUTOMÁTICOS PELA URP.

Cláusula 2ª - Produtividade (fls. 49).

"Os salários dos empregados do Banco, devidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula 1ª, serão aumentados em 15%, a partir de 01/09/88, face ao incremento de produtividade observado durante o período de vigência da convenção anterior."

DEFIRO O PERCENTUAL DE 4% DE ACORDO COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Cláusula 3ª - Reposição de perdas (fls. 49).

"No valor de 26,06%, decorrentes do expurgo da inflação de junho/87, por ocasião do Plano Bresser."  
CONCEDO PORQUE DEFERIDO CONFORME O DC-043/88 CONTRA O BANCO DO BRASIL.

Cláusula 22ª - Isonomia de tratamento (fls. 52).

"Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares."

ESTA CLÁUSULA FOI ACORDADA NO DC-20/88, REVISANDO. DEFIRO, PORQUE PEDIDO NOS EXATOS TERMOS.

Cláusula 4ª - Reajuste mensal (fls. 49).

"A partir de 1º de setembro de 1988, o Banco corrigirá, mensalmente, os salários de todos os seus empregados, pela aplicação do ICV do DIEESE, referente ao mês anterior."  
INDEFIRO.

Cláusula 5ª - Adicional de horas extras (fls. 49).

"O adicional de horas extras corresponderá a 100% (cem por cento), sem prejuízo para os adicionais em horário noturno."  
DEFIRO O PERCENTUAL DE 50% PARA AS DUAS PRIMEIRAS HORAS E 100% (CEM POR CENTO) PARA AS DEMAIS.

Cláusula 41ª - Diferença salarial - URP (fls. 55).

"A partir de 01/09/88, o Banco pagará a todos os seus empregados, as diferenças salariais referentes à compensação dos efeitos da não aplicação da URP - Unidade de Referência de Preços - nos meses de abril e maio de 1988, bem como seus reflexos nos salários dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidos de correção monetária, calculada em suas proporcionalidades pela variação das OTNs do período."

A CLÁUSULA FOI INDEFERIDA DO DC-43/88.

INDEFIRO.

URP de setembro

"Inclusão no cálculo do reajuste da URP do mês de setembro. Foi homologada a desistência desta cláusula no DC-43/88."  
INDEFIRO.

Cláusula 32ª - Estabilidade provisória - (fls. 53)

"Gozarão de estabilidade provisória, não podendo ser demitidos e/ou descomissionadas, salvo por motivo de justa causa:

a) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço no cargo efetivo e/ou 10 anos de comissionado no Banco.

DEFIRO como postulado.

b) por 12 (doze) meses, após o nascimento do filho, o empregado, cuja mulher seja dependente legal, a partir do comunicado ao Banco, por escrito, da gravidez.

A douta maioria INDEFERIU a cláusula.

c) os empregados eleitos pela CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), efetivos e suplentes, desde a data de inscrição para as eleições até um ano após o término do mandato;

DEFIRO como formulado.

d) por 36 (trinta e seis) meses, após a conclusão do mandato, os empregados eleitos dirigentes sindicais;

INDEFIRO.

e) os empregados eleitos dirigentes e para o Conselho de Representantes da ABEA (Associação dos Empregados do Banco da Amazônia S/A), desde a data de inscrição para as eleições até 36 (trinta e seis) meses após o término do mandato;

INDEFIRO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de estabilidade provisória, o empregado não poderá ser transferido do local de trabalho ou sofrer alteração no horário e função, assegurando-se-lhe a inalterabilidade do contrato de trabalho."

INDEFIRO.

Cláusula 8ª - Auxílio creche - (fls. 50)

"No valor de 2 SMR para cada filho, devido a empregados de ambos os sexos até a idade de 84 meses, independentemente de documentos comprobatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este benefício deverá ser estendido a filhos excepcionais e deficientes físicos inválidos, sem limite de idade."

A DOUTA MAIORIA DEFERIU A CLÁUSULA NOS TERMOS DO PRECEDENTE 22 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, A SABER:

"DETERMINA-SE A INSTALAÇÃO DE LOCAL DESTINADO À GUARDA DE CRIANÇAS EM IDADE DE AMAMENTAÇÃO, QUANDO EXISTENTES NA EMPRESA MAIS DE 30 (TRINTA) MULHERES MAIORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, FACULTADO O CONVÊNIO COM CRECHES."

Da exclusão do Banco

INDEFIRO.

Cláusula 42ª - Equiparação salarial BB - BNB - (fls. 55)

"A partir de 01/09/88 o Banco incorporará aos salários de todos os seus empregados as diferenças ainda, remanescentes entre os benefícios concedidos aos funcionários do Banco do Brasil S/A e Banco do Norte do Brasil S/A, que existiam ou vierem a existir em 01/03/88 de fato ou de direito, retroagindo àquela data".

INDEFIRO.

Cláusula 13ª - Da homologação do acordo de fls. 262/264 - Substituição processual

"A douta maioria INDEFERIU a cláusula, vencido este relatório."

**I S T O P O S T O**

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Preliminares: 1 - Preliminar de legitimação para instauração de instância: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da relação processual os 17 (dezesete) suscitantes elencados às fls. 11/12 dos autos, por ilegitimidade ativa, garantida a legitimidade para a ação de cumprimento; 2 - Preliminar de legitimidade dos sindicatos dos autos para ajuizar ações de cumprimento: Prejudicada unanime-

mente; II - TERMO DE CONCILIAÇÃO E DESISTÊNCIA, que fazem o Banco da Amazônia S.A. e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC); CLÁUSULA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - O Banco da Amazônia S.A. concederá aos seus empregados o adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário do cargo efetivo, por ano completo em exercício até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento); PARÁGRAFO ÚNICO - a vantagem de que trata a presente cláusula não prejudicará o direito adquirido pelo empregado subordinado a outro critério anteriormente reconhecido pelo BASA, ficando expressamente entendido que os beneficiários do critério anterior não terão direito ao sistema anuênio ora instituído. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEGUNDA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - O Banco da Amazônia S.A. assegura a ajuda-alimentação correspondente a CZ\$-600,00 (seiscentos cruzados), reajustado, mensalmente, pela variação do IPC. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TERCEIRA - HORÁRIO DE TRABALHO NOTURNO - Considera-se como horário noturno para efeito de remuneração, o trabalho realizado de 22:00 horas de um dia até às 7:00 horas do dia seguinte, sendo a hora computada como tendo 52 minutos e 30 segundos, e paga mediante acréscimo legal sobre a hora normal. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUARTA - INDENIZAÇÃO - O Banco pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de invalidez permanente ou morte em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra o empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a 3.000' (Três mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado. PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao funcionário ferido em assalto o Banco pagará durante o período em que o afastamento não seja caracterizado como invalidez permanente, a diferença entre a remuneração total que o servidor perceberia se em efetivo exercício estivesse e o valor do auxílio doença concedido pela Previdência Social. PARÁGRAFO TERCEIRO - O Banco assumirá a responsabilidade por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários em consequência de assalto a que se refere o "caput" desta cláusula. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (aos sábados, domingos e feriados), desde que prestados em todos os dias de trabalho da semana. PARÁGRAFO ÚNICO - Para este efeito, a interrupção de horas extras em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição em cargo comissionado, início da licença maternidade ou falta classificada como licença para tratamento de saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no "caput" relativamente a mesma semana. Por maioria, homologada, vencido o Exm. Sr. Ministro Marco Aurélio, que não homologava a cláusula remetendo-a para julgamento. CLÁUSULA SEXTA - LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL - Os empregados do Banco da Amazônia S.A. eleitos e investidos em cargos efetivos de Diretoria, Conselho Fiscal, Conselho de Representantes e respectivos suplentes das entidades sindicais permanecerão, durante o tempo do exercício do mandato, em regime de licença remunerada, ficando-lhes asseguradas, no período respectivo, as vantagens inerentes ao cargo e função que exercem na empresa, como se em efetivo exercício estivessem, observado o disposto no parágrafo quarto do artigo 543 da CLT, respeitadas os seguintes limites, em função do número de empregados em cada base sindical: - de 100 a 500 empregados: 01 (um) empregado; - com mais de 500 empregados: até 2 (dois) empregados. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao empregado eleito para cargo de Diretoria de Sindicato em município fora da sede da entidade, permanecerá, durante o tempo de exercício do mandato, em regime de licença remunerada. PARÁGRAFO SEGUNDO - A cessão de empregado para o exercício de mandato sindical, em número excedente dos limites convencionados nesta cláusula, poderá ser feita sem ônus para empresa, considerando-se como de licença não remunerada, assegurada a contagem do tempo de serviço. PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao empregado cedido nos termos desta cláusula será garantida a mesma lotação de origem, quando do seu retorno ao Banco. PARÁGRAFO QUARTO - Ao empregado, investido em cargo efetivo da Diretoria da Associação dos Empregados do BASA - ABEA, será concedida licença remunerada, durante o tempo do exercício do mandato, na mesma forma prevista no "caput" desta cláusula para os dirigentes sindicais, limitando-se a um empregado. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - FOLGAS - O Banco da Amazônia S.A., considera que as folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço. Homologada unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - O Banco concordará que o funcionário opte pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, assistido pela entidade sindical. Homologada unanimemente. CLÁUSULA NONA - ABO NO DE FALTAS - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovadamente a realização da prova ocorra em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado em serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA - QUADRO DE AVISOS - O Banco deverá manter, em local definido e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo sindicato e a ABEA, com informações sindicais, políticas e trabalhistas de interesse da categoria profissional. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Os dirigentes sindicais terão livre acesso aos recintos do Banco, no horário de funcionamento, para distribuição de material de divulgação sindical. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E PAGAR - Pelo descumprimento das obrigações de fazer e pagar, fixadas neste acordo, fica estipulada uma multa igual a 20% (vinte por cento) do salário mínimo de referência em favor do empregado prejudicado. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O descumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento normativo, do contrato de trabalho, ou de preceitos legais, autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, a favor dos prejudicados, independentemente de outorga de mandatos, garantindo-se o prescrito no artigo 515, inciso "a" da CLT. Por maioria, não homologada e consequentemente remetida a julgamento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Violar, Almir Pazzianotto, Antonio Amaral e Alcy Nogueira (Juiz Convocado). CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO EM FAVOR DAS ENTIDADES SINDICAIS - O Banco procederá o desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades

sindicais, no valor já aprovado pelas assembléias dos interessados. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura deste instrumento, para a notificação ao Banco, peça CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões de valores ou entidades, não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por parte deste. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O desconto será efetuado, quando da segunda folha de pagamento, subseqüente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior, e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, aos Sindicatos, descontado o índice de 5% (cinco por cento), que será transferido para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O presente desconto fica subordinado à não oposição do empregado, manifestada perante o Banco da Amazônia S/A, até 10 (dez) dias após a homologação do presente acordo. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVERSÃO EM ESPÉCIE** - As conversões em espécie do acréscimo de férias, abono assiduidade e licença-prêmio ficarão a critério do empregado, na data que julgar conveniente, exceto a licença-prêmio de 5 (cinco) anos, cujo saldo poderá ser convertido somente a partir de janeiro de um mil novecentos e oitenta e nove. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONCURSO** - O Banco se compromete a realizar concursos internos e externos durante a vigência deste acordo, segundo as suas necessidades, observando a legislação em vigor. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TREINAMENTO DO FUNCIONALISMO** - O Banco se obriga a realizar treinamento a seus servidores, para as funções específicas. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS** - O Banco abonará falta do empregado que participar de congresso, seminário ou encontro, ou outro tipo de reunião da categoria profissional, promovido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, desde que requisitado pela respectiva entidade, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a participação a 01 (um) empregado por base sindical e até 03 (três) eventos durante a vigência deste acordo. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTAS POR IRREGULARIDADES NA COMPENSAÇÃO** - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta do Banco e não poderão ser descontadas dos empregados. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AJUDA-TRANSPORTE** - O Banco reembolsará integralmente, aos seus empregados, credenciados à Câmara de Compensação, as despesas efetuadas com transporte, devidamente comprovadas. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA** - O presente acordo terá vigência de 1º (primeiro) de setembro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito) a 31 (trinta e um) de agosto de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove), em âmbito nacional. Homologada, unanimemente. **III - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA** - Cláusulas a seguir discriminadas no rol de reivindicações às fls. 70/81: **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APOSENTADORIA**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA SOCIAL**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NO EMPREGO**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REMOÇÃO**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUTOMAÇÃO BANCÁRIA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CATEGORIA DIFERENCIADA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE CARREIRA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIREITO DE GREVE**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NÃO PUNIÇÃO DOS GREVISTAS. DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE** - **CLÁUSULA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**; **CLÁUSULA SEGUNDA - ACIDENTE DO TRABALHO**; **CLÁUSULA TERCEIRA - ACIDENTES "IN ITINERE"**; **CLÁUSULA QUARTA - DOENÇAS DE ORIGEM OCUPACIONAL**; **CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE EXAME DEMONSTRATIVO**; **CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO**; **CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO E INTERVALOS**; **CLÁUSULA OITAVA - HORÁRIO DOS CAIXAS**; **CLÁUSULA NONA - TRABALHO DAS GESTANTES**; **CLÁUSULA DÉCIMA - CONDIÇÕES DE TRABALHO QUANTO AOS RUIDOS**; **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO QUANTO À TEMPERATURA**; **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE TRABALHO NO CPD EM RELAÇÃO ÀS CADEIRAS**; **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EM RELAÇÃO ÀS MESAS**; **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EM RELAÇÃO AOS TECLADOS**; **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EM RELAÇÃO AOS MÓVEIS**; **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EM RELAÇÃO A SUPORTE PARA DOCUMENTOS**; **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAUSA**; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTROLE DE PRODUÇÃO DOS DIGITADORES**; **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURANÇA BANCÁRIA**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO, DOS DIREITOS E BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS** - **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL COM REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIOS PREVIDENCIÁRIOS**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**; **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ELEIÇÕES PARA AS CIPAS**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PROCESSO ELEITORAL DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VOTAÇÃO DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MANDATO DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACESSO A LOCAIS DE TRABALHO PELA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE MEMBROS DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO INTEGRAL DO PRESIDENTE DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REQUISICIONAMENTO DOS MEMBROS DA CIPA**; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REFORMA E ADAPTAÇÃO DE MÁQUINAS**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACOMPANHAMENTO DE OBRAS POR MEMBROS DA CIPA**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DA CIPA**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS DA CIPA**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS DURANTE A REALIZAÇÃO DA SIPAT**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REUNIÕES DA CIPA**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO DA CIPA EM CONGRESSOS E EVENTOS**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DA CIPA AO QUADRO DE AVISOS**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REMESSA DE CÓPIAS DE ATA DE ELEIÇÃO**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO E CONSTRUÇÃO DA CIPA**; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS NOS EMPREGADOS DA CIPA**; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DA CIPA A TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO**; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EMISSÃO DA CAT**; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO A CIPA**; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE SEGURANÇA AOS TRABALHADORES PARA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**. Unanimemente, homologar a desistência requerida, fruto da concórdância entre as partes do presente dissídio, para que surtam seus efeitos jurídicos legais. **IV - DAS CLÁUSULAS A JULGAMENTO: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - "O Banco reajustará em 01.09.88 o valor monetário do salário de seus empregados pela aplicação da variação integral do Índice do Custo de Vida (ICV), apurado pelo DIEESE no período de setembro de 1987 a agosto de 1988, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação nesse período, através da Unidade de Referência de Preços (URP)". Por unanimidade, deferir 100% (cem por cento) do IPC, compensados os reajustes automáticos relativos à URP; **CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE** - "Os salários dos empregados do Banco, devidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula primeira, serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 01.09.88, face ao incremento de produtividade, observado durante o período de vigência da convenção anterior". Por unanimidade, deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio; **CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DE PERDAS** - "No valor de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), decorrentes do expurgo da inflação de junho/87, por ocasião do Plano Bresser". Por maioria, conceder o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão, Prates de Macedo e Antônio Amaral e vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ISONOMIA DE TRATAMENTO** - "Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares". Por maioria, deferir conforme o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Prates de Macedo, que indefeririam; **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE MENSAL** - "A partir de 1º de setembro de 1988, o Banco corrigirá, mensalmente, os salários de todos os seus empregados, pela aplicação do ICV do DIEESE, referente ao mês anterior". Unanimemente, indeferir; **CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - "A remuneração da hora de trabalho extraordinário será superior em 100% (cem por cento) à da hora normal". Por maioria, deferir o percentual de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas e 100% (cem por cento) para as demais, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Orlando Teixeira da Costa que deferiam 100% (cem por cento) para todas as horas, conforme pleiteado; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - DIFERENÇA SALARIAL - URP** - "A partir de 01.09.88, o Banco pagará a todos os seus empregados, as diferenças salariais referentes à compensação dos efeitos da não aplicação da URP - Unidade de Referência de Preços nos meses de abril e maio de 1988, bem como seus reflexos nos salários dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidos da correção monetária, calculada em suas proporcionalidades pela variação das OTN's do período". Indeferir, unanimemente; **URP DE SETEMBRO** - "Inclusão no cálculo do reajuste da URP do mês de setembro". Unanimemente, indeferir; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA** - "Gozarão de estabilidade provisória, não podendo ser demitidos e/ou descomissionados, salvo por motivo de justa causa: a) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço no cargo efetivo e/ou 10 (dez) anos de comissionado no Banco. Unanimemente, deferida conforme pedido; b) por 12 (doze) meses, após o nascimento do filho, o empregado, cuja mulher seja dependente legal, a partir do comunicado ao Banco, por escrito, da gravidez. Por maioria, indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Marco Aurélio, Fernando Vilar e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que deferiam o item; c) os empregados eleitos pela CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), efetivos e suplentes, desde a data da inscrição para as eleições até um ano após o término do mandato. Por maioria, deferir conforme pleiteado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Almir Pazzianotto e Antônio Amaral, que deferiam de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Concede-se estabilidade para os suplentes das CIPAS; d) por 36 (trinta e seis) meses, após a conclusão do mandato, os empregados eleitos dirigentes sindicais. Unanimemente, indeferir; e) os empregados eleitos dirigentes e para o Conselho de Representantes da AEB (Associação dos Empregados do Banco da Amazônia S/A), desde a data da inscrição para as eleições até 36 (trinta e seis) meses após o término do mandato. Unanimemente, indeferir; **Parágrafo Único** - Durante o período de estabilidade provisória, o empregado não poderá ser transferido do local de trabalho ou sofrer alteração no horário e função, assegurando-se-lhe a inalterabilidade do contrato de trabalho". Unanimemente, indeferir; **CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE** - "No valor de 2 SNR para cada filho, devido a empregados de ambos os sexos até a idade de 84 meses, independentemente de documentos comprobatórios. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Este benefício deverá ser estendido a filhos excepcionais e deficientes físicos inválidos, sem limite de idade." Por maioria, deferir a cláusula, nos termos do Precedente do TST, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Alcy Nogueira (Juiz Conv.) que deferiam a cláusula considerando o valor máximo de 02 MVR e condicionando o pagamento à comprovação da despesa efetuada; **DA EXCLUSÃO DO BANCO**: Unanimemente, indeferir; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL BB - BNB** - "A partir de 01.09.88 o Banco incorporará aos salários de todos os seus empregados as diferenças ainda remanescentes entre os benefícios concedidos aos funcionários do Banco do Brasil S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A, que existiam ou vierem a existir em 01.03.88, de fato ou de direito, retroagindo àquela data". Unanimemente, indeferir. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS. 262/264 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**: o descumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento normativo, do contrato de trabalho, ou de preceitos legais autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, a favor dos prejudicados, independentemente de outorga de mandatos, garantindo-se o prescrito no artigo 515, inciso "a" da CLT. Por maioria, indeferir, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Almir Pazzianotto e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que deferiam a referida cláusula. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 13 de abril de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente  
FERNANDO VILAR - Relator  
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

Ciente:

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

1. De início, lanço mão das notas taquigráficas relativamente aos temas em que acompanhei a corrente minoritária:

1.1 CLÁUSULA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente)

Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Peço vênua, Sr. Presidente, para não homologar essa cláusula e remetê-la a julgamento. E digo o porquê: os preceitos que prevêm direitos para os trabalhadores são imperativos, afastando-se, portanto, a teoria civilista pertinente à autonomia da manifestação da vontade. No caso, a parte final do caput da cláusula, "desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana", conflita, frontalmente, com o artigo 7º da Lei nº 605/49, com a redação dada pela Lei nº 7.415/85. Basta a habitualidade, e esta não se confunde com continuidade; podemos ter um serviço extraordinário habitual, sem que o prestador desenvolva atividade extraordinária todos os dias da semana. Portanto, por vislumbra uma contrariedade no acordo formalizado a um preceito imperativo, peço vênua para não homologar a cláusula a remetê-la a julgamento.

1.2 CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DE PERDAS

O Sr. Ministro Fernando Vilar - "No valor de 26,06%, decorrentes do expurgo da inflação de junho/87, por ocasião Plano Bresser". Concedo a cláusula nos seguintes termos: "O Banco reajustará os salários de seus empregados, após a correção prevista nas cláusulas 1ª e 2ª...". Concedo 26,06% nos mesmos moldes que foram concedidos anteriormente ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Sr. Presidente, não mais sustentarei. Tenho votado, sistematicamente, no sentido do voto do Relator, a quem acompanho.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Há, Sr. Presidente. Na verdade, a cláusula não se confunde com o congelamento, também, do Plano Bresser. No tocante ao congelamento, já tivemos a devolução das URPs. Visa-se alcançar com a cláusula, justamente, a concessão de efeitos de uma inflação, a do mês de junho de 1987, que, para muitos, teria sido escamoteada, teria ficado, portanto, a latere do sistema pertinente à correção dos salários. Acontece que, na hipótese, a legislação em vigor, o Decreto-lei nº 2.335/87, exclui a possibilidade de se cogitar, mediante sentença normativa, da reposição salarial. E este Tribunal, em data passada, teve a oportunidade de enfrentar a matéria. Fê-lo no tocante ao Banco do Brasil S.A., quando somei o meu voto àqueles que deferiam a parcela. Posteriormente, estávamos, à época, diante de uma Constituição nova, de uma Carta nova, veio à balha o óbice revelado pelo artigo 49 da própria Carta: a impossibilidade de, mediante o exercício do poder normativo, a Justiça do Trabalho derrogar diploma legal aprovado pelo Congresso Nacional. E o Decreto-lei nº 2.335/87 foi aprovado pelo Congresso Nacional. Ora, se existe essa impossibilidade, se, no próprio artigo 49, temos a previsão em torno da competência do Congresso Nacional, objetivando preservar a atividade legislativa em relação à atribuição do poder normativo com ferido a outros órgãos ou a outros Poderes, não podemos, data vênua, sob pena de se colar à cláusula a pecha de inconstitucional, ir adiante. Somente esta circunstância conduziu-me a uma evolução ocorrida já no julgamento do dissídio coletivo dos empregados da PETROBÁS, e mantenho esse ponto de vista, porque não estou convencido do acerto da tese contrária. Confesso que não estava no julgamento do dissídio coletivo que envolveu o BNCC, porque estava em Correição Periódica, e que motivou, quem sabe, uma evolução ou involução do Tribunal. Talvez, agora possamos estabelecer, mediante este julgamento, esta apreensão. Por isto, peço vênua a Relator e a Revisor para entender que não há campo propício à atuação normativa, porque esta caberia, em última etapa, por derrogar um diploma legal que encerra, no tocante a este preceito, aquela qualidade a que já me referi, de ordem pública, e que, portanto, não se constitui em condição mínima prevista em relação à categoria profissional; ao contrário, constitui-se em uma condição mínima prevista quanto à própria sociedade. Peço vênua a Relator e a Revisor para indeferir a cláusula.

1.3 CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - ISONOMIA DE TRATAMENTO

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Pela colocação no voto de S.Exa., consta cláusula 4ª, mas, a rigor Ministro Marco Aurélio, trata-se de cláusula 22ª: isonomia de tratamento.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - A cláusula está à folha 12.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sim, Excelência, sob o número 22. Sr. Presidente, para mim, trata-se de uma cláusula que eu não conseguiria delimitar a abrangência: "Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares." Quanto ao princípio isonômico ele está consagrado na Constituição Federal, e, portanto, não temos lacuna adequada a que propicie atuação mediante poder normativo. A cláusula, a meu ver, é ambígua, porque o princípio pertinente à isonomia é, até mesmo, subjetivo e muito discutido por todos. Peço vênua a Relator e a Revisor para não impor essa condição de trabalho. Entendo que esta já tem disciplina na ordem jurídica. Indefiro-a.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Estou deferindo essa cláusula, exatamente porque diz respeito à aplicação dos princípios regulamentares a todos os empregados.

O Sr. José Tôres das Neves (Advogado) - Sr. Presidente, pela ordem, para um esclarecimento de matéria de fato. Essa cláusula tem a seguinte justificativa: havia aquelas gratificações, e um desses decretos estabeleceu que se mativesse a gratificação para aqueles que até então a percebiam; para os demais, não seria mantida. Então, a cláusula diz exatamente isto: manter essa isonomia de tratamento. E o Banco não concede porque tem o CISEE contra isto, senão estaria concedendo tranquilamente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, dou um exemplo: vamos admitir a existência de um diretor empregado, que, nor-

norma regulamentar, tenha direito ao uso do automóvel. Essa condição será estendida a todos os empregados? Por isto, digo que a cláusula é de uma ambigüidade total e gerará apenas a multiplicação das demandas trabalhistas.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - V. Exa. considera muito genérica, muito ampla.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Temos, veja bem V. Exa., isonomia na área do Direito do Trabalho. Ela possui uma disciplina própria no artigo pertinente na Consolidação das Leis do Trabalho. Esta disciplina pressupõe identidade de função, tempo de serviço igual ou não superior a dois anos na função, mesma perfeição técnica, mesma produtividade. Por isto, peço vênua, Sr. Presidente, para entender que é impróprio o lançamento da cláusula via sentença normativa.

1.4 CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Sr. Ministro Fernando Vilar - "O adicional de horas extras corresponderá a 100%, sem prejuízo para os adicionais em horário noturno." Sr. Presidente, deferimos a cláusula, concedendo o índice de 50% e de 100% para o Banco do Brasil S/A e para o BNCC. Defiro-a nos mesmos termos, e não 100% integral, como está no pedido. Em suma, defiro 50% para as primeiras horas e 100% para as demais.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Sr. Presidente, ocorre que os bancos não estavam fazendo hora extra por causa do alto custo. O Banco do Brasil S.A. acordou com seus funcionários esse sistema de 50% e 100%, que possibilitará a retomada das horas extras, à medida que beneficia os empregados e o Banco, apesar do meu ponto de vista contrário à hora extra de bancário. Defiro o mesmo percentual deferido ao Banco do Brasil S.A. para que seja mantida a isonomia da categoria.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, a jurisprudência da Corte tem sido no sentido de deferir 100%. Com relação ao Banco do Brasil S.A., a Corte deferiu ou homologou o acordo?

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Concedeu 50%.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Houve homologação do acordo?

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Não me lembro, Excelência.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Seria bom ler o Precedente nº 43 ou não?

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Não se trata de precedente, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, no caso do Banco do Brasil S.A., se não me falha a memória, o Tribunal homologou um acordo entre as partes. No caso dos autos, as partes não acordaram um percentual menor e persistiu a reivindicação da categoria profissional. Como entendo que deve ser adotada uma política judiciária que leve à inibição da feitura serviço suplementar, peço vênua a Relator e a Revisor para deferir o percentual de 100%, como pleiteado.

2. Em segundo lugar, transcreva o voto proferido na assentada de julgamento quanto aos tópicos em que formei na corrente majoritária:

2.1 DA LEGITIMAÇÃO DOS SINDICATOS PARA A AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, acompanho Relator e Revisor sem, no entanto, incidir no óbice de lançar uma cláusula prevendo a legitimidade dos Sindicatos para a ação de cumprimento.

O Sr. Ministro Fernando Vilar - Sr. Presidente, como Relator, desde já, associo-me ao voto do eminente Ministro Marco Aurélio.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator, porque está de acordo com a jurisprudência da Corte.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Nesses casos, temos excluído e garantido a legitimidade para a ação de cumprimento do Sindicato.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Não voto dessa forma, Sr. Presidente, porque entendo que isso é decorrência de interpretação legal, mas, acompanho o Relator.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Trata-se de inovação, mas o Presidente também vota, e, no caso, seguindo a ordem de antigüidade, que é a do ilustre Revisor, também acompanho. Indago, novamente, se há divergência. (Pausa). Dado provimento ao recurso para excluir da relação processual os dezessete Sindicatos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sem prejuízo, Sr. Presidente, da legitimidade quanto à ação de cumprimento.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Perfeitamente, Excelência. Garantindo, enfim, a legitimidade. Tem a palavra o Relator.

2.2 CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Há, Sr. Presidente. Insisto um pouco mais e, talvez, agora, não partindo de um preceito imperativo, mas de um de um preceito de ordem pública, que tem abrangência, portanto, maior e força coercitiva bem superior à dos preceitos imperativos, já que o interesse visado é o da sociedade como um todo. A matéria pertinente à legitimação é de ordem pública, tanto assim que o julgador deve apreciá-la de ofício, independentemente da provocação das partes. Sendo de ordem pública, as partes não dispõem da regulamentação específica, daí a impossibilidade, data vênua, de uma Corte homologar uma cláusula que elasteca a substituição processual, que acaba por ultrapassar o que previsto na legislação ordinária e na

própria Carta da República, na própria Constituição. Todos estão limbrados de que o artigo 8º da Constituição, em um dos seus incisos ou alíneas, não me recordo bem, teve, até certo ponto, na tramitação do projeto, um teor que foi modificado. O teor primitivo elastecia de forma completa a legitimação extraordinária e concomitante dos sindicatos para propositura das demandas. Mas houve a reforma do projeto inicial, não sendo ele aprovado; ao contrário, aprovou-se uma emenda, modificando o teor respectivo. O que temos agora? Uma tentativa, data venia, errônea de se ressuscitar aquele projeto primitivo, mediante a previsão de que caberá a substituição processual não só no tocante às cláusulas do presente instrumento como, também, no tocante às cláusulas do contrato de trabalho, e, aqui, já temos o extravasamento, e no tocante à demanda que visa à observância dos preceitos legais pertinentes. A meu ver, Sr. Presidente, a cláusula não pode ser homologada. Recordo, aqui, que o Pleno já enfrentou essa matéria e, na vez passada, não a homologou, porque não poderia, realmente, homologá-la. Não que tivesse claudicado; não claudicou. É que, realmente, na hipótese, temos algo que foge à autonomia da manifestação da vontade das partes. Peço venia a Relator e a Revisor para não homologar a cláusula e remetê-la a julgamento.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Sr. Presidente, evidentemente, eu tinha esse entendimento restritivo, mas, com a Constituição assegurando ao sindicato a representação da categoria na Justiça ou, administrativamente, nas questões de natureza coletiva ou individual, entendo que essa cláusula está bem entendida como de caráter infraconstitucional. Conseqüentemente, homologo-a.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Havendo divergência, tomarei os votos. Peço venia aos ilustres Ministros Relator e Revisor para acompanhar a divergência, não homologando a cláusula 13ª.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Acompanho a divergência, data venia do Relator e do Revisor.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - Sr. Presidente, solicito a colaboração do eminente Ministro Marco Aurélio, que lidará a divergência. O dispositivo constitucional atual a que alude V. Exa. é o artigo 8º: "É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte: III - Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sim, Excelência. Mas há, ainda, o artigo 6º do Código de Processo Civil, no que aponta que o titular do direito substancial deve, ele próprio, vir a Juízo defender esse direito e que somente se admite a defesa em nome próprio. Quanto ao direito alheio, mediante autorização normativa.

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - O entendimento de V. Exa. é, portanto, no sentido de que o sindicato não tem substituição processual constitucional, mas apenas prevista em lei.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Esse preceito cogita de um instituto diverso que não se confunde com a substituição processual, ou seja, esse preceito alude à representação, e esta não implica a vinda do sindicato a Juízo em nome próprio, mas sim representando o empregado, portanto, pressupondo-se uma autorização a ser retratada em um mandato.

### 2.3 CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, ressalvo o meu ponto de vista pessoal e homenageio a jurisprudência da Corte, deferindo os 4%.

### 2.4 CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LETRA "B"

O Sr. Ministro Fernando Vilar - Letra b: "Por doze meses, após o nascimento do filho, o empregado cuja mulher seja dependente legal, a partir do comunicado ao Banco, por escrito, da gravidez." Não sei se há alguma decisão neste sentido.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Não, Excelência.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Como vota V. Exa., Ministro Relator?

O Sr. Ministro Fernando Vilar - Neste caso, Sr. Presidente, indefiro-a.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Acompanho o Relator.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Há divergência?

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - Sr. Presidente, peço permissão para deferir a cláusula, porque as razões sociais que levam ao pleito são bastante relevantes. Visa-se, no caso, assegurar o emprego ao novo pai, durante os doze meses que se seguem ao nascimento, a fim de que ele não tenha somado outras preocupações além daquelas que decorrem do aumento da sua comunidade familiar. Entendo que temos poder normativo para instituir a cláusula, daí por que defiro a letra b.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, peço venia à douta maioria para acompanhar o Ministro Orlando Teixeira da Costa. Entendo que temos poder normativo e que a cláusula é oportuna e conveniente, data venia dos entendimentos em contrário. Defiro-a.

### 2.5 CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LETRA "C"

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - A redação está muito singela e dispõe apenas: "Estabilidade concedida para os Suplentes da CIPA."

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Mas é na forma da Lei: durante o mandato. Está-se pretendendo, no caso, que seja um ano após que é a estabilidade do Dirigente Sindical.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Como vota V. Exa., Ministro Marcelo Pimentel?

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Indefiro-a.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - E o Relator, como vota?

O Sr. Ministro Fernando Vilar - Voto nos termos do Precedente, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - Defiro aos suplentes nos termos do Precedente.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, peço venia para ir um pouco além do Precedente nº 77, que somente contempla o que seria a interpretação do artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto aos suplentes. Entendo que, aqui, a categoria profissional vislumbrou, no próprio artigo 543, um preceito que permite uma aplicação analógica para prever-se, também, a garantia de emprego a partir da inscrição. Qual é o objetivo da Lei? Evitar que o empregador, em represália, venha despedir aquele que integra a CIPA. Poderá fazê-lo também em represália para evitar que ele seja quindado à Comissão Interna da Prevenção de Acidentes. Daí o artigo 543, quanto ao dirigente sindical, prever a garantia, a partir da inscrição, desde que haja a comunicação à empresa. Quanto à parte final, até um ano após o término do mandato, também temos base e inspiração no próprio artigo 543, para, então, atuarmos, no campo normativo, deferindo o que pleiteado. A cláusula, como redigida, a meu ver, obstaculiza algo que não é contemplado pelo ordenamento jurídico: o exercício abusivo de um direito, ainda que este seja o direito postestativo do despedimento. Peço venia para deferir o item da cláusula como redigido.

2.6 CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO-CRECHE.  
O Sr. Ministro Fernando Vilar - "No valor de dois salários-mínimos regionais para cada filho, devido a empregados de ambos os sexos, até a idade de oitenta e quatro meses, independentemente de documentos comprobatórios. Parágrafo único: Este benefício deverá ser estendido a filhos excepcionais e deficientes físicos inválidos, sem limite de idade". Concedo a cláusula nos seguintes termos: "Considerando o valor máximo de dois MVRs e condicionando o pagamento à comprovação da despesa efetuada", como foi deferido ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo e ao Banco do Brasil S.A.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - De acordo, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, peço venia para adaptar a cláusula à jurisprudência, ao precedente da Corte.

O Sr. Ministro Prates de Macedo - (Presidente) - Trata-se do Precedente nº 22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

(.....)

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Havendo divergência, tomarei os votos. Acompanho a divergência, adaptando a cláusula ao precedente.

(.....)

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Por cinco votos a quatro, deferida a cláusula com a adaptação ao Precedente nº 22, que foi lido.

Brasília, 13 de abril de 1989.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

ED-RO-DC-801/84 - (Ac. SDC-998/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e outros

Embargados: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE E OUTROS.

Adv. Drs. Ricardo de Souza e outros.

EMENTA: Embargos de Declaração - Preliminar de exclusão da lide julgada em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo - O acolhimento de preliminar, perante o Tribunal, para incluir suscitados na lide, não acarreta, necessariamente, o retorno dos autos ao TRT, cabendo, na hipótese, a aplicação da sentença normativa a tais suscitados. Embargos de declaração acolhidos.

O suscitante, Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, traz embargos de declaração às fls. 699/701 alegando contradição do v. acórdão embargado. Alega que o E. Pleno, ao dar provimento ao recurso para "reincluirmos o Sindicato dos Corretores de Imóveis e o Sindicato da Indústria de Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo" não poderia, ao mesmo tempo, ter determinado a baixa dos autos ao TRT para que aquele Tribunal, se pronunciasse sobre tal inclusão, sem incidir em contradição.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, para que se afaste da decisão a determinação de retorno dos autos ao E. Tribunal a quo.

É o Relatório.

V O T O

O ilustre Ministro relator originário do presente processo assim manifestou-se às fls. 689/690:

"Quando à exclusão do Sindicato dos Corretores de Imóveis e do Sindicato da Indústria de Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, diz não poder subsistir porque não afasta a legitimidade de representação do Sindicato contra aquelas entidades.

DOU PROVIMENTO ao recurso para reincluir os Sindicatos dos Corretores de Imóveis e o Sindicato de Indústria de Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

rito Santo, e determino a baixa dos presentes autos à que le Eg. TRT, para que julgue o pedido de exclusão em relação aos mesmos e abra prazo para recurso".

Alega o embargante que tal decisão contém o vício da tradição, posto que a consequência necessária da reinclusão dos dois sindicatos no presente processo "seria a aplicação da sentença normativa a eles, também", não vindo sentido no retorno dos autos ao TRT para pronunciar-se sobre exclusão já declarada por esta Corte em decisão da qual cabe recurso.

Julgo oportuno, primeiramente, esclarecer que o E. Regional, ao julgar originariamente o presente dissídio (acórdão de fls. 490/499) decidiu, preliminarmente, quanto à arguição de cada suscitado do que pleiteara a sua exclusão da lide e concluiu à fl. 491 pela exclusão das suas suscitadas, ora reincluídas pelo Eg. Plenário desta Corte. A seguir, no mérito, julgou, de maneira uniforme, cada cláusula quanto a todos os suscitados não excluídos da lide.

Assim esclarecido, decido quanto ao primeiro ponto dos embargos para acolhê-los. Entendo que, realmente, a decisão deste E. Tribunal substituiu a decisão regional, não havendo qualquer sentido no retorno dos autos ao TRT para, novamente, julgar o aludido pedido de exclusão da lide, já ali examinado.

Quando ao segundo ponto, qual seja, o retorno dos autos para que as suscitadas pudessem recorrer, entendo, e até esclareço, que tal recurso seria quanto ao mérito dos dissídios, ou seja, quanto às cláusulas ali julgadas. Entretanto, também quanto a esse ponto, entendo que a razão está com o embargante.

Como já esclareci, o E. Regional não examinou o dissídio, no mérito, conforme a constatação apresentada por cada suscitado, mas, sim, englobadamente, para todos. Logo, a mesma decisão teria alcançado os dois suscitados, caso não excluídos. Por outro lado, o julgamento de preliminar em recurso ordinário em dissídio coletivo, acolhendo a inclusão na lide de algum suscitado, como tem decidido esta E. Corte, acarreta, tão-somente, a aplicação da sentença normativa a tais suscitados. No caso dos autos, inclusive, um dos suscitados só contestou quanto à sua exclusão (fl. 372) e o outro, embora constando quanto ao mérito (fls. 202/208), o fez genericamente e, obviamente, a mesma decisão regional lhe seria aplicável.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios e, atribuindo-se-lhes efeito modificativo, excluo da fundamentação contida no primeiro parágrafo de fl. 690 e do decisum, item II, fl. 696, a determinação para que os presentes autos retornem ao TRT para julgar pedido de exclusão e abrir prazo para recurso, com relação aos suscitados Sindicato dos Corretores de Imóveis do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, aos quais aplica-se-lhes, no mérito, a sentença normativa proferida nos presentes autos, facultando-se-lhes o recurso próprio, se assim o desejarem.

#### I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolher os embargos declaratórios e, atribuindo-se-lhes efeito modificativo, excluir da fundamentação contida no primeiro parágrafo de fl. 690 e do decisum, item II, fl. 696, a determinação para que os presentes autos retornem ao TRT para julgar pedido de exclusão e abrir prazo para recurso, com relação aos suscitados Sindicato dos Corretores de Imóveis do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, aos quais aplica-se-lhes, no mérito, a sentença normativa proferida nos presentes autos, facultando-se-lhes o recurso próprio, se assim o desejarem.

Brasília, 08 de junho de 1989.

WAGNER PIMENTA - Presidente eventual no exercício da Presidência.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral

RO-DC-681/85.4 - (Ac.SDC-1112/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. Dr. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE QUARAÍ

Adv. Dr. Danilo Marsiglia

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando as reivindicações feitas pelo Suscitante na representação inicial são de novas condições de trabalho, inclusive salariais, constituindo matéria típica de dissídio coletivo de natureza econômica, sua apreciação é da competência privativa da Justiça do Trabalho (Art. 142, § 1º, da Carta Magna).

O Eg. TRT da 4ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, julgou procedente, em parte, o presente dissídio coletivo, estabelecendo para a categoria suscitante as condições de trabalho constantes da sentença normativa de fls. 54/58.

Inconformado, o Suscitado interpôs Recurso Ordinário, sob os fundamentos aduzidos às fls. 77/87.

Contra-razões apresentadas às fls. 91/92.

A d. Procuradoria Geral opinou pela rejeição da prefacial renovada de incompetência e, no mérito, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso quanto às cláusulas que se referem ao índice de produtividade, ao abono de faltas do empregado estudante, à estabilidade provisória do delegado sindical e ao desconto assistencial. É o relatório.

#### V O T O

Preliminarmente, conheço do recurso por sua adequação e tempestividade.

**PRELIMINAR RENOVADA DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**LHO.**

Arguiu a Suscitada, em sua defesa, preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre matéria não disciplinada pelo Decreto-lei 2.065/83 e pela Lei 7.238/84. O r. Acórdão

regional (fls. 60/61) rejeitou a preliminar, aos seguintes fundamentos: "A arguição não merece acolhimento. Nada obsta que se apreciem as pretensões alinhadas na inicial, através de sentença normativa. A Constituição Federal não limita esta competência, nem proíbe que a Justiça do Trabalho atue na complementação do direito positivo preexistente. Não pode ela eximir-se de decidir, dizendo-se incompetente para fazê-lo, pois lhe está reservado o poder normativo constitucional no âmbito jurisdicional. A norma citada no § 1º, do Art. 142, da Constituição Federal retira esta competência apenas quanto a matéria alheia ao dissídio. E o que pode ser objeto de estipulação entre as categorias econômicas e profissionais na solução dos seus conflitos está integrado na competência normativa da Justiça do Trabalho. Rejeita-se a preliminar."

Alega a Recorrente, em suas razões de recurso (fls. 78/79), "que, a teor da norma contida no Art. 142, § 1º, da Constituição Federal, na via coletiva, a Justiça do Trabalho somente poderá normatizar condições de trabalho, com prévia e específica autorização legal.

No mundo jurídico positivo atual, não resta a esta Justiça especializada qualquer autorização legal, senão as previstas na Lei 7.238/84 e que revigoraram o Decreto-lei nº 2.065/83, vigente na data do dissídio em tela, capazes de justificar a edição de norma coletiva que não tenha como essência as matérias arroladas nos Diplomas supramencionados.

Dessa forma, impõe-se a declaração de incompetência dessa Justiça especializada, para normatizar as matérias que o foram na Instância a quo e que não localizam prévia especificação legal."

As reivindicações feitas pelo Suscitante na representação inicial são de novas condições de trabalho, inclusive salariais, constituindo matéria típica de dissídio coletivo de natureza econômica, cuja apreciação é da competência privativa da Justiça do Trabalho (Art. 142, § 1º, da Carta Magna).

Nego, pois, provimento.

#### MÉRITO

Cláusula 1ª - SALÁRIOS.

**Pedido Inicial** (fls. 02): "Concessão de um aumento real de salário na percentagem de 10%, a incidir sobre o salário resultante da correção em 01 de novembro de 1984" (sic).

**Acórdão Regional** (fls. 61): "Defere-se parcialmente a pretensão, atribuindo à categoria profissional correção salarial correspondente ao INPC integral, a incidir sobre o salário revisando, acrescido da taxa de produtividade de 4,5 (quatro e meio por cento), esta incidente sobre o salário já corrigido."

**Razões do Recurso** (fls. 78 e 80): "No tocante, a decisão regional concedeu dupla vantagem à categoria-profissional: correção dos salários pela aplicação integral do INPC mais produtividade de 4,5% sobre os salários corrigidos.

Ao conceder o INPC integral, a partir de 1º de outubro de 1984, a decisão contrariou a regra do Art. 26, do Decreto-lei 2.065/83 e interferiu em competência que é reservada a outro poder, já que a Justiça do Trabalho não pode legislar sobre o assunto e a matéria encontrava-se regrada, convenientemente, por legislação própria.

Igualmente, ao conceder produtividade de 4,5%, o Regional outorgou-se competência que não lhe é expressamente concedida.

Registre-se que o Art. 27, do então vigente Decreto-lei 2.065/83 definiu os parâmetros para a fixação da produtividade e essa, para o ano de 1984, foi decretada como zero.

Ante os argumentos acima, carece de reforma a decisão regional."

Na data-base (01.10.84) vigia o Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, que no § 1º, do seu Art. 26, permite a redução ou o aumento da taxa de reajuste semestral prevista em lei, mediante acordo ou por sentença normativa. Por outro lado, o Art. 27, do mesmo decreto-lei, facultou aos empregados e empregadores negociar parcela suplementar com base na produtividade, cujo limite superior não poderia exceder ao que fosse fixado pelo Poder Executivo.

Ora, o Executivo fixara tal limite, para o ano de 1984, em 0 (zero), pelo Decreto nº 89.405, de 27.02.84.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a 0 (zero) a taxa de produtividade, mantendo, porém, o reajuste de 100% do INPC para todas as faixas salariais.

Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO.

**Pedido Inicial** (fls. 03): "Elevação dos pisos mínimos estabelecidos, garantindo-se os seguintes valores: SERVENTES - 03 salários mínimos; PROFISSIONAIS - 04 salários mínimos; MESTRES - 05 salários mínimos."

**Acórdão Regional** (fls. 61): "Acolhe-se em parte o pedido, determinando que os valores correspondentes aos serventes e aos profissionais sejam estabelecidos através da correção dos montantes antes fixados e acrescidos da taxa de produtividade de 4,5% (quatro e meio por cento). O correspondente aos mestres será o produto do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o nível atribuído aos profissionais."

**Razões do Recurso** (fls. 80/81): "A decisão concedeu os seguintes salários normativos:

aos serventes e aos profissionais - o resultado obtido pela operação determinada no tópico acima, acrescido de uma produtividade de 4,5%; aos mestres - o produto do acréscimo de 25% sobre o nível atribuído aos profissionais.

Haveria necessidade de ser demonstrada a razão de inconformidade aqui manifestada?

Por cautela, entretanto, vale registrar que, sob a roupagem de SALÁRIO NORMATIVO, foram fixados pisos salariais aos serventes, profissionais e aos mestres.

A inconstitucionalidade da determinação é flagrante e ostensiva, na forma de uníssona jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Diga-se, por outro lado, não fora o argumento acima correto, que a fixação dos SALÁRIOS NORMATIVOS deve subordinar-se ao que estabelece a Instrução Normativa nº 01, deste E. TST, o que, na espécie, inocorreu."

Este C. Tribunal, com respaldo na jurisprudência iterativa do E. STF, considera inconstitucional a instituição de piso salarial, admitindo, apenas, o salário normativo previsto em sua Instrução Normativa nº 01/82.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso, para, adaptando' a cláusula à jurisprudência nº 817, desta C. Corte, dar-lhe a seguinte redação:

"Defere-se salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio".

Cláusula 5ª - ADICIONAL DE HORA EXTRA.

Na inicial pediu o Suscitante, verbis (fls. 03): "Pagamento de adicional de horas extras não inferior a 50% nos dias úteis e 100% nos domingos e feriados, independente do pagamento do repouso semanal remunerado."

O r. Acórdão Regional deferiu o pedido nos termos da pretensão formulada (fls. 62).

Alega o Recorrente em suas razões de recurso (fls. 81), que a determinação de taxa especial para horas extras diversa da fixada em lei é ilegal, sobretudo para as horas extras legais, tidas como tal as que não excedem a décima hora diária de trabalho. Com relação à remuneração dos repousos e feriados, por igual, não merece qualquer alteração a determinação legal.

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste C. Tribunal, no que diz respeito, apenas aos domingos e feriados, ao Precedente nº 140, dar-lhe a seguinte redação:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

Cláusula 6ª - ACRÉSCIMO DE 25% PARA OS TRABALHADORES QUE EXERCEREM SUAS FUNÇÕES EM JAÚS.

Pedido Inicial (fls. 03): "Aos trabalhadores que exercem suas atividades em jaús e andaimes suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 25%, a incidir sobre o salário contratual."

Acórdão Regional (fls. 62): "Acolhe-se a pretensão nos termos em que foi formulada."

Razões do Recurso (fls. 81): "Carece a determinação de qual quer fundamento. Ademais, tal concessão, de forma oblíqua está a proporcionar aumentos salariais além dos índices."

A condição deferida pelo r. Acórdão recorrido importa em concessão de verdadeiro adicional de risco ou de periculosidade em hipótese fática a qual não se aplica o adicional legal.

Dou, pois, provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 7ª - LISTA DE PREÇOS.

Pedido Inicial (fls. 03): "As empresas se obrigam a fornecer por escrito aos empregados tarefeiros, as listas de preço das tarefas contratadas individualmente, detalhadas, codificadas, quando for o caso, com critérios de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes de pagamento, ou seja, medição, tarefa e preço da tarefa. Na hipótese de descumprimento da obrigação, as alegações do empregado serão consideradas como verdadeiras em pleito judicial."

Acórdão Regional (fls. 62): "Defere-se em parte o pedido, determinando que as empresas forneçam, por escrito, aos empregados tarefeiros, as listas de preços de suas tarefas, bem como o critério de medição e preços definidos, circunstância que deverá constar dos respectivos envelopes de pagamento."

Razões do Recurso (fls. 81/82): "A vantagem dissidial não merece sobreviver, eis que a matéria tem regulamentação própria prevista na lei."

Ademais, constitui-se em uma burocracia inadmissível, enquanto as empresas do setor, assoladas pela crise, buscavam formas racionais de diminuir custos."

A condição deferida é das mais justas, pois permite ao trabalhador calcular o seu salário por tarefa ou produção e verificar, por ocasião do pagamento, se o mesmo lhe foi efetuado corretamente. Nego provimento.

Cláusula 8ª - MÉDIA SALARIAL.

Pedido Inicial (fls. 03): "Garantia aos tarefeiros da média de seus salários nos últimos seis meses ou dos meses trabalhados se inferior a seis, tendo como piso o valor do salário mínimo dos profissionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados à execução de trabalhos vinculados às suas capacitações, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço do tarefeiro."

Acórdão Regional (fls. 62/63): "Defere-se a pretensão já contida na decisão revisanda."

Razões do Recurso (fls. 82): "Ainda que contida na decisão revisanda a determinação ora recorrida, vale dizer que sua preexistência não basta para justificar sua manutenção."

É que a vantagem fora concedida dentro de um contexto maior e que não restou atingido no presente dissídio, pelo que não se justifica a manutenção da cláusula."

A jurisprudência tem se inclinado a admitir como de 12 meses o espaço para a localização da média salarial nos casos de remuneração variável.

Mais. O limite mínimo concedido - piso ou salário mínimo dos profissionais - é inconstitucional, pela inconstitucionalidade da figura do piso."

Não há direito adquirido em matéria de direito coletivo. Neste sentido é a doutrina mais moderna (Cfr. Jean-Claude JAVILIER, "Manuel de Droit du Travail", Paris, 1986, pg. 291).

Por outro lado, a garantia de um salário-médio para os que ganham por produção não tem respaldo legal.

Outrossim, por aplicação analógica do Art. 78, da CLT, o salário normativo, já assegurado pela Cláusula Segunda deste Acórdão aplica-se também aos diaristas que trabalhem por produção ou tarefa.

Dou, pois, provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 11ª - LANCHES GRATUITOS.

Pedido Inicial (fls. 04): "As empresas se obrigam a fornecer lanches gratuitos a seus empregados, sempre que, não havendo re-

feitório na obra ou fábrica, os houver convocado para prestação de horas extras além do habitual."

Acórdão Regional (fls. 63): "A vantagem já foi conquistada através da decisão revisanda, devendo ser mantida."

Razões do Recurso (fls. 82): "Reitera-se, aqui, os argumentos expendidos no tópico supra e que respeita a não manutenção de cláusula preexistente."

A reivindicação não merece ser mantida, quanto mais não se ja, pela sua falta de amparo legal."

Dou provimento para excluir a cláusula. Há precedente negativo neste C. Tribunal.

Cláusula 12ª - PASSAGEM.

Pedido Inicial (fls. 04): "O empregado contratado em outra localidade ou estado e que tenha tido sua passagem paga pelo empregador, terá sua passagem de volta à cidade de origem garantida quando da rescisão de seu contrato de trabalho, desde que não haja sido por justa causa."

Acórdão Regional (fls. 63): "Defere-se a pretensão nos termos formulados, pois visa a amenizar possíveis dificuldades provocadas pela escassez de emprego."

Razões do Recurso (fls. 82): "Novamente a Recorrente se reporta aos argumentos supra, para justificar o acolhimento do apelo."

A condição de trabalho contida nesta cláusula é das mais justas. O tripulante de embarcação, por exemplo, a tem garantida por lei, há o direito de retorno ao ponto de embarque ou contrato, quando ele é despedido ou desembarcado em porto diverso, por conta do armador do navio. Há tendência de se estender o direito também aos que trabalham em ônibus ou caminhões utilizados no transporte interestadual ou internacional, ou nas empresas de navegação aérea (aeronautas).

Na construção civil há empresas que realizam obras, não somente no local em que estão sediadas, mas em todo o Estado, ou mesmo em todo o território nacional, deslocando seus pedreiros, mestres, pintores e eletricitistas da cidade em que são contratados para locais distantes, de onde só podem retornar aos seus lares mediante o pagamento de passagens caras, comprometendo parte substancial de seus salários.

Justo é, pois, que seu empregador, ao despedi-lo fora da sede, arque também com as despesas de retorno do empregado.

Nego, pois, provimento.

Cláusula 13ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO.

Pedido Inicial (fls. 04): "Sempre que o empregado, no curso do aviso prévio de iniciativa da empresa, comprovar a obtenção de novo emprego, fica a empresa obrigada a dispensar o restante de seu cumprimento, desonerando-se do seu pagamento, salvo na hipótese de faltarem 60 ou menos dias para conclusão da obra em que o empregado estiver trabalhando."

Acórdão Regional (fls. 63): "Acolhe-se o pedido como está formulado, porque importa na simples manutenção do que já prevê a cláusula trigésima nona da decisão revisanda."

Razões do Recurso (fls. 82): "Valem, aqui, também, os argumentos acima."

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste C. Tribunal (Precedente nº 28), dar-lhe a seguinte redação:

"Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados."

Cláusula 14ª - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO.

Pedido Inicial (fls. 04): "O empregado em aviso prévio não poderá ser transferido de local de trabalho."

Acórdão Regional (fls. 64): "Acolhe-se a pretensão, já que no mesmo teor da constante do dissídio revisando."

Razões do Recurso (fls. 83): "Reporta-se a Recorrente aos argumentos acima, registrando que a matéria está amplamente regrada em lei e o depoimento constitui-se em ato legislativo que não merece sobreviver, pena de atentar-se à harmonia dos Poderes."

A transferência do empregado ao qual se deu o aviso prévio é medida sem sentido e abusiva, pois pode importar em injustificada coação para que o empregado abandone o emprego, eis que já está precisando de nova colocação e, normalmente, terá mais facilidade de procurá-la e obtê-la no local em que reside.

Nego, pois, provimento.

Cláusula 15ª - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO À RESCISÃO CONTRATUAL DO ANALFABETO E DO MENOR.

Pedido Inicial (fls. 04): "O empregado analfabeto ou menor, mesmo com menos de um ano de serviço à empresa, deverá ter sua rescisão contratual assistida pelo Sindicato da categoria."

Acórdão Regional (fls. 64): "Acolhe-se o pedido, em face do caráter protetivo do mesmo, visando a dar segurança a quem dela mais necessita."

Razões do Recurso (fls. 83): "O que acima está articulado (item anterior) é de plena aplicação a essa parte do apelo que merece acolhimento."

Há precedente negativo em relação aos empregados em geral (RO-DC-701/84 - julgado em 24/04/85). A cláusula refere-se, porém, exclusivamente aos menores e aos analfabetos. São trabalhadores mais desprotegidos, em relação aos quais justifica-se a condição.

Negava provimento ao recurso, mas a d. maioria deu provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 16ª - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÕES NAS CTPS.

Pedido Inicial (fls. 04): "Fica proibido às empresas procederem anotações de atestados médicos ou odontológicos nas CTPS dos

empregados, sob pena de incidirem em uma multa de dois salários mínimos em favor do empregado."

Acórdão Regional (fls. 64): "Acolhe-se o pedido, fixando - se, porém, a multa em um valor de referência ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator."

Razões do Recurso (fls. 83): "A norma recorrida está a impedir a prática de ato legal e mais, multando a empresa que se escudar em lei."

É a própria CTPS que contém campos próprios para tais atos.

Por cautela, a multa fixada é ilegal e excessiva (1 VR) não merecendo subsistir."

Não encontro nenhum respaldo legal, nem qualquer justificativa válida para a manutenção da cláusula.

Dou, pois, provimento para excluir.

A d. maioria, porém, deu provimento parcial para excluir somente a multa.

Cláusula 17ª - LOCAL PARA GUARDAR FERRAMENTAS.

Pedido Inicial (fls. 04): "As empresas deverão fornecer a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa com cadeado por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas nas obras ou fábricas."

Acórdão Regional (fls. 64): "Acolhe-se a postulação pelos mesmos fundamentos que determinaram o deferimento de pedido idêntico na revisão anterior."

Razões do Recurso (fls. 83): "Nada autoriza a vantagem. Se está, sem qualquer fundamento, a compelir as empresas a abrirem espaços físicos em suas obras, cuja execução, por vezes, é impraticável, se constatarmos que o setor desenvolve suas atividades, mormente, a céu aberto."

Trata-se de condição de difícil aplicação material e até mesmo onerosa para a empresa que, geralmente, tem local para a guarda de suas ferramentas. Se o empregado utiliza ferramentas pessoais, deve ter uma caixa também própria para guardá-las.

Dava provimento para excluir.

A d. maioria, porém, negou provimento ao recurso.

Cláusula 18ª - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.

Pedido Inicial (fls. 04): "Anualmente no mês de março as empresas devem conceder ao trabalhador estudante um auxílio educação equivalente a Cr\$ 5.000,00, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de 1ª e 2ª grau. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, mas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, com idade até 14 anos."

Acórdão Regional (fls. 64): "Acolhe-se o pedido, mantendo-se, assim, a condição estabelecida na cláusula vigésima sétima da decisão revisanda."

Razões do Recurso (fls. 83/84): "Por ausência de autorização legal, não pode o Judiciário criar um ônus adicional dada a compulsoriedade da contribuição a título de salário educação."

As empresas não podem ser consideradas como fonte de benefício que transcende a seus objetivos sociais, mormente quando, constitucionalmente, compete ao Estado a obrigação de conceder educação a seus membros."

Não há direito adquirido à manutenção de vantagens estabelecidas em sentença normativa ou convenção coletiva, conforme entende a doutrina mais moderna (apud JEAN CLAUDE JAVILIER, "Manuel de Droit du Travail", Paris, 1986, pgs. 290/291).

Não se pode impor, por sentença, ao empregador a obrigação de custear a educação dos filhos de seus empregados. Esta obrigação é do Estado e não da empresa, embora esta possa fazê-lo, voluntariamente, no que mereceria louvores. Somente, pois, através de acordo a condição pode ser estabelecida.

Dou, pois, provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 19ª - CÓPIAS DOS CONTRATOS DE TRABALHO, RECIBOS DE QUITAÇÃO E DE PAGAMENTOS.

Pedido Inicial (fls. 05): "Obrigatoriedade da empresa fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho e os recibos de quitação, envelopes ou recibos de pagamento, onde de verão constar obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e descontados, sob pena de pagamento de uma multa de dois salários mínimos em favor do empregado."

Acórdão Regional (fls. 65): "Acolhe-se em parte o pedido para efeitos de manter a estipulação das cláusulas vigésima terceira e trigésima primeira da decisão revisanda, estabelecendo, porém, a multa em um valor de referência, ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator."

Razões do Recurso (fls. 84): "A matéria acha-se regrada em lei e, por isso, não carece de normatização coletiva."

Ainda que se entendesse razoável a vantagem, a penalização pelo descumprimento (1 VR) é ilegal, abusiva e excessiva.

Imagine-se um empregador desavisado, lá do interior do Estado do Rio Grande do Sul (Quaraí fica a 700 Km de Porto Alegre) e que tenha deixado de atender a determinação ou que não tenha a prova do atendimento, sem, contudo, ter deixado de cumprir o seu compromisso contratual e financeiro. A situação o levaria a insolvência de forma arbitrária e injustificável.

Ademais, o descumprimento de normas consolidadas já autoriza a multa administrativa.

Seria, sem dúvida, uma dupla penalização, se mantida a determinação regional."

Dou provimento parcial para excluir a multa. Quanto ao mais, a cláusula está de acordo com a jurisprudência deste C. Tribunal.

A d. maioria, porém, negou provimento.

Cláusula 20ª - FORNECIMENTO DE AAS OU RSC.

Pedido Inicial (fls. 05): "As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados demitidos ou demissionários as AAS ou RSC, devidamente preenchidas, cabendo, entretanto, às empresas, o direito de cobrar uma taxa de administração equivalente a 0,5% do salário mínimo quando da solicitação de segunda via destes documentos, salvo se for para renovação de benefício."

Acórdão Regional (fls. 65): "Defere-se o pedido, eis que já contido na decisão revisanda."

Razões do Recurso (fls. 84): "A manutenção da decisão estaria a conferir caráter cartorial às empresas que, cada vez mais, a despeito do espírito desburocratizante, seriam penalizadas com formulários, carimbos, etc."

Ademais, falece à vantagem qualquer amparo."

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste C. Tribunal (Precedente nº 8), dar-lhe a seguinte redação:

"À época da rescisão contratual, a empresa fornecerá ao empregado, guias do AAS (Atestados de Afastamento e Salário),

informando o motivo da dispensa, se houve, desde que solicitado pelo empregado."

Cláusula 21ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Pedido Inicial (fls. 05): "Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 dias, cujas rescisões se tenham operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 por dia de trabalho efetivo, dos direitos que o empregado adquiriria quando completasse 15 dias."

Acórdão Regional (fls. 65): "Acolhe-se o pedido, mantendo-se, assim, o estabelecido na cláusula vigésima da decisão revisanda."

Razões do Recurso (fls. 84/85): "A matéria tem regulamentação legal própria. Ora, se a lei dispõe exaustivamente de uma forma, a decisão coletiva não pode derogá-la."

A cláusula estabelece o direito à indenização por tempo de serviço em contrato de experiência, que é de prazo determinado.

Dou provimento para excluir.

Cláusula 22ª - ABONO DE FALTAS-ESTUDANTE.

Pedido Inicial (fls. 05): "As empresas abonarão as faltas cometidas por seus empregados estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo ou vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, antecipadamente, o mesmo der conhecimento ao empregador, com posterior comprovação, sempre que tais exames ocorrerem dentro de seus horários de trabalho."

Acórdão Regional (fls. 65): "Acolhe-se em parte o pedido, determinando o abono, pelas empresas, de faltas cometidas pelos seus empregados estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, por ocasião dos exames escolares, desde que previamente avisadas com antecedência de 48 horas e posterior comprovação sempre que tais exames se realizem no horário de trabalho."

Razões do Recurso (fls. 85): "Reiteradamente a orientação jurisprudencial é contrária à concessão."

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste C. Tribunal (Precedente nº 70), dar-lhe a seguinte redação:

"Licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Cláusula 24ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.

Pedido Inicial (fls. 05): "Garantia de estabilidade provisória por 180 dias para o trabalhador acidentado e que tenha pelo acidente ficado com redução de capacidade, quando o mesmo retornar ao serviço."

Acórdão Regional (fls. 66): "Defere-se a postulação nos termos pretendidos."

Razões do Recurso (fls. 85): "A concessão é inconstitucional. A matéria não pode sofrer regramento coletivo."

Dou provimento parcial para, acrescentando a expressão relativa a data de início da contagem da referida estabilidade, deferir a cláusula nos termos da jurisprudência deste C. Tribunal (Precedente nº 30), dando-lhe a seguinte redação:

"Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário."

Cláusula 27ª - REFETÓRIOS E SANITÁRIOS.

Pedido Inicial (fls. 06): "As empresas providenciarão a instalação de refetórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho. Os canteiros de obras ou fábricas que não se enquadrem na citada Portaria deverão providenciar, em local protegido, com mesas e bancos, para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 dias após o julgamento do presente dissídio, sob pena de pagamento de uma multa mensal correspondente a um salário-mínimo em favor do Sindicato suscitante."

Acórdão Regional (fls. 66): "Defere-se, em parte, a pretensão, cominando-se para o descumprimento da obrigação estabelecida uma multa equivalente a 0,5% do valor de referência em favor do empregado, ressalvado o ponto de vista do Relator quanto à multa."

Razões do Recurso (fls. 85): "Constitui-se em prerrogativa da autoridade administrativa o regramento da matéria."

Ademais, o tema acha-se exaustivamente regulado em Portaria Ministerial.

Nada justifica a concessão. Nada, também, justifica a penalidade (0,5% do VR em favor do empregado), posto que a penalidade é prevista na própria Portaria e a vantagem tem destinação coletiva e não individual, como sugere o benefício da multa (ao empregado)."

Dou provimento para excluir a cláusula, desde que a matéria já tem previsão legal.

Cláusula 28ª - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS.

Pedido Inicial (fls. 06): "As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais necessários à prestação de primeiros socorros, sob pena de uma multa de dois salários-mínimos em favor do Sindicato."

Acórdão Regional (fls. 67): "Defere-se, em parte, o pedido, cominando-se uma multa de um valor de referência, que reverterá em benefício do empregado, ressalvado o ponto de vista do Relator quanto à multa."

Razões do Recurso (fls. 85): "Todos os argumentos acima são de aplicação à cláusula em exame."

A manutenção pelas empresas de construção civil, em cada canteiro de obras, de uma caixa com medicamentos e utensílios necessários aos primeiros socorros não lhes acarreta grandes despesas e ajuda a reduzir consequências fatais em caso de acidentes de trabalho. Nego provimento.

Cláusula 29ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Pedido Inicial (fls. 06): "O empregador fica obrigado a anotar a data da saída do empregado em sua CTPS e a pagar os direitos rescisórios do empregado em até 03 dias contados do término do aviso prévio, sob pena de, não o fazendo, ter que pagar para o empregado uma multa diária equivalente ao salário-dia até o efetivo cumprimento da obrigação."

Acórdão Regional (fls. 67): "Defere-se, em parte, estabelecendo um prazo de cinco dias úteis para que a empresa cumpra a obriga-

ção de fazer, sob pena de pagar ao empregado multa diária equivalente ao seu salário, até o efetivo cumprimento da obrigação."

Razões do Recurso (fls. 85): "Porque conhecida a matéria, o Recorrente se reporta aos argumentos jurisprudenciais que desacommodam esse tipo de vantagem."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste C. Tribunal (Precedente nº 68), deferindo-lhe a seguinte redação:

"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário-diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador."

Cláusula 30ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Pedido Inicial (fls. 06): "As empresas se obrigam, durante a vigência do presente dissídio, a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato."

Acórdão Regional (fls. 67): "Defere-se em parte o pedido de reconhecimento na forma postulada, desde que conveniados com o INAMPS."

Razões do Recurso (fls. 85/86): "A CLOPS regra a matéria de forma diversa do que foi deferido pelo Regional."

O respeito à ordem legal estabelecida é uma imposição constitucional."

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência (Precedente nº 124), deferir-lhe nos seguintes termos:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daqueles que se referem aos primeiros 15 dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS."

Cláusula 31ª - ENCAMINHAMENTO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Pedido Inicial (fls. 06): "Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado, em face da negativa do empregador de encaminhá-lo ao seguro de acidente do trabalho, será suportado por este, salvo se o órgão previdenciário, no tempo hábil, proceder o devido ressarcimento dos referidos prejuízos."

Acórdão Regional (fls. 67): "Acolhe-se o pedido como está formulado, eis que já previsto na decisão revisanda."

Razões do Recurso (fls. 86): "Há lei que exaustiva e claramente regra o tema. Por isso, não pode a Justiça trabalhista editar norma em desacordo com a lei, pena de invadir a competência que não lhe é reservada."

A indenização pelos danos causados ao trabalhador por acidente do trabalho está prevista e disciplinada em lei própria (Leis 6.367/76 e 6.932/81), atualmente incorporadas, em grande parte, à CLPS (Arts. 160/178).

Dou provimento para excluir.

Cláusula 33ª - DELEGADO SINDICAL.

Pedido Inicial (fls. 06): "Concessão do direito do Sindicato de indicar um delegado sindical em cada canteiro de obra ou fábrica, com estabilidade, direitos e deveres idênticos aos do dirigente sindical."

Acórdão Regional (fls. 68): "Defere-se o pedido, atribuindo-se ao Sindicato o direito de indicar o delegado sindical à razão de um por empresa com mais de 10 empregados, desde que eleito em assembléia geral, e com estabilidade por um ano."

Razões do Recurso (fls. 86): "A jurisprudência dessa Corte é uníssona e contrária a uma figura, cujos contornos sequer são conhecidos."

Há jurisprudência deste C. Tribunal, não admitindo a figura do delegado sindical junto à empresa, mas permitindo que, em cada uma, exista um representante eleito pela categoria profissional para cada 50 empregados (Precedente nº 138).

Dou, pois, provimento para adaptar a cláusula a esta jurisprudência.

Cláusula 34ª - PAGAMENTO DO SALÁRIO.

Pedido Inicial (fls. 06): "Obrigatoriedade do pagamento do salário em dinheiro, quando este for efetuado às sextas-feiras ou às vésperas de feriado."

Acórdão Regional (fls. 68): "Defere-se, em parte, o pleito, salvo quando efetivado através de estabelecimento bancário."

Razões do Recurso (fls. 86): "A CLT e a legislação complementar regulam, com exatidão e detalhes a matéria que, então, não careceria de normatização dissídial."

Ademais, a alteração cometida pelo Regional é ilegal."

O pagamento do salário por meio de depósito bancário é prática, a meu ver, mais benéfica para o empregado e sua família, por questão de segurança e para estimular sua poupança, contribuindo para evitar que o dissipe em prejuízo da própria família. Demais, está autorizado pela Portaria nº 3245, de 28.07.71, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Impor, pois, o pagamento sempre em dinheiro parece-me um retrocesso, sob o questionável pretexto, no caso, de proteção ao trabalhador.

Dava, pois, provimento para excluir a cláusula.

A d. maioria, porém, negou provimento.

Cláusula 35ª - TAXA DE MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS.

Pedido Inicial (fls. 07): "As empresas pagarão uma taxa mensal para manutenção e aquisição de ferramentas pelo empregado, no valor de Cr\$ 3.375, reajustável semestralmente pelo INPC, desde que este comprove a qualquer tempo possuir, pelo menos, a metade das seguintes ferramentas: plainas de diversos tamanhos, galopa, formões, serrões, puas, pedra de afiar, compasso, esquadro, suta, grampos, cortador de fórmica, martelos, boxim, chaves de fenda, repucho, metro, lixas, pincéis e rolos."

Acórdão Regional (fls. 68): "Acolhe-se a pretensão como formulada."

Razões do Recurso (fls. 86): "Onde a justificativa para a vantagem?

Certamente inexistente.

A concessão cria vantagem sem justificativa e fere princípio consolidado (Art. 444)."

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 36ª - AJUDA DE CUSTO.

Pedido Inicial (fls. 07): "Os estofadores com mais de oito tipos de ferramentas receberão uma ajuda de custo mensal de Cr\$ 3.984, reajustável semestralmente pelo INPC, desde que obrigados a trabalhar com ferramentas próprias."

Acórdão Regional (fls. 68): "Acolhe-se o pedido como formulado."

Razões do Recurso (fls. 86/87): "Reitera-se aqui os argumentos acima expendidos."

Ademais, ajuda de custo é vantagem de características e definições próprias, inadequadas à determinação regional."

Não há a menor justificativa legal para a imposição de tal encargo à empresa.

Dou, pois, provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 38ª - DESCONTO ASSISTENCIAL.

Pedido Inicial (fls. 07): "Desconto de dois dias de salário de todos os trabalhadores da base territorial do Sindicato suscitante, já corrigidos, sendo no mês de outubro de 1984, a ser recolhido até 30 dias após o julgamento ou homologação de acordo e um dia no mês de abril de 1985, também já reajustado pelo INPC do referido mês, fazendo o recolhimento até 30 de abril de 1985, sob pena de uma multa às empresas de 10% sobre o total a ser recolhido, aplicável às que não o realizarem."

Acórdão Regional (fls. 69): "Acolhe-se, em parte, o pedido, determinando-se que o primeiro desconto será efetuado trinta dias após a publicação do acórdão e o seguinte 90 dias depois de realizado o primeiro recolhimento, sob pena de incorrerem as empresas em multa no valor de 10% sobre o total a ser recolhido, ressalvado o ponto de vista do Relator quanto à multa."

Razões do Recurso (fls. 87): "Como definida, a vantagem não se subordina à orientação dessa Corte."

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 74, deste C. Tribunal, deferir-lhe a seguinte redação:

"Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado."

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; II - MÉRITO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIOS - "Concessão de um aumento real de salário na percentagem de 10%, a incidir sobre o salário resultante da correção em 01 de novembro de 1984" (sic). Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a zero a taxa de produtividade, mantendo, porém, o reajuste em 100% do INPC para todas as faixas salariais; CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO - "Elevação dos pisos mínimos estabelecidos, garantindo-se os seguintes valores: SERVENTES - 03 salários-mínimos; PROFISSIONAIS - 04 salários-mínimos; MESTRES - 05 salários-mínimos." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA - "Pagamento de adicional de horas extras não inferior a 50% nos dias úteis e 100% nos domingos e feriados, independente do pagamento do repouso semanal remunerado." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a presente cláusula ao Precedente do TST, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; CLÁUSULA SEXTA - ACRÉSCIMO DE 25% PARA OS TRABALHADORES QUE EXERCEREM SUAS FUNÇÕES EM JAÚS - "Aos trabalhadores que exercem suas atividades em jaús e andaimos suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 25%, a incidir sobre o salário contratual."

Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; CLÁUSULA SÉTIMA - LISTA DE PREÇOS - "As empresas se obrigam a fornecer por escrito aos empregados tarefeiros, as listas de preço das tarefas contratadas individualmente, detalhadas, codificadas, quando for o caso, com critérios de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes de pagamento, ou seja, medição, tarefa e preço da tarefa. Na hipótese de descumprimento da obrigação, as alegações do empregado serão consideradas como verdadeiras em pleito judicial." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Exmo. Sr. Ministro Antonio Amaral que provi para excluir a previsão; CLÁUSULA OITAVA - MÉDIA SALARIAL - "Garantia aos tarefeiros da média de seus salários nos últimos seis meses ou dos meses trabalhados se inferior a seis, tendo como piso o valor do salário-mínimo dos profissionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados à execução de trabalhos vinculados às suas capacitações, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço do tarefeiro." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LANCHES GRATUITOS - "As empresas se obrigam a fornecer lanches gratuitos a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou fábrica, os houver convocado para prestação de horas extras, além do habitual." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PASSAGEM - "O empregado contratado em outra localidade ou estado e que tenha tido sua passagem paga pelo empregador, terá sua passagem de volta à cidade de origem garantida, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, desde que não

haja sido por justa causa." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "Sempre que o empregado, no curso do aviso prévio de iniciativa da empresa, comprovar a obtenção de novo emprego,

fica a empresa obrigada a dispensar o restante de seu cumprimento, de sonerando-se do seu pagamento, salvo na hipótese de faltarem 60 ou menos dias para conclusão da obra em que o empregado estiver trabalhando." Unanimemente, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para dispensar do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados; **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO** - "O empregado em aviso prévio não poderá ser transferido de local de trabalho." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO À RESCISÃO CONTRATUAL DO ANALFABETO E DO MENOR** - "O empregado analfabeto ou menor, mesmo com menos de um ano de serviço à empresa, deverá ter sua rescisão contratual assistida pelo Sindicato da categoria." Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Antonio Amaral e Fernando Vilar, que negavam provimento; **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÕES NAS CTPS** - "Fica proibido às empresas procederem anotações de atestados médicos ou odontológicos nas CTPS dos empregados, sob pena de incidirem em uma multa de dois salários-mínimos em favor do empregado." Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula apenas a multa, mantendo-se a proibição das anotações nas CTPS, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Antonio Amaral, que excluíam a cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LOCAL PARA GUARDAR FERRAMENTAS** - "As empresas deverão fornecer a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa com cadeado por conta destas, a fim de que guardem suas ferramentas nas obras ou fábricas." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Antonio Amaral que proviam para excluir a cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO** - "Anualmente, no mês de março, as empresas devem conceder ao trabalhador estudante um auxílio-educação equivalente a Cr\$ 5.000, desde que matriculado em esta belecimento de ensino oficial ou reconhecido de 1º e 2º graus. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, mas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, com idade até 14 anos." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CÓPIAS DOS CONTRATOS DE TRABALHO, RECIBOS DE QUITAÇÃO E DE PAGAMENTOS** - "Obrigatoriedade da empresa de fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho e os recibos de quitação, envelopes ou recibos de pagamento, onde deverão constar, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e descontados, sob pena de pagamento de uma multa de dois salários-mínimos em favor do empregado." Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Antonio Amaral e Almir Pazzianotto, que davam provimento ao recurso para excluir a multa; **CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE AAS OU RSC** - "As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados demitidos ou demissionários as AAS ou RSC, devidamente preenchidas, cabendo, entretanto, às empresas, o direito de cobrar uma taxa de administração equivalente a 0,5% do salário-mínimo, quando da solicitação de segunda via destes documentos, salvo se for para renovação de benefício." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, determinar a obrigação do empregador de fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido; **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** - "Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze) dias, cujas rescisões se tenham operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 por dia de trabalho efetivo, dos direitos que o empregado adquiriria quando completasse 15 (quinze) dias." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS-ESTUDANTE** - "As empresas abonarão as faltas cometidas por seus empregados estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo ou vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, antecipadamente, o mesmo der conhecimento ao empregador, com posterior comprovação, sempre que tais exames ocorrerem dentro de seus horários de trabalho." Sem divergência, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO** - "Garantia de estabilidade provisória por 180 dias para o trabalhador acidentado e que tenha pelo acidente ficado com redução de capacidade, quando o mesmo retornar ao serviço." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a citada cláusula ao Precedente do TST, a seguir: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Exmo. Sr. Ministro Antonio Amaral, que provia para excluir a cláusula; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS** - "As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho. Os canteiros de obras ou fábricas que não se enquadrem na citada Portaria deverão providenciar, em local protegido, com mesas e bancos, para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 dias após o julgamento do presente dissídio, sob pena de pagamento de uma multa mensal correspondente a um salário-mínimo em favor do Sindicato suscitante." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS** - "As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras ou fábricas, materiais necessários à prestação de primeiros socorros, sob pena de uma multa de dois salários-mínimos em favor do Sindicato." Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada cláusula; **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS** - "O empregador fica obrigado a anotar a data de saída do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e a pagar os direitos rescisórios do empregado em até 03 dias contados do término do aviso prévio, sob pena de, não o fazendo, ter que pagar para o empregado uma multa diária equivalente ao salário-dia até o efetivo cumprimento da obrigação." Unanimemente, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao

salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** - "As empresas se obrigam, durante a vigência do presente dissídio, a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente do TST, dar-lhe a seguinte redação: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ENCAMINHAMENTO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO** - "Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado, em face da negativa do empregador de encaminhá-lo ao seguro de acidente do trabalho, será suportado por este, salvo se o órgão previdenciário, no tempo hábil, proceder o devido ressarcimento dos referidos prejuízos." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADO SINDICAL** - "Concessão do direito ao Sindicato de indicar um delegado sindical em cada canteiro de obra ou fábrica, com estabilidade, direitos e deveres idênticos ou ao do dirigente sindical." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente do TST, instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO** - "Obrigatoriedade do pagamento do salário em dinheiro quando este for efetuado às sextas-feiras ou às vésperas de feriado." Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Antonio Amaral e Almir Pazzianotto, que proviam para excluir a cláusula; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TAXA DE MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS** - "As empresas pagarão uma taxa mensal para manutenção e aquisição de ferramentas pelo empregado, no valor de Cr\$ 3.375, reajustável semestralmente pelo INPC, desde que este comprove a qualquer tempo possuir pelo menos a metade das seguintes ferramentas: placas de diversos tamanhos, galopa, formões, serrotes, puas, pedra de afiar, compasso, esquadro, suta, grampos, cortador de fórmica, martelos, boxim, chaves de fenda, repucho, metro, limas, pincéis e rolos." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AJUDA DE CUSTO** - "Os estofadores com mais de oito tipos de ferramentas receberão uma ajuda de custo mensal de Cr\$ 3.984, reajustável semestralmente pelo INPC, desde que obrigados a trabalhar com ferramentas próprias." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL** - "Desconto de dois dias de salário de todos os trabalhadores da base territorial do Sindicato suscitante, já corrigidos, sendo um no mês de outubro de um mil novecentos e oitenta e quatro, a ser recolhido até 30 (trinta) dias após o julgamento ou homologação de acordo, e um dia do mês de abril de um mil novecentos e oitenta e cinco, também já reajustado pelo INPC do referido mês, fazendo o recolhimento até 30 (trinta) dias de abril de um mil novecentos e oitenta e cinco, sob pena de uma multa às empresas de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido, aplicável às que não o realizarem." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a presente cláusula ao Precedente do TST, dar-lhe a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa à empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Brasília, 22 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente  
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator  
Ciente: ARMANDO DE BRITO - Subprocurador-Geral

RO-DC-0225/86.1 - (Ac. SDC-1633/89) - 5ª Requião

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DA CIDADE DO SALVADOR E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DA CIDADE DO SALVADOR

Advs.: Drs. Arary S. Muricy e Humberto de F. Machado

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Recurso Ordinários em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial para adaptar a sentença normativa proferida pelo Tribunal a quo à jurisprudência deste Tribunal.

O presente recurso decorre de ação de dissídio coletivo, de naturezas jurídica e econômica, instaurado em virtude de expirada a vigência da última Convenção Coletiva em 30.06.85, em que figuram, como suscitante, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria da Cidade de Salvador e, como suscitado, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Cidade de Salvador.

A decisão regional julgou procedente, em parte, o dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do acórdão de fls. 147/166.

Recorrem ordinariamente o Sindicato suscitante (fls. 169/172) e o suscitado (fls. 174/178), atacando, no mérito, as cláusulas que serão objeto de apreciação no curso deste julgamento.

Contra-razões às fls. 181/183, e a d. Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Raymundo E. B. do Eirado Silva, opina pelo improvemento dos apelos (fls. 186).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO SUSCITANTE (fls. 169)

Passo ao exame das cláusulas impugnadas de acordo com sua ordem numérica.

CLÁUSULA 2ª - DATA-BASE

Diz a cláusula como deferida (fls. 162):

"Esta sentença vigorará a partir da data de sua publicação"

O recurso sustenta que em rezões finais, item 4, ficou demonstrado que o suscitado protelou a discussão da Convenção Coletiva que substituiria a vigorante até 30 de junho, com o propósito evidente de modificar a data-base, conforme documentos juntados à inicial. Alega que, com a modificação, a data-base para 21 de janeiro. Ampara-se nos arts. 867, § 1º, b, da CLT e 159 do Código Civil. Pretende mantida a data-base em 1º de julho.

Na hipótese, não foi observada a regra do art. 616, § 3º da CLT. Assim, prevalece a norma contida na letra a, do parágrafo único, do art. 867, da CLT, segundo a qual a vigência será a partir da publicação da sentença regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação, na forma da jurisprudência desta Corte e o disposto na Instrução Normativa nº 1/82.

Nesse sentido o provimento parcial ao recurso para, na forma da jurisprudência desta Corte, determinar que a vigência será a partir da publicação da sentença regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação.

#### CLÁUSULA 5ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

Diz a cláusula como deferida (fls. 163):

"Os reajustes salariais continuarão a ser efetuados nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, com aplicação do percentual pleno do INPC, assegurada uma antecipação do reajuste semestral, com ele compensável, em 1º de abril e 1º de outubro, nunca inferior a 80% do INPC do trimestre considerado. Fica concedido, com a vigência desta sentença, um aumento real de salário de 6%. Observe-se, quanto aos cálculos, no que diz respeito à data de admissão do empregado, o que prescreve a legislação específica".

O recurso aponta aspectos sócio-econômicos para que seja concedido 20% a título de reposição salarial, como mínimo absoluto de recuperação salarial.

Como há insurgência do suscitado quanto à cláusula no que diz respeito à recomposição, antecipação trimestral e reajuste com base no INPC, passo ao exame em sua globalidade.

Efetivamente, nossa legislação salarial não dá guarida à prática de recomposição salarial ou antecipação trimestral via sentença normativa. Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o percentual a título de recomposição salarial e a antecipação trimestral, devendo observar-se a legislação aplicável à matéria.

#### CLÁUSULA 6ª - TABELA SALARIAL (SALÁRIO NORMATIVO)

Diz a cláusula como deferida (fls. 163):

"Aplicar-se-á às partes o salário normativo a que se refere a Instrução nº 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho".

O recurso alega que se não fixada a tabela salarial prevista na proposta, todas as normas relativas a salários e derivados incluídas no dissídio são inócuas, pois a decisão fixou aumentos percentuais sobre tabela anterior inexistente.

O pretendido pelo recurso implica em fixação de pisos salariais de inviável imposição através de sentença normativa.

Nada a reparar na decisão regional que aplicou o salário normativo previsto na Instrução Normativa nº 1/82 desta Corte.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 7ª - PREFERÊNCIA NA ADMISSÃO DE SINDICALIZADOS

Diz a cláusula proposta e indeferida (fls. 24):

"As empresas representadas pelo sindicato patronal darão preferência para admissão como empregados em seus estabelecimentos aos trabalhadores sindicalizados representados pelo Sindicato laboral".

O recurso sustenta que o Sindicato patronal concordou com a cláusula na audiência de conciliação pois constante de sucessivas convenções coletivas. Alega tratar-se de acordo parcial que o Regional não poderia deixar de homologar. Ampara-se no art. 863, da CLT, e em precedente do RR-5020/83, 1ªT-DJ 15.2.84.

A cláusula como pretendida é discriminatória. Outrossim, não houve formalização de acordo parcial.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 8ª - UNIFORMES E ARMÁRIOS

Diz a cláusula como proposta (fls. 24):

"Em cumprimento aos artigos 165 e 166 da CLT, os empregadores fornecerão a seus empregados, anualmente, dois uniformes completos a serem usados no estabelecimento, sem ônus para os mesmos empregados; e em cumprimento ao art. 216 da CLT, as empresas instalarão um armário individual no estabelecimento para cada empregado, com chave, para guarda de objetos de uso pessoal".

O Regional deferiu-a nos seguintes termos (fls. 163):

"Os empregadores representados pelo suscitado fornecerão uniformes gratuitos, quando o exírcio para a prestação de serviço".

O recurso afirma a necessidade da manutenção da cláusula na forma da fundamentação da cláusula anterior, sustentando a existência de acordo parcial.

A cláusula, como deferida atende à jurisprudência desta Corte. Nego provimento ao recurso.

#### CLÁUSULA 11ª - DESCONTOS ESPECIAIS SOBRE PRODUTOS

Diz a cláusula proposta e indeferida (fls. 24):

"Os empregadores darão a seus empregados sindicalizados 50% (cinquenta por cento) de abatimento sobre o preço dos produtos por ele produzidos ou comercializados, quando adquiridos para consumo próprio".

O recurso pede a manutenção da cláusula pelos motivos já expendidos nas cláusulas anteriores, aduzindo que se pediu apenas a modificação do percentual do desconto. Alega a existência de acordo parcial.

O acordo parcial não foi formalizado e a imposição através de sentença normativa é inviável.

Nego provimento.

#### II - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFÉITARIA DA CIDADE DO SALVADOR SUSCITADO ( fls. 174):

##### CLÁUSULA 4.2. - HORAS EXTRAS

Diz a cláusula como deferida (fls. 162):

"Ressalvada a situação dos que já prestam serviço extra habitual, fica proibida a convocação de horas extraordinárias fora dos casos previstos em lei. Em qualquer caso, a hora suplementar é devida com o acréscimo de 100% sobre a hora normal".

O recurso aponta violados os arts. 6º, § 1º, 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 59, 444 e 61, § 2º da CLT.

Alega excluída a liberdade da pré-contratação, impedimento da compensação do trabalho supresso e invasão de competência.

A decisão regional manteve as horas extraordinárias decorrentes das hipóteses previstas em lei e o adicional deferido conforme a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

##### CLÁUSULA 4.4 - HORÁRIO DE PAGAMENTO - SERVIÇO NO TURNO

Diz a cláusula como deferida (fls. 163):

"O pagamento semanal dos trabalhadores que prestarem serviço noturno será efetuado aos sábados pela manhã".

O recurso aponta violados os arts. 153, § 2º, 142, § 1º e 6º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria regulamentada pelo art. 465 da CLT.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

##### CLÁUSULA 4.6. - INTERVALOS INTRAJORNADA

Diz a cláusula deferida (fls. 163):

"Quando os intervalos intrajornada não seguirem à risca o modelo e as condições do art. 71, da CLT, o tempo que falta para completar o mínimo e o que sobejar do máximo será remunerado com o adicional de hora extra estabelecido nesta sentença, exceto se, na hipótese de excesso de intervalo, o tempo realmente trabalhado não exceder o número de horas normais previstas para o dia".

O recurso alega tratar-se de matéria prevista no Enunciado 118 e art. 71, CLT.

A matéria tem tratamento legal adequado como afirma o recurso.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

##### CLÁUSULA 5ª - REAJUSTES SALARIAIS, PRODUTIVIDADE. ANTECIPAÇÃO TRIMESTRAL

Prejudicado o julgamento em face do decidido quando da apreciação do recurso do suscitante.

##### CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Diz a cláusula deferida (fls. 164):

"Ao empregado vítima de acidente do trabalho é garantida a manutenção do contrato laboral por um período de, no mínimo 60 (sessenta) dias após a alta, se o período de afastamento for menor do que 60 (sessenta) dias; e de, no mínimo, 120 (cento e vinte dias após a alta, se o período de afastamento for igual ou superior a 60 (sessenta) dias".

O recurso aponta violado o § 1º, do art. 142 da Constituição Federal, além de citar arestos desta Corte e do Eq. STF que negam a cláusula.

Dou provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 30 deste Tribunal, assegurar ao trabalhador vítima de acidente do trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário.

##### CLÁUSULA 17ª - MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL

Diz a cláusula deferida (fls. 165):

"Nos casos de rescisão contratual sem justa causa por parte dos empregadores, estes farão os pagamentos devidos aos trabalhadores despedidos no prazo de 10 (dez) dias de consumada a rescisão. PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplicará qual quer multa ao empregador que desobedecer ao disposto nesta cláusula quando o atraso decorrer de culpa do empregado ou de seu sindicato; e, quanto ao FGTS, se o atraso resultar de culpa do banco depositário".

O recurso pretende que se acresça "no prazo de 10 dias após o prazo do aviso prévio cumprido ou integrado ao tempo de serviço", sob pena de ferir o § 1º, do art. 487, da CLT e Enunciado desta Corte.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 desta Corte, no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

#### I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I- Recurso do Sindí-

cato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador: Cláusula 2ª — DATA-BASE: "Esta sentença vigorará a partir da data de sua publicação", unanimemente, dar provimento parcial para determinar que a vigência será a partir da publicação da sentença regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação, na forma da jurisprudência desta Corte e o disposto na Instrução Normativa nº 1/82; Cláusula 5ª — REPOSIÇÃO SALARIAL — "Os reajustes salariais continuarão a ser efetuados nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, com aplicação do percentual pleno do INPC, assegurada uma antecipação do reajuste semestral, com ele compensável, em 1º de abril e 1º de outubro, nunca inferior a 80% do INPC do trimestre considerado. Fica concedido, com a vigência desta sentença, um aumento real de salário de 6%. Observe-se, quanto aos cálculos, no que diz respeito à data de admissão do empregado, o que prescreve a legislação específica", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o percentual a título de recomposição salarial e a antecipação trimestral, devendo observar-se a legislação aplicável à matéria; Cláusula 6ª — TABELA SALARIAL (SALÁRIO NORMATIVO) — "Aplicar-se-á às partes o salário normativo a que se refere a Instrução no 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª — PREFERÊNCIA NA ADMISSÃO DE SINDICALIZADOS — "As empresas representadas pelo sindicato patronal darão preferência para admissão como empregados em seus estabelecimentos aos trabalhadores sindicalizados representados pelo Sindicato Laboral", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª — UNIFORMES E ARMÁRIOS — "Em cumprimento aos artigos 165 e 166 da CLT, os empregadores fornecerão a seus empregados, anualmente, dois uniformes completos a serem usados no estabelecimento, sem ônus para os mesmos empregados; e em cumprimento ao artigo 216 da CLT, as empresas instalarão um armário individual no estabelecimento para cada empregado, com chave, para guarda de objetos de uso pessoal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 11ª — DESCONTOS ESPECIAIS SOBRE PRODUTOS — "Os empregadores darão a seus empregados sindicalizados 50 (cinquenta por cento) de abatimento sobre o preço dos produtos por eles produzidos ou comercializados, quando adquiridos para consumo próprio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II — Recurso do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da cidade do Salvador — Cláusula 4.2. HORAS EXTRAS: "Ressalvada a situação dos que já prestam serviço extra habitual, fica proibida a convocação de horas extraordinárias fora dos casos previstos em lei. Em qualquer caso, a hora suplementar é devida com o acréscimo de 100% sobre a hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4.4. HORÁRIO DE PAGAMENTO-SERVIÇO NOTURNO — "O pagamento semanal dos trabalhadores que prestarem serviço noturno será efetuado aos sábados pela manhã", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 4.6. INTERVALOS INTRAJORNADA — "Quando os intervalos intrajornada não seguirem à risca o modelo e as condições do artigo 71, da CLT, o tempo que faltar para completar o mínimo e o que sobejar do máximo será remunerado com o adicional de hora extra estabelecido nesta sentença, exceto se, na hipótese de excesso de intervalo, o tempo realmente trabalhado não exceder o número de hora normais previstas para o dia", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 5ª — REAJUSTES SALARIAIS. PRODUTIVIDADE. ANTECIPAÇÃO TRIMESTRAL — Unanimemente, considerar prejudicado o recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 13ª — ESTABILIDADE AO ACIDENTADO — "Ao empregado vítima de acidente do trabalho é garantida a manutenção do contrato laboral por um período de, no mínimo, 60 (sessenta) dias após a alta, se o período de afastamento for menor do que 60 (sessenta) dias; e de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias após a alta, se o período de afastamento for igual ou superior a 60 (sessenta) dias", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego contados após a alta do órgão previdenciário; Cláusula 17ª — MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL — "Nos casos de rescisão contratual sem justa causa por parte dos empregadores, estes farão os pagamentos devidos aos trabalhadores despedidos no prazo de 10 (dez) dias de consumada a rescisão. Parágrafo Único: Não se aplicará qualquer multa ao empregador que desobedecer ao disposto nesta cláusula quando o atraso decorrer de culpa do empregado ou de seu sindicato e, quanto ao FGTS, se o atraso resultar de culpa do banco depositário", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adantar a cláusula ao Precedente 68 desta Corte no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Subprocurador-Geral

RO-DC-310/86.6 — (Ac. SDC-1634/89) — 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorridas: AMEROPA — INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. E OUTRA

Adv. Dr. Wilson Baseggio

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento

Recorre ordinariamente o Sindicato obreiro da decisão normativa originária, que, apreciando o dissídio coletivo ajuizado pela empresa, face à ocorrência de parede e em que postulou a decretação de sua ilegalidade, julgou procedente porque não ocorreu cumprimento dos requisitos exigidos, acrescentando, ainda, a existência de acordo coletivo em pleno vigor. Arguem preliminares de cerceamento de defesa, perda de objeto e julgamento "citra petita".

Não há contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 92, é pelo desprovimento.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de cerceamento de defesa.

Alega o recorrente que foi impedido de fazer prova do descumprimento de norma coletiva de trabalho.

A via jurídica para compelir o adimplemento de norma coletiva não é a greve. Para isto há o direito subjetivo absoluto à prestação jurisdicional pelo Estado.

Nego provimento à preliminar.

Preliminar de perda do objeto.

Instaurado o dissídio face ao movimento paredista, este, como fato, deve ser julgado, ainda que se encerre antes da decisão final, principalmente se recusada a proposta de retorno ao trabalho feita pela Presidência do Tribunal de origem.

Nego provimento à preliminar.

Preliminar de julgamento "citra petita".

As reivindicações do suscitado, ora recorrente, foram julgadas improcedentes, face à existência de acordo firmado há menos de um mês do movimento de greve.

Não houve julgamento citra petita.

Nego provimento à preliminar.

Mérito.

A mudança de estilo governamental, com a instalação da Nova República, não se deu por impulso de um Poder Originário, que pudesse ter reformulado, integralmente, a ordem jurídica anterior, mas, simplesmente, por efeito de transferência de Governo, que passou a ter orientação da nova composição partidária, mantido, solidamente, o sistema político capitalista e liberal, em sua essência, com a alicerceamento no antecedente complexo jurídico organizacional do Estado, sendo, pois, o novo Poder Governamental, meramente derivado e não repita-se — originário. Assim, inalterada, ainda, essa prevalente organização político-estatal, ditada pela mesma Constituição, cujas normas fundamentais acerca do direito de greve que defluiu da Carta Política de 1946 foram regulamentadas, em elaboração legislativa ordinária pela Lei 4330, de 1º de julho de 1964, vigente e não inquinada por inadequações aos preceitos primários programáticos que a estipularam.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1- Preliminares: a) Cerceamento de defesa: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; b) perda do Objeto: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) Julgamento "citra petita": unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. 2 - Mérito - por unanimidade negar provimento ao recurso no particular, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDÓ — Presidente

HÉLIO REGATO — Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS — Subprocurador-Geral

RO-DC-377/86.7 — (Ac.SDC-2023/88) — 5a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DA CIDADE DO SALVADOR E OUTROS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS

Adv. Drs. Rubens A. da Costa Chaves, Humberto de Figueiredo Machado e Ernani Bartolomeu Durand

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO — DESERÇÃO. A responsabilidade é solidária pelo pagamento de custas, nos termos do art. 790, da CLT. Ainda que todos os suscitados não recorram, se aqueles que recorrerem efetuarem o pagamento de custas de modo a cobrir o valor total arbitrado para esse fim, não se decreta a deserção. MÉRITO. Reivindicações atendidas em parte, observada a legislação e os limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Contra a decisão regional de fls. 280/295, complementada às fls. 304/306, recorrem ordinariamente o Sindicato Suscitante e Suscitados.

As razões do inconformismo patronal estão vazadas nos apelos de fls. 309/313 e 334/343, enquanto que o Sindicato obreiro expressou sua impugnação às fls. 325/332.

Apenas o suscitante (fls. 363/364) apresentou suas razões de recorrido.

A douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 367/369, opinou pela deserção do recurso dos Sindicatos nominados à fl. 363, acolhendo preliminar suscitada pelo Sindicato obreiro. Meritoriamente, manifestou-se parcialmente favorável aos apelos.

Despacho do Relator à fl. 374; julgamento convertido em diligência junto ao Pleno deste TST e posteriormente o processo enviado ao TRT de origem para efetuar o cálculo das custas processuais.

É o relatório.

I — PRELIMINAR DE DESERÇÃO LEVANTADA EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia argui em contra-razões (fl. 363) que os 8 (oito) sindicatos ali nominados não pagaram as custas, havendo, em consequência, quanto àqueles suscitantes, a deserção do recurso.

Os suscitados que recorreram à fl. 309 requereram fosse arbitrado o valor das custas e a parte proporcional que incumbiria a cada Sindicato.

O MM. Juiz Vice-Presidente do TRT despachou à fl. 344, arbitrando em Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) o valor do feito,

para efeito de custas, determinando que a cobrança fosse feita aos suscitados recorrentes, em proporções. Não foi feito, entretanto, o cálculo de custas.

Mesmo assim, a maioria dos 33 (trinta e três) suscitados, ou seja, 24 (vinte e quatro) deles, recorreram e recolheram custas no valor de Cz\$ 89,85 (oitenta e nove cruzados e oitenta e cinco centavos), cada um (fls. 346 a 348 e 361). Tendo em vista que esse valor poderia ou não corresponder a quota devida por cada suscitado, nos termos do art. 790 da CLT, o E. Plenário determinou, na sessão realizada em 01/06/88, a conversão do julgamento em diligência para que o TRT prestasse os esclarecimentos necessários.

Cumprida a diligência, vemos agora à fl. 377 informação da quele Tribunal no sentido de que o valor total das custas importaria em Cz\$ 1.078,27 (Hum mil, setenta e oito cruzados e vinte e sete centavos) e a quota de cada Suscitado Cz\$ 44,92 (quarenta e quatro cruzados e noventa e dois centavos). Entretanto, como os 24 (vinte e quatro) suscitados recorrentes pagaram custas no valor de Cz\$ 89,85 (oitenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos) cada um, o total de Cz\$ 2.156,40 (dois mil, cento e cinquenta e seis cruzados e quarenta centavos) até ultrapassa o valor total das custas. Rejeito a preliminar de deserção.

**I - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DA CIDADE DO SALVADOR E OUTROS (fls. 309/313).**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - "Concedida a todos os empregados da categoria, na vigência da presente, a correção salarial equivalente a cem por cento do INPC, publicada pelo Governo, para revisão dos salários, nos meses de janeiro e julho de 1985. As empresas ficam obrigadas, ainda, a conceder uma antecipação da correção salarial, nos meses de abril e outubro, correspondente a 80% (oitenta por cento) do índice do trimestre, compensáveis nas épocas próprias" (fl. 275).

Impugnam os recorrentes a correção salarial equivalente a 100% do INPC a todas as faixas salariais e, bem assim, a antecipação da correção.

Quanto ao índice de 100% do INPC a todas as faixas salariais, a decisão encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 7.238/84.

Entretanto, no pertinente à antecipação da correção salarial, correspondente a 80% do índice do trimestre, procede a insatisfação dos recorrentes, porquanto não há lei que ampare o decidido, tratando-se, a meu ver, de vantagem a ser alcançada mediante acordo.

Dou, pois, provimento parcial para excluir a parte final da cláusula, vale dizer, tornar sem efeito a antecipação da correção.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Estabelecida taxa de produtividade no percentual de 10%, incidente sobre os salários corrigidos em 01.01.85.

Dizem os recorrentes que a produtividade deve se limitar a 4% a incidir sobre o salário anterior à correção semestral. Aduzem, ainda, que a "incidência da produtividade deve se dar apenas sobre o salário fixo e não sobre os percentuais de comissão".

No que tange à incidência da produtividade sobre os percentuais de comissão, constata-se que o Tribunal a quo assim não determinou. Portanto, impertinente a alegação.

Relativamente ao percentual, dou provimento ao recurso para, na forma da iterativa jurisprudência desta Corte, fixá-lo em 4% a título de produtividade que, evidentemente, deve incidir sobre o salário anterior à correção semestral, porque vinculada a produtividade ao período que antecede ao reajuste.

**CLÁUSULA SEXTA** - Foi determinado o "pagamento mensal de uma ajuda de custo para transporte do empregado da categoria que não utilize de transporte próprio ou fornecido pelo empregador, no valor de um salário mínimo regional, considerando-se que a atividade exige trabalho externo, muitas locomoções e o risco é do empregador" (fl. 275).

A concessão extrapola os limites da sentença normativa e atenta contra o parágrafo único do art. 6º, § 2º, do art. 153 e § 1º, do art. 142, todos da Carta Magna.

Dou provimento para excluir a cláusula.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - "As empresas pagarão comissão sobre cobrança, no percentual básico de 3,5% (três e meio por cento) sobre as importâncias efetivamente cobradas pelo Propagandista, Propagandista Vendedor ou Vendedor Viajante, Praticista. Não será devida nenhuma comissão quando a cobrança, for efetuada por Banco, empresa de cobrança, pela matriz, outro meio qualquer que não exija a interferência direta dos empregados, acima referidos, no ato de cobrança" (fl. 275).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, vale dizer: "Assegurar aos vendedores o direito à comissão sobre as cobranças que realizar, respeitadas as taxas já em vigor para os que já a recebem, desde que o contrato não estipule obrigatoriedade de cobrança".

**CLÁUSULA OITAVA** - "Manutenção de quinquênio, corrigidos nos mesmos percentuais de revisão dos salários" (fl. 275).

O deferimento de quinquênios ultrapassa os limites em que deve se situar a sentença normativa e fere, em consequência, a Constituição Federal, consoante tem decidido esta Corte e o Excelso STF.

Dou provimento para excluir a cláusula.

**CLÁUSULA TREZE** - "É vedado ao empregador responsabilizar ou cobrar do empregado da categoria, inclusive do motorista-vendedor, sob a alegação de falta de resistência econômica do cliente, os títulos não pagos nas épocas próprias" (fl. 276).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao precedente da Corte que estipula:

"Vedar ao empregador cobrar do empregado os títulos não pagos pelos clientes, nas épocas próprias, desde que observadas as normas contratuais".

**CLÁUSULA DEZOITO** - "Em caso de admissão para preenchimento de vaga decorrente de despedida, o empregado admitido não poderá perceber remuneração inferior ao que percebia o empregado despedido, na forma da Instrução Normativa nº 01 do TST" (fl. 276).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da cláusula à jurisprudência do Tribunal, nos seguintes termos:

"Garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais".

**CLÁUSULA VINTE E QUATRO** - "Pagamento de um adicional de risco de 30% ou instituição de um seguro beneficiando o empregado que transportar valores do empregador" (fl. 277).

A criação de um adicional de risco foge à competência normativa desta Corte. Entretanto, a instituição de um seguro para empregados que transportem valores, em caso de acidente ou morte, é precedente já adotado por este Tribunal, que inclusive o estende aos Vigias e Vigilantes, desnecessário, na hipótese, pois só temos vendidos.

Dou provimento parcial ao recurso para determinar a instituição de um seguro para os empregados que transportem valores do empregador, em caso de acidente ou morte.

**CLÁUSULA TRINTA E DOIS**

"Pagamento de descanso semanal remunerado e feriado, de conformidade com o art. 67 da CLT - Lei 605/49 e Decreto 27048/49, e com base na integralização da parte variável e pagos, com referência expressa e destacada no holerite de pagamento da referida verba, desde que constituída a remuneração em parte fixa e outra parte variável" (fl.277).

A matéria objeto desta cláusula tem disciplina legal específica. Decidiu, entretanto, o E. Plenário que a cláusula deve ser mantida porque aconselhável a obrigatoriedade de constar do recibo ou de outro documento que se entregue ao empregado o destaque da parcela paga a título de repouso com relação à parte variável do salário.

Nego provimento.

**CLÁUSULA TRINTA E TRÊS**

"Ocorrendo fusão de empresas ou constituição de grupo empresarial econômico, o empregado, que perceba salário fixo e que vier a acumular funções em mais de uma empresa do mesmo grupo terá direito a uma majoração salarial a ser ajustada, previamente, entre as partes, equivalente às novas tarefas que lhe forem acrescidas, mesmo que inexistente a prorrogação de jornada" (fl. 277).

A matéria é regulada pelo Enunciado nº 129. Dou provimento para adaptar a cláusula a esse Verbete: "A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário".

**CLÁUSULA TRINTA E QUATRO**

"Quando, por qualquer forma, for obrigado a manter sob sua guarda mostruário, bens ou mercadorias pertencentes ao empregador para amostra, demonstração, entrega ou qualquer outro motivo, as partes ajustarão um pagamento desde que ocupe mais de um metro quadrado de espaço da residência do empregado" (fl. 277).

Penso que se trata de assunto a ser discutido diretamente entre as partes, pois esta Justiça especializada, a meu ver, não tem competência para deferir a pretensão, porquanto trata-se, em última análise, de uma locação e seu pagamento. Além disso, na hipótese de o mostruário medir 99cm<sup>2</sup>, já escapar da obrigatoriedade do pagamento, temos disposição que torna mais complicadas as relações entre empregado e empregador, ao invés de facilitá-las.

Dou provimento para excluir a cláusula.

**CLÁUSULA QUARENTA E UMA**

"É vedada a inclusão do valor correspondente ao repouso remunerado no percentual das parcelas variáveis de remuneração" (fl. 278).

A decisão está em sintonia com o Enunciado nº 91 do TST e, portanto, há de ser mantida, pois deve o empregado "saber, discriminadamente, quanto percebe de repouso remunerado no percentual variável de sua remuneração", consoante enfatizado pela ilustrada Procuradoria Geral.

Nego provimento.

**CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS**

"Nenhum empregado, mesmo optante pelo FGTS, que haja completado quinze anos de serviço, poderá ser alvo da despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, expresso na comunicação da despedida" (fl. 278).

A garantia de emprego, de forma ampla a todos os empregados, embora limitada no tempo, poderá ser prejudicial ao tomador de serviços, face à alta rotatividade da mão-de-obra. Assim, dou provimento parcial para deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste acórdão, restringindo tal direito aos empregados que tiverem mais de 15 (quinze) anos na empresa.

**II - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS NOMINADOS NA DEFESA DE fls. 188/197 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Valendo-se de uma redação quase ininteligível, porquanto exa geradamente truncada, os recorrentes, penso eu, insistem em que o acórdão recorrido foi omissivo quanto às alegações da defesa e arguições de inconstitucionalidade nela explicitadas.

Dando seqüência à maneira pouco recomendável de manifestar inconformismo, vêm os recorrentes, através do documento de fls. 342/343, apresentar "correções no recurso ordinário interposto em 24/03/86", fazendo-o com fundamento no art. 830 da CLT, que embora não tenham os recorrentes se apercebido refere-se tão-somente a correções de evidentes erros em "decisão" e não em recurso, como pretendido.

Entretanto, vale esclarecer que o Tribunal a quo, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos (fls. 305/306), consignou que "a circunstância de não haver expressa menção aos temas da defesa não significa que não hajam sido considerados". Esclareceu ainda que "sobre os temas prejudiciais e preliminares da defesa de fls. 188/197, basta ver-se a sexta folha do acórdão embargado onde, por transcrição do parecer da d. Procuradoria", foram examinadas e indeferidas as arguições.

Ademais, não demonstraram os recorrentes, de forma convincente, tivessem sido prejudicados de modo a ensejar a nulidade da decisão recorrida (arts. 794/795 da CLT).

Nego provimento à preliminar.

Meritoriamente, impugna as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª DATA-BASE

Resultou mantida, para fins de correção e reajustamento salarial a data-base de 01/01/85.

Dizem que não há data-base para fins de correção, pois a matéria está disciplinada na Lei nº 7238, de 29/10/1984.

Efetivamente, a Lei nº 7238/84 disciplina a matéria e, em seu art. 4º, olvidado pelos recorrentes, estabeleceu que "a contagem de tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional".

Nego provimento.

CLÁUSULA 2ª 100% DO INPC PARA TODOS OS NÍVEIS SALARIAIS

Prejudicada.

CLÁUSULA 3ª PRODUTIVIDADE

A suscitada inconforma-se com o percentual concedido de 10%, e pleiteia zero (0%).

Na esteira do já decidido no recurso anterior, dou provimento parcial para reduzir o percentual a 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA 4ª - "Abrangência das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª a todos os empregados da categoria, inclusive aos que forem admitidos a pós a data-base de reajuste da categoria de conformidade com a Instrução Normativa nº 1 do TST" (fl. 275).

Decidiu o E. Plenário que havendo o deferimento das cláusulas mencionadas não há de se ter como prejudicada a presente cláusula, cabendo o provimento para explicitar que seja observada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 01 no sentido de determinar que "a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores a data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação".

CLÁUSULA SEXTA - Prejudicada.

CLÁUSULA SÉTIMA - Prejudicada.

CLÁUSULA OITAVA - Prejudicada.

CLÁUSULA ONZE - "Constitui ônus do empregador a devolução, pelos clientes, de garrafas "bicadas ou quebradas" e o extravio de engradados pelos Clientes, vedando-se a cobrança de tais ao empregado motorista vendedor" (fl. 286).

Dou provimento para adaptar a cláusula a jurisprudência deste Plenário e já transformado em precedente, nos seguintes termos: "Constitui ônus para o empregador a devolução de garrafas bicadas ou extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado".

DÉCIMA TERCEIRA - Prejudicada.

DÉCIMA QUARTA - "Ao empregado da categoria fica assegurado o direito às comissões sobre as vendas diretas que realizar, ainda que em cargo de supervisão e inspeção e gerência, toman do-se por base os percentuais pagos a outros vendedores, ressalvadas aquelas realizadas para zonas exclusivas" (fls. 286/287).

A matéria está regulada em lei (3.207/57), não podendo, desarte, ser objeto de sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

DÉCIMA QUINTA - "O empregador que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos, ficará obrigado a fixar, em cada caso, um critério prévio e uniforme a ser observado pelo vendedor" (fl. 287).

Entendo que a cláusula envolve cumprimento de obrigações de ambas as partes, o que deverá ficar claro, em sua redação.

Dou provimento parcial para dar à cláusula a seguinte redação:

"Na hipótese de o empregador remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante cotas de vendas ou de objetivos, deverá o vendedor, para fazer jus a esses prêmios, observar os critérios que deverão ser prévios e uniformemente fixados pelas partes".

DÉCIMA SEXTA - "O pagamento das comissões e prêmios devidos ao empregado deverá ser feito mensalmente, expedindo o empregador, no fim de cada mês um demonstrativo dos negócios concluídos do qual constará obrigatoriamente os números dos pedidos e das faturas correspondentes para fins de controle e acompanhamento, por parte do empregado" (fl. 287).

Sustentam os recorrentes que o pagamento de comissões e prêmios está disciplinado nos arts. 3º e 4º e seu parágrafo único, art. 5º da Lei 3.207/57 e art. 479 e seu parágrafo único, artigo 466 §§ 1º e 2º da CLT.

Decidiu o E. Pleno que, com a edição do Decreto-lei nº 75 de 21 de novembro de 1966, não cabe mais aludir, no particular, à Lei 3207/57, estando a cláusula de acordo com a nova ordem jurídica. Necessário, entretanto, que se faça alusão à exigibilidade definida em lei, que decorre do pagamento das mercadorias.

Assim, deu-se provimento parcial à cláusula para aditar que se observará a exigibilidade das comissões decorrentes do pagamento das mercadorias.

DÉCIMA SÉTIMA - "Fixar um prazo de dez dias, contados do desligamento do empregado, para que o empregador promova a homologação da rescisão contratual do empregado despedido e pagamento dos direitos trabalhistas consecutórios, sem prejuízo das demais sanções previstas no presente" (fl. 287).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao precedente nº 68, que assim dispõe: "Impõe-se multa pelo não pagamento das

verbas rescisórias, até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador."

DÉCIMA OITAVA - Prejudicada.

DÉCIMA NONA - "Sofrerão correção semestral automática nos percentuais do INPC deferidos na presente e as diárias e ajudas de custo" (fl. 287).

Entendeu o E. Plenário que, objetivando a cláusula que as parcelas indicadas representam uma dívida de valor e, se o empregador já vem satisfazendo essas parcelas, cabe reajustá-las, considerado o índice oficial, o IPC, sob pena de, congeladas tais parcelas, a obrigação patronal se esvaziar diante da inflação.

Nego provimento.

VIGÉSIMA - "Sempre que o empregado utilizar-se de veículo próprio para o exercício de sua atividade profissional, ficarão a cargo do empregador todas as despesas necessárias a essa utilização, incluindo manutenção, seguros e depreciação" (fl. 287).

Entendo que a concessão de tal cláusula não contribui para que haja um maior equilíbrio entre direitos e obrigações, que deve existir no liame contratual. O ônus acarretado por tal cláusula levaria a categoria econômica a aceitar o que pode transparecer como um bis in idem, se o salário ajustado já o foi para cobrir essas despesas que o empregado passaria a ter. Ou, então, despediria os empregados, contratando novos, já sob a nova modalidade. Poderíamos, inclusive, ter casos concretos em que o salário foi reajustado para cobrir essas despesas e teríamos realmente um bis in idem, pois ninguém utiliza o próprio carro gratuitamente numa prestação de serviços. Assim, tal obrigação não pode ser imposta pela via normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - "Fica o empregador obrigado a entregar ao empregado, contra recibo, cópia do regulamento dos prêmios de produção e relação das unidades vendidas" (fl. 287).

Diante do que já decidido na cláusula 15ª, nego provimento ao recurso.

VIGÉSIMA SEGUNDA - Prejudicada.

VIGÉSIMA TERCEIRA - "É garantido ao empregado, pertencente à categoria profissional a remuneração mensal mínima nos termos da Instrução nº 01 do E. TST" (fl. 292).

Sustentam os recorrentes que a cláusula "busca assegurar piso salarial mínimo de Cr\$ 350.000 por mês."

Ao reportar-se à Instrução Normativa nº 01 do TST, a cláusula não se refere à fixação de piso salarial.

Nego provimento.

VIGÉSIMA QUARTA - "Pagamento de um adicional de risco de 30% ou instituição de um seguro beneficiando o empregado que transpor - tar valores do empregador,"

Prejudicada.

VIGÉSIMA QUINTA - "Os gastos de viagem com transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, no exercício do seu trabalho, respeitados os limites previamente estabelecidos e devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa, que deverá antecipar o fornecimento das diárias para posterior prestação de contas, mensal ou quinzenal, por parte do empregado, observado o contido na cláusula vigésima" (fl. 292).

Consoante dito nos autos (fls. 74 e 268), esta Corte já rejeitou as condições estabelecidas nesta cláusula.

Dou provimento para excluir a cláusula.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - "Ao empregado dispensado que conte mais de dez (10) anos de serviço na empresa e a quem, concomitantemente, falta o máximo de 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço a empresa reembolsará as suas contribuições ao IAPAS, tendo por base o último salário percebido, devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles doze (12) meses" (fl. 293).

Conforme decidiu o E. Plenário, dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao precedente, que estipula: "Defere-se garantia de emprego para optantes, ou não, pelo regime do FGTS durante os doze meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária."

TRIGÉSIMA SEGUNDA - Prejudicada.

TRIGÉSIMA QUARTA - Prejudicada.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - "Sempre que o empregador estabelecer, mesmo que, tacitamente, uma zona de trabalho para o empregado, ficará obrigado a satisfazer as comissões sobre as vendas por venda efetuadas em seu território por outro vendedor ou diretamente pela matriz, filial ou escritório de contato" (fls. 293/294).

Já decidi esta Corte, consoante afirmado no acórdão TP-nº 69/84 (fl. 73), que a "Lei 3.207/57 que regula a matéria por inteiro, não ensejando espaço para a função normativa."

Dou provimento para excluir a cláusula.

QUADRAGÉSIMA - "O descumprimento de qualquer obrigação de fazer estabelecida nesta sentença implica em multa correspondente a um valor de referência. Quando a infração for do empregador a multa reverterá em favor do empregado prejudicado" (fl. 294).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à iterativa jurisprudência desta Corte, vale dizer: "Impor multa pelo descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado."

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Prejudicada.

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - "Desconto assistencial de cada empregado pertencente à categoria profissional, uma única vez, correspondente à diferença de um dia em favor da entidade profis

sional, no primeiro mês em que for pago o salário resultante deste Dissídio. A discordância do empregado terá que ser feita, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Acórdão e encaminhado em 3 (três) vias ao Sindicato" (fl. 294).

Pretendem os Recorrentes que a discordância do empregado se ja dirigida em 10 (dez) dias à empresa e, em 15 (quinze) dias, encaminhada ao Sindicato, para esse fim, considerada a data da expedição.

Dou parcial provimento para adaptar a cláusula ao precedente da Corte, subordinando o desconto à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Prejudicada.

### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso dos suscitados, Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais no Estado da Bahia e Outros, pelo não pagamento das custas, argüida em contra-razões do suscitante. II - Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos da Cidade de Salvador e Outros: 1 - Dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) ajuízo de custo para transporte no valor de um salário-mínimo e manutenção de quinquênios, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que negavam provimento; b) pagamento para espaço ocupado na residência do empregado para guarda de mostruário, desde que ocupe mais de um metro quadrado de espaço da residência do empregado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba que negavam provimento; 2 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) quanto à cláusula referente à correção salarial, excluir a parte final atinente à antecipação da correção, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Almir Pazzianotto, Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que negavam provimento; b) por maioria, reduzir a taxa de produtividade de 4%, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que mantinham os 10% a tal título; c) por unanimidade, assegurar aos vendedores direito a comissão sobre as cobranças que realizarem, respeitadas as taxas já em vigor, para os que já a percebem, desde que o contrato não estipule obrigatoriedade de cobrança; d) por maioria, vedar ao empregador cobrar do empregado os títulos não pagos, pelos clientes, nas épocas próprias, desde que observadas as normas contratuais, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Barata Silva, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que negavam provimento; e) unanimemente, garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado de sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; f) sem divergência, deferir seguro para empregados que transportem valores, em caso de acidente ou morte; g) por unanimidade, determinar que a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário; h) sem discrepância, deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão, restringindo o direito àqueles que tiverem mais

de 15 anos de serviço na empresa; 3 - Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) repouso semanal remunerado e trabalho em feriados, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, que proviam para excluir a cláusula; b) vedação da inclusão do valor correspondente ao repouso remunerado no percentual das parcelas variáveis de remuneração, unanimemente. III - Recurso da Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros: 1 - Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; 2 - No mérito, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) comissões sobre as vendas diretas realizadas pelo vendedor, unanimemente; b) despesas do empregador pelo uso do veículo do empregado pelo exercício da atividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, José Carlos da Fonseca, Norberto Silveira de Souza e Antonio Amaral, que negavam provimento e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que provia parcialmente para deferir a cláusula acrescentando à mesma a palavra "obrigatória"; c) antecipação das diárias de viagem, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, que negavam provimento, e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que excluía a parte final da cláusula, deferindo-a com a seguinte redação: "Os gastos de viagem com transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, no exercício do seu trabalho, respeitados os limites previamente estabelecidos e devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa, que deverá antecipar o fornecimento das diárias para posterior prestação de contas, mensal ou quinzenal por parte do empregado"; d) estabelecimento de zona de trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que negavam provimento; 3 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, José Carlos da Fonseca, José Ajuricaba e Antonio Amaral, que proviam para estipular um percentual de 2%; b) por maioria, determinar que a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, tenha como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, Almir Pazzianotto e Antonio Amaral, que proviam para excluir a cláusula; c) por unanimidade, determinar que constiu ônus para o empregador a devolução de garrafas bicadas ou extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado; d) deferir a cláusula 15ª com a seguinte redação: "Na hipótese de o empregador remunerar seus empregados pelo sis-

tema de prêmios de produção, mediante cotas de vendas ou de objetivos, deverá o vendedor, para fazer jus a esses prêmios, observar os critérios que deverão ser prévia e uniformemente ajustados pelas partes", unanimemente; e) por maioria, aditar a cláusula que versa sobre "o pagamento das comissões e prêmios devidos ao empregado deverá ser feito mensalmente", que se observará a exigibilidade das comissões decorrentes do pagamento das mercadorias, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, Barata Silva, Guimarães Falcão e Antonio Amaral, que proviam para excluir a cláusula; f) unanimemente, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; g) por maioria, deferir a garantia de emprego para optantes, ou não, pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, que proviam para excluir a cláusula e José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que negavam provimento; h) unanimemente, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; i) por unanimidade, subordinar o desconto assíncrono sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 3 - Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) data-base; obrigação do empregador de entregar ao empregado, contra recibo, cópia do regulamento dos prêmios de produção e relação das unidades vendidas, piso salarial, unanimemente; b) atinente à correção semestral não poder atingir a ajuda de custo e quanto às diárias, só poderão ser atingidas pela correção, aquelas que tenham os requisitos típicos do salário, de acordo com a CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, que proviam parcialmente para acrescer à referida cláusula a expressão: "Salvo as hipóteses previstas no § 2º, do artigo 457, da CLT"; 4 - Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: correção salarial; ajuda de custo para transporte; comissão sobre cobrança; quinquênio; vedação de responsabilizar ou cobrar do empregado os títulos não pagos nas épocas próprias; salário do substituto; estabelecimento de ajuste prévio e das condições para o exercício da atividade e da forma de remuneração; adicional de risco; repouso semanal remunerado e feriados; pagamento para guarda de mostruário; inclusão do valor correspondente ao repouso remunerado no percentual das parcelas variáveis de remuneração; proibição da despedida arbitrária de empregados com 15 (quinze) anos de serviço. IV - Recurso do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia: 1 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria, deferir a cláusula alusiva à não exigência do transporte de pasta de amostra pesando mais de 5 Kg, excluindo-se o pagamento da multa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que negavam provimento; b) por maioria, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho até 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão, que negava provimento e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e Almir Pazzianotto, que deferiam a cláusula pelo período de afastamento até o máximo de 60 (sessenta) dias. 2 - Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) dia panamericano do vendedor viajante, complementação salarial aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente de trabalho, estabelecimento de ajuste prévio das condições para o exercício da atividade e da forma de remuneração, correção do valor por quilometragem rodada, complementação do 13º salário aos empregados afastados por motivo de doença e/ou acidente de trabalho, pagamento de diária de viagem ao empregado viajante, unanimemente; b) planejamento dos roteiros de visita para não excederem a duração da jornada normal de trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que proviam para instituir a cláusula. Observação: O Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani retirou-se por motivo justificado após o julgamento da cláusula 15ª (referente aos critérios para a remuneração pelo sistema de prêmios de produção) do 3º Recurso.

Refeito o relatório para composição de quorum.  
Brasília, 16 de novembro de 1988.

PRATES DE MACEDO - Presidente eventual no exercício da Presidência

JOSÉ CARLOS DA FONSECA - Relator

Ciente: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - Procurador

RO-DC-0781/86.6 - (Ac. SDC-1579/89) - 9ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO.

Adv. Drs. Sueli Aparecida Ermano e Luís Carlos Vieira

Recorridos: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E OUTRO.

Adv. Drs. José Carlos Busatto e João Carlos Requião

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Recurso a que se dá provimento parcial a determinadas cláusulas normativas, conforme interativa jurisprudência desta Corte.

Recorrem ordinariamente a PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (fls. 114), a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDÚSTRIAS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, DE ADUBOS E COLA DE CURITIBA (fls. 108), inconformados com o acórdão de fls. 89/102, oriundo do TRT da 9ª Região.

Insurgem-se contra as Cláusulas:

CLÁUSULA 6ª

Estabilidade da gestante.

CLÁUSULA 10ª

Estabilidade do acidentado e do doente.

CLÁUSULA 11ª

Adicional de horas extras.

CLÁUSULA 16ª

cláusulas: Anotação da rescisão na CTPS e pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 19ª

Multa.

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra as cláusulas:

CLÁUSULA 5ª

Produtividade.

Cláusula 11ª

Horas extras.

Admitidos (fls. 125), contra-razões do Suscitante (fls. 123), a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Carlos Cezar de Souza Neto, opina pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo desprovimento do recurso dos Suscitados (fls. 127/128). É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLA DE CURITIBA (fls. 108).

CONHEÇO DO RECURSO.

CLÁUSULA 6ª - Estabilidade da gestante (fls. 86)

"Estabilidade provisória à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário".

A cláusula encontra firme respaldo na jurisprudência da Corte, que a respeito firma prazo até mesmo superior.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10ª - Estabilidade por motivo de doença ou acidente (fls. 86).

"Estabilidade provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o empregado que retorna ao trabalho após o seu afastamento por motivo de acidente de trabalho, desde que o afastamento seja por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias".

A certidão de fls. 86/87 informa que a estabilidade foi deferida apenas quando o motivo de afastamento for acidente de trabalho.

Dou provimento parcial ao recurso apenas para o fim de o prazo de estabilidade ser contado após a alta do órgão previdenciário, conforme jurisprudência desta Corte.

CLÁUSULA 11ª - Adicional de horas extras (fls. 87).

"Todas as horas realizadas em qualquer hipótese, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal".

Nego provimento, no sentido de deferir o adicional em apelo em cinquenta por cento (50%) face o pedido, embora iterativa jurisprudência desta Corte esteja concedendo a sobretaxa de 100% (cem por cento) (Precedente nº 43).

CLÁUSULA 16ª - Verbas rescisórias e anotações na CTPS (fls. 87).

"Em caso de rescisão contratual de trabalho, o empregador se obriga a proceder baixa na Carteira Profissional do empregado e pagar seus haveres até o décimo dia subsequente, sob pena de pagar diretamente ao empregado multa de um valor de referência".

O art. 53/CLT estabelece o prazo de 48 horas para o empregador anotar na CTPS. Seja para a admissão ou para qualquer alteração contratual ou para a saída, inclusive, o prazo curto facilita nova colocação do trabalhador.

Quanto ao pagamento das verbas rescisórias, a cláusula deve ser adaptada à jurisprudência da Corte.

Dou provimento parcial ao recurso para determinar que, em caso de rescisão contratual, o empregador proceda à baixa na CTPS no prazo de 48 horas, e para manter a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

CLÁUSULA 19ª - Multa (fls. 87).

"Em instituir multa de um salário de referência regional pelo descumprimento de obrigação de fazer, constante da presente decisão normativa, em favor do empregado, ressalvadas as cláusulas que já conste multa".

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa por descumprimento das obrigações de fazer para 20% do valor-referência, conforme jurisprudência desta Corte.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls. 114).

Conheço do recurso.

CLÁUSULA 5ª - Produtividade (fls. 86)

"Aumento a título de produtividade na base de 2% (dois por cento)".

O adicional de 2% obedece ao disposto no Decreto 91.001/85, porque a data-base é 01.11.85.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11ª - Horas extras.

Prejudicada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, I) RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, DE ADUBOS E COLA DE CURITIBA. CLÁUSULA 6ª - Estabilidade da gestante - "Estabilidade provisória à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula. CLÁUSULA 10ª - Estabilidade por motivo de doença ou acidente - "Estabilidade provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o empregado que retorna ao trabalho após o seu afastamento por motivo de acidente de trabalho, desde que o afastamento seja por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso apenas para o fim de o prazo de estabilidade ser contado após a alta do órgão previdenciário, conforme jurisprudência desta Corte, vencido o Excelen-

tíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula. CLÁUSULA 11ª - Adicional de horas extras. "Todas as horas realizadas em qualquer hipótese, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à referida cláusula; CLÁUSULA 16ª - Verbas rescisórias e anotações na CTPS - "Em caso de rescisão contratual de trabalho, o empregador se obriga a proceder baixa na Carteira Profissional do empregado e pagar seus haveres até o décimo dia subsequente, sob pena de pagar diretamente ao empregado multa de um valor de referência". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, em caso de rescisão contratual, o empregador proceda à baixa na CTPS no prazo de 48 horas, e para manter a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário-diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. CLÁUSULA 19ª - Multa - "Em instituir multa de um salário de referência regional pelo descumprimento de obrigação de fazer constante da presente decisão normativa, em favor do empregado, ressalvadas as cláusulas que já constem multa". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa por descumprimento das obrigações de fazer para 20% do valor-referência, conforme jurisprudência desta Corte. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CLÁUSULA 5ª - Produtividade - "Aumento a título de produtividade na base de 2% (dois por cento)". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA 11ª - Horas extras - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator  
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-804/86.8 - (Ac.SDC-1580/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Antônio Lopes Noletto

Recorrida: TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA.

Adv. Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

O Regional, conforme decisum de fls. 45/56, rejeitou as preliminares argüidas pelo Sindicato profissional de incompetência do Tribunal, de carência de ação, de derrogação e de inconstitucionalidade da Lei nº 4.330/64. No mérito, julgou ilegal a greve, determinando o imediato retorno dos trabalhadores ao serviço, deixando de apreciar as reivindicações. Resolveu, também, oficializar a Secretaria de Segurança Pública do Estado, a fim de que esta adotasse medidas visando a garantir o direito de ir e vir dos trabalhadores e dirigentes da empresa, até a completa normalização dos serviços.

Contra essa decisão recorre, via Ordinário, o Sindicato profissional, renovando as preliminares e, no mérito, pretendendo a declaração da legalidade e a procedência das reivindicações (fls.58/67) Contra-razões às fls. 76/78.

Parecer da douta Procuradoria-Geral, às fls. 81/82, opinando pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso. É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O PRESENTE DISSÍDIO EM RAZÃO DA MATÉRIA:

Afirma o Recorrente que a competência da Justiça do Trabalho está fixada na Constituição e, no tocante à greve, a própria Lei 4.330/64 define quando esta é ou não legal. Sustenta que, se a lei já define a situação, não há necessidade de nova interpretação dos Tribunais. Assim, conclui: "falta amparo legal e constitucional para a Justiça do Trabalho declarar a legalidade ou ilegalidade da greve". O Regional rejeitou a prefacial ao seguinte fundamento:

"A competência deste E. Tribunal para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve é reconhecida pela uniforme jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 189 do Colendo TST, restando afastado, destarte, o argumento contrário à legalidade da sentença meramente declaratória em dissídios coletivos".

Incensurável o aresto regional, razão pela qual adoto os mesmos fundamentos para rejeitar a preliminar, negando provimento ao recurso, no particular.

2. PRELIMINAR DE DERROGAÇÃO DA LEI 4.330/64:

Sustenta o Recorrente que, tendo a Lei 4.330/64 origem na Constituição de 1946, que não existe mais, não pode ser aplicada aos dispositivos posteriores, redigidos de forma diversa, e que não estipulam a necessidade de regulamentação".

O Regional igualmente rejeitou essa prefacial "porquanto referido diploma legal está em plena vigência, não tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, e encontrando na referida Emenda Constitucional o mesmo embasamento que possuía nas Cartas Magnas que a antecederam".

Pelos mesmos fundamentos, REJEITO a preliminar, negando provimento ao recurso.

3. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.330/64:

Reafirma o Recorrente a inconstitucionalidade da Lei 4.330/64, pelo fato de a atual Constituição não prever regulamentação da greve. Argumenta que referida Lei elimina um direito constitucional.

O Regional também rejeitou a preliminar, aos seguintes fundamentos: "... o controle da constitucionalidade das leis refoge à competência deste Egrégio Tribunal, não cabendo a esta Corte analisar se as exigências da Lei 4.330/64 restringem o exercício do direito de greve e se o congelamento dos salários, ditado pelo Decreto-lei nº 2.284/86, atentaria contra preceito constitucional".

A Lei 4.330/64 estava à época em plena vigência e nunca foi tida como inconstitucional.

REJEITO a preliminar, negando provimento ao recurso.

MÉRITO

Afirma o Recorrente que a pretensão, no caso, é "uma reivindicação dos trabalhadores de verem o acordo em Dissídio Coletivo, homologado por Sentença transitada em julgado, cumprido e obedecido pela Recorrente".

Sustenta que houve omissão de prestação jurisdicional ao não examinar o Regional as reivindicações.

Afirma que, no caso, a representação não atendeu ao disposto nos artigos 858 e 864 da CLT, pois não foram apresentadas as bases de conciliação, tendo sido julgada apenas a greve.

Espera a apreciação das reivindicações e a declaração da legalidade da greve.

Quanto à ilegalidade da greve, não merece provimento o recurso.

Esqueceu-se o Sindicato recorrente dos requisitos formais estabelecidos pela Lei 4.330/64 e, ainda, do fato de que, à época, havia Convenção Coletiva em vigor.

Sendo assim, não se pode sequer apreciar as reivindicações. E não há que se falar em omissão da prestação jurisdicional.

Quanto ao outro ponto do recurso, referente à nulidade da representação, por não terem sido oferecidas as bases de conciliação, igualmente não prospera.

O Dissídio foi instaurado nos termos do art. 856, da CLT.

Finalmente, afirma o Recorrente que a pretensão dos trabalhadores consiste em ver cumprido pela Recorrente o acordo coletivo já homologado.

Também nesse aspecto não assiste razão ao Recorrente.

A via adequada para se exigir o cumprimento do Acordo Coletivo é a Ação de Cumprimento.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídio Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho, 1- Preliminares: a) incompetência da Justiça do Trabalho: por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa; b) derrogação da Lei 4.330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) inconstitucionalidade da Lei 4.330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-816/86.6 - (Ac. SDC-1641/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BELO ORIENTE

Advs.: Drs. Edson Cardoso de Oliveira, José Alberto Couto Maciel e Sami Sirihal

Recorridos: OS MESMOS EXCETO A PROCURADORIA

EMENTA: A greve, desde que julgada ilegal, desobriga o empregador de efetuar o pagamento do salário dos dias parados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com base no Art. 856, da CLT, e Art. 23, da Lei 4330/64, instaurou dissídio coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BELO ORIENTE E EMPRESA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA, pelas razões aduzidas às fls. 3/4.

O Eg. TRT da 3ª Região, por maioria de votos, declarou legal a greve e, no mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, conforme as cláusulas constantes do r. acórdão de fls. 81/94.

Inconformados, recorrem ordinariamente a EMPRESA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO às fls. 99/112 e 117/121, respectivamente.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na condição de assistente da litisconsorte CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A, como entidade de segundo grau, devido à inexistência de sindicato da respectiva categoria econômica que pudesse representar aquela empresa, requereu, às fls. 115, que o recurso ordinário interposto por aquela indústria fosse conhecido, processado e julgado, como se tivesse sido interposto nela assistente, vez que a ele aderiu integralmente.

O r. despacho de fls. 123 recebeu os recursos da d. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO e o da empresa Suscitada, além de deferir o pedido formulado às fls. 115 pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BELO ORIENTE, às fls. 127/132, contra-arrazoou o recurso interposto pela CENIBRA S/A e, às fls. 133/134, intertrou recurso adesivo com relação às cláusulas que foram indeferidas pelo r. acórdão regional, tendo o referido apelo sido recebido pelo r. despacho de fls. 135 e contra-arrazoado pela Suscitada, CENIBRA S/A (fls. 136/137).

A d. Procuradoria Geral, apreciando o recurso da CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA, opinou pelo seu provimento, para que seja decretada a ilegalidade da greve e julgadas improcedentes as reivindicações nele formuladas, prejudicados, em consequência, os demais apelos.

É o relatório.

V O T O

I. RECURSO DA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A (fls. 99/112).

Insurge-se a empresa Suscitada, CENIBRA S/A, contra o r. acórdão regional no que diz respeito aos seguintes itens:

DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE

O r. acórdão regional, às fls. 83/91, declarou legal a greve deflagrada pelos trabalhadores da ora Recorrente, aos fundamentos, em substância, de que: a) é muito comodismo concluir que uma greve é ilegal por não terem sido observadas as formalidades da Lei 433/64; b) que o próprio Poder Público não tem dado muita importância à referida lei, pois tem tolerado a realização de greves mesmo em serviços essenciais; c) que a lei em apreço caiu em desuso, não só face à conduta do Poder Público, que só a aciona quando lhe convém, como pela consciência nacional, que a renele de modo unânime; d) que a greve é um direito constitucional.

Por aí se vê que o próprio acórdão recorrido reconhece não terem sido observadas as formalidades legais para a eclosão do movimento grevista. Tal fato é confirmado pela PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO na petição através da qual pediu a instrução do presente dissídio, ao dizer que, verbis, "o movimento paredista se iniciou ex abrupto, ou seja, ao arrempiou das formalidades previstas na Lei 4330/64". Demais, a própria comunicação de fls. 6, do Presidente do Sindicato, que deflagrou o movimento paredista, comprova a ilegalidade da paralisação, pois tal comunicação foi dirigida à empresa contra a qual foi feita a greve no dia mesmo em que teve início a greve (03/04/86), sendo assim desrespeitado o prazo para atendimento das reivindicações obreiras, previsto no Art. 10, da Lei de Greve. Por outro lado, tendo sido alegado pela empresa (fls. 17/18) que não houve publicação de editais para convocação da categoria profissional com a antecedência estabelecida no Art. 6º da mesma lei, como também de que a assembléia geral não foi assistida por representante do Ministério Público, nem foram nela usadas cédulas "sim" e "não" para votação da greve pelos presentes e, ainda, de que à data da eclosão do movimento (30/04/86) estava em vigor o acordo salarial de fls. 22/28, com vigência até 30/09/86 (fls. 28), nenhuma prova foi feita em contrário pelo Sindicato que patrocinou o movimento grevista.

A alegação de que a Lei 4330/64 caiu em desuso não merece acolhimento. Nenhuma lei, no nosso sistema jurídico, deixa de vigorar porque o Poder Executivo, por evidente e condenável omissão, deixa de implementá-la quando lhe convém. Tampouco perde sua vigência porque é desrespeitada por algumas categorias profissionais mal orientadas e dirigidas. E, ainda menos, porque Tribunais que tinham o dever de aplicá-la deixariam, algumas vezes, por motivos diversos e ocasionais, de fazê-lo, negando às partes a justa prestação jurisdicional.

A alegação de que dita lei não deve ser aplicada porque a Constituição vigente assegura o direito de greve, tampouco merece prosperar, pois tal direito, acertadamente, foi previsto na Carta Magna com restrições, como acontece, aliás, nas legislações dos países mais civilizados e desenvolvidos. Com efeito, só os utópicos ou os demagogos podem pretender um direito de greve absoluto, quase divino, que coloque os interesses de uma classe acima de tudo e de todos.

Por tudo o exposto, evidente que a greve deflagrada pela categoria profissional suscitada foi flagrantemente ilegal, quer porque desobedeceu várias formalidades da lei que a disciplina, ou porque visava alterar condições de trabalho constantes de acordo sindical em vigor, ex vi do disposto no Art. 22, inciso I e IV, da Lei de Greve.

Dou, pois, provimento ao recurso, nesta parte, para declarar ilegal a greve.

REIVINDICAÇÃO VI - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Conforme se vê da inicial (fls. 4), uma das reivindicações formuladas pelos trabalhadores da empresa ora Recorrente foi o pagamento dos dias parados em razão da deflagração da greve.

O Eg. Regional deferiu a pretensão por entender que "é mera consequência do anteriormente decidido", ou seja, "trata-se de uma pretensão que se coaduna com a mais límpida Justiça". Na realidade, o Plano Cruzado ainda não atingiu aquele patamar que todos nós almejamos, estando presente uma certa turbulência na área social, própria da fase de ajustamento da economia. Diminuiu a onda de desemprego, é certo, mas nem por isto os que foram conservados em serviço acham-se seguros de que assim permanecerão. Doutra parte, se a economia vem se expandindo, tanto mais fácil será garantir o emprego para os trabalhadores. E como argumentou, ainda, o Sindicato-obreiro, é fundamental colocar a categoria a salvo de possíveis represálias advindas da participação na greve. A estabilidade perdurará por um ano, a partir do início da greve" (fls. 91/92).

Sustenta a Recorrente que "a greve, decorrendo de conduta ilícita ou transgressão assim juridicamente qualificada, não pode gerar direito à percepção de salários pelos dias parados, em razão do movimento irregular e contra legem" (fls. 108).

Dou provimento ao recurso por haver considerado ilegal o movimento paredista, para excluir da sentença a condenação do pagamento dos dias parados.

REIVINDICAÇÕES I e II - ESTABILIDADE E PERICULOSIDADE PARA OS ELETRICITÁRIOS.

A reivindicação acima também faz parte do rol de pedidos formulados pelos trabalhadores da CENIBRA S/A, ora Recorrente (fls. 108).

No que se refere à primeira parte da pretensão, ou seja, à estabilidade para os eletricitários, o r. acórdão regional deferiu a condição pelos mesmos fundamentos transcritos na cláusula anterior. Quanto ao adicional de periculosidade, o Eg. Regional deferiu o pedido por entender que, "embora a pretensão já esteja corporificada em lei específica, há de ser reforçada em sentença normativa, diante da informação de que a empresa se recusa a submeter-se aos ditames superiores" (fls. 92).

Dava provimento ao recurso para excluir estas vantagens, por estar em vigor convenção coletiva celebrada entre as partes. A d. maioria, porém, deu provimento parcial para excluir, apenas, a estabilidade, ao fundamento de que a periculosidade é vantagem assegurada, agora, por lei aos eletricitários.

REIVINDICAÇÃO III - PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE A TODOS OS FUNCIONÁRIOS.

A reivindicação do exame faz parte dos pedidos formulados pelos trabalhadores da CENIBRA S/A, ora Recorrente, conforme se vê às fls. 4.

CLÁUSULA 16ª  
Anotação da rescisão na CTPS e pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 19ª  
Multas.  
O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra as cláusulas:

CLÁUSULA 5ª  
Produtividade.  
Cláusula 11ª  
Horas extras.  
Admitidos (fls. 125), contra-razões do Suscitante (fls. 123), a d. Proc. Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Carlos Cezar de Souza Neto, opina pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo desprovimento do recurso dos Suscitados (fls. 127/128).

E o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLA DE CURITIBA (fls. 108).

CONHEÇO DO RECURSO.

CLÁUSULA 6ª - Estabilidade da gestante (fls. 86)  
"Estabilidade provisória à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário".

A cláusula encontra firme respaldo na jurisprudência da Corte, que a respeito firma prazo até mesmo superior. Nego provimento.

CLÁUSULA 10ª - Estabilidade por motivo de doença ou acidente (fls. 86).

"Estabilidade provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o empregado que retorna ao trabalho após o seu afastamento por motivo de acidente de trabalho, desde que o afastamento seja por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias".

A certidão de fls. 86/87 informa que a estabilidade foi deferida apenas quando o motivo de afastamento for acidente de trabalho.

Dou provimento parcial ao recurso apenas para o fim de o prazo de estabilidade ser contado após a alta do órgão previdenciário, conforme jurisprudência desta Corte.

CLÁUSULA 11ª - Adicional de horas extras (fls. 87).

"Todas as horas realizadas em qualquer hipótese, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal".

Nego provimento, no sentido de deferir o adicional em apelo em cinquenta por cento (50%) face o pedido, embora iterativa jurisprudência desta Corte esteja concedendo a sobretaxa de 100% (cem por cento) (Precedente nº 43).

CLÁUSULA 16ª - Verbas rescisórias e anotações na CTPS (fls. 87).

"Em caso de rescisão contratual de trabalho, o empregador se obriga a proceder baixa na Carteira Profissional do empregado e pagar seus haveres até o décimo dia subsequente, sob pena de pagar diretamente ao empregado multa de um valor de referência".

O art. 53/CLT estabelece o prazo de 48 horas para o empregador anotar na CTPS. Seja para a admissão ou para qualquer alteração contratual ou para a saída, inclusive, o prazo curto facilita nova colocação do trabalhador.

Quanto ao pagamento das verbas rescisórias, a cláusula deve ser adaptada à jurisprudência da Corte.

Dou provimento parcial ao recurso para determinar que, em caso de rescisão contratual, o empregador proceda à baixa na CTPS no prazo de 48 horas, e para manter a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

CLÁUSULA 19ª - Multa (fls. 87).

"Em instituir multa de um salário de referência regional pelo descumprimento de obrigação de fazer, constante da presente decisão normativa, em favor do empregado, ressalvadas as cláusulas que já conste multa".

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa por descumprimento das obrigações de fazer para 20% do valor-referência, conforme jurisprudência desta Corte.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls. 114).

Conheço do recurso.

CLÁUSULA 5ª - Produtividade (fls. 86)

"Aumento a título de produtividade na base de 2% (dois por cento)".

O adicional de 2% obedece ao disposto no Decreto 91.001/85, porque a data-base é 01.11.85.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11ª - Horas extras.

Prejudicada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, I) RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, DE ADUBOS E COLA DE CURITIBA. CLÁUSULA 6ª - Estabilidade da gestante - "Estabilidade provisória à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula. CLÁUSULA 10ª - Estabilidade por motivo de doença ou acidente - "Estabilidade provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o empregado que retorna ao trabalho após o seu afastamento por motivo de acidente de trabalho, desde que o afastamento seja por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso apenas para o fim de o prazo de estabilidade ser contado após a alta do órgão previdenciário, conforme jurisprudência desta Corte, vencido o Exce-

tíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula. CLÁUSULA 11ª - Adicional de horas extras. "Todas as horas realizadas em qualquer hipótese, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à referida cláusula; CLÁUSULA 16ª - Verbas rescisórias e anotações na CTPS - "Em caso de rescisão contratual de trabalho, o empregador se obriga a proceder baixa na Carteira Profissional do empregado e pagar seus haveres até o décimo dia subsequente, sob pena de pagar diretamente ao empregado multa de um valor de referência". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, em caso de rescisão contratual, o empregador proceda à baixa na CTPS no prazo de 48 horas, e para manter a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário-diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. CLÁUSULA 19ª - Multa - "Em instituir multa de um salário de referência regional pelo descumprimento de obrigação de fazer constante da presente decisão normativa, em favor do empregado, ressalvadas as cláusulas que já constem multa". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa por descumprimento das obrigações de fazer para 20% do valor-referência, conforme jurisprudência desta Corte. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CLÁUSULA 5ª - Produtividade - "Aumento a título de produtividade na base de 2% (dois por cento)". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA 11ª - Horas extras - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-804/86.8 - (Ac.SDC-1580/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Antônio Lopes Noletto

Recorrida: TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA.

Adv. Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

O Regional, conforme decisor de fls. 45/56, rejeitou as preliminares argüidas pelo Sindicato profissional de incompetência do Tribunal, de carência de ação, de derrogação e de inconstitucionalidade da Lei nº 4.330/64. No mérito, julgou ilegal a greve, determinando o imediato retorno dos trabalhadores ao serviço, deixando de apreciar as reivindicações. Resolveu, também, oficial à Secretaria de Segurança Pública do Estado, a fim de que esta adotasse medidas visando a garantir o direito de ir e vir dos trabalhadores e dirigentes da empresa, até a completa normalização dos serviços.

Contra essa decisão recorre, via Ordinário, o Sindicato profissional, renovando as preliminares e, no mérito, pretendendo a declaração da legalidade e a procedência das reivindicações (fls. 58/67). Contra-razões às fls. 76/78.

Parecer da d. Procuradoria-Geral, às fls. 81/82, opinando pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso.

E o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O PRESENTE DISSÍDIO EM RAZÃO DA MATÉRIA:

Afirma o Recorrente que a competência da Justiça do Trabalho está fixada na Constituição e, no tocante à greve, a própria Lei 4.330/64 define quando esta é ou não legal. Sustenta que, se a lei já define a situação, não há necessidade de nova interpretação dos Tribunais. Assim, conclui: "falta amparo legal e constitucional para a Justiça do Trabalho declarar a legalidade ou ilegalidade da greve". O Regional rejeitou a prefacial ao seguinte fundamento:

"A competência deste E. Tribunal para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve é reconhecida pela uniforme jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 189 do Colendo TST, restando afastado, destarte, o argumento contrário à legalidade da sentença meramente declaratória em dissídios coletivos".

Incensurável o aresto regional, razão pela qual adoto os mesmos fundamentos para rejeitar a preliminar, negando provimento ao recurso, no particular.

2. PRELIMINAR DE DERROGAÇÃO DA LEI 4.330/64:

Sustenta o Recorrente que, tendo a Lei 4.330/64 origem na Constituição de 1946, que não existe mais, não pode ser aplicada aos dispositivos posteriores, redigidos de forma diversa, e que não estipulam a necessidade de regulamentação".

O Regional igualmente rejeitou essa prefacial "porquanto o referido diploma legal está em plena vigência, não tendo sido revogado pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, e encontrando na referida Emenda Constitucional o mesmo embasamento que possuía nas Cartas Magnas que a antecederam".

Pelos mesmos fundamentos, REJEITO a preliminar, negando provimento ao recurso.

3. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.330/64:

Reafirma o Recorrente a inconstitucionalidade da Lei 4.330/64, pelo fato de a atual Constituição não prever regulamentação da greve. Argumenta que referida Lei elimina um direito constitucional.

O Regional também rejeitou a preliminar, aos seguintes fundamentos: "... o controle da constitucionalidade das leis refoge à competência deste Egrégio Tribunal, não cabendo a esta Corte analisar se as exigências da Lei 4.330/64 restringem o exercício do direito de greve e se o congelamento dos salários, ditado pelo Decreto-lei nº 2.284/86, atentaria contra preceito constitucional".

A Lei 4.330/64 estava à época em plena vigência e nunca foi tida como inconstitucional.

REJEITO a preliminar, negando provimento ao recurso.

MÉRITO

Afirma o Recorrente que a pretensão, no caso, é "uma rei - vindicação dos trabalhadores de verem o acordo em Dissídio Coletivo, homologado por Sentença transitada em julgado, cumprido e obedecido" pela Recorrente".

Sustenta que houve omissão de prestação jurisdicional ao não examinar o Regional as reivindicações.

Afirma que, no caso, a representação não atendeu ao disposto nos artigos 858 e 864 da CLT, pois não foram apresentadas as bases de conciliação, tendo sido julgada apenas a greve.

Espera a apreciação das reivindicações e a declaração da legalidade da greve.

Quanto à ilegalidade da greve, não merece provimento o recurso.

Esqueceu-se o Sindicato recorrente dos requisitos formais estabelecidos pela Lei 4.330/64 e, ainda, do fato de que, à época, há via Convenção Coletiva em vigor.

Sendo assim, não se pode sequer apreciar as reivindicações. E não há que se falar em omissão da prestação jurisdicional.

Quanto ao outro ponto do recurso, referente à nulidade da representação, por não terem sido oferecidas as bases de conciliação, igualmente não prospera.

O Dissídio foi instaurado nos termos do art. 856, da CLT.

Finalmente, afirma o Recorrente que a pretensão dos trabalhadores consiste em ver cumprido pela Recorrida o acordo coletivo já homologado.

Também nesse aspecto não assiste razão ao Recorrente.

A via adequada para se exigir o cumprimento do Acordo Coletivo é a Ação de Cumprimento.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídio Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho, 1- Preliminares: a) incompetência da Justiça do Trabalho: por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa; b) derrogação da Lei 4.330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) inconstitucionalidade da Lei 4.330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-816/86.6 - (Ac. SDC-1641/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BELO ORIENTE

Adv. : Drs. Edson Cardoso de Oliveira, José Alberto Couto Maciel e Sami Sirihal

Recorridos: OS MESMOS EXCETO A PROCURADORIA

EMENTA: A greve, desde que julgada ilegal, desobriga o empregador de efetuar o pagamento do salário dos dias parados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com base no Art. 856, da CLT, e Art. 23, da Lei 4330/64, instaurou dissídio coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BELO ORIENTE E EMPRESA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA, pelas razões aduzidas às fls. 3/4.

O Eg. TRT da 3ª Região, por maioria de votos, declarou legal a greve e, no mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, conforme as cláusulas constantes do r. acórdão de fls. 81/94.

Inconformados, recorrem ordinariamente a EMPRESA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO às fls. 99/112 e 117/121, respectivamente.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na condição de assistente da litisconsorte CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A, como entidade de segundo grau, devido à inexistência de sindicato da respectiva categoria econômica que pudesse representar aquela empresa, requereu, às fls. 115, que o recurso ordinário interposto por aquela indústria fosse conhecido, processado e julgado, como se tivesse sido interposto nela assistente, vez que a ele aderiu integralmente.

O r. despacho de fls. 123 recebeu os recursos da d. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO e o da empresa Suscitada, além de deferir o pedido formulado às fls. 115 pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BELO ORIENTE, às fls. 127/132, contra-arrazoou o recurso interposto pela CENIBRA S/A e, às fls. 133/134, interpôs recurso adesivo com relação às cláusulas que foram indeferidas pelo r. acórdão regional, tendo o referido apelo sido recebido pelo r. despacho de fls. 135 e contra-arrazoado pela Suscitada, CENIBRA S/A (fls. 136/137).

A d. Procuradoria Geral, apreciando o recurso da CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA, opinou pelo seu provimento, para que seja decretada a ilegalidade da greve e julgadas improcedentes as reivindicações nele formuladas, prejudicadas, em consequência, os demais apelos.

É o relatório.

V O T O

I. RECURSO DA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A (fls. 99/112).

Insurge-se a empresa Suscitada, CENIBRA S/A, contra o r. acórdão regional no que diz respeito aos seguintes itens:

DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE

O r. acórdão regional, às fls. 83/91, declarou legal a greve deflagrada pelos trabalhadores da ora Recorrente, aos fundamentos, em substância, de que: a) é muito comodismo concluir que uma greve é ilegal por não terem sido observadas as formalidades da Lei 433/64; b) que o próprio Poder Público não tem dado muita importância à referida lei, pois tem tolerado a realização de greves mesmo em serviços essenciais; c) que a lei em apreço caiu em desuso, não só face à conduta do Poder Público, que só a aciona quando lhe convém, como pela consciência nacional, que a repele de modo unânime; d) que a greve é um direito constitucional.

Por aí se vê que o próprio acórdão recorrido reconhece não terem sido observadas as formalidades legais para a eclosão do movimento grevista. Tal fato é confirmado pela PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO na petição através da qual pediu a instrução do presente dissídio, ao dizer que, verbis, "o movimento paredista se iniciou ex abrupto, ou seja, ao arrempi das formalidades previstas na Lei 4330/64". Demais, a própria comunicação de fls. 6, do Presidente do Sindicato, que deflagrou o movimento paredista, comprova a ilegalidade da paralisação, pois tal comunicação foi dirigida à empresa contra a qual foi feita a greve no dia mesmo em que teve início a greve (03/04/86), sendo assim desrespeitado o prazo para atendimento das reivindicações obreiras, previsto no Art. 10, da Lei de Greve. Por outro lado, tendo sido alegado pela empresa (fls. 17/18) que não houve publicação de editais para convocação da categoria profissional com a antecedência estabelecida no Art. 6º da mesma lei, como também de que a assembleia geral não foi assistida por representante do Ministério Público, nem foram nela usadas cédulas "sim" e "não" para votação da greve pelos presentes e, ainda, de que à data da eclosão do movimento (30/04/86) estava em vigor o acordo salarial de fls. 22/28, com vigência até 30/09/86 (fls. 28), nenhuma prova foi feita em contrário pelo Sindicato que patrocinou o movimento grevista.

A alegação de que a Lei 4330/64 caiu em desuso não merece acolhimento. Nenhuma lei, no nosso sistema jurídico, deixa de vigorar porque o Poder Executivo, por evidente e condenável omissão, deixa de implementá-la quando lhe convém. Tampouco perde sua vigência porque é desrespeitada por algumas categorias profissionais mal orientadas e dirigidas. E, ainda menos, porque Tribunais que tinham o dever de aplicá-la deixariam, algumas vezes, por motivos diversos e ocasionais, de fazê-lo, negando às partes a justa prestação jurisdicional.

A alegação de que dita lei não deve ser aplicada porque a Constituição vigente assegura o direito de greve, tampouco merece prosperar, pois tal direito, acertadamente, foi previsto na Carta Magna com restrições, como acontece, aliás, nas legislações dos países mais civilizados e desenvolvidos. Com efeito, só os utópicos ou os demagogos podem pretender um direito de greve absoluto, quase divino, que coloque os interesses de uma classe acima de tudo e de todos.

Por tudo o exposto, evidente que a greve deflagrada pela categoria profissional suscitada foi flagrantemente ilegal, quer porque desobedecidas várias formalidades da lei que a disciplina, ou porque visava alterar condições de trabalho constantes de acordo sindical em vigor, ex vi do disposto no Art. 22, inciso I e IV, da Lei de Greve.

Dou, pois, provimento ao recurso, nesta parte, para declarar ilegal a greve.

REIVINDICAÇÃO VI - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Conforme se vê da inicial (fls. 4), uma das reivindicações formuladas pelos trabalhadores da empresa ora Recorrente foi o pagamento dos dias parados em razão da deflagração da greve.

O Eg. Regional deferiu a pretensão por entender que "é mera consequência do anteriormente decidido", ou seja, "trata-se de uma pretensão que se coaduna com a mais limpa Justiça". Na realidade, o Plano Cruzado ainda não atingiu aquele patamar que todos nós almejamos, estando presente uma certa turbulência na área social, própria da fase de ajustamento da economia. Diminuiu a onda de desemprego, é certo, mas nem por isto os que foram conservados em serviço acham-se seguros de que assim permanecerão. Doutra parte, se a economia vem se expandindo, tanto mais fácil será garantir o emprego para os trabalhadores. E como argumentou, ainda, o Sindicato-obreiro, é fundamental colocar a categoria a salvo de possíveis represálias advindas da participação na greve. A estabilidade perdurará por um ano, a partir do início da greve" (fls. 91/92).

Sustenta a Recorrente que "a greve, decorrendo de conduta ilícita ou transgressão assim juridicamente qualificada, não pode gerar direito à percepção de salários pelos dias parados, em razão do movimento irregular e contra legem" (fls. 108).

Dou provimento ao recurso por haver considerado ilegal o movimento paredista, para excluir da sentença a condenação do pagamento dos dias parados.

REIVINDICAÇÕES I e II - ESTABILIDADE E PERICULOSIDADE PARA OS ELETRICITÁRIOS.

A reivindicação acima também faz parte do rol de pedidos formulados pelos trabalhadores da CENIBRA S/A, ora Recorrente (fls. 108).

No que se refere à primeira parte da pretensão, ou seja, à estabilidade para os eletricitários, o r. acórdão regional deferiu a condição pelos mesmos fundamentos transcritos na cláusula anterior. Quanto ao adicional de periculosidade, o Eg. Regional deferiu o pedido por entender que, "embora a pretensão já esteja corporificada em lei específica, há de ser reforçada em sentença normativa, diante da informação de que a empresa se recusa a submeter-se aos ditames superiores" (fls. 92).

Dava provimento ao recurso para excluir estas vantagens, por estar em vigor convenção coletiva celebrada entre as partes. A d. maioria, porém, deu provimento parcial para excluir, apenas, a estabilidade, ao fundamento de que a periculosidade é vantagem assegurada, agora, por lei aos eletricitários.

REIVINDICAÇÃO III - PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE A TODOS OS FUNCIONÁRIOS.

A reivindicação do exame faz parte dos pedidos formulados pelos trabalhadores da CENIBRA S/A, ora Recorrente, conforme se vê às fls. 4.

O Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls. 92): "Igualmente, defere-se. A empresa não sofrerá o mínimo esbarro em seus direitos, desde que o adicional em tela será apurado, vale dizer, será objeto de verificação específica, através de um procedimento coletivo e uniforme (perícia global). Atente-se, porém, para a alegação feita pelo Sindicato-obreiro, no sentido de que a empresa já tem em seu poder 'documento absolutamente fidedigno' a propósito do adicional. Esta questão merece ser devidamente esclarecida, no momento próprio".

Pretende a Recorrente que seja excluída da condenação a cláusula em apreço, por se tratar de matéria típica de dissídio individual (fls. 112).

Dou provimento ao recurso para excluir a vantagem. Além de vigente acordo salarial ao ser deflagrada a greve, donde sua ilegalidade, não se pode deferir periculosidade e insalubridade a todos empregados de uma empresa sem perícia comprovando aqueles riscos.

#### II. RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 115).

Considero prejudicado o presente recurso, tendo em vista a FEDERAÇÃO, ora Recorrente, em sua petição de fls. 115, reportar-se, na condição de assistente, às mesmas razões do recurso da CENIBRA S/A, que foi examinado anteriormente a este.

#### III. RECURSO DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO (fls. 117/121).

Tenho, igualmente, como prejudicado o recurso em apreço, uma vez que as questões nele abordadas foram apreciadas quando ao exame do primeiro recurso, ou seja, o da CENIBRA S/A.

#### IV- RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BELO ORIENTE.

O Sindicato-Suscitado insurge-se contra o r. acórdão regional porque indeferiu o reajuste salarial de 30,07%, a contar de 01/03/86, e o pagamento de férias-prêmio por quinquênio de serviço.

Nego provimento ao recurso, de vez que, estando em vigor uma convenção coletiva e não tendo sido provado que tinha sido modificados, substancialmente, os fundamentos em que se apoiara tal acordo, tais reivindicações não poderiam ser deferidas.

#### I S T O P O S T O

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso da Celulose Nipo-Brasileira S/A - CENIBRA: 1- Declaração de ilegalidade da greve: Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento ao recurso; 2 - Pagamento dos dias parados: por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença a condenação do pagamento dos dias parados, por ter sido considerado ilegal o movimento paretista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 3 - Estabilidade e periculosidade para os eletricitários: por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula apenas a estabilidade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que previa para excluir as citadas vantagens, por estar em vigor convenção coletiva celebrada entre as partes; 4 - Pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade a todos os funcionários: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a vantagem. II - Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais: unanimemente, considerar integralmente prejudicado o citado recurso; III - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região: unanimemente, considerar totalmente prejudicado o citado recurso; IV - Recurso adesivo do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de Belo Oriente: unanimemente, negar provimento ao referido recurso.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Subprocurador-Geral

RO-DC-827/86.6 - (Ac. SDC-1584/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Rubens José da Silva

Recorrida: LABORTERÁPICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

Adv. Dr. Francisco J. Marcondes Evangelista

EMENTA: Há nos autos documentos que comprovam a inobservância dos pressupostos jurídicos para tipificar a greve legal. Recurso desprovido.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo (fls. 38/45), da decisão regional (fls. 28/33) que rejeitou as preliminares arguidas de cerceamento de defesa, inconstitucionalidade da Lei nº 4.330/64, incompetência do Tribunal e carência de ação; no mérito, julgou ilegal a greve sem apreciar as reivindicações.

Argui-se nas razões de recorrente a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, derrogação da Lei 4.330/64 e sua inconstitucionalidade. No mérito argumenta que a pretensão resistida, no caso, é uma reivindicação dos trabalhadores de verem o Acordo em Dissídio Coletivo, homologado por sentença transitada em julgado, cumprido e obedecido pela reclamada. Sustenta que houve omissão de prestação jurisdicional, pelo fato do v. acórdão não apreciar as reivindicações.

Pretendem garantir o cumprimento do acordo (E.TRT-proc. 304/85-A) principalmente suas cláusulas 1ª - Reajustamento salarial (fls. 10) e 2ª - Antecipações salariais (fls. 10).

Sem contrariedade. Opina a d. Procuradoria Geral pela rejeição das preliminares e no mérito pelo desprovimento.

E o relatório.

V O T O

I - Da incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

Não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve, pois a matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado 189 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

II - Da Derrogação e Inconstitucionalidade da Lei 4.330/64. Lei 4.330/64

No nosso sistema jurídico, a greve não constitui apenas direito nas atividades constitucionalmente protegida e consagrada no art. 165, item XXI, com as limitações legais e exceções quanto ao serviço público e atividades essenciais, de acordo com o artigo 162 da Constituição Federal.

O exame dos textos constitucionais referidos revela posuir a ressalva de ser a greve um direito relativo, sujeito, portanto, as limitações impostas pelas leis ordinárias e seus regulamentos.

O princípio do direito, da não revogabilidade da Lei, encontra-se na norma consignada no art. 2º e parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil, daí reconhecer a soberania da norma, simplesmente porque não foi revogada a Lei nº 4.330/64, sendo a mesma constitucional.

NEGO PROVIMENTO.

MÉRITO.

Da legalidade ou não da Greve.

Ressalvado meu ponto de vista, tem-se que a categoria profissional deveria observar os requisitos da Lei nº 4.330/64 antes de deflagrar o movimento grevista, pois existe nos autos às fls. 10/14' acordo em dissídio coletivo em vigor, e, isto comprova a inobservância dos pressupostos jurídicos para tipificar a greve legal.

"Segundo se depreende da manifestação do Sindicato suscitado a paralisação dos trabalhos deu-se em decorrência do descumprimento do citado acordo, especialmente no que concerne às cláusulas 1ª e 2ª referentes a reajustes e antecipações salariais, face o advento do Decreto Lei 2.284/86". De outra parte, constata-se que inexistiu tentativa conciliatória, por isto, deve ser mantido o acórdão Regional.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1- Incompetência da Justiça do Trabalho - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Derrogação e Inconstitucionalidade da Lei 4.330/64 - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3 - Da Legalidade ou Não da Greve - Por maioria, negar provimento ao recurso no particular, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que, tendo como legal a greve, dava provimento ao recurso para julgar procedentes as reivindicações.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no impedimento eventual do titular.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador Geral.

RO-DC-0046/87.2 - (Ac. SDC-1654/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorridas: S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM E OUTRAS

Adv.: Drs. Luiz Antonio Vieira, Arnaldo Von Glehn e Adircio Lourenço Teixeira

EMENTA: O caminho natural e legítimo para reivindicar o cumprimento de cláusula contida numa sentença normativa é a ação prevista no parágrafo único, do Art. 872 da CLT, de que poderia se valer o próprio sindicato, através de dissídio individual plúrimo, e não o recurso à greve.

O presente dissídio coletivo foi instaurado pela S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM (fls. 74) contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA, face à comunicação que este lhe fez da deflagração de greve por deliberação de sua assembléia geral (fls. 35) e tendo em vista a impossibilidade de conciliação extra-judicial entre as partes, conforme ata de fls. 70, da DR de São Paulo. Erroreiramente foi o dissídio autuado no TRT de origem, indicando-se como Suscitante o Sindicato Suscitado.

O Eg. Regional rejeitou o requerimento formulado, preliminarmente, pelo Sindicato Suscitado, de realização de perícia nas empresas da Suscitante e, no mérito, julgou ilegal a greve deflagrada pelos empregados da Suscitante, além de decretar a extinção do processo, ficando prejudicado o exame das reivindicações formuladas pelo Sindicato (fls. 106/113).

Inconformado, o Sindicato recorre ordinariamente, arguindo preliminar de cerceamento de defesa, além de pretender que seja declarada legal a greve, tendo em vista o cumprimento dos ditames da Lei 4.330/64 (fls. 116/118).

Contra-razões apresentadas às fls. 127/130.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 133).

E o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Sindicato Recorrente requereu a realização de perícia para apuração nas empresas da possibilidade do pagamento do reajuste pleiteado.

O Eg. Regional indeferiu o pedido, tendo em vista o rito sumário que norteia o processo do dissídio coletivo.

Argui o Recorrente preliminar de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a perícia.

Razão, porém, não lhe assiste. O Juiz é soberano na direção do processo, tendo a faculdade de só permitir a prova de fatos relevantes e pertinentes. Podia, portanto, o MM. Juiz Presidente do TRT de origem indeferir a realização de perícia que julgou irrelevante para a solução da questão (Art. 130 do CPC), sobretudo em se tratando de processo de dissídio coletivo, com deflagração de greve, que exige uma solução rápida.

No caso dos autos, concluindo ser o pedido juridicamente impossível, o Juiz Presidente entendeu desnecessária a realização da perícia requerida sem caracterizar, contudo, o cerceio de defesa.

Nego provimento pela preliminar.

**NO MÉRITO.**

**DA LEGALIDADE DA GREVE.**

O Eg. TRT de origem, no mérito, assim decidiu sobre a matéria, verbis (fls. 109/110):

"De outra parte, pelos documentos acostados ao processo, constata-se que os prazos, notificações, etc, exigidos pela Lei 4.330/64 foram cumpridos pelos empregados integrantes do movimento grevista, ou seja, sua parte formal foi atendida.

Entretanto, é muito simplista a colocação de que basta cumprir prazos formais para que uma greve tenha o amparo legal que a considera legítima.

Resta-nos, portanto, examinar se estão presentes os fundamentos da admissibilidade da postulação.

A norma coletiva manda proceder duas antecipações salariais, sendo uma em janeiro/86, que foi cumprida, e outra em julho. Ocorre que os Decretos-leis 2283 e 2284, posteriores e hierarquicamente superiores à norma coletiva, vieram contrapor-se, em parte, à mesma, vedando o reajuste semestral.

Não podemos esquecer que a antecipação objetivava a reposição dos salários corroídos pelo processo inflacionário, então vigente. Todavia, com o advento do Decreto-lei 2284/86, que instituiu o chamado 'Plano Cruzado', surgiu uma nova realidade para a política econômica e social do nosso País, introduzindo, entre outras coisas, o congelamento de preços, a criação de nova moeda, bem mais forte que o antigo cruzeiro, a desindexação da economia com a extinção da correção monetária e, em contrapartida, com a escala móvel de

salários.

Portanto, a antecipação prevista na norma coletiva perdeu sua propriedade econômica e jurídica, já que a escala móvel de salários veio substituir as antigas antecipações salariais que visaram amenizar o estágio inflacionário, adequando-se à nova realidade brasileira. Assim, não se justificam mais as antigas antecipações.

Desta forma, encontramos ausentes os pressupostos essenciais de admissibilidade, para que se considere legítimo este movimento de paralisação total de duas fábricas, com graves reflexos para a economia nacional, e que afronta o Plano Cruzado, por contrariar o Decreto-lei 2284/86.

No presente dissídio observamos, a teor do art. 2º, da Lei de Greve, que não se trata da manutenção das condições de trabalho, ali expressa; o que se discute na realidade é o cumprimento de norma que entendemos superada pelo Plano Cruzado.

Declaro, portanto, ilegal a greve deflagrada nas Indústrias Votorantim, eis que afronta o Decreto-lei 2284/86."

A greve foi deflagrada pelo Sindicato Suscitado, conforme se vê pela comunicação de fls. 6, por ele dirigida à empresa, em virtude desta não haver pago aos trabalhadores da categoria, seus empregados, no mês de julho de 1986, a antecipação salarial de 25% (vinte e cinco por cento), prevista na sentença normativa de fls. 21, proferida no DC-264/85, do Eg. Tribunal da 2ª Região.

Informa o próprio Sindicato Suscitado, na comunicação já referida (fls. 06), que a empresa pagou uma das duas antecipações salariais previstas na sentença normativa, a de janeiro de 1986, mas não fez o pagamento da segunda, relativa ao mês de julho daquele ano.

A empresa alegou, preliminarmente, que, em se tratando de cumprimento de sentença normativa, o meio legal apropriado é a ação de cumprimento e não a greve. Disse, ainda, que deixou de pagar a segunda antecipação salarial, porque ambas foram concedidas, tendo em vista o processo inflacionário existente à época de sua concessão, anterior à vigência dos Decretos-leis 2283 e 2284/86, constituindo a sua estipulação mera expectativa de antecipação futura, em função da inflação galopante anterior ao Plano Cruzado I, o que explica haver pago, sem nenhuma delonga, a antecipação de janeiro de 1986. Alega, também, que, estando já em vigor aquele Plano, a antecipação salarial prevista para julho, a despeito de estipulada também na sentença normativa, não chegara a se constituir em ato jurídico perfeito, pois se apresentava como simples expectativa de situação futura, atrelada a uma inflação que já não mais existia na data de seu vencimento, deixando a sua precisão de ser atual, pois a aquisição do direito não se aperfeiçoara, ex vi do disposto no inciso III, do Art. 74 do Código Civil. Alega, finalmente, que o Sindicato não podia se valer da greve, ainda que observando os seus preceitos formais, para reivindicar o cumprimento da referida reposição salarial, desde que havia sentença normativa em vigor, o que lhe permitia discuti-la em ação de cumprimento, onde a questão poderia ser amplamente debatida.

Com razão a Recorrida.

A greve não é uma brincadeira, mas um ato de graves consequências para a empresa, para os grevistas e para a coletividade. Embora seja um direito assegurado pela Constituição vigente, só deve ser acionado em casos extremos, sob pena de seu uso se convolver em abuso de direito, que a ordem jurídica repele.

O Poder Judiciário não pode admitir que qualquer lesão de direito, ainda que discutível, justifique a paralisação do trabalho, que é uma espécie de justiça pelas próprias mãos, pois isto importaria em reconhecer a sua própria inutilidade.

Ora, no caso dos autos, discutia-se um direito controverso, isto é, se na vigência do Plano Cruzado poderia ser exigido o cumprimento de cláusula de convenção ou sentença normativa estipulada antes do referido Plano, mas que comprometem os objetivos deste. Se os

próprios juristas e juizes ainda não têm um entendimento pacífico sobre a matéria, como exigir que uma empresa, em plena vigência do Plano Cruzado, quando todos se empenhavam e desejavam o seu sucesso, aceitasse, voluntariamente, uma cláusula dissidial que contrariava aquele Plano?

Demais, sento tal cláusula contida numa sentença normativa, o caminho natural e legítimo para reivindicar o seu cumprimento seria a ação prevista no parágrafo único, do Art. 872, da CLT, de que poderia se valer o próprio Sindicato, para, através de dissídio individual plúrimo, pleitear, como substituto processual de todos os empregados da Recorrida, o pagamento da antecipação salarial que não foi cumprida.

O recurso à greve, quando existe meio legal próprio para pedir em Juízo a reparação de lesão de direito é ilegal.

Nego, pois, provimento ao recurso, de acordo com o parecer.

**I S T O P O S T O**

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1) Preliminar de cerceamento de defesa; unanimemente, negar provimento ao recurso pela citada preliminar. 2) Mérito: Da Legalidade da Greve - Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-165/87.6 - (Ac.SDC-1658/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazianotto

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrida: FORJARIA SÃO BERNARDO S.A.

Adv. Dr. Mário Luiz Cipriano

EMENTA: Recurso Ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo instaurado pelo Presidente do TRT da 2ª Região, ao receber representação promovida por FORJARIA SÃO BERNARDO S/A contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, tendo em vista eclosão de greve em seu estabelecimento industrial, durante vigência de acordo coletivo.

O Regional rejeitou as preliminares de retificação da atuação, de incompetência do Tribunal, de inconstitucionalidade da Lei nº 4.330/64 e de inépcia da inicial e, no mérito, julgou ilegal a greve (fls. 49/55).

Recorre, via Ordinário, o Sindicato profissional, redarguindo as preliminares e, no mérito, buscando a declaração de legalidade do movimento grevista, bem como a reintegração dos empregados demitidos (fls. 59/69).

Regularmente processado, mereceu razões de contrariedade às fls. 76/80.

As fls. 83/84, parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

**V O T O**

**I) PRELIMINAR DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO**

Reitera o Sindicato que há impropriedade na autuação, porque a suscitante do dissídio foi a empresa e não o Exmº Sr. Presidente do E. TRT da 2ª Região.

Com efeito, a instância foi instaurada por força de representação escrita ao Sr. Presidente do E. Tribunal. É a empresa, portanto, a suscitante, conforme dispõe o art. 856 da CLT.

ACOLHO o recurso para determinar a retificação do lançamento feito na capa dos autos pelo E. Regional.

**II) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL**

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve, e aos Tribunais Regionais compete a apreciação das greves eclodidas nas respectivas esferas de competência, segundo jurisprudência pacífica e sumulada (189). Por definição, a greve é movimento de caráter coletivo. Trata-se de dissídio, ou seja, de dissensão, de divergência, de desinteligência, ou dissidência, que alcançou tão alto grau, que a paralisação das atividades dos trabalhadores mostrou-se incontornável. Não há greve de indivíduo. Em se tratando de um único trabalhador, o que pode haver é falta ao trabalho, abstenção, às vezes justa, outras vezes com o caráter de indisciplina.

Em se tratando de ação coletiva, quase sempre liderada pelo Sindicato, a competência refoge às Juntas de Conciliação e Julgamento, às quais, como é de conhecimento cediço, apreciam os dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho (CLT, art. 652). Nego provimento.

**III) DERROGAÇÃO DA LEI 4.330/64**

À época dos fatos, vigorava a Emenda nº 1/69 à Constituição de 1967. Dispuseram ambas, adotando orientação divergente daquela que inspirou o art. 158 da Constituição de 1946, que a greve não era permitida nos serviços públicos e atividades essenciais, estas últimas a serem definidas em lei. Nas demais atividades, segundo o disposto de forma cortante pelo art. 165, inciso XXI, a greve era simplesmente assegurada. Face à morosidade do Legislativo, a Emenda nº 1/69 conviveu com a Lei 4.330/64 durante quase vinte anos, embora esta houvesse padecido mutilação parcial. Apenas a 4 de agosto de 1978, pressionado pelo ressurgimento da vida sindical e pela eclosão de incontáveis movimentos grevistas, que alcançaram serviços públicos e atividades nitidamente essenciais, o Poder Executivo baixou o Decreto-lei 1.632, dispondo sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional.

Repetia-se, assim, o acontecido após a promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946, cujo artigo 158 reconheceu o direito de greve, "cujo exercício a lei regulará", mas que, em função do alheamento do Legislativo, teve associado à sua sorte o Decreto-lei 9.070, baixado pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, em março da aquele ano até que nova legislação fosse sancionada, o que somente aconteceu em 1º de junho de 1964. Embora tivesse os seus rigorosos dispositivos atenuados em sua aplicação pela Justiça do Trabalho, esta não poderia deixar de conhecer e julgar os dissídios coletivos envolvendo paralisação de trabalho, submetidos à sua jurisdição, o que fazia, aplicando o princípio da compatibilização da lei ordinária anterior com a norma constitucional posterior.

Por esses fundamentos, nego provimento a preliminar de inconstitucionalidade, entendendo compatíveis as disposições regulamentares da Lei 4.330, com o inciso XXI do art. 165 da Emenda nº 1 de 1969, uma vez que as atividades desenvolvidas pela suscitante não estão incluídas entre aquelas qualificadas como essenciais pelo Decreto-lei 1.632/78.

#### IV) INÉPCIA DA INICIAL

Repilo. Foi apresentada proposta de conciliação (fls. 15), aceita pela empresa, e aparentemente levada à assembléia dos trabalhadores, sem que houvesse retorno. Nego provimento.

#### MÉRITO

A decisão do E. Regional é absolutamente incensurável.

Embora se constitua num dos mais legítimos direitos dos trabalhadores, e como tal inscrito nas Constituições dos países desenvolvidos e democráticos, a greve deve ser exercida, no terreno das relações de trabalho, como derradeiro recurso e após malograrem todas as negociações em torno das matérias reivindicadas. É a sua última ratio. Seu derradeiro argumento; seu mais arriscado investimento.

No caso aqui focalizado, a paralisação aconteceu a partir das 21:00 horas, de 4 de novembro de 1986, nada havendo nos autos a revelar qualquer esforço de prévio entendimento com a empresa suscitante por parte do Sindicato recorrente.

Alega este, às fls. 24, que "a suscitante deu causa ao movimento paredista, ao demitir sumariamente 02 (dois) membros da Comissão de Fábrica, detentores de estabilidade provisória no emprego, até 01 (um) ano após o término do mandato" (doc. anexo). O documento mencionado, contudo, não obstante contenha disposição assegurando que os integrantes de uma denominada comissão provisória "terão estabilidade no emprego até a implantação da Comissão definitiva e por mais um (01) ano", uma vez assinado em 10 de outubro de 1984, não poderia ter sua duração estipulada por prazo superior a dois anos (CLT, art. 614, § 3º). Ademais, os autos nada transparecem acerca de eventual empenho do Sindicato recorrente em obter a renovação ou prorrogação do acordo coletivo. Finalmente, o Sindicato, como registra o v. Acórdão recorrido, não deixou demonstrado seu interesse em dar cumprimento ao disposto na cláusula 7ª, segundo a qual "as divergências surgidas sobre o presente acordo serão dirimidas mediante entendimento entre Empresa e Sindicato, e não havendo acordo, serão submetidos à Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 625 da CLT". Nem mesmo os nomes dos dispensados vieram ao processo.

Incensurável, assim, a decisão recorrida, que mantenho. Nego provimento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema: 1 - Preliminar de retificação da atuação: unanimemente, acolher a preliminar de atuação argüida para que conste como suscitada a Empresa; 2 - Preliminar de Incompetência do Tribunal Regional do Trabalho: negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 3 - Preliminar de derrogação da Lei 4.330/64: negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, unanimemente com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 4 - Preliminar de inépcia da inicial: negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, unanimemente. MÉRITO - Ilegalidade da greve: negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-223/87.4 - (Ac.SDC-1601/89) - 3a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv. Dr. Murilo Carvalho Santiago

Recorrida: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv. Dr. J. Moamedes da Costa

EMENTA: Multa. Multa ao empregador no equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado, em razão de descumprimento a toda obrigação de fazer. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recorre ordinariamente o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, argüindo preliminar de extinção do feito, com base no art. 616, § 4º, da CLT (fls. 73).

Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas 2ª e 4ª (correção salarial e produtividade); 5ª (adicional de horas-extras); 7ª (comprovante de pagamento); 8ª (carta-aviso); 9ª (relação de empregados); 11ª (estabilidade da gestante); 12ª (estabilidade do acidentado); 15ª (verbas rescisórias); 19ª (horas in itinere); 21ª (desconto assistencial); 24ª (multa) (fls. 74/80).

Contra-razões às fls. 88/90, a d. Procuradoria Geral, pelo parecer do Dr. Murillo de Brito Santos Filho, opina pelo provimento parcial do Recurso (fls. 95/96).

É o relatório.

#### V O T O

Recurso do Sindicato da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Minas Gerais (fls. 73).

#### Preliminar de Extinção de Feito

Argumenta o Suscitado que a inexistência de gestões conciliatórias na esfera administrativa violou o art. 616 e §§ da CLT por que não se trataria de revisão de sentença coletiva anterior, e sim de dissídio coletivo originário.

Em que pesem as razões do recorrente, a prefacial não merece acolhida, uma vez que as várias tentativas conciliatórias ocorridas perante o TRT a quo supriram as negociações na esfera administrativa. Rejeito.

#### MÉRITO

Cláusulas 2ª e 4ª - Correção Salarial e Produtividade (fls. 59).

"Reivindica a correção salarial na base de 100% (cem por cento) do INPC, para todos os trabalhadores da categoria, bem como um aumento salarial decorrente da produtividade, na base de 5% (cinco por cento), que incidirá sobre o salário recomposto".

O INPC integral de 100% tem amparo na Lei 7238/84 vigente à época.

Nego provimento.

Cláusula 5ª - Adicional de horas extras (fls. 60).

"Manutenção da cláusula, assegurando, para as duas horas extras trabalhadas após a oitava, um acréscimo de 30% (trinta por cento) e, para as que excederem da 10ª (décima), um acréscimo de 60% (sessenta por cento)".

A corte tem deferido, inclusive, adicionais mais elevados.

Nego provimento.

Cláusula 7ª - Comprovante de pagamento (fls. 61).

"Fornecimento ao empregado do comprovante de pagamento, nele discriminando-se as parcelas referentes a: salário, horas extras, adicionais, demais direitos e vantagens, e os descontos efetuados".

A cláusula encontra supedâneo na jurisprudência da Corte.

Nego provimento.

Cláusula 8ª - Carta-aviso (fls. 61).

"Fornecimento ao empregado da carta-aviso em que conste o motivo da dispensa".

A jurisprudência predominante no TST é convergente com o decidido.

Nego provimento.

Cláusula 9ª - Relação de empregados (fls. 61).

"Fornecimento à suscitante de uma relação de empregados em serviço, na data-base, dela constando o nome, profissão e salário".

A cláusula se harmoniza com a jurisprudência do TST.

Nego provimento.

Cláusula 11ª - Estabilidade da gestante (fls. 62).

"Estabelecer a garantia de emprego da gestante a partir da comprovação do estado gravídico e até 90 (noventa) dias após o término da licença oficial".

A cláusula está em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.

Nego provimento.

Cláusula 12ª - Estabilidade ao acidentado (fls. 62).

"Reivindica que, ao trabalhador acidentado, seja garantido o emprego pelo prazo de 06 (seis) meses, após a alta médica, admitindo-se, se for o caso, a readaptação noutra função no período".

Outrossim, deparo-me com cláusula em consonância com prece dente desta Corte, mais precisamente, o de nº 30.

Nego provimento.

Cláusula 15ª - Verbas rescisórias (fls. 64).

"Impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor correspondente ao salário diário, desde que o retardamento do acerto não decorra de culpa do trabalhador".

A redação da cláusula harmoniza-se com a jurisprudência do TST.

Nego provimento.

Cláusula 19ª - Horas in itinere (fls. 65).

"Que seja considerado como tempo de serviço, integrado a jornada de trabalho, o transporte do empregado, do acampamento até o local da execução do serviço (ida e volta) ou do ponto de apoio até aqueles locais".

A cláusula está em harmonia com o Enunciado nº 90 desta Corte. Nego provimento.

Cláusula 21ª - Desconto assistencial (fls. 66).

"Em favor da Federação, de cada empregado beneficiado pela negociação, e nas seguintes proporções: para os que ganham até 3 SM (três salários-mínimos) o valor de Cr\$4.000] quatro mil cruzeiros; para os que ganham acima de 3 SM, o valor de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros). Recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores, no primeiro mês após a data-base, e os restantes 50% (cinquenta por cento), no sexto mês, quando será procedida a correção semestral dos salários. Será procedido ao recolhimento na conta nº 7.887-5 Agência Banco do Brasil S/A - Centro, remetendo-se à suscitante, relação nominal dos descontos, salário anterior, aumento concedido, salário corrigido. Destinam-se os valores recolhidos aos projetos assistenciais (educação, saúde e lazer) dos integrantes da categoria".

O Tribunal a quo deferiu a cláusula condicionando o desconto a não oposição do empregado, a ser manifestada, expressamente, den

tro de 10 (dez) dias, antes do primeiro pagamento salarial reajustado.

Este também é o entendimento do TST.

Nego provimento.

Cláusula 24ª - Multa (fls. 68).

"Multa ao empregador no equivalente a 10% do salário-mínimo da Região, em favor do empregado, para os casos de descumprimento de obrigação de fazer decorrente desta sentença".

Dou provimento parcial para reduzir o valor da multa para 20% do valor de referência na forma do precedente nº 73 deste Tribunal.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, I - Preliminar de extinção do feito: por maioria, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa; 2 - Mérito - Cláusula Segunda e Quarta - Correção Salarial e Produtividade - "Reivindica a correção salarial na base de 100% (cem por cento) do INPC, para todos os trabalhadores da categoria, bem como um aumento salarial decorrente da produtividade, na base de 5% (cinco por cento), que incidirá sobre o salário recomposto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Quinta - Adicional de Horas Extras - "Manutenção da cláusula, assegurando, para as duas horas extras trabalhadas após a oitava, um acréscimo de 30% (trinta por cento) e, para as que excederem da 10ª (décima), um acréscimo de 60% (sessenta por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Sexta - Comprovante de Pagamento - "Fornecimento ao empregado do comprovante de pagamento, nele discriminando-se as parcelas referentes a: salário, horas extras, adicionais, demais direitos e vantagens, e os descontos efetuados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Oitava - Carta-Aviso - "Fornecimento ao empregado da carta-aviso em que conste o motivo da dispensa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Nona - Relação de Empregados - "Fornecimento à suscitante de uma relação de empregados em serviço, na data-base, dela constando o nome, profissão e salário", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Décima Primeira - Estabilidade da Gestante - "Estabelecer a garantia de emprego da gestante a partir da comprovação do estado gravídico e até 90 (noventa) dias após o término da licença oficial", unanimemente, negar provimento

ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Décima Segunda - Estabilidade ao Acidentado - "Reivindica que ao trabalhador acidentado, se já garantido o emprego pelo prazo de 06 (seis) meses, após a alta médica, admitindo-se se for o caso, a readaptação noutra função no período", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Vencido o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, que provia para excluir a cláusula; Cláusula Décima Quinta - Verbas Rescisórias - "Impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor correspondente ao salário diário, desde que o retardamento do acerto não decorra de culpa do trabalhador", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Décima Nona - Horas in itinere - "Que seja considerado como tempo de serviço, integrando a jornada de trabalho, o transporte do empregado, do acampamento até o local da execução do serviço (ida e volta) ou do ponto de apoio até aqueles locais", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada cláusula; Cláusula Vigésima Primeira - Desconto Assistencial - "Em favor da Federação, de cada empregado beneficiado pela negociação, e nas seguintes proporções: para os que ganham até 3 salários-mínimos o valor de Cr\$ 4.000, (quatro mil cruzeiros), para os que ganham acima de 3 salários-mínimos, o valor de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros). Recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores, no primeiro mês após a data-base, e os restantes 50% (cinquenta por cento), no sexto mês quando será procedida a correção semestral dos salários. Será procedido ao recolhimento na conta nº 7887-5-Agência Banco do Brasil S/A - Centro, remetendo-se à suscitante, relação nominal dos descontos, salário anterior, aumento concedido, salário corrigido. Destinam-se os valores recolhidos aos projetos assistenciais (educação, saúde e lazer) dos integrantes da categoria", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir a contribuição pela Federação, mantendo o desconto apenas para o Sindicato, adaptando-o ao Precedente desta Corte, que subordina o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Prates de Macedo, Hélio Rêgo, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, que negavam provimento; Cláusula Vigésima Quarta - Multa - "Multa ao empregador no equivalente a 10% do salário-mínimo da Região, em favor do empregado, para os casos de descumprimento de obrigação de fazer decorrente desta sentença", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-240/87.8 - (Ac.SDC-1664/89) - 5ª. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA

Adv. Drs. Virgílio Antonio de Senna Paim e Ernani Bartolomeu Durand  
Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE MATERIAL PLÁSTICO, DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES DO ESTADO DA BAHIA E OUTRA E PELIKAN DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Moacyr Faustino

EMENTA: Recursos Ordinários em Dissídios Coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado em 28.10.86, por representação da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, na forma do art. 856 da CLT, ante a comunicação da Empresa, ora Suscitada, Pelikan do Brasil S/A - Indústria e Comércio, de eclosão de movimento parestista em suas dependências, tendo como demais Suscitadas a Federação das Indústrias do Estado da Bahia, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Material Plástico, de Matérias Primas para Inseticidas e Fertilizantes do Estado da Bahia (Proquímicos), que atuou na qualidade de mediador das negociações, e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias no Estado da Bahia. Objetivou o movimento 27,3% de reposição salarial, 8,3% de produtividade, correção salarial, entre outras reivindicações, conforme minuta de fls. 35/47.

De ser ressaltado a inexistência de qualquer norma coletiva vigente entre as partes, eis que se trata de categoria não organizada em Sindicato, cuja data-base é 01.11.86.

Ainda de se notar que a minuta de reivindicações apresentada é cópia da Convenção Coletiva - Área Plástica - Área Química e Farmacêutica (fls. 35/47).

A decisão regional acolheu a preliminar de exclusão do Sindicato suscitado, julgando prejudicada a prefacial de cerceamento de defesa por ele argüida e determinou a extinção do processo em relação àquele suscitado, com prosseguimento do feito relativamente aos demais interessados. Rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, de ilegalidade da greve, e, no mérito, julgou procedente, em parte, o Dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do Acórdão de fls. 161/174.

Recorreu ordinariamente a Federação das Indústrias do Estado da Bahia (fls. 183/192) e a Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 202/205), renovando a ilegalidade do movimento, atacando, no mérito, as cláusulas que serão objeto de apreciação no curso deste julgamento.

Contra-razões da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado da Bahia (fls. 210/212).

A douta Procuradoria-Geral opina pelo acolhimento das preliminares ou provimento integral de ambos os apelos (fls. 215/216). É o relatório.

#### V O T O

Ambas as Recorrentes renovam preliminar de ilegalidade da greve, razão por que passo ao exame conjunto das argüições.

#### 1. ILEGALIDADE DA GREVE:

O Regional entendeu legal a greve, tecendo comentários relativamente à ineficácia da Lei 4.330/64, fundamentado em que não se há de declarar a ilegalidade de greve deflagrada para garantir salários.

Todavia, é jurisprudência iterativa desta Corte a conclusão de vigência plena do instrumento legal aplicável à espécie, qual seja, a Lei 4.330/64.

Assim, admitida sua constitucionalidade e vigência, não há como sustentar a legalidade do movimento, iniciado em desatendimento às exigências para o exercício do direito de greve, valendo aí o que prescrito em art. 22.

Os autos não informam a existência de prova, no sentido de terem sido observadas as disposições relativas à convocação de assembleia, publicação de edital e notificação à Empresa ou de haver sido a greve autorizada.

Inatendidos os requisitos, especialmente os arts. 6º e 10 da referida Lei, a greve é ilegal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos para declarar ilegal a greve.

#### 2. DAS CLÁUSULAS RECORRIDAS:

Aprecio os recursos pela ordem de apresentação.

#### 2.1 RECURSO DA FEDERAÇÃO SUSCITADA (fls. 183/192):

##### CLÁUSULA 3a.: - REPOSIÇÃO SALARIAL:

Diz a cláusula deferida (fls. 170):

"Deferida como reajuste salarial até o limite de 27% (vinte e sete por cento) sobre os salários, como antecipação das taxas de variação acumulada entre a data de controle estatal dos preços e a data do dissídio".

O recurso impugna a Cláusula, argumentando com o art. 24, do Decreto-lei 2.284/86, combinado com o § 1º do art. 142, da Constituição Federal.

Com razão o recurso. Há vedação expressa da legislação em vigor para o deferimento da cláusula através de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

##### CLÁUSULA 5a.: - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

Diz a cláusula deferida (fls. 170):

"Fica proibida a Empresa de despedir mais de 20% (vinte por cento) dos empregados, em cada ano".

O recurso aponta violência ao § 1º, do art. 142, da Constituição Federal, citando aresto desta Corte.

Efetivamente, não é da competência desta Justiça o elasticamento das hipóteses de estabilidade.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

##### CLÁUSULA 7a.: - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO:

Diz a cláusula deferida (fls. 170):

"Havendo trabalho extraordinário, as horas prestadas oferecerão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal".

O recurso quer a exclusão da Cláusula por discrepar da jurisprudência desta Corte.

Ocorre que o entendimento jurisprudencial desta Casa evoluiu exatamente para os termos em que colocada a pretensão.

NEGO PROVIMENTO.

##### CLÁUSULA 10a.: - REPOUSO E ALIMENTAÇÃO:

Diz a cláusula deferida (fls. 170):

"Se ampliada a jornada normal em razão de trabalho no período de repouso e alimentação, a hora extra resultante será paga à taxa de 100% (cem por cento)".

O recurso quer excluda a Cláusula ante os termos do art. 71 da CLT e Enunciado 88.

A legislação existente sobre a matéria só viabilizaria a pretensão através de acordo.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

**CLÁUSULA 12a.: - DOBRA DE TURNO:**

Diz a cláusula deferida (fls. 170):

"A dobra de turno será remunerada com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo da hora normal. Havendo interesse do empregado na troca de turno não haverá o pagamento deste acréscimo".

O recurso aponta violação aos arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

A matéria não cabe ser tratada nesta sentença normativa, eis que regulada em lei.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir-la.

**CLÁUSULA 19a.: - ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA:**

Diz a cláusula deferida (fls. 171):

"As Empresas se comprometem a manter assistência médica supletiva, odontológica, com extensão ao serviço farmacêutico".

O recurso quer excluir a Cláusula por implicar em violação aos arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Não cabe a imposição da cláusula através de sentença normativa, eis que resulta em ingerência no comando empresarial.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir-la.

**CLÁUSULA 20a.: - COMISSÃO DE FÁBRICA:**

Diz a cláusula deferida (fls. 171):

"Deferida a criação da Comissão de Fábrica, nos termos do ato jurídico adequado".

O recurso alega que o deferimento extrapola o poder normativo desta Justiça, em afronta aos arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

A imposição importa em interferência no comando empresarial, não se comportando em sentença normativa. Além do que a cláusula não estipula a competência da Comissão criada.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

**CLÁUSULA 32a.: - CONTROLE DE BENZENO:**

Diz a cláusula deferida (fls. 172):

"As Empresas abrangidas por esta convenção se comprometem a manter exposto em local de visível acesso aos trabalhadores, análise química de composição de solventes orgânicos, THINNERS, ou outros produtos orgânicos que possam conter BENZENO, para que se possa cumprir o disposto na Portaria Interministerial nº 3 de 28 de abril de 1982".

O recurso contrapõe ao deferimento o fato de conter a cláusula a expressão "Convenção", e o fato de a Portaria citada aplicar-se aos fabricantes de benzeno e dizer respeito à Segurança e Medicina do Trabalho, em afronta ao art. 6º, parágrafo único, da Constituição Federal.

A matéria é relevante e de interesse. Há, por sinal, Convenção Internacional sobre a matéria.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para substituir a expressão "Convenção" por "Sentença Normativa".

**CLÁUSULA 39a.: - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE:**

Diz a cláusula deferida (fls. 172):

"As Empresas fornecerão lanches ao empregado que trabalhar em regime extraordinário ou em dobra de turno e fornecerá transporte aos que trabalharem depois das 22 horas".

O recurso quer excluir a cláusula por entender que não há amparo legal à imposição através de sentença normativa.

Não cabe impor a obrigação através desta sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

**CLÁUSULA 49a.: - LIVRE ACESSO A DIRIGENTES SINDICAIS:**

Diz a cláusula deferida (fls. 173):

"As Empresas abrangidas pela presente Convenção garantem o acesso, para contatos, dos dirigentes sindicais com a Direção das Empresas, em horário e local previamente estabelecidos e com observância das normas de segurança em vigor em cada Empresa. O material informativo do Sindicato Profissional deverá ter cópia autenticada encaminhada à Direção da Empresa, para evitar divulgações apócrifas, e somente serão distribuídas após conhecimento prévio da referida administração".

O recurso quer excluir a cláusula por referir-se a Empresas e a Convenção, eis que, no caso, se trata de uma única Empresa e de Sentença Normativa.

A cláusula tal como colocada não afronta a legislação vigente, nem o comando empresarial. Todavia, DOU PROVIMENTO para adaptá-la ao Precedente 144 deste Tribunal, passando a ter a seguinte redação:

"Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

**CLÁUSULA 56a.: - QUADROS DE AVISO:**

Diz a cláusula deferida (fls. 174):

"Publicações, avisos, convocações e outras matérias tendentes a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos sindicais de seu interesse, serão afixados em quadro de avisos, desde que previamente acordados entre o órgão sindical e a Administração da Empresa. Parágrafo Único - As Empresas manterão em local visível próximo às chapeiras caixas para colocação do boletim semanal".

O recurso aponta como contrariedade os motivos alegados quanto à cláusula anterior, informando ainda a utilização ofensiva durante o período de greve.

Em havendo, no caso, a representação da Federação, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente 172 deste Tribunal, que tem a seguinte redação:

"Defere-se a afixação na Empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria"

profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

**2.2. RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO:**

(fls. 202/205):

Recorre das seguintes cláusulas deferidas:

3a.: - REPOUSO SALARIAL.

5a.: - ESTABILIDADE.

7a.: - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO.

10a.: - REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

12a.: - DOBRA DE TURNO.

19a.: - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

20a.: - COMISSÃO DE FÁBRICA.

Resta prejudicado o exame ante a apreciação das cláusulas quando do julgamento do recurso da Federação suscitada.

**I S T O P O S T O**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Federação das Indústrias do Estado da Bahia - 1- Preliminares - 1.1) Ilegalidade da greve: Dar provimento parcial para declarar ilegal a greve, unanimemente, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 2- Mérito - 2.1) Reposição salarial: "Deferida como reajuste salarial até o limite de 27% (vinte e sete por cento) sobre os salários, como antecipação das taxas de variação acumulada entre a data de controle estatal dos preços e a data do dissídio", dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 2.2) Estabilidade - "Fica proibida a Empresa de despedir mais de 20% (vinte por cento) dos empregados, em cada ano", dar provimento parcial para excluir a cláusula, unanimemente; 2.3) Adicional de horas extras - "Havendo trabalho extraordinário, as horas prestadas oferecerão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal", negar provimento à cláusula, unanimemente; 2.4) Repouso e alimentação - "Se ampliada a jornada normal em razão de trabalho período de repouso e alimentação, a hora extra resultante será paga à taxa de 100% (cem por cento)", dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 2.5) Dobra de turno - "A dobra de turno será remunerada com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo da hora normal. Havendo interesse do empregado na troca de turno não haverá o pagamento deste acréscimo", dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 2.6) Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica - "As Empresas se comprometem a manter assistência médica supletiva, odontológica, com extensão ao serviço farmacêutico", dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 2.7) Comissão de fábrica - "Deferida a criação da Comissão de Fábrica, nos termos do ato jurídico adequado", dar provimento para excluir a cláusula, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 2.8) Controle de Benzeno - "As Empresas abrangidas por esta Convenção se comprometem a manter exposto em local de visível acesso aos trabalhadores, análise química de composição de solventes orgânicos THINNERS, ou outros produtos orgânicos que possam conter BENZENO, para que se possa cumprir o disposto na Portaria Interministerial nº 3 de 28 de abril de 1982", dar provimento em parte para substituir a expressão "Convenção" por "Sentença Normativa", por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 2.9) Alimentação e Transporte - "As Empresas fornecerão lanches ao empregado que trabalhar em regime extraordinário ou em dobra de turno e fornecerá transporte aos que trabalharem depois das 22 horas", dar provimento para excluir a cláusula, unanimemente; 2.10) Acesso dos dirigentes sindicais - "As Empresas abrangidas pela presente Convenção garantem o acesso, para contatos, dos dirigentes sindicais com a Direção das Empresas, em horário e local previamente estabelecidos e com observância das normas de segurança em vigor em cada Empresa. O material informativo do Sindicato profissional deverá ter cópia autenticada encaminhada à Direção da Empresa, para evitar divulgações apócrifas, e somente serão distribuídas após conhecimento prévio da referida administração", dar provimento parcial à cláusula para adaptá-la ao Precedente 144, unanimemente: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; 2.11) Quadro de Avisos - "Publicações, avisos, convocações e outras matérias tendentes a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos sindicais de seu interesse, serão afixados em quadro de avisos, desde que previamente acordados entre o órgão sindical e a Administração da Empresa. Parágrafo Único - "As Empresas manterão em local visível próximo às chapeiras, caixas para colocação do boletim semanal", dar provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente 172, unanimemente; "Defere-se a afixação na Empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; II- Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região - Preliminar - Legalidade da greve - Dar provimento para considerar ilegal a greve, unanimemente, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; Mérito - Declarar prejudicado integralmente o recurso, unanimemente.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0426/87.6 - (Ac. SDC-1671/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Adv.: Drs. Paulino de Freitas, Marcos Luís Borges de Resende, Ulisses Borges de Resende, Antonio Alves Filho, Maria Wilma de Azevedo Silva Resende, Marco Antonio Bilibio de Carvalho, Isis Maria Borges de Resende Alves, Carmen Nicéa Bittencourt, Renata Fontes de Resende, Nayá Moraes Costa, Rogério Luís Borges de Resende e Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: WES-TON S/A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS

Adv.: Dr. Antonio Lemos Basto Neto

**EMENTA:** O entendimento predominante na doutrina e jurisprudência do C. TST é o de que a Lei nº 4330/64, que disciplina a greve, não é inconstitucional, pelo fato do direito de greve previsto no Art. 165, inciso XX, da CF/1969 não ser auto-aplicável, dependendo de regulamentação pela lei ordinária.

O Eg. TRT da 2ª Região rejeitou a preliminar de carência de ação, argüida pelo Sindicato-suscitante e, no mérito, julgando ilegal a greve deflagrada na empresa suscitada, não apreciando as reivindicações formuladas pelo sindicato profissional.

Inconformado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES recorre ordinariamente (fls. 71/73), renovando a argumentação em torno da inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64 e insistindo na legalidade da greve. Contra-razões não apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral opinou pela rejeição da alegação da inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64 e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

#### V O T O

##### I - Do Conhecimento.

Conheço do recurso por sua adequação e tempestividade.

##### II - Do Mérito.

O Eg. Regional assim se pronunciou, *verbis* (fls. 66/67):

#### "PRELIMINAR DE CARÊNCIA.

1. A cessação do movimento paredista não causa a extinção do processo.

Houve a greve e a decretação da sua legalidade ou não alcança o período de sua duração, isto é, se houve, ou não, o regular exercício de um direito.

Rejeitada a preliminar de extinção.

2. A Lei 4330 é constitucional.

Quando se institui um órgão para decidir conflitos coletivos por via jurisdicional, seria contraditório admitir o exercício ilimitado do direito de greve, cujas consequências, por ninguém ignoradas, são obviadas pela solução judicial do conflito.

A Constituição, assim, admite, ou melhor, impõe a regulamentação do direito de greve.

A regulamentação que temos é a contida na Lei 4330.

Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da referida norma.

3. A preliminar de inaplicabilidade da Lei 4330 à hipótese, porque 'os problemas elucidados caracterizam problemas específicos, individualizados empresa-empregados' é ininteligível. A greve é comportamento coletivo, por definição.

Rejeitadas as preliminares de carência.

#### MÉRITO

Existe convenção em vigor celebrada aos 6 de novembro de 1986. A greve foi deflagrada em plena vigência da convenção e um mês após sua celebração.

Não obedeceu a nenhum dos requisitos da Lei 4330.

#### ILEGAL A GREVE.

Não se apreciam as reivindicações, uma vez que a provocação do órgão foi só para a apreciação da legalidade, ou não, do movimento. Quisessem os trabalhadores ver resolvidas reivindicações por via de dissídio e o teriam proposto."

Nas razões do recurso (fls. 72/73), alega o Recorrente que não é verdadeira a afirmação de que a Constituição impõe a regulamentação do direito de greve e que, assim, não é de se falar em inconstitucionalidade da referida lei, mas de sua revogação ou derrogação pela atual Constituição. Com efeito, a Lei nº 4330/64 "regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal". Ela assim surgiu em decorrência do que dispunha a Constituição de 1964 no artigo citado: "é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará". Aquela Constituição, pois, assegurava o direito de greve e falava, ainda, na regulamentação do exercício. Daí a lei ordinária. Na atual Constituição, porém, o seu Art. 165, inciso XX, assegura aos trabalhadores o direito de greve, sem exigir nenhuma regulamentação e ressalvada apenas a hipótese do Art. 162, que proíbe a greve nas atividades essenciais. Conclui afirmando que a Lei 4330/64 é, atualmente, letra morta e não regula coisa nenhuma, de sorte que não se pode considerar ilegal uma greve com base em lei existente.

#### 1. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4330/64.

Renova o Sindicato-suscitante, ora Recorrente, preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64.

Ocorre que o direito de greve, previsto no Art. 165, inciso XX, da CF, não é auto-aplicável, como alegado, mas passível de regulamentação pela lei ordinária. Apesar da deficiente redação do dispositivo constitucional, é este o entendimento que predomina na doutrina e na jurisprudência, inclusive deste C. Tribunal. Regulamentando, pois, o direito assegurado pela Constituição, que esta não quis absoluto, como demonstra a regra do Art. 162, da Carta Magna, a Lei nº 4330/64 não é inconstitucional.

Nego provimento pela argüição de inconstitucionalidade da referida Lei.

#### 2. ILEGALIDADE DA GREVE.

A greve foi declarada ilegal pelo r. acórdão regional, por que existia norma coletiva em vigor, o acordo coletivo celebrado em 06/11/86, sendo a mesma deflagrada em plena vigência da convenção e um mês após sua celebração. Ademais, não foram obedecidas as exigências da Lei nº 4330/64 para sua deflagração.

O recurso não ataca o acórdão recorrido pelo fato de não haver apreciado as reivindicações feitas pelo Recorrente ao contestar o dissídio, que foi instaurado pelo Presidente do TRT de origem exclusivamente para apreciar a legalidade do movimento paredista (fls. 2/4).

Nego, pois, provimento ao apelo.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Preliminares de carência: unanimemente, negar provimento ao recurso particular; 2 - Inconstitucionalidade da Lei 4330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta argüição; 3 - Ilegalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto ao apelo,

com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0476/87.2 - (Ac. TP-1328/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURO BRANCO

Adv. : Dr. José Caldeira Brant Neto

Recorrido: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS

Adv. : Dr. Washington de Queiroz Filho

**EMENTA:** Greve - Ilegalidade - Há de ser declarada ilegal greve deflagrada na vigência de instrumento coletivo de trabalho, não comprovada a alteração dos elementos fáticos que levaram a sua celebração.

O presente recurso decorre de dissídio coletivo intentado pela Procuradoria Regional do Trabalho contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ouro Branco e Açominas - Aço Minas Gerais S/A, em virtude da deflagração de greve pelo Sindicato Profissional com afronta às formalidades previstas na Lei 4.330/64 e, ainda, no curso de instrumento normativo.

Fracassadas as tentativas de conciliação, o Regional, apreciando o dissídio, resolveu declarar ilegal a greve e, consequentemente, prejudicado o exame das reivindicações, determinando o imediato retorno dos trabalhadores ao serviço.

Contra a decisão, recorre o Sindicato dos Trabalhadores, argüindo nulidade do julgamento, por inconstitucionalidade do Regimento Interno e, ainda, por descumprimento do artigo 29, letra "i" do mesmo Regimento e, no mérito, requer a declaração da legalidade da greve e o deferimento das reivindicações.

O recurso foi recebido às fls. 129, contra-arrazoado às fls. 130/133, opinando a d. Procuradoria-Geral pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso (fls. 135/136).

É o relatório.

#### V O T O

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIMENTO INTERNO.

Alega o Recorrente ser nulo o julgamento, porque baseado em Regimento Interno ilegal e inconstitucional. Afirma que o art. 29, letra b, daquele Regimento somente permite ao Presidente do Grupo de Turmas proferir voto de qualidade. No caso dos autos, assumiu a Presidência do Grupo Juiz componente do Grupo, por estar impedido o Presidente, por ser revisor. Como o voto de qualidade seria privativo do Presidente eleito, competia ao Juiz proferir seu voto.

O julgamento ocorreu norteado nos termos do art. 29, letras a e b, do Regimento Interno. A letra b do citado dispositivo afirma que o Presidente somente proferirá voto de qualidade em caso de empate na votação, o que não ocorreu.

Assim, NEGO PROVIMENTO.

#### 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, LETRA "I" DO REGIMENTO INTERNO:

Alega, ainda, o Recorrente, ser nulo o julgamento, por descumprimento do art. 29, letra "i", do Regimento Interno, "já que não há nos autos qualquer comprovação de ter o Presidente do Grupo de Turmas convocado Juiz, mediante solicitação ao Presidente de outro Grupo de Turmas, a fim de compor o 'quorum'".

Em questão de ordem suscitada pelo advogado, no momento do julgamento, o Juiz-Presidente do Grupo de Turmas esclareceu que a convocação da Juíza era regular, na sua condição de suplente, por se encontrar o titular em viagem.

Correto o julgamento.

Nego provimento.

#### 3. MÉRITO

Argüi o Recorrente a derrogação da Lei nº 4.330/64, porque expedida para regulamentar o art. 158, da Constituição Federal de 1946, que condicionava o exercício do direito de greve à regulamentação legal. Tal restrição não foi feita pela Constituição de 1967, com a Emenda nº 1/69, que garante o direito de greve de forma ampla, "apenas limitando-o em determinados casos" (fls. 112).

Não procede a argumentação. Ainda que a Constituição de 67 não remeta o direito de greve à regulamentação legal de forma expressa, esta é admitida, visto não haver direito absoluto, eis que o limite natural ao exercício desse direito é o interesse da Coletividade, que justifica a regulamentação legal, não para esvaziá-lo, mas para que ele seja exercitado, tendo como limite esse interesse maior. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal.

Com relação a paralisação, objeto dos autos, foi deflagrada sob a vigência de acordo coletivo de trabalho (fls. 12). Referido acordo foi assinado em 12 de janeiro de 1987, com vigência retroativa a partir de 01.10.86 e termo final em 30.09.87.

Esse fato confere à negociação estabilidade pelas partes grande significado, eis que tornou possível a composição das divergências, estabelecendo-se cláusulas para reger as relações de trabalho respectivas. Este esforço deveria ter sido mais valorizado pelo Sindicato.

No entanto, um mês após, foi o acordo contestado, sendo encaminhado à empresa nova pauta de reivindicações (fls. 8) e, após reuniões na Delegacia Regional do Trabalho - Minas Gerais, a greve foi deflagrada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, considerando prejudicadas as reivindicações pela impossibilidade de comprovação de alterações nos pressupostos fáticos que levaram à celebração do Acordo de fls. 05/12.

## I S T O P O S T O

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIMENTO INTERNO:** unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; 2. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, LETRA "i" DO REGIMENTO INTERNO:** unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; 3 - No mérito, quanto à questão da legalidade da greve, unanimemente, negar provimento ao recurso, considerando prejudicadas as reivindicações pela impossibilidade de comprovação de alteração nos pressupostos fáticos que levaram à celebração do acordo de fls. 12; com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, quanto à questão da ilegalidade da greve.

Brasília, 19 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurador-Geral

RO-DC-562/87.5 - (Ac.SDC-1673/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrido: PRODUTOS RADIAL LTDA.

Adv. Dr. José Roberto Marcondes

**EMENTA:** A competência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a legalidade da greve está pacificada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

O presente dissídio foi instaurado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2a. Região, tendo em vista a empresa PRODUTOS RADIAL LTDA. ter levado ao seu conhecimento a ocorrência da greve de flagrada naquele estabelecimento.

O Eg. Regional rejeitou as preliminares argüidas pelo Sindicato, a saber: 1) de incompetência do Tribunal para instaurar a instância, face a não observância do disposto no § 4º, do Art. 616, da CLT; 2) de ilegitimidade de parte do Sindicato-Suscitado, no pólo passivo da relação processual; 3) de incompetência do Eg. TRT para de clarar a legalidade ou ilegalidade do movimento paredista; e 4) de incompetência do Eg. TRT em razão da inexistência da greve. No mérito, julgou ilegal o movimento paredista deflagrado, deixando de apreciar as reivindicações feitas, no mérito, pelo Sindicato-Suscitante.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores, renovando as preliminares de ilegitimidade de parte, de incompetência do Tribunal para instaurar a instância e de incompetência do Eg. TRT, uma vez que não existiu greve. Pretende, por isso, a extinção do processo. No mérito, se rejeitadas as preliminares, requer que seja declarada legal a greve e que sejam julgadas as reivindicações aduzidas em sua defesa. Insurge-se, ainda, contra o valor da do à causa (fls. 60/64).

Contra-razões apresentadas às fls. 72/74.

A d. Procuradoria Geral opina pela rejeição das preliminares renovadas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para que as custas arbitradas sobre Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) sejam fixadas sobre Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados) - (fls. 77).

É o relatório.

## V O T O

1. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE RENOVADA PELO SINDICATO PROFISSIONAL RECORRENTE.**

O Eg. Regional rejeitou a prefacial ao fundamento de que, **verbis** (fls. 55):

"No que tange à segunda preliminar, deve ela ser repelida por ser o Sindicato parte legítima para figurar no presente feito, em razão do disposto no artigo 513, letra 'a', da CLT."

Renova o Recorrente, em suas razões recursais, preliminar de ilegitimidade de parte da entidade profissional para figurar no pólo passivo da relação processual, sem apresentar maiores considerações.

Na sua defesa, às fls. 37, alega o Recorrente ser parte ilegítima no feito, ao só fundamento de que o movimento grevista foi de iniciativa exclusiva dos empregados da empresa Recorrida, sem nenhuma participação de seu órgão de classe (fls. 37/38).

Ora, o Art. 513, alínea a, da CLT, dispõe, **verbis**:

"Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais relativos à atividade ou profissão exercida."

Diante desta regra, o Sindicato dos Trabalhadores, co-Suscitado, é parte legítima para responder ao presente processo, não me recendo acolhimento a preliminar renovada.

Nego provimento.

2. **PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL, POR FALTA DE FORMALIDADE ESSENCIAL.**

O Eg. Regional rejeitou a prefacial ao fundamento de que, **verbis** (fls. 55):

"Quanto à primeira, ressalte-se que a instância foi instaurada nos termos do artigo 856 da CLT, em vista da suspensão do trabalho por 150 empregados da empresa suscitada, conforme notícia o Termo de Registro de Inspeção do Sr. Fiscal Federal do Trabalho, juntado a fl. 5."

Na sua defesa, o Recorrente argüi a preliminar ao fundamento de que não foram esgotadas as vias administrativas, visando a celebração de acordo, como exigido pelo Artigo 616, § 4º, da CLT.

A hipótese é, porém, de dissídio instaurado por iniciativa do Presidente do TRT, em face da paralisação dos trabalhos, com apoio no Art. 856, da CLT. No caso, as únicas tentativas de conciliação exigidas são as propostas em Juízo.

Nego, pois, provimento.

3. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT PARA APRECIAR A QUESTÃO.**

O Eg. TRT rejeitou a prefacial ao fundamento de que, **verbis** (fls. 56):

"No concernente à terceira preliminar, impõe-se sua rejeição, em razão do que consta no Termo de Registro de Inspeção juntado a fl. 5, já acima mencionado, sendo certo que o próprio Sindicato suscitado reconhece, implicitamente, a existência da greve ao pretender seja ela declarada legal por decorrer, segundo alegou, de política discriminatória e desigual praticada pela empresa suscitante."

Renova o Recorrente a preliminar de incompetência funcional do Eg. TRT sob o argumento de que, **verbis** (fls. 61/62):

"... não existindo greve, e sim atuação dos trabalhadores em absterem-se ao trabalho, tal atuação deve ser observada sob o caráter disciplinar, e apreciada em Dissídio Individual, em primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho."

Como dito, trata-se da incompetência funcional, e não incompetência *ex ratione materiae*, já tratada pelo Enunciado nº 189 deste C. TST. Em outras palavras, em se tratando do exercício individual do direito de abster-se ao trabalho (muito embora a titularidade deste direito seja do grupo - maioria ou minoria), verifica-se que o E. TRT a quo não detém a competência originária para apreciar e julgar tais dissídios."

A ocorrência de paralisação concentrada dos trabalhadores está atestada pelo termo de registro de inspeção, da DRT de São Paulo, de fls. 05. Por outro lado, a competência dos TRTs e do TST para apreciar a legalidade da greve já está reconhecida por precedente deste C. Tribunal, que pacificou a matéria.

Nego, pois, provimento.

4. **MÉRITO.**

Quanto ao mérito, o Recorrente renova seu inconformismo com relação à inconstitucionalidade da Lei 4330/64.

Sem razão o Recorrente. Nenhuma lei deixa de vigorar, em nosso sistema jurídico, porque já não interessa sua aplicação a uma das partes postulantes, mas sim em razão de nova legislação que a revoque expressamente.

A greve deflagrada pelos trabalhadores da empresa Suscitada foi flagrantemente ilegal, quer porque não obedeceu às formalidades da lei que a disciplina, como também porque visava alterar condições de trabalho estabelecidas em acordo coletivo em vigor, *ex vi* do disposto no Art. 22, da Lei 4330/64.

Nego, pois, provimento ao recurso, abstenho-me, pelo mesmo motivo, de examinar as reivindicações da categoria, mesmo porque o TRT de origem também não as apreciou (fls. 56, *in fine*).

## I S T O P O S T O

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Preliminares - a) Ilegitimidade de parte renovada pelo Sindicato profissional recorrente: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; b) Inadequação do rito processual, por falta de formalidade essencial: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) Incompetência funcional do TRT para apreciar a questão: por maioria, negar provimento a esta preliminar, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 2 - No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0787/87.8 - (Ac. SDC-1616/89) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL E GESSO EM MINAS GERAIS

Adv.: Dr. Paulo Antonio Menezes

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM E OUTROS

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

**EMENTA:** Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido.

Contra o v. acórdão regional de fls. 268/286, que deferiu parcialmente o Dissídio Coletivo, recorre ordinariamente o Sindicato patronal (fls. 290/297), impugnando algumas cláusulas deferidas.

As fls. 298/299, o recorrente requereu efeito suspensivo em relação a algumas pretensões.

Contra-razões dos Suscitados às fls. 303/306.

A d. Procuradoria-Geral é pelo provimento parcial do recurso (fls. 309/310).

É o relatório.

## V O T O

**Recurso do Sindicato da Indústria de Cal e Gesso em Minas Gerais** (fls. 290/297).

**Do conhecimento**

Interposto a tempo e modo, conheço do recurso.

**Mérito**

**Reajuste salarial** (Cláusula 1ª)

Nego provimento.

**Produtividade** (cláusula 2ª)

Dou provimento parcial para deferir 4% (quatro por cento) de aumento a título de produtividade.

Horas extras (cláusula 4ª)  
Correta a decisão regional.  
Nego provimento.  
Garantia do trabalhador acidentado (cláusula 10ª)  
Nego provimento.  
Concessão e início do gozo de férias (cláusula 15ª)  
Nego provimento.  
Pagamento em cheque (cláusula 21ª)  
A cláusula não conflita com a jurisprudência desta Corte.  
Nego provimento.  
Visita ao local de trabalho (cláusula 38ª)  
Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência desta Corte, assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais, nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.  
Relação de empregados (cláusula 42ª)  
A cláusula está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego provimento.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: Cláusula 1ª - Reajuste salarial - "Aumento salarial correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre os salários de outubro de 1986, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1986." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Produtividade - "Aumento a título de produtividade, correspondente a 15% (quinze por cento) calculados sobre os salários já reajustados a partir de 1º de novembro de 1986." Unanimemente, dar provimento parcial, para deferir 4% (quatro por cento) de aumento a título de produtividade; Cláusula 4ª - Horas extras - "Nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além de 8 (oito) horas diárias, as excedentes serão acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - Garantia do trabalhador acidentado - "Garantia do emprego ao trabalhador acidentado por seis meses, quando o acidente ocorrer por condição insegura, devidamente apurado em sindicância da CIPA." Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 15ª - Concessão e início do gozo de férias - "O início das férias individuais ou coletivas dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - Pagamento em cheque - "Optando o empregador em pagar os salários por cheque, deverá conceder no curso da jornada e no horário bancário, uma hora para o respectivo desconto." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - Visita ao local de trabalho - "Os empregadores garantirão o acesso de representante da categoria profissional, regularmente credenciado, em horário pré-estabelecido, para visita e contato com os trabalhadores, obedecendo as normas de segurança do estabelecimento, condicionando o acesso) entretanto, ao prévio entendimento com a administração empresária, limitando, ainda, o número de visitas a uma por mês, no máximo." Unanimemente, dar provimento parcial para, adaptando a cláusula ao Precedente desta Corte, assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 42ª - Relação de empregados - "Fornecerá o empregador uma relação dos empregados na data-base, dela constando: o nome e profissão e remuneração, destinando-se à análise, estudos estatísticos e programação de projetos assistenciais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.  
Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente  
HÉLIO REGATO - Relator  
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0869/87.1 - (Ac. SDI-1679/89) - 2ª Região  
Relator: Min. José Ajuricaba  
Recorrente: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A  
Adv.: Dr. Deodete Julião de Paula  
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS  
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro  
EMENTA: O não cumprimento de cláusula objeto de acordo celebrado pelas partes dissidentes não justifica a deflagração de greve, pois a parte que se julgou prejudicada deveria propor ação de cumprimento perante a JCJ, e não recorrer ao movimento paredista.

O Eq. TRT da 2ª Região julgou legal a greve, determinando: pagamento dos dias de paralisação pela empresa Suscitada; pagamento do gatilho salarial, em 72 horas, sob pena de pagamento em dobro pela empresa Suscitada; observância, pela empresa, do disposto no Art. 145, da CLT, oficiando-se à DRT para as providências cabíveis; proibição de punição aos trabalhadores grevistas, face à legalidade do movimento (fls. 78/83).

Inconformada, recorre ordinariamente a empresa Suscitada, pretendendo, apenas, que a greve seja declarada ilegal (fls. 88/91).  
Contra-razões apresentadas às fls. 100/103.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento do apelo (fls. 112/113).  
É o relatório.

#### V O T O

A greve foi declarada legal pelo r. acórdão regional pelos seguintes fundamentos, verbis (fls. 81):

"Argui a Suscitada a ilegalidade da greve, com fundamento na Lei 4330/64 e no Decreto-lei nº 1632/78. Afirma não ter havido deliberação de assembleia geral autorizando a greve. Ocorre que, conforme fls. 28 e 33, houve convocação específica para a deliberação sobre a greve e, realizada assembleia, verificou-se insuficiência de quorum.

Assim, cumpridas, ainda que parcialmente, as exigências dos Arts. 6º e seguintes da Lei nº 4330/64. Ademais, sendo evidente o desrespeito por parte do empregador das disposições contidas nos Artigos 21, do Decreto-lei nº 2284, de 10.03.86, e do artigo 145 da CLT, é de se considerar legal a paralisação. Atente-se, ademais, ao estabelecido no artigo 16, da Lei nº 4330/64, já que a motivação da greve é pagamento de reajuste salarial principalmente. Por fim, não se cogita da hipótese do Decreto-lei nº 1632, de 11.08.78, pois a categoria não se enquadra nas especificações do artigo 1º, do citado diploma legal. Aliás, a defesa de fls. 43/45 menciona apenas o Decreto-lei, sem contudo, fundamentar a pretensão."

Em suas razões de recurso alega a empresa, única Recorrente, que, "conforme evidenciado nos autos, o Sindicato Suscitado não observou as disposições contidas nos arts. 5º, 6º, 7º, e 10º, da Lei nº 4330/64. A categoria profissional participante do Movimento Grevista desenvolve atividade tipicamente essencial e fundamental, como define a Constituição Federal e a legislação referida, já que é responsável por todo o serviço de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, isto é, executa um serviço público, por delegação do Poder Executivo Municipal de Santos, conforme Decreto Municipal nº 4794, de 15 de março de 1976, publicado no Diário Oficial do Município, acostado às fls. 54 dos autos".

Data venia do r. acórdão hostilizado, entendo que a greve deflagrada pelos funcionários da Recorrente é ilegal, pelas razões a seguir expostas:

1º) Foi juntada aos autos (fls. 33) apenas a ata da assembleia geral extraordinária, realizada no dia 08/05/87, às 19:00 horas, em primeira convocação, de acordo com o edital de fls. 28. Deles não consta, porém, a ata da assembleia geral, em segunda convocação, prevista no próprio edital e também na ata da primeira assembleia para o dia 11 daquele mês, face à insuficiência de quorum constatada na primeira convocação. Ora, a primeira assembleia geral nada decidiu sobre a deflagração do movimento, como exigido pelo Art. 5º, da Lei de Greve, que é de alto significado, pois somente através de deliberação da referida assembleia é que a categoria profissional manifestaria sua vontade. Conseqüentemente, não autorizou a mesma a deflagração do movimento paredista, o que é suficiente para caracterizar a sua ilegalidade.

2º) Como salientado pela d. Procuradoria Geral, o próprio Regional reconhece que as exigências da Lei 4330/64 foram cumpridas parcialmente. Não foram, pois, observadas as formalidades da referida lei.

3º) O não pagamento do gatilho salarial pela empresa, um dos motivos da deflagração da greve, ensejaria a propositura de dissídio individual e não coletivo.

4º) O outro motivo alegado pelo Sindicato para a deflagração da greve, o não cumprimento da cláusula 16ª do acordo coletivo por eles celebrado, também não a justifica, pois a parte que se julgou prejudicada deveria propor ação de cumprimento perante a JCJ (fls. 05).

5º) Quando ao argumento de que a categoria dissidente não se insere nas especificações do Art. 1º, do DL 1632/78, não procede, pois a Recorrente, conforme documento de fls. 54/verso, está enquadrada no § 2º do citado artigo, que assim dispõe, verbis:

"Art. 1º.

§ 2º Consideram-se igualmente essenciais e de interesse da segurança nacional os serviços públicos federais, estaduais e municipais, de execução direta, indireta, delegada ou concedida, inclusive os do Distrito Federal.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar que a greve foi ilegal.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianoto e Fernando Vilar, que negavam provimento ao recurso.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

JOSÉ AJURICABA DE COSTA E SILVA Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Subprocurador-Geral

RO-DC-0950/87.7 - (Ac. SDC-1682/89) - 2ª Região  
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza  
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO VICENTE  
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro  
Recorridos: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
Adv.: Dr. João Roberto Smith de O. Manaia (Adv. do 2º Recorrido)  
EMENTA: Exclusão do feito. Está correta a decisão regional que afastou a pretensão por entender, com base na prova dos autos, que o Sindicato estava abrangido pelo Acordo celebrado, eis que autorizado pela Assembleia da categoria a participar do processo coletivo. Recurso Ordinário desprovido.

O I Grupo de Turmas do TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares de nulidade, que solicitava a conversão do julgamento em diligência, sustentada da Tribuna pelo douto patrono da Federação dos Trabalhadores, e de exclusão do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente. Por unanimidade, o Eg. Regional homologou o Acordo de fls. 261/286 com as

antecipações das datas-base dos trabalhadores de Campinas e Rio Claro, das Indústrias de Material e da Petroquímica, e o da Indústria de Tintas e Vernizes (fls. 496).

Inconformado, interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Trabalhadores (fls. 518/521), sustentando nulidade do processo, a partir de fls. 474, vez que não foi apreciado pedido constante do item 11.

O Despacho de admissibilidade vem às fls. 549.

Contra-razões às fls. 552/567, com parecer da douta Procuradoria às fls. 574 e 620, pelo provimento do apelo.

É o relatório.

#### V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO VICENTE (fls. 518/521).

##### I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Argui preliminar de intempestividade, em contra-razões, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, alegando que o Sindicato, ora recorrente, somente deu entrada em seu apelo onze dias após decorrido o prazo, que entende seja em 24/08/87.

Incorreu em equívoco a Federação patronal, ao fazer tal afirmação, senão vejamos:

1) a publicação do primeiro Acórdão deu-se em 17/06/87 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 486;

2) em 22/06/87 (segunda-feira), às fls. 504/505, foram interpostos Embargos Declaratórios, sendo consumidos 3 dias, dos 8 a que teria direito, por lei;

3) em 20/08/87, foi publicada a decisão daquele Regional, a respeito dos embargos declaratórios;

4) em 28/08/87 (sexta-feira), foi expedido ofício de nº 7.003/87 (fls. 516), comunicando o Sindicato laboral da decisão daquele Eg. Regional;

5) em 04/09/87, o Sindicato dos Trabalhadores interpôs o presente recurso ordinário, utilizando, portanto, 5 dias, estando satisfeito o oitavo legal.

Por tais motivos, REJEITO A PREFACIAL.

##### II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO

Renova preliminar de nulidade do feito o Sindicato dos Trabalhadores, sustentando que solicitou sua exclusão do presente feito, uma vez que nunca firmara acordos e jamais constara das Normas Coletivas gerais da categoria, pois sempre subscreveu avenças diretamente com as empresas de sua jurisdição territorial sindical.

Entendeu o Eg. Regional às fls. 500/501, que "na verdade, o Sindicato não foi incluído", Conforme se verifica às fls. 203/219 do 1º vol., o Sindicato promoveu a publicação de editais de convocação de assembléia para aprovação das reivindicações e proposição de acordo ou suscitar dissídio coletivo.

Usando esses poderes que lhe foram conferidos em assembléia, o Sindicato assinou a petição encaminhada à DRT.

Posteriormente, assinou o acordo efetuando entre os interessados, fls. 281, 2º vol. Em seguida, pede a sua exclusão porque efetuou acordo em outro processo, e, assim, o presente não se aplica em sua base territorial.

Como se vê no documento de fls. 350, 2º vol., o Sindicato entrou em acordo com três outros patronais e com algumas empresas. O processo mencionado tem o nº 597/86.A.

O acordo que dá conta do documento de fls. 350, foi feito, praticamente, ou concomitantemente com o presente. Basta examinar os números dos processos neste Tribunal. O presente tem o nº 596/86 e aquele o nº 597/86.

O Sindicato tinha pleno conhecimento de seus atos, acompanhou todas as tentativas do presente acordo e assinou todos os atos.

Além disso, tanto tinha conhecimento que, na cláusula nº 51 faz a ressalva de que "o presente acordo só abrange as empresas que não hajam celebrado ou venham a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva diretamente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente."

Ao firmar o Acordo dos presentes autos, o Sindicato de Santos fez a ressalva das empresas envolvidas no Acordo que dá conta o documento de fls. 350. Abre, inclusive, a possibilidade de novos acordos em separado com empresas situadas nos municípios.

Pela assembléia, doc. fls. 204/219, o Sindicato tinha poder para fazer acordo ou suscitar dissídio. Não tem poderes para desistir.

A Federação dos Trabalhadores afirma às fls. 365/367 que os termos do Acordo foram submetidos à apreciação dos trabalhadores e estes não aprovaram.

Não há notícia e menos prova, nos autos, de nova assembléia para aprovação, ou não, dos termos do presente acordo.

Assim, não houve manifestação dos trabalhadores e o Sindicato não podia desistir do acordo já firmado."

Como se verifica, o Eg. Regional esgotou completamente o tema, pois não ficou comprovado nos autos nova assembléia para aprovação, ou não, dos termos do presente acordo.

Ante tais motivos, NEGO PROVIMENTO ao recurso, quanto à preliminar.

##### III - MÉRITO.

Quanto ao mérito, pede o Sindicato dos Trabalhadores, ora recorrente, seja determinada sua exclusão da presente lide, alegando que faz parte dos Dissídios Coletivos de nºs TRT/SP/590/86.A e 597/86.A, abrangendo toda a jurisdição territorial.

O recorrente estava devidamente autorizado a participar deste processo e a celebrar o Acordo de fls. 261 a 286-A, abrangendo toda a jurisdição territorial, à vista da ata da sua respectiva Assembléia, constante de fls. 204/219. Por outro lado, há ressalva expressa no acordo que resguarda a atuação individual do Sindicato em relação às empresas com as quais tenha negociação em separado.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente: 1 - Preliminar de nulidade do feito: por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, que não conhecia do presente recurso. 2 - No mérito, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, que não conhecia integralmente do recurso.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no impedimento eventual do titular.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral.

RO-DC-145/88.7 - (Ac.SDC-1624/89) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrida: METAN S/A - METALÚRGICA ANCHIETA

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA. Quando as cláusulas de DC forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Só as cláusulas que são objetos do Recurso e estão fundamentadas serão apreciadas. Recurso conhecido e desprovido.

Tratam os autos de dissídio coletivo suscitado pela PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO, face ao movimento paralista deflagrado pelos empregados da Empresa METAN S/A - METALÚRGICA ANCHIETA, postulando vantagens elencadas às fls. 22/23.

Não havendo acordo entre as partes, foi o processo julgado pelo IV Grupo de Turmas do TRT da 2a. Região que rejeitou as preliminares suscitadas pelo Sindicato Profissional, de cerceamento de defesa por infringência do art. 860 da CLT; de incompetência do Tribunal, para suscitar o presente Dissídio; de inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64, e de inépcia da inicial. No mérito, julgou ilegal o movimento grevista noticiado nos autos, por maioria de votos, em não apreciar as reivindicações formuladas pela Entidade Sindical e rejeitou o pedido feito pela Empresa, de imposição de multa ao Sindicato (fls. 37/38).

Inconformado, interpôs recurso ordinário o Sindicato Obreiro (fls. 50/57), por entender que o v. acórdão regional afrontou o artigo 841, da CLT, e sustentando a derrogação da Lei nº 4330/64.

O despacho de admissibilidade, vem às fls. 60.

Sem contra-razões, opina a douta Procuradoria-Geral, pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 68/69).

É o relatório.

#### V O T O

Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (fls. 50/57).

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado e apresentado.

Conheço.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Renova preliminar de cerceamento de defesa o Sindicato obreiro, por entender que o v. acórdão afrontou o estatuído pelo artigo 841, da CLT, argumentando que deverão ser designada nova audiência de conciliação, em obediência aos prazos legais.

Assevera o v. acórdão regional às fls. 43, que:

"notificado para a audiência de conciliação (fls. 18), o Sindicato Suscitado ofereceu alentada resposta (fls.14/24), usando adequadamente dos meios de defesa, não se vislumbrando a ocorrência de prejuízo..."

Como se verifica, foram cumpridas as exigências previstas' no supracitado artigo consolidado.

Nego provimento ao recurso, quanto à prejudicial.

Preliminar de Incompetência.

Reargüi preliminar de incompetência, o Sindicato Suscitado, alegando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, não é competente para apreciar o presente pedido, sustentando que por força de lei, a competência seria de uma das JCs de São Bernardo do Campo.

Sem razão, o Sindicato laboral, pois o tema encontra-se já pacificado nesta Eg. Corte, consubstanciado no "precedente" de nº 41, que dispõe:

"São competentes os Tribunais do Trabalho para examinar questões relacionadas com a legalidade da greve como movimento coletivo".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, quanto à preliminar.

Preliminar de inconstitucionalidade.

Reargüi preliminar de inconstitucionalidade o Sindicato obreiro, argumentando que a Lei nº 4330/64, foi derogada face a edição de norma Constitucional (art. 165, XX, da Constituição Federal), que prevê o direito de greve, sem qualquer limitação que lhe possa ser imposta por lei ordinária.

A matéria não comporta maiores modificações frente a iterativa jurisprudência deste Colendo TST, a respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, quanto à preliminar.

#### MÉRITO.

Com relação às reivindicações postuladas, a jurisprudência corrente nesta Eg. Corte, é de que, quando as cláusulas de Dissídio Coletivo forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Mas somente aqueles que são objeto do recurso e estão fundamentadas ("Precedente" nº 55/TST).

Como se vê, às fls. 57, o Sindicato laboral apenas se referiu genericamente às reivindicações, sem contudo enumerá-las ou fundamentá-las.

Quanto à estipulação das custas processuais sobre Cz\$ 100.000,00, não a entendo como exacerbada, pois importam em Cz\$ 2.378,06.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Preliminares: a) cerceamento de defesa: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; b) Incompetência funcional do TRT: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa; c) Inconstitucionalidade da Lei 4.330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - No mérito, sem discrepância, negar provimento ao recurso.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MARCELO PIMENTEL - Presidente no impedimento eventual do titular.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0166/88.1 - (Ac. SDC-1800/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS

Adv. : Dr. Hélio Stefani Gheradi

Recorrida: A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS

Adv. : Dr. Joaquim Barros Alcântara Neto

EMENTA: Greve. Descumprimento da Lei 4.330/64. Recurso ordinário provido para julgar ilegal o movimento paradedista.

Tratam os autos de dissídio coletivo instaurado pelo eminente Presidente do TRT da 2ª Região, em face da representação escrita oferecida pela Empresa A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS, por terem os trabalhadores deflagrado greve, postulando as vantagens elencadas às fls. 10.

O I Grupo de Turmas do TRT 2ª Região rejeitou o pedido feito da Tribuna pelo ilustre patrono do Sindicato suscitado, de indeferimento da juntada aos autos de peças da empresa representante, e a preliminar argüida pela mesma Entidade, de extinção do processo sem julgamento do mérito, por já ter havido o retorno dos trabalhadores ao serviço. Quanto ao mérito, julgou ilegal a greve eclodida, não apreciando as reivindicações formuladas pelo Sindicato, julgando-se ainda, incompetente para apreciar o pedido feito pela empresa, de indenização por prejuízos havidos com a greve. Por maioria de votos, deixou de determinar o retorno dos obreiros ao serviço (fls. 474).

Inconformado, interpôs recurso ordinário o Sindicato dos Trabalhadores (fls. 487/490), levantando novamente, em preliminar, a extinção ao processo, ou a declaração da legalidade da greve.

O despacho de admissibilidade, vem às fls. 492.

Contraminuta às fls. 497/500, com parecer da douta Procuradoria Geral, pelo desprovimento do apelo (fls. 505/506).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE DESERÇÃO E INTERPESTIVIDADE (fls. 497/500).

Argüi a Empresa, em contra-razões, preliminares de deserção e intempestividade, sustentando que deverá o presente recurso ser julgado deserto, em razão de ter sido o recolhimento das custas efetuado, somente em 27.11.87, ultrapassado o prazo previsto na CLT para o preparo, e que igualmente, deverá ser negado seguimento por intempestivo, pois o recurso do Sindicato laboral foi interposto em 08.12.87, embora a decisão tenha sido publicada no D.O.E de 16.11.87.

Incorre em equívoco a recorrida, pois a secretaria daquele Eg. Regional, somente expediu ofício de notificação para ciência do teor do acórdão em 27.11.87 (sexta-feira), conforme se verifica às fls. 485, cumprindo disposição contida no art. 867, consolidado.

O recurso ordinário interposto pelo Sindicato ora recorrente, foi processado em 08.12.87, dentro portanto, do prazo.

Com relação ao pagamento das custas, as mesmas foram pagas, imediatamente à comunicação de fls. 485, ou seja, 27.11.87 (fls. 491), antes mesmo do vencimento do prazo previsto no art. 789, § 4º, da CLT.

Por tais motivos, REJEITO ambas as preliminares, e conhecimento do recurso.

#### PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Renova preliminar de extinção do feito em julgamento do mérito, o Sindicato laboral, sustentando que o processo perdeu o seu objeto, pois já na própria audiência da instrução encontrava-se a empresa em pleno funcionamento.

Entendeu o Regional, às fls. 481, que tal alegação não fora provada, pois a instância foi regularmente instaurada pelo MM. Juiz Presidente daquele Tribunal, nos termos do art. 856, da CLT, já que ocorreu, confessadamente, a suspensão do trabalho. Portanto, como se verifica, foram estritamente cumpridos os requisitos exigidos pelo dispositivo legal supracitado.

NEGO PROVIMENTO ao recurso, quanto à preliminar.

#### MÉRITO

##### LEGALIDADE DA GREVE.

Sustenta o Sindicato ora recorrente que deverá ser julgada legal a greve e acolhidas as reivindicações, vez que a própria empresa era inadimplente, pois descumpriu a Norma Coletiva na qual se embasou para tentar justificar a ilegalidade. Aduz ainda, que a cláusula constante de fls. 16 comprova a obrigatoriedade do fornecimento de uniformes pela empregadora.

Data venia, entendo que a Justiça do Trabalho tem um compromisso definitivo com os aspectos sociais dos litígios em detrimento da pura e simples observância da norma legal. E é este compromisso que norteia sua competência normativa, constantemente testada em inúmeros julgamentos nos quais a sensibilidade do julgador e seu apreço pelo social subjagam a regra, que, no dizer dos doutos já está ultrapassada, em decorrência do avanço das relações da sociedade.

Este é mais um destes momentos em que a realidade dos fatos está a exigir uma interpretação do julgador voltada para o justo e não a lei.

Os trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos buscaram apenas fazer valer o que foi determinado em Norma Coletiva, usando para isso, o remédio da greve, como instrumento de ação sindical.

É necessário compreender e admitir que a greve, antes de ser um fato jurídico, é um fato social, meio político de pressão que deve ser encarado sem subterfúgios. A simples decretação de sua ilegalidade não extingue o fato, não resolve suas causas e nem tolhe seus objetivos.

Temos que não será referendando a aplicação de leis anti-greves e ultrapassadas, como é a Lei nº 4.330/64, que vamos trazer paz a este País, pois a declaração de ilegalidade de uma greve não causará mais do que o aumento do descrédito e da angústia com que o trabalhador brasileiro vê a instituição da Justiça do Trabalho.

Motivos pelos quais, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar lícita a paralisação dos trabalhadores com a consequente determinação da baixa dos autos ao TRT da 2ª Região, para apreciação das reivindicações postuladas, como entender de direito.

Todavia, a douta maioria, baseada no fato de que o movimento paradedista descumpriu a Lei 4.330/64, deu provimento ao recurso para, na forma da jurisprudência, julgar ilegal a greve.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I- Preliminar de deserção e intempestividade argüidas em contra-razões pela Empresa A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens: sem divergência, rejeitar as preliminares. II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos: 1 - Preliminar de extinção do feito: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA GREVE: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar ilegal a greve, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que provia o recurso para declarar lícita a paralisação dos trabalhadores com consequente determinação da baixa dos autos ao TRT da Segunda Região, para apreciação das reivindicações postuladas, como entender de direito.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL Presidente, no impedimento eventual do titular.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS Subprocurador-Geral

#### Primeira Turma

##### AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI-8185/88.6 - (Ac. 1ª T-1821/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adva. Dra. Silvana Rosa Romano Azzi

Agravados: VALMIR LATINI E OUTROS

Adv. Dr. Luciano Gualberto de Lima

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Decisão regional meramente interlocutória, irrecurável de imediato, a teor do que dispõe o § 1º, do art. 893 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado 214 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

##### RECURSOS DE REVISTA

RR-3725/87.7 - (Ac. 1ª T-1844/89) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: SHELL BRASIL S/A - PETRÓLEO e MÁRIO EZEQUIEL DA SILVA

Adv. Drs. Irany Ferrari e Lycurgo Leite Neto

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista da Reclamada, por violação ao art. 11 da CLT, apenas quanto à supressão das horas extras, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de postular as horas extras suprimidas - Enunciado 294; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. É entendimento da Turma que a prescrição das horas extras suprimidas é total. Aplicação do Enunciado 294.

RR-4340/87.3 - (Ac. 1ª T-1849/89) - 9a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A

Adva. Dra. Márcia Regina Rodacoski

Recorrido: ALFREDO UNRUH

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: A liquidação extrajudicial não se equipara à falência, sendo deserto o recurso, quando não efetuado o pagamento de custas e depósito recursal. Recurso conhecido e não provido.

RR-3981/88.5 - (Ac. 1ª T-165/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: ELIANE PARODE

Adv. Dr. José T. das Neves

Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. João Adolfo S. de Oliveira

DECISÃO: Preliminarmente, determinar o desentranhamento da peça de fls. 216/222; unânime e preliminarmente conhecer da revista concluída pela prescindibilidade do processo ir ao Pleno e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças pleiteadas na inicial.

**EMENTA:** Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2284/86 - Desnecessário o envio do processo ao Pleno, na esteira de decisões anteriores. O que se discute nos autos não é a conversão do salário em cruzados' mas a correção salarial de acordo firmado em dissídio coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. O Decreto-lei 2284/86, não afastou' o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Revista conhecida e provida.

RR-4658/88.8 - (Ac. 1ª T-177/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: MARIA IONE DE OLIVEIRA HOMRICH

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Recorrida: FICRISA AXELRUD S/A - FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTOS

Adv. Dr. Adalberto C. de Araújo

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, concluir' pela ilegitimidade do aviso prévio concedido, vencido o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos.

**EMENTA:** CONCESSÃO DE AVISO PRÉVIO NO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE. O aviso prévio é simples termo e não extingue, por si só, o contrato. É necessário que o empregador, no ato da dação do aviso' prévio esteja investido do direito potestativo de despedir o empregado de forma imotivada, o que não ocorre se a empregada está sob a proteção da estabilidade. Revista provida.

### Segunda Turma

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI-7202/88.7 - (Ac. 2ª T-1574/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

Adv.: Dr. José Pimenta Jorge

Agravada: MARIA VALÉRIA SANTIAGO COUTO

Adv.: Dr. Flávio Lott Brant

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

#### RECURSOS DE REVISTA

RR-0432/88.9 - (Ac. 2ª T-1698/89) - 9ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrentes: CLEONI ANTONIA ZANLORENZI ARAÚJO E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Cristaldo S. Zoccoli

Recorridos: OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado quanto ao divisor de horas extras e dar-lhe provimento para mandar aplicar o divisor 240 no cálculo de horas extras prestadas aos sábados. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao trabalho aos sábados, nem quanto às diferenças de gratificação, semestral.

**EMENTA:** I - Recurso da Reclamante. Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. II - Recurso do Reclamado. Divisor das horas extras. Bancário sujeito à jornada de oito horas tem salário-hora calculado com base no divisor 240. Recurso conhecido e provido apenas quanto a este tópico, para restabelecer a decisão regional.

RR-6650/88.4 - (Ac. 2ª T-1538/89) - 3ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido: AILTON GALVÃO

Adv.: Dr. Múcio Wanderley Borja

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:** Depósito recursal insuficiente ocasiona deserção do recurso. Revista conhecida e à qual se nega provimento.

RR-0371/89.7 - (Ac. 2ª T-1642/89) - 15ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv.: Drs. Inácio Yoshiyuki Nagahashi e Moacir Belchior

Recorrida: IZA GUIMARÃES

Adv.: Drs. José Tôrres das Neves e Hélio Carvalho Santana

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### Terceira Turma

#### RECURSOS DE REVISTA

RR-2224/88.5 - (Ac. 3ª T-2235/89) - 15ª Região

Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos

Recorrido: OSWALDO MENDES PEREIRA FILHO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO:** Por maioria, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Antonio Amaral, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição, vencidos os Exmos. Srs. Ministros relator e Orlando Teixeira da Costa e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1ª grau, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator.

**EMENTA:** Prescrição. Complementação de aposentadoria. 1. Está fulminada pela prescrição total a reclamação ajuizada mais de dois anos após o jubileamento do empregado, onde este pleiteia a incorporação à sua complementação de proventos, de parcelas que não lhe eram pagas à época de sua aposentadoria. 2. Revista conhecida e provida.

RR-2307/88.5 - (Ac. 3ª T-1473/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: USINA IPOJUCA S/A

Adv.: Dr. Rômulo Marinho

Recorrida: MARIA JOSÉ DA SILVA

Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos temas da prescrição e salário-maternidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TRABALHADOR RURAL VINCULADO A EMPRESA RURAL. REGISTRO NO PIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia sobre indenização resultante do não registro ou registro extemporâneo do empregado no PIS. REGRA PRESCRICIONAL APLICÁVEL. A prescrição aplicável aos direitos da empregada rural é a prevista no artigo 10 da Lei nº 5.889/73. SALÁRIO-MATERNIDADE. Vantagem assegurada à trabalhadora rural, por aplicação dos arts. 392 e 393 da CLT, em conformidade com o art. 1º, da Lei nº 5.589/72, c/c o art. 4º do Decreto nº 73.626/74, independentemente do enquadramento na previdência social, como ocorre em relação ao trabalhador urbano, porque constitui encargo originário do empregador.

RR-2972/88.2 - (Ac. 3ª T-1838/89) - 1ª Região

Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)

Recorrente: SONDOTÉCNICA - ENGENHARIA DE SOLOS S/A

Adv.: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

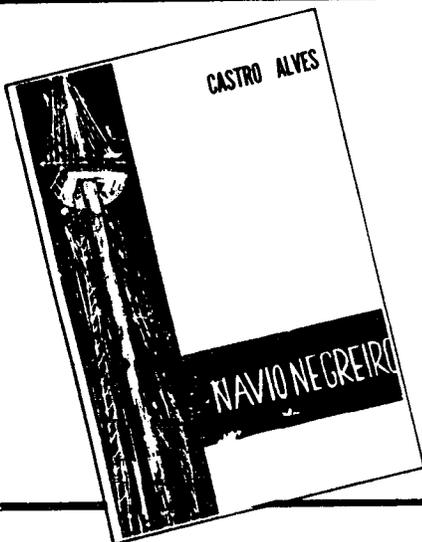
Recorrido: AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Antonio Amaral, que justificará seu voto, quanto ao tema das horas extraordinárias decorrentes da condição de engenheiro do Autor.

**EMENTA:** Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

IVANISE SALES AMARAL  
Diretora-Substituta do S.A.



## NAVIO NEGREIRO — Castro Alves

«Fac-simile» da edição tetralíngüe do poema, feita em 1959, em Salvador-BA, com xilogravuras de Hansen e traduções de David Barnhart, van der Haegen e Conde Huberto Schoenfeldt para o inglês, francês e alemão, respectivamente. Prefácios de Godofredo Filho e Edison Carneiro.

Aquisições na Imprensa Nacional.

Preço: NCz\$ 25,00

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

TST - P.17.176/89.1

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
Assunto : CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DA CATEGORIA FUNCIONAL DE INSPECTOR DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA, BEM COMO EQUIPARAÇÃO DE REFERÊNCIAS DE ATENDENTE JUDICIÁRIO E AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA A AUXILIAR JUDICIÁRIO.

D E S P A C H O

1. A Secretaria de Coordenação Judiciária para obtenção dos seguintes elementos:

a) quadro respectivo existente neste Tribunal, contendo o número de agentes de segurança e o criado de inspetores de segurança;  
b) os dados quanto aos quadros funcionais dos diversos Regionais acerca dos cargos existentes de agentes de segurança. Quando da solicitação respectiva, cada Regional deverá pronunciar-se quanto à conveniência da criação dos cargos de inspetor de segurança e respectivo número, isto objetivando homenagear o princípio relativo ao igual tratamento no âmbito da Justiça do Trabalho.

2. Diante das informações obtidas, pronuncie-se a Secretaria de Coordenação Judiciária sobre a proporcionalidade desejável.

3. Publique-se.  
Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

TST Nº P-3.115/89.8

Interessada: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Assunto : PLEITEIA A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

D E S P A C H O

1. A Constituição Federal contém norma programática relativa à existência de, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho por Estado - artigo 112:

"Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal..."

Destarte, diante do mandamento constitucional, os dados estatísticos não possuem relevância maior, mesmo porque é sabença geral que a criação de órgão judiciário, no que facilita o acesso dos jurisdicionados, importa acréscimo do número de demandas.

Mas, observados os recursos recebidos pelo Décimo Regional provenientes de Mato Grosso do Sul, no primeiro semestre de 1989, e feita a projeção devida até o final do ano, exsurge que, criado o Regional com seis membros e observada a distribuição a cinco, porquanto a prática indica que o Presidente da Corte não deve relatar, face às atribuições administrativas que lhe absorvem o tempo, cada juiz receberá em média, por ano, cerca de 120 processos, isto considerados os dados de 1989 e as dificuldades hoje notadas para interpor-se o recurso.

2. A composição do Tribunal há que observar a proporcionalidade de que cogita o artigo 115 da Constituição Federal - dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Assim, face ao número de processos previsível, tudo recomenda que o Tribunal tenha, inicialmente, seis membros, sendo quatro togados - dois de carreira e dois egressos do Ministério Público e da classe dos advogados - e dois classistas, observada a paridade.

3. Remeta-se o processo ao Pleno para apreciação preliminar, com protesto por nova vista, uma vez deliberando a Corte de forma positiva, isto para elaboração do anteprojeto.

4. Abra-se a pasta pertinente ao novo Regional que deverá conter cópia das peças já constantes deste processo. Dê-se ciência à Secretaria de Coordenação Judiciária desta Corte.

5. Publique-se.  
Brasília, 22 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

TST Nº P-4.274/89.2

Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

D E S P A C H O

Os processos relativos à criação de cargos de inspetor de segurança devem ser apensados. No de número 17.176/89, pertinente ao Sexto Regional, proferi despacho determinando providências que refletirão em todos.

Publique-se.  
Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

TST - P.3.116/89.6

Interessada: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO  
Assunto : REQUER PROVIDÊNCIAS PARA A INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

D E S P A C H O

1. A situação do presente processo é em tudo semelhante a do pertinente ao Estado de Mato Grosso do Sul, exceto quanto ao número de processos decorrente da projeção, considerados os recebidos pelo Décimo Regional oriundos da região a ser desmembrada. A média dos processos por Juiz, neste caso, alcança 170 (cento e setenta).

2. Proceda-se à juntada da promoção lançada no processo TST-P-3.115/89.8, e que se encontra às folhas 13 e seguinte. Adote-se as providências nela consignadas.

3. Publique-se.  
Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

TST - AG-RC-32/89.7

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves  
Agravada : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
Advogado : Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho

D E S P A C H O

1. Com minuta de voto a sair da fita magnética.  
2. Remeta-se o processo à Seção Especializada em Dissídios Individuais, para apreciação do agravo regimental.  
3. Requeiro pregação na primeira Sessão da qual participe.  
4. Publique-se.  
Brasília, 22 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## 8ª Região

ATA DA CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA REALIZADA NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 12 (doze) horas, na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, situado à Travessa D. Pedro I, número 746, foi instalada a Correição Periódica Ordinária procedida na referida Corte Trabalhista. Presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, secretariado pela Doutora CLAUDIA SIMÕES FALCÃO BASTOS, e presentes a Excelentíssima Senhora Doutora LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, acompanhada pelo Doutor JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA, Secretário da Corregedoria Regional. Os trabalhos tiveram início na conformidade do Edital publicado no Diário da Justiça da União de trinta de junho de mil novecentos e oitenta e nove, página número onze mil oitocentos e cinqüenta e dois, assim como no Diário da Justiça do Estado do Pará do dia onze de julho de mil novecentos e oitenta e nove, e afixado em local próprio do Tribunal. Foram ainda notificadas a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Belém do Pará e a Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Pará. 1. O Senhor Corregedor-Geral obteve a informação de que, no exercício de mil novecentos e oitenta e oito, foram inspecionadas todas as quinze Juntas de Conciliação e Julgamento então existentes na Região. Tomou conhecimento de que, neste exercício de mil novecentos e oitenta e nove, houve inspeção na Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá e, ainda, da instalação, no presente exercício, da MM. Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, estando também prevista a instalação da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Tucuruí. Soube que, nas inspeções correicionais realizadas em mil novecentos e oitenta e oito, restaram examinados todos os livros e protocolos de cargas e expedientes, duzentos processos e registradas quarenta e cinco recomendações aos órgãos inspecionados. É de salientar que, dos processos examinados, por amostragem, nas correições realizadas em mil novecentos e oitenta e oito nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ficou apurado que o prazo médio entre o ajuizamento da reclamação e o seu julgamento variou entre o máximo de duzentos e setenta e sete dias e o mínimo de vinte e dois dias, sendo a média geral, em toda a Região, de cento e quarenta e sete dias, ou seja, cada processo demorou em média quatro meses e vinte e sete dias entre a data do ajuizamento da reclamação e a da prolação da sentença. Quanto às execuções, o prazo médio entre o início e o primeiro pagamento ao exequente foi de trinta e dois dias. No tocante às correições realizadas no presente exercício, Sua Excelência, a Doutora LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, DD. Presidenta e Corregedora do Regional, procedeu ao exame de vinte e um livros e protocolos de cargas e expedientes, doze processos e fez consignar uma recomendação. Foram recebidas e solucionadas, no ano de mil novecentos e oitenta e oito, dezessete reclamações correicionais e, no presente exercício, até dezessete de julho, foram autuadas três reclamações, duas das quais já decididas. Manteve a Corregedoria Regional controle permanente da prestação jurisdicional, mediante exame da produtividade das Juntas, considerados os boletins estatísticos e relatórios de produção dos Juízes de que trata o artigo trinta e nove da Lei Orgânica da Magistratura. No exercício de mil novecentos e oitenta e oito foram baixados dois Provimentos, na função corregedora regional. 2. DOS ATOS DA PRESIDÊNCIA - Foram despachados, em mil novecentos e oitenta e oito, trezentos e quarenta e nove recursos de revista, dos quais oitenta e cinco foram admitidos e duzentos e sessenta e quatro denegados, com o índice de recebimento da ordem de vinte e quatro vírgula trinta e seis pontos percentuais, não ficando resíduo para o presente exercício; despachados vinte e três recursos ordinários, dos quais vinte e dois foram admitidos e um denegado; um mandado de segurança, que foi admitido, e um recurso de embargos, que foi denegado, não restando resíduo para o presente exercício. Foram expedidos trezentos e dezessete precatórios requisitórios; despachados cento e noventa e três agravos de instrumento que, somados ao resíduo de mil novecentos e oitenta e sete, que eram de dezesseis processos, somaram duzentos e nove; destes, cento e noventa e um foram encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, houve uma desistência, subsistindo um resíduo de dezessete para o presente exer-

cício. Foram despachadas onze cartas de sentença, hum mil duzentos e oitenta e três recursos ordinários, oitocentos e sete processos diversos tendo ainda sido realizadas vinte e oito audiências de dissídios coletivos. No exercício de mil novecentos e oitenta e nove foram despachados cento e noventa e um recursos de revista, dos quais quarenta e nove foram admitidos somente no efeito devolutivo e cento e quarenta e dois foram denegados, com índice de recebimento da ordem de vinte e cinco vírgula sessenta e cinco pontos percentuais, não havendo resíduo a considerar; cento e cinco agravos de instrumento, dezessete pendentes de mil novecentos e oitenta e oito mais oitenta e oito recebidos neste exercício, sendo oitenta e quatro encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, um encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, ocorrendo três desistências, havendo um resíduo de dezessete agravos, oito cartas de sentença, sendo expedidos cento e vinte e oito precatórios requisitórios, autuados quinhentos e noventa e três processos diversos e setecentos e vinte e seis recursos ordinários, tendo ainda sido realizadas vinte e oito audiências de dissídios coletivos, dados estatísticos respectivos ao período de nove de janeiro a dezesseis de julho do corrente ano.

3.DA ARRECAÇÃO - No que tange à arrecadação de custas e emolumentos, tanto pelas quinze Juntas então existentes, como pelos demais serviços do Tribunal, em mil novecentos e oitenta e oito, teve ciência o Senhor Ministro Corregedor-Geral que foram arrecadados, a este título, Cz\$ 38.350.979,38 (trinta e oito milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e nove cruzados e trinta e oito centavos), assim discriminados: CUSTAS: No Tribunal Regional do Trabalho - Cz\$ 515.863,98 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e três cruzados e noventa e oito centavos); nas Juntas de Conciliação e Julgamentos - Cz\$ 34.566.711,33 (trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e onze cruzados e trinta e três centavos), perfazendo Cz\$ 35.082.575,31 (trinta e cinco milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco cruzados e trinta e um centavos). EMOLUMENTOS: No Tribunal Regional do Trabalho - Cz\$ 763.608,14 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e oito cruzados e quatorze centavos); nas Juntas de Conciliação e Julgamentos - Cz\$ 2.504.795,93 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, setecentos e noventa e cinco cruzados e noventa e três centavos), perfazendo Cz\$ 3.268.404,07 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quatro cruzados e sete centavos). Constatou, ainda, o Senhor Ministro Corregedor-Geral que, no exercício de mil novecentos e oitenta e oito, foi da ordem de Cz\$ 1.454.307.952,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois cruzados) o valor total das condenações em reclamatórias solucionadas pelos órgãos de primeira instância da Oitava Região. No presente exercício, no período de nove de janeiro a trinta de junho, foram arrecadados NCz\$ 103.323,54 (cento e três mil, trezentos e vinte e três cruzados novos e cinquenta e quatro centavos), sendo NCz\$ 93.081,79 (noventa e três mil, oitenta e um cruzados novos e setenta e nove centavos) referentes a custas (NCz\$ 1.388,44 (um mil trezentos e oitenta e oito cruzados novos e quarenta e quatro centavos) do Tribunal Regional do Trabalho e NCz\$ 91.693,35 (noventa e um mil, seiscentos e noventa e três cruzados novos e trinta e cinco centavos) das Juntas de Conciliação e Julgamento) e NCz\$ 10.241,75 (dez mil, duzentos e quarenta e um cruzados novos e setenta e cinco centavos) de emolumentos (NCz\$ 1.393,07 (um mil trezentos e noventa e três cruzados novos e sete centavos) do Tribunal Regional do Trabalho e NCz\$ ... 8.848,68 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito cruzados novos e sessenta e oito centavos) das Juntas de Conciliação e Julgamento). O montante das condenações em reclamatórias solucionadas no mesmo período pelos órgãos de primeira instância foi da ordem de NCz\$ 4.902.114,10 (quatro milhões, novecentos e dois mil, cento e quatorze cruzados novos e dez centavos).

4.DO MOVIMENTO PROCESSUAL - No ano de mil novecentos e oitenta e oito foram recebidos no Regional mil oitocentos e quarenta e um processos que, somados a duzentos e quarenta e nove processos de resíduo do ano anterior, perfazem um total de dois mil e noventa processos. Destes, mil setecentos e quatro foram julgados em mil novecentos e oitenta e oito, ficando um resíduo de trezentos e oitenta e seis para este exercício. No ano de mil novecentos e oitenta e nove, até junho, foram recebidos mil cento e setenta e sete processos, dos quais noventa e oito já foram julgados, permanecendo um resíduo de

quinhentos e setenta e cinco para serem julgados.

5.DA PROCURADORIA - Foi informado o Senhor Ministro Corregedor que, até dezessete de julho de mil novecentos e oitenta e nove, encontravam-se na Procuradoria Regional cem processos.

6.DOS PRAZOS MÉDIOS - Foram examinados e visados todos os quarenta e oito processos já julgados e que aguardavam o transcurso do prazo para a interposição de recurso de revista. Obteve-se o seguinte resultado com relação ao prazo: prazo médio na Procuradoria: nove dias. Prazo médio no Setor de Distribuição: cinco dias. Prazo médio com o relator: oito dias. Prazo médio com o revisor: doze dias. Prazo médio do visto do revisor ao julgamento: vinte e seis dias. Prazo médio do julgamento ao envio do acórdão para publicação: quatorze dias. Prazo médio do envio ao órgão oficial para publicação do acórdão: onze dias. Prazo médio dos processos desde o envio à Procuradoria até a publicação do acórdão: oitenta e oito dias. Prazo médio do setor de distribuição até a publicação do acórdão: setenta e nove dias. Prazo médio com o relator até a publicação do acórdão: setenta e quatro dias. Dos cento e oitenta processos aguardando pauta, examinados e visados, o prazo médio geral foi de vinte e cinco dias com o relator e o revisor. Prazo médio individual dos Senhores Juizes: Rider Nogueira de Brito, como relator: sete dias - como revisor: um dia; Roberto Araújo de Oliveira Santos, como relator: trinta e um dias - como revisor: quinze dias. Semiramis Arnaud Ferreira, como relatora: onze dias - como revisora: sete dias; José de Ribamar Aluin Soares, como relator: sem elementos, por insuficiência de processos aguardando pauta, e como revisor: nove dias; Nazer Leite Nassar, como relator: três dias - como revisor: quatro dias; Alberone Benedito Correa Lobato, como relator: doze dias - como revisor: oito dias; Haroldo Chaves, como relator: vinte e nove dias - como revisor: vinte e quatro dias; Raimundo das Chagas, como relator: vinte e três dias - como revisor: sem elementos, por insuficiência de processos aguardando pauta.

7.PROCESSOS EM PODER DOS JUÍZES FORA DO PRAZO REGIMENTAL - De acordo com o artigo 67, inciso VI e artigo 68 do Regimento Interno do Tribunal Regional, o prazo para estudo do processo como relator é de quinze dias e como revisor também de quinze dias, sendo que não existem processos em poder dos Senhores Juizes fora do prazo regimental.

8.DOS LIVROS - O Ministro Corregedor-Geral requisitou os seguintes livros para serem examinados: Corregedoria Regional: livro das correições parciais. Diretoria-Geral: livro de posse de juizes e livro de posse dos funcionários. Secretaria Judiciária: livro de registro de decisões (anos de mil novecentos e oitenta e oito e mil novecentos e oitenta e nove - nove volumes); livro de carga de advogados; livro de registro de precatórios requisitórios (anos de mil novecentos e oitenta e oito e mil novecentos e oitenta e nove); livro de custas e emolumentos (anos de mil novecentos e oitenta e oito e mil novecentos e oitenta e nove) e livro de registro de agravo de instrumento (anos de mil novecentos e oitenta e oito e mil novecentos e oitenta e nove). Secretaria do Tribunal: livro de atas de mil novecentos e oitenta e oito - dois volumes; pasta das atas de mil novecentos e oitenta e nove; livro de distribuição - agravo, suspeição, embargos declaratórios, mandado de segurança, restauração de autos e conflito de competência; livro de distribuição de dissídio coletivo, extensão de decisão e revisão de dissídio coletivo.

9.AGRADECIMENTOS: O Senhor Ministro Corregedor-Geral consigna o agradecimento a todos os funcionários do Tribunal Regional que auxiliaram na feitura da Correição Parcial. Foram concluídos os trabalhos no dia dezoito de julho às 18 (dezoito) horas. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, assim como a presente ata, que

Eu, CLAUDIA SIMÕES FALCÃO BASTOS, Secretária desta Correição, subscrevo, seguindo assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, dada e passada nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSOS JULGADOS

CLASSES DE PROCESSOS	NA PROCURADORIA DO RECEBIMENTO À DEVOLUÇÃO AO TRT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	COM O RELATOR	COM O REVISOR	AGUARDANDO JULGAMENTO	DO JULGAMENTO AO ENVIO	DO ENVIO À PUBLICAÇÃO	RELATOR E REVISOR
REO - 540/89	05 dias	06 dias	01 dia	10 dias	44 dias	14 dias	10 dias	Rel.Nazer Nassar
REO e RO - 663/89	11 dias	03 dias	11 dias	02 dias	11 dias	19 dias	10 dias	Rev.Ribamar Soares Rel.Rider Brito Rev.Alberone Lobato
REO - 480/89	08 dias	08 dias	03 dias	06 dias	47 dias	14 dias	10 dias	Red.Desig.Alberone Lobato Rel.Alberone Lobato
REO - 450/89	08 dias	02 dias	02 dias	31 dias	33 dias	14 dias	10 dias	Rev.Semiramis Ferreira Rel.Nazer Nassar
REO e RO - 653/89	09 dias	04 dias	03 dias	20 dias	12 dias	12 dias	10 dias	Rev.José Claudio Brito Rel.Nazer Nassar
REO - 692/89	04 dias	03 dias	04 dias	15 dias	12 dias	12 dias	10 dias	Rev.Ribamar Soares Rel.Nazer Nassar
REO - 611/89	07 dias	05 dias	01 dia	09 dias	32 dias	12 dias	10 dias	Rev.Ribamar Soares Rel.Nazer Nassar
REO e RO - 625/89	10 dias	04 dias	04 dias	14 dias	16 dias	14 dias	10 dias	Rev.Ribamar Soares Rel.Nazer Nassar
REO - 618/89	11 dias	07 dias	11 dias	02 dias	11 dias	19 dias	10 dias	Rev.Ribamar Soares Rel.Rider Brito
RO - 411/89	12 dias	05 dias	02 dias	33 dias	33 dias	14 dias	10 dias	Red.Desig.Alberone Lobato Rel.Nazer Nassar Rev.José Claudio Brito

CLASSES DE PROCESSOS	NA PROCURADORIA DO RECEBIMENTO À DEVOLUÇÃO AO TRT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	COM O RELATOR	COM O REVISOR	AGUARDANDO JULGAMENTO	DO JULGAMENTO AO ENVIO	DO ENVIO À PUBLICAÇÃO	RELATOR E REVISOR
RO - 579/89	29 dias	05 dias	09 dias	01 dia	25 dias	19 dias	10 dias	Rel. Haroldo Alves Rev. Rider Brito
RO - 648/89	10 dias	07 dias	01 dia	11 dias	11 dias	19 dias	10 dias	Rel. Rider Brito Rev. Alberone Lobato
RO - 433/89	08 dias	02 dias	10 dias	17 dias	42 dias	14 dias	10 dias	Red. Desig. Alberone Lobato Rel. Nazer Nassar Rev. Ribamar Soares
RO - 555/89	06 dias	08 dias	07 dias	22 dias	16 dias	14 dias	10 dias	Rel. Nazer Nassar Rev. Ribamar Soares
RO - 476/89	13 dias	06 dias	02 dias	18 dias	33 dias	14 dias	10 dias	Rel. Nazer Nassar Rev. Ribamar Soares
RO - 377/89	10 dias	08 dias	14 dias	17 dias	17 dias	09 dias	13 dias	Rel. Alberone Lobato Rev. Semíramis Ferreira
RO - 370/89	07 dias	05 dias	22 dias	17 dias	17 dias	09 dias	13 dias	Rel. Alberone Lobato Rev. Semíramis Ferreira
REO e RO 572/89	11 dias	07 dias	14 dias	07 dias	14 dias	12 dias	16 dias	Rel. José Claudio Brito Rev. Rider Brito
RO - 506/89	12 dias	09 dias	20 dias	09 dias	11 dias	19 dias	10 dias	Rel. José Claudio Brito Rev. Rider Brito
RO - 586/89	09 dias	10 dias	05 dias	17 dias	10 dias	14 dias	10 dias	Rel. Nazer Nassar Rev. Ribamar Soares
RO - 484/89	02 dias	05 dias	10 dias	05 dias	17 dias	14 dias	10 dias	Rel. Haroldo Alves Rev. Semíramis Ferreira
RO - 472/89	05 dias	02 dias	08 dias	06 dias	42 dias	14 dias	16 dias	Rel. Semíramis Ferreira Rev. Nazer Nassar
RO - 294/89	03 dias	04 dias	07 dias	20 dias	41 dias	16 dias	13 dias	Rel. Mário Cativo Rev. Ribamar Soares
RO - 457/89	08 dias	05 dias	03 dias	07 dias	48 dias	14 dias	10 dias	Rel. Haroldo Alves Rev. Semíramis Ferreira
RO - 584/89	13 dias	04 dias	01 dia	17 dias	11 dias	19 dias	10 dias	Rel. Rider Brito Rev. Alberone Lobato
REO e RO 646/89	03 dias	10 dias	02 dias	16 dias	11 dias	19 dias	10 dias	Red. Desig. Alberone Lobato Rel. Rider Brito Rev. Alberone Lobato
RO - 283/89	14 dias	04 dias	14 dias	26 dias	49 dias	14 dias	10 dias	Red. Desig. Alberone Lobato Rel. José Claudio Brito Rev. Roberto Santos
RO - 317/89	06 dias	04 dias	29 dias	13 dias	48 dias	14 dias	10 dias	Rel. Roberto Santos Rev. Nazer Nassar
RO - 409/89	06 dias	09 dias	10 dias	16 dias	45 dias	14 dias	10 dias	Rel. Nazer Nassar Rev. Ribamar Soares
RO - 467/89	06 dias	04 dias	08 dias	06 dias	41 dias	21 dias	10 dias	Rel. Semíramis Ferreira Rev. Nazer Nassar
RO - 654/89	06 dias	06 dias	15 dias	08 dias	12 dias	12 dias	10 dias	Rel. Alberone Lobato Rev. Semíramis Ferreira
RO - 500/89	07 dias	06 dias	02 dias	05 dias	37 dias	14 dias	10 dias	Rel. Alberone Lobato Rev. Semíramis Ferreira
REO e RO- 515/89	14 dias	06 dias	16 dias	08 dias	14 dias	19 dias	10 dias	Red. Desig. Semíramis Ferreira Rel. José Claudio Brito Rev. Rider Brito
RO - 549/89	08 dias	08 dias	06 dias	06 dias	26 dias	21 dias	10 dias	Red. Desig. Roberto Santos Rel. Rider Brito Rev. Alberone Lobato
REO - 610/89	02 dias	05 dias	10 dias	08 dias	14 dias	12 dias	16 dias	Red. Desig. Alberone Lobato Rel. José Claudio Brito Rev. Rider Brito
REO e RO- 662/89	06 dias	04 dias	01 dia	17 dias	11 dias	12 dias	16 dias	Rel. Rider Brito Rev. Alberone Lobato Red. Desig. Alberone Lobato
AP - 543/89	14 dias	02 dias	20 dias	07 dias	14 dias	19 dias	10 dias	Rel. José Claudio Brito Rev. Rider Brito
RO - 668/89	06 dias	04 dias	02 dias	16 dias	11 dias	19 dias	10 dias	Rel. Rider Brito Rev. Alberone Lobato Red. Desig. Alberone Lobato
REO - 121/89	04 dias	03 dias	11 dias	19 dias	51 dias	09 dias	19 dias	Rel. Mario Cativo Rev. Marilda Coelho
RO - 400/89	13 dias	03 dias	28 dias	02 dias	19 dias	22 dias	22 dias	Rel. Roberto Santos Rev. Nazer Nassar
RO - 280/89	22 dias	05 dias	12 dias	05 dias	37 dias	14 dias	13 dias	Rel. Ribamar Soares Rev. Rider Brito
RO - 263/89	09 dias	08 dias	10 dias	24 dias	59 dias	14 dias	10 dias	Red. Desig. Rider Brito Rel. José Claudio Brito
RO - 311/89	07 dias	04 dias	07 dias	10 dias	38 dias	16 dias	14 dias	Rev. Roberto Santos Rel. Alberone Lobato
RO - 366/89	11 dias	01 dia	09 dias	04 dias	43 dias	14 dias	13 dias	Rev. Semíramis Ferreira Rel. Ribamar Soares
RO - 251/89	08 dias	06 dias	07 dias	23 dias	40 dias	14 dias	13 dias	Rev. Rider Brito Rel. Mário Cativo
RO - 483/89	10 dias	06 dias	05 dias	02 dias	26 dias	09 dias	13 dias	Rev. Ribamar Soares Rel. Rider Brito
REO e RC- 604/89	13 dias	05 dias	02 dias	16 dias	11 dias	12 dias	16 dias	Rev. Alberone Lobato Rel. Rider Brito Rev. Alberone Lobato
RO- 547/89	11 dias	06 dias	06 dias	09 dias	25 dias	19 dias	10 dias	Red. Desig. Alberone Lobato Rel. Rider Brito Rev. Alberone Lobato

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR	REVISOR
REO - 787/89	08 dias	30 dias	38 dias	Semíramis Ferreira	Haroldo Alves
REO e RO - 660/89	09 dias	24 dias	33 dias	Semíramis Ferreira	Haroldo Alves
REO - 701/89	10 dias	31 dias	41 dias	Semíramis Ferreira	Haroldo Alves
RO - 690/89	18 dias	29 dias	47 dias	Semíramis Ferreira	Haroldo Alves
RO - 757/89	20 dias	19 dias	39 dias	Semíramis Ferreira	Haroldo Alves
REO e RO - 656/89	11 dias	29 dias	40 dias	Semíramis Ferreira	Haroldo Alves
AP - 574/89	11 dias	30 dias	41 dias	Semíramis Ferreira	Haroldo Alves
RO - 585/89	11 dias	29 dias	40 dias	Semíramis Ferreira	Haroldo Alves
RO - 769/89	05 dias	26 dias	31 dias	Rider Brito	Alberone Lobato
REO e RO - 727/89	06 dias	06 dias	12 dias	Rider Brito	Alberone Lobato
REO e RO - 747/89	06 dias	05 dias	11 dias	Rider Brito	Alberone Lobato
RO - 687/89	12 dias	05 dias	17 dias	Rider Brito	Alberone Lobato
REO - 703/89	09 dias	06 dias	15 dias	Rider Brito	Alberone Lobato
AP - 721/89	07 dias	09 dias	16 dias	Rider Brito	Alberone Lobato
RO - 740/89	07 dias	13 dias	20 dias	Rider Brito	Alberone Lobato
REO - 850/89	29 dias	04 dias	33 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
RO - 632/89	31 dias	27 dias	58 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
RO - 741/89	30 dias	21 dias	51 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
RO - 633/89	32 dias	27 dias	59 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
RO - 1834/87	08 dias	02 dias	10 dias	Ribamar Soares	Alberone Lobato
RO - 636/89	19 dias	17 dias	36 dias	Alberone Lobato	Semíramis Ferreira
AP - 619/89	25 dias	15 dias	40 dias	Alberone Lobato	Semíramis Ferreira
RO - 776/89	14 dias	14 dias	28 dias	Alberone Lobato	Semíramis Ferreira
RO - 746/89	14 dias	11 dias	25 dias	Alberone Lobato	Semíramis Ferreira
REO - 774/89	13 dias	12 dias	25 dias	Alberone Lobato	Semíramis Ferreira
REO - 896/89	05 dias	11 dias	16 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
AP - 756/89	15 dias	12 dias	27 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
RO - 767/89	08 dias	-	08 dias	Alberone Lobato	-
REO e RO - 805/89	09 dias	11 dias	20 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
REO - 964/89	07 dias	08 dias	15 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
REO e RO - 897/89	10 dias	10 dias	20 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
REO - 930/89	10 dias	07 dias	17 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
REO - 865/89	04 dias	08 dias	12 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
REO - 871/89	04 dias	08 dias	12 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
RO - 950/89	10 dias	-	10 dias	Alberone Lobato	-
RO - 792/89	09 dias	11 dias	20 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
RO - 742/89	21 dias	12 dias	33 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
RO - 823/89	08 dias	09 dias	17 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
REO - 844/89	07 dias	08 dias	15 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
RO - 868/89	12 dias	05 dias	17 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
REO e RO - 811/89	14 dias	11 dias	25 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
REO e RO - 882/89	12 dias	08 dias	20 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
REO - 941/89	07 dias	11 dias	18 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
RO - 810/89	25 dias	15 dias	40 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
RO - 890/89	21 dias	11 dias	32 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
REO - 829/89	30 dias	08 dias	38 dias	Roberto Santos	Arthur Mattos
RO - 826/89	30 dias	06 dias	36 dias	Roberto Santos	Arthur Mattos
RO - 698/89	30 dias	08 dias	38 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
RO - 664/89	30 dias	02 dias	32 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
RO - 669/89	32 dias	02 dias	34 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
AP - 736/89	30 dias	01 dia	31 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
REO - 841/89	17 dias	07 dias	24 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
RO - 748/89	27 dias	06 dias	33 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
RO - 858/89	17 dias	07 dias	24 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
RO - 824/89	23 dias	04 dias	27 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
REO e RO - 679/89	30 dias	22 dias	52 dias	Raimundo das Chagas	Roberto Santos
RO - 802/89	28 dias	19 dias	47 dias	Raimundo das Chagas	Roberto Santos
RO - 779/89	29 dias	19 dias	48 dias	Raimundo das Chagas	Roberto Santos
RO - 697/89	29 dias	19 dias	48 dias	Raimundo das Chagas	Roberto Santos
RO - 770/89	29 dias	19 dias	48 dias	Raimundo das Chagas	Roberto Santos
RO - 686/89	30 dias	03 dias	33 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
REO - 651/89	35 dias	03 dias	38 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
RO - 591/89	35 dias	03 dias	38 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
REO - 606/89	35 dias	03 dias	38 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
RO - 593/89	35 dias	03 dias	38 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
RO - 620/89	35 dias	03 dias	38 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
RO - 760/89	30 dias	07 dias	37 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
REO e RO - 728/89	32 dias	13 dias	45 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
REO - 785/89	29 dias	13 dias	42 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
REO - 783/89	29 dias	13 dias	42 dias	Roberto Santos	Nazer Nassar
RO - 704/89	33 dias	06 dias	39 dias	Roberto Santos	Alberone Lobato
RO - 688/89	29 dias	06 dias	35 dias	Roberto Santos	Alberone Lobato
AP - 768/89	29 dias	06 dias	35 dias	Roberto Santos	Alberone Lobato
RO - 772/89	30 dias	08 dias	38 dias	Roberto Santos	Arthur Mattos
RO - 672/89	30 dias	22 dias	52 dias	Raimundo das Chagas	Roberto Santos
REO e RO - 872/89	21 dias	06 dias	27 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
RO - 840/89	17 dias	06 dias	23 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
RO - 832/89	21 dias	06 dias	27 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
RO - 892/89	17 dias	06 dias	23 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
RO - 836/89	21 dias	06 dias	27 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
RO - 801/89	21 dias	06 dias	27 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
AP - 816/89	26 dias	02 dias	28 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
RO - 745/89	23 dias	09 dias	32 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
RO - 804/89	23 dias	04 dias	27 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
RO - 753/89	22 dias	07 dias	29 dias	Raimundo das Chagas	Semíramis Ferreira
REO e RO - 613/89	32 dias	01 dia	33 dias	Haroldo Alves	Rider Brito
REO - 702/89	28 dias	01 dia	29 dias	Haroldo Alves	Rider Brito
RO - 643/89	30 dias	01 dia	31 dias	Haroldo Alves	Rider Brito
RO - 621/89	30 dias	01 dia	31 dias	Haroldo Alves	Rider Brito
REO - 609/89	30 dias	01 dia	31 dias	Haroldo Alves	Rider Brito
REO e RO - 612/89	30 dias	01 dia	31 dias	Haroldo Alves	Rider Brito
REO e RO - 485/89	30 dias	02 dias	32 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
RO - 505/89	30 dias	02 dias	32 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
REO - 838/89	30 dias	06 dias	36 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
RO - 722/89	31 dias	15 dias	46 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
RO - 771/89	25 dias	15 dias	40 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR	REVISOR
REO - 786/89	23 dias	15 dias	38 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
AP - 589/89	23 dias	31 dias	54 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
AI - 861/89	30 dias	-	30 dias	Haroldo Alves	-
RO - 729/89	30 dias	21 dias	51 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
RO - 674/89	30 dias	21 dias	51 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
AP - 732/89	30 dias	15 dias	45 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
REO - 842/89	30 dias	06 dias	36 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
RO - 723/89	37 dias	07 dias	44 dias	Haroldo Alves	Roberto Santos
REO - 909/89	07 dias	04 dias	11 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
RO - 809/89	22 dias	06 dias	28 dias	Alberone Lobato	Ribamar Soares
RO - 725/89	05 dias	16 dias	21 dias	Nazer Nassar	Ribamar Soares
RO - 799/89	03 dias	23 dias	26 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
REO e RO - 738/89	02 dias	27 dias	29 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
RO - 765/89	02 dias	23 dias	25 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
REO - 827/89	02 dias	32 dias	34 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
REO e RO - 806/89	02 dias	26 dias	28 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
RO - 870/89	05 dias	19 dias	24 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
RO - 780/89	02 dias	31 dias	33 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
REO - 902/89	04 dias	28 dias	32 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
AP - 813/89	04 dias	27 dias	31 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
RO - 869/89	02 dias	26 dias	28 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
REO - 942/89	03 dias	21 dias	24 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
RO - 884/89	04 dias	27 dias	31 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
REO - 945/89	03 dias	21 dias	24 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
RO - 958/89	04 dias	20 dias	24 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
REO - 973/89	04 dias	13 dias	17 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
REO - 1023/89	03 dias	14 dias	17 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
REO - 904/89	03 dias	21 dias	24 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
RO - 960/89	03 dias	14 dias	17 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
RO - 695/89	02 dias	30 dias	32 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
RO - 970/89	03 dias	14 dias	17 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
RO - 1006/89	03 dias	14 dias	17 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
RO - 893/89	03 dias	21 dias	24 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
RO - 976/89	07 dias	06 dias	13 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
REO - 755/89	30 dias	11 dias	41 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
REO - 982/89	06 dias	06 dias	12 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 926/89	10 dias	02 dias	12 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 906/89	11 dias	02 dias	13 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
AP - 989/89	05 dias	01 dia	06 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 987/89	04 dias	01 dia	05 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 859/89	10 dias	03 dias	13 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 997/89	04 dias	02 dias	06 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 863/89	06 dias	03 dias	09 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 880/89	10 dias	01 dia	11 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 873/89	10 dias	04 dias	14 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 822/89	16 dias	02 dias	18 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 689/89	23 dias	05 dias	28 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 908/89	07 dias	06 dias	13 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 825/89	14 dias	02 dias	16 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
AI - 918/89	20 dias	-	20 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
REO - 917/89	07 dias	01 dia	08 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
REO - 851/89	08 dias	02 dias	10 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
REO - 883/89	04 dias	02 dias	06 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 854/89	18 dias	02 dias	20 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
REO - 910/89	04 dias	03 dias	07 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
REO - 853/89	11 dias	03 dias	14 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
REO e RO - 966/89	04 dias	03 dias	07 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 928/89	01 dia	03 dias	04 dias	Semiramis Ferreira	Nazer Nassar
RO - 608/89	20 dias	31 dias	51 dias	Semiramis Ferreira	Haroldo Alves
RO - 845/89	02 dias	30 dias	32 dias	Nazer Nassar	Haroldo Alves
RO - 508/89	27 dias	30 dias	57 dias	Semiramis Ferreira	Haroldo Alves
RO - 626/89	11 dias	30 dias	41 dias	Semiramis Ferreira	Haroldo Alves
REO - 700/89	11 dias	24 dias	35 dias	Semiramis Ferreira	Haroldo Alves
RO - 641/89	11 dias	30 dias	41 dias	Semiramis Ferreira	Haroldo Alves
RO - 630/89	07 dias	24 dias	31 dias	Semiramis Ferreira	Haroldo Alves
RO - 628/89	11 dias	24 dias	35 dias	Semiramis Ferreira	Haroldo Alves
RO - 743/89	30 dias	08 dias	38 dias	Roberto Santos	Arthur Mattos

13.<sup>a</sup> Região

## ATA DA CORREIÇÃO PERIÓDICA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-TERCEIRA REGIÃO

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove, na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Terceira Região, situado à Avenida Coremas, número sessenta e seis, Centro, foi instalada a Correição Periódica Ordinária procedida na referida Corte Trabalhista. Presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, secretariado pela Doutora MARIA OLÍVIA FONSECA SEREJO e pela Doutora NAURIA CRIVARO LÔBO, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Doutor GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Terceira Região. Foram iniciados os trabalhos na conformidade do Edital publicado no Diário da Justiça da União, do dia vinte e sete de julho de mil novecentos e oitenta e nove, página número doze mil trezentos e sessenta, assim como no Diário da Justiça do Estado da Paraíba do dia oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove, e afixado em local próprio do Tribunal, tendo sido, para ciência, notificadas as Federações sediadas na Paraíba e Rio Grande do Norte, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais da Paraíba e do Rio Grande do Norte, assim como a Procuradoria Regional do Trabalho e os magistrados trabalhistas que atuam na Décima-Terceira Região. 1. CORREGEDORIA REGIONAL - O Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor foi informado de que, no exercício de mil novecentos e oitenta e oito, restaram inspecionadas nove Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, localizadas em João Pessoa - Pa-

raíba (duas Juntas de Conciliação e Julgamento), Natal - Rio Grande do Norte (duas Juntas de Conciliação e Julgamento), Campina Grande - Paraíba (uma Junta de Conciliação e Julgamento), Guarabira - Paraíba (uma Junta de Conciliação e Julgamento), Mossoró - Rio Grande do Norte (uma Junta de Conciliação e Julgamento), Goianinha - Rio Grande do Norte (uma Junta de Conciliação e Julgamento) e Macau - Rio Grande do Norte (uma Junta de Conciliação e Julgamento), tendo sido examinados duzentos e trinta e cinco livros e protocolos de cargas e expedientes e mil trezentos e vinte e cinco processos, resultando das correições regionais um total de trinta e três recomendações aos órgãos inspecionados. Sua Excelência tomou conhecimento de que, em mil novecentos e oitenta e oito, foram recebidas e solucionadas onze reclamações correicionais e, no ano em curso, apenas três. Verificou o Senhor Ministro ainda, que a Corregedoria Regional manteve controle permanente sobre a prestação jurisdicional e produtividade das Juntas de Conciliação e Julgamento, mediante exame das pautas, boletins estatísticos e relatórios de produção, de que cuida o artigo trinta e nove da Lei Orgânica da Magistratura. No exercício de mil novecentos e oitenta e oito o Senhor Corregedor-Geral constatou que foram baixados pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Terceira Região, em função corregedora, quatorze provimentos e, em mil novecentos e oitenta e nove, até a presente data, quatro. 2. DOS ATOS DA PRESIDÊNCIA - Registrou o Senhor Ministro Corregedor que, em mil novecentos e oitenta e oito, a Presidência do Tribunal despachou duzentos e setenta e sete recursos de revista, recebendo quarenta e denegando seguimento a duzentos e trinta e sete, o que revela índice de recebimento da ordem de dezesseis vírgula noventa e seis por cento. Foram despachados, também, cento e sessenta e um agravos de instrumento, dos quais cento e cinqüenta e seis foram remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho e devolvidos oitenta e seis, ficando um resíduo de setenta e sete agravos de instrumento para o exercício de mil novecentos e oitenta e nove. Foram

ainda despachados mil cento e trinta recursos ordinários, cinco cartas de sentença e quinhentos e quarenta e dois processos diversos, tendo sido expedidos cento e sete precatórios e realizadas vinte e três audiências de dissídio coletivo. Em relação ao ano que transcorre, verificou o Senhor Ministro que, até o dia dez de agosto de mil novecentos e oitenta e nove, foram despachados noventa e três recursos de revista, dos quais quatorze foram recebidos e setenta e oito denegados, com índice de recebimento da ordem de quinze vírgula zero cinco por cento. Dos cinquenta e nove agravos de instrumento recebidos neste ano, verificou o Senhor Ministro que cinquenta e dois foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, tendo sido ainda despachados trezentos e dezoito processos diversos e duas cartas de sentença. Até a referida data, foram expedidos pela Presidência cento e cinquenta e cinco precatórios e realizadas dezoito audiências de dissídio coletivo.

3. DA ARRECADADAÇÃO - No que tange à arrecadação de custas e emolumentos, tanto pelas nove Juntas de Conciliação e Julgamento da Décima-Terceira Região, como pelos demais serviços do Tribunal, teve ciência o Senhor Ministro Corregedor-Geral que no ano de mil novecentos e oito foi arrecadado o valor de Cz\$26.194.126,14 (vinte e seis milhões, cento e noventa e quatro mil, cento e vinte e seis cruzados e quatorze centavos), as sim discriminados: custas e emolumentos arrecadados pelo Tribunal: Cz\$ 982.196,66 (novecentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e seis cruzados e sessenta e seis centavos); pelas Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa: Cr\$7.262.759,58 (sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove cruzados e cinquenta e oito centavos) e as demais Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: Cz\$17.927.517,78 (dezesete milhões, novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e dezessete cruzados e setenta e oito centavos). Registrou, ainda, o Senhor Ministro Corregedor-Geral que no ano de mil novecentos e oitenta e oito foi da ordem de Cz\$1.194.898.059,40 (hum bilhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e oito mil, cinquenta e nove cruzados e quarenta centavos) e no exercício de mil novecentos e oitenta e nove, de NCz\$2.680.349,19 (dois milhões, seiscentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e nove cruzados novos e dezenove centavos) os valores das condenações em reclamatórias solucionadas pelos Órgãos de primeira instância da Décima-Terceira Região. Vista a arrecadação, foram encerrados os trabalhos do dia quatorze de agosto de mil novecentos e oitenta e nove, segunda-feira.

4. LIVROS - Retornando às atividades no dia quinze de agosto, terça-feira, às oito horas, o Senhor Corregedor-Geral solicitou para exame os seguintes livros: da Secretaria do Tribunal - Livro de Termo de Compromisso de Posse dos Juizes nos Cargos de Presidente e Vice-Presidente; Livro de Termo de Compromisso de Posse dos Juizes Classistas e Suplentes; Livro de Registro de Redistribuição de Processos (volumes 1 e 2); Livro de Atas de Sessões Extraordinárias de Julgamento; Livro de Atas de Julgamentos de Processos (volumes 1, 2 e 3); Livro de Registro de Atas de Audiências de Distribuição de Processos (volumes 1, 2 e 3). Da Secretaria Judiciária: Livro de Registro de Custas e Emolumentos e Livro de Carga de Processos para Advogado. Da Diretoria de Pessoal: Livro de Posse em Cargos em Comissão e em Cargos de Categorias Funcionais; Livro de Posse de Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento; Livro de Posse de Juizes do Trabalho Substitutos; Livro de Registro de Empregados (volumes 3 a 7). Do Serviço de Cadastramento Processual: Livro de Registro de Remessa Ex officio; Livro de Registro de Agravo de Instrumento; Livro de Registro de Agravo de Petição; Livro de Registro de Matérias Administrativas; Livro de Registro de Impugnação à Investida de Vogal; Livro de Registro de Ações Rescisórias; Livro de Registro dos Conflitos de Competência; Livro de Registro das Medidas Cautelares; Livro de Registro de Mandado de Segurança; Livro de Registro de Embargos de Declaração; Livro de Registro de Dissídios Coletivos; Livro de Registro de Recursos Extraordinários. Da Corregedoria Regional: Livro de Registro de Reclamações Correccionais.

5. DOS PRAZOS MÉDIOS - Foram examinados durante a Correição um total de cento e noventa e qua-

tro processos, nos quais o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral após o respectivo visto. Obteve-se o seguinte resultado com relação aos prazos: prazo médio na Procuradoria: trinta e cinco dias. Prazo médio no setor de distribuição: quatro dias. Prazo médio com o relator: trinta e um dias. Prazo médio com o revisor: onze dias. Prazo médio para julgamento do processo: vinte e nove dias. Prazo médio para a redação do Acórdão: cinquenta dias. Prazo médio para a publicação no Diário da Justiça local: quatro dias. Prazo médio entre o recebimento do processo pela Procuradoria Regional até a publicação do Acórdão: cento e sessenta e três dias. Prazo médio entre a distribuição do processo até a publicação do Acórdão: cento e vinte e nove dias. Prazo médio desde a remessa ao relator até a publicação do Acórdão: cento e vinte cinco dias. Prazo médio apurado entre o visto do revisor até a publicação do Acórdão: noventa e quatro dias. Prazo médio apurado entre o julgamento e a publicação do Acórdão: oitenta e três dias. Prazo médio da redação do Acórdão à publicação respectiva: cinquenta e três dias. Prazo médio individual dos Senhores Juizes: Juiz GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - como relator: vinte seis dias e como revisor: treze dias. Juiz TARCÍSIO DE MIRANDA MONTE - como relator: vinte um dias e como revisor: dez dias. Juiz SEVERINO MARCONDES MEIRA - como relator: vinte seis dias e como revisor: trinta e oito dias. Juiz RUI BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR: como relator: treze dias e como revisor: vinte dias. Juiz GILVAN MONTEIRO JÚNIOR - como relator: doze dias e como revisor: três dias. Juiz GIL BRANDÃO LIBÂNIO - como relator: três dias e como revisor: dois dias. Juiz PAULO MONTENEGRO PIRES - como relator: quatorze dias e como revisor: cinco dias. Juiz HUGO PIMENTEL GOMES - como relator: seis dias e como revisor: seis dias. Juiz RUY ELOY - como relator: trinta e seis dias e como revisor: sem elementos por insuficiência do número de processos aguardando pauta. Juiz RAIMUNDO DE OLIVEIRA - como relator: cinquenta e quatro dias, e como revisor: sem elementos por insuficiência do número de processos aguardando pauta. Juiz MARIA DE LOURDES LEITE - como relator: setenta e quatro dias e como revisora: sem elementos por insuficiência do número de processos aguardando pauta. Juiz FRANCISCO DE ASSIS SILVA - como relator: vinte seis dias e como revisor: nove dias.

6. PROCESSOS EM PODER DOS JUÍZES FORA DO PRAZO REGIMENTAL - De acordo com os artigos números 58 e 93 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima-Terceira Região, os prazos para permanência do processo com o relator, com o revisor e para a redação do Acórdão são de quinze dias. Sendo assim, verificou-se que são os seguintes os Juizes que extrapolaram o prazo regimental aludido: Juiz Ruy Eloy - oito processos de junho e onze processos de julho e Juiz Francisco das Chagas Pereira - três processos de junho e um processo de julho.

7. DESPACHOS EXARADOS - Foram exarados vinte despachos em processos cujos prazos já se encontravam extravasados, determinando-se celeridade na tramitação.

8. DAS PAUTAS DE JULGAMENTO - Verificou o Senhor Ministro que cento e dez processos aguardavam julgamento, já tendo integrado pauta publicada no Diário de Justiça local e que apenas vinte e três processos aguardavam pauta para julgamento.

9. AGRADECIMENTOS - O Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral agradeceu as atenções recebidas do Presidente da Corte, Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho, e dos funcionários que colaboraram na feitura da Correição. Foram concluídos os trabalhos às 16:00 horas do dia dezesseis de agosto de mil novecentos e oitenta e nove. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos assim como a presente Ata que eu,

MARIA OLÍVIA FONSECA SEREJO, Secretária desta Correição, subscrevo, seguindo assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Dada e passada nesta Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS - PROCESSOS JULGADOS

CLASSES DE PROCESSOS	NA PROCURADORIA AGUARDANDO DO RECEBIMENTO DO DESENVOLUÇÃO AO TRT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	COM O RELATOR	COM O REVISOR	AGUARDANDO DO JULGAMENTO	DO ENVIÓ AO ENVIÓ PUBLICAÇÃO	RELATOR E REVISOR	
RO - 0240/89	48 dias	01 dia	14 dias	06 dias	36 dias	53 dias	07 dias	Rel. Ruy B. Cavalcanti Jr. Rev. Geraldo T. Carvalho
REO - 0032/89	32 dias	01 dia	09 dias	12 dias	28 dias	56 dias	03 dias	Red. Desig. Tarcísio M. Monte Rel. Ruy B. Cavalcanti Jr. Rev. Geraldo T. Carvalho
RO - 0271/89	32 dias	01 dia	16 dias	32 dias	14 dias	47 dias	02 dias	Red. Desig. Geraldo T. Carvalho Rel. Ruy B. Cavalcanti Jr. Rev. Geraldo T. Carvalho
RO - 0228/89	50 dias	01 dia	02 dias	15 dias	28 dias	51 dias	13 dias	Rel. Ruy B. Cavalcanti Jr. Rev. Geraldo T. Carvalho
RO - 0143/89	50 dias	04 dias	08 dias	19 dias	36 dias	53 dias	02 dias	Rel. Ruy B. Cavalcanti Jr. Rev. Tarcísio M. Monte
RO - 0223/89	39 dias	04 dias	09 dias	18 dias	35 dias	54 dias	07 dias	Rel. Ruy B. Cavalcanti Jr. Rev. Tarcísio M. Monte
RO - 0346/89	26 dias	01 dia	08 dias	05 dias	22 dias	53 dias	07 dias	Rel. Ruy B. Cavalcanti Jr. Rev. Tarcísio M. Monte
RO - 0254/89	40 dias	01 dia	09 dias	04 dias	36 dias	53 dias	07 dias	Rel. Ruy B. Cavalcanti Jr. Rev. Tarcísio M. Monte
RO - 0351/89	26 dias	01 dia	09 dias	05 dias	22 dias	53 dias	02 dias	Rel. Ruy B. Cavalcanti Jr. Rev. Tarcísio M. Monte
AP - 0006/89	43 dias	04 dias	09 dias	18 dias	35 dias	62 dias	01 dia	Rel. Ruy B. Cavalcanti Jr. Rev. Tarcísio M. Monte
RO - 0267/89	32 dias	01 dia	12 dias	05 dias	29 dias	54 dias	02 dias	Rel. Ruy B. Cavalcanti Jr. Rev. Tarcísio M. Monte
RO - 0365/89	33 dias	01 dia	29 dias	04 dias	23 dias	29 dias	01 dia	Rel. Tarcísio M. Monte Rev. Gil Libânio
RO - 0377/89	34 dias	06 dias	20 dias	01 dia	21 dias	29 dias	01 dia	Rel. Tarcísio M. Monte Rev. Gil Libânio
RO - 0308/89	48 dias	01 dia	29 dias	04 dias	23 dias	29 dias	01 dia	Rel. Tarcísio M. Monte Rev. Gil Libânio

CLASSLS DE PROCESSOS	NA PROCURADORIA DO RECEBIMENTO À DEVOLUÇÃO AO TRT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	COM O RELATOR	COM O REVISOR	AGUARDANDO JULGAMENTO	DO JULGAMEN TO AO ENVIÓ	DO ENVIÓ À PUBLICAÇÃO	RELATOR E REVISOR
RO - 0374/89	29 dias	07 dias	01 dia	01 dia	20 dias	50 dias	04 dias	Rel.Gil Libânio
REO - 0052/89	14 dias	03 dias	01 dia	06 dia	21 dias	48 dias	03 dias	Rev.Gilvan Monteiro da Silva
RO - 0427/89	22 dias	04 dias	06 dias	02 dias	27 dias	30 dias	05 dias	Rel.Gil Libânio
RO - 0197/89	41 dias	04 dias	13 dias	05 dias	22 dias	48 dias	02 dias	Rev.Gilvan Monteiro da Silva
RO - 0243/89	42 dias	01 dia	06 dias	05 dias	22 dias	48 dias	07 dias	Rev.Paulo M.Pires
RO - 0196/89	41 dias	05 dias	15 dias	05 dias	36 dias	62 dias	07 dias	Red.Desig.Paulo M.Pires
RO - 0201/89	35 dias	01 dia	20 dias	06 dias	17 dias	81 dias	02 dias	Rel.Gilvan Monteiro da Silva
RE-OF-0061/89	15 dias	04 dias	01 dia	01 dia	33 dias	30 dias	01 dia	Rev.Paulo M.Pires
RO - 0423/89	22 dias	04 dias	01 dia	01 dia	33 dias	30 dias	01 dia	Rel.Gil Libânio
RO - 0214/89	38 dias	04 dias	01 dia	07 dias	22 dias	65 dias	14 dias	Rev.Gilvan Monteiro da Silva
RO - 0273/89	29 dias	07 dias	01 dia	07 dias	22 dias	65 dias	14 dias	Rel.Gil Libânio
RO - 0356/89	33 dias	03 dias	01 dia	06 dias	21 dias	43 dias	14 dias	Rev.Gilvan Monteiro da Silva
RO - 0310/89	57 dias	06 dias	09 dias	03 dias	28 dias	29 dias	01 dia	Rel.Gil Libânio
RO - 0245/89	42 dias	01 dia	37 dias	04 dias	22 dias	48 dias	07 dias	Rev.Gilvan Monteiro da Silva
RO - 0221/89	37 dias	05 dias	15 dias	05 dias	36 dias	50 dias	03 dias	Rev.Paulo M.Pires
RO - 0372/89	30 dias	01 dia	22 dias	04 dias	23 dias	29 dias	01 dia	Rel.Gilvan Monteiro da Silva
REO - 0037/89	48 dias	01 dia	07 dias	03 dias	25 dias	54 dias	02 dias	Rel.Tarcísio M.Monte
RO - 0774/88	38 dias	03 dias	35 dias	16 dias	188 dias	60 dias	07 dias	Rev.Gil Libânio
RO - 0162/89	50 dias	04 dias	09 dias	14 dias	36 dias	53 dias	07 dias	Rel.Ruy B.Cavalcanti Jr.
RO - 1005/88	32 dias	07 dias	18 dias	01 dia	105 dias	119 dias	01 dia	Rev.Francisco de Assis e Silva
DC - 0007/89	07 dias	01 dia	04 dias	01 dia	02 dias	54 dias	01 dia	Rel.Ruy B.Cavalcanti Jr.
RO - 0075/89	32 dias	01 dia	37 dias	40 dias	22 dias	68 dias	01 dia	Rev.Geraldo T.Carvalho
RO - 0357/89	33 dias	03 dias	01 dia	06 dias	21 dias	43 dias	14 dias	Rel.Ruy B.Cavalcanti Jr.
RO - 0375/89	35 dias	12 dias	01 dia	04 dias	33 dias	35 dias	01 dia	Rev.Raimundo de Oliveira
RO - 0354/89	33 dias	03 dias	01 dia	06 dias	21 dias	50 dias	03 dias	Rel.Gil Libânio
RO - 0274/89	29 dias	07 dias	01 dia	07 dias	22 dias	70 dias	03 dias	Rev.Gilvan Monteiro da Silva
REO - 0043/89	28 dias	06 dias	01 dia	05 dias	28 dias	49 dias	03 dias	Rel.Gil Libânio
RO - 0252/89	40 dias	08 dias	01 dia	21 dias	22 dias	50 dias	14 dias	Rev.Gilvan Monteiro da Silva
RO - 0189/89	45 dias	18 dias	01 dia	20 dias	21 dias	57 dias	04 dias	Rel.Gil Libânio
RO - 0256/89	43 dias	05 dias	23 dias	04 dias	43 dias	35 dias	01 dia	Rev.Gilvan Monteiro da Silva
AP - 0040/88	33 dias	05 dias	26 dias	05 dias	17 dias	54 dias	02 dias	Rev.Paulo M.Pires
REO - 0042/89	36 dias	06 dias	15 dias	05 dias	22 dias	48 dias	02 dias	Red.Desig.Geraldo T.Carvalho
RO - 0220/89	37 dias	05 dias	13 dias	09 dias	23 dias	70 dias	03 dias	Rel.Gilvan Monteiro da Silva
RO - 0007/89	18 dias	04 dias	32 dias	51 dias	21 dias	70 dias	03 dias	Rev.Paulo M.Pires
RO - 0403/89	37 dias	04 dias	06 dias	02 dias	28 dias	29 dias	01 dia	Rel.Gilvan Monteiro da Silva
RO - 0275/89	29 dias	07 dias	01 dia	07 dias	22 dias	70 dias	03 dias	Rev.Paulo M.Pires
RO - 0215/89	38 dias	18 dias	01 dia	07 dias	22 dias	70 dias	03 dias	Rel.Gil Libânio
RO - 1081/89	15 dias	15 dias	01 dia	12 dias	21 dias	56 dias	04 dias	Rev.Gilvan Monteiro da Silva
RO - 0408/89	32 dias	04 dias	08 dias	04 dias	23 dias	30 dias	01 dia	Rel.Francisco de Assis e Silva
RO - 0352/89	26 dias	01 dia	37 dias	04 dias	23 dias	30 dias	01 dia	Rev.F.Chagas Pereira
REO - 0038/89	30 dias	05 dias	14 dias	01 dia	28 dias	44 dias	03 dias	Rel.Tarcísio M.Monte
RO - 0218/89	38 dias	05 dias	29 dias	02 dias	34 dias	43 dias	14 dias	Rev.Gil Libânio
RO - 0323/89	49 dias	06 dias	16 dias	04 dias	23 dias	35 dias	01 dia	Rel.Tarcísio M.Monte
AP - 0009/89	40 dias	01 dia	28 dias	01 dia	28 dias	63 dias	01 dia	Rev.Gil Libânio
RO - 0219/89	49 dias	01 dias	24 dia	03 dias	31 dias	54 dias	07 dias	Rel.Tarcísio M.Monte
REO - 051/89	17 dias	01 dia	14 dias	06 dias	28 dias	26 dias	02 dias	Rev.Gil Libânio
REO - 0031/89	33 dias	01 dia	48 dias	07 dias	28 dias	26 dias	02 dias	Rel.Geraldo T.Carvalho
RO - 307/89	48 dias	01 dia	20 dias	07 dias	28 dias	23 dias	03 dias	Rev.Tarcísio M.Monte

CLASSES DE PROCESSOS	NA PROCURADORIA DO RECEBIMENTO À DEVOLUÇÃO AO TRT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	COM O RELATOR	COM O REVISOR	AGUARDANDO JULGAMENTO	DO JULGAMENTO AO ENVIO	DO ENVIO À PUBLICAÇÃO	RELATOR E REVISOR
RO - 1069/88	22 dias	16 dias	25 dias	47 dias	42 dias	68 dias	01 dia	Rel.Raimundo de Oliveira Rev.F.Chagas Pereira
RO - 041/89	33 dias	01 dia	51 dias	08 dias	40 dias	68 dias	01 dia	Rel.Raimundo de Oliveira Rev.Francisco de Assis e Silva
AI - 037/88	43 dias	01 dia	06 dias	-	42 dias	54 dias	02 dias	Rel.Raimundo de Oliveira
RO - 921/88	78 dias	04 dias	33 dias	65 dias	42 dias	96 dias	01 dia	Rel.Severino M.Meira Rev.Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
DC - 029/88	26 dias	05 dias	55 dias	02 dias	41 dias	54 dias	01 dia	Rel.Severino M.Meira Rev.Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
REO - 0182/88	18 dias	01 dia	174 dias	02 dias	18 dias	47 dias	02 dias	Rel.Ruy Eloy Rev.Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
REO - 0169/88	18 dias	01 dia	186 dias	02 dias	20 dias	47 dias	02 dias	Rel.Ruy Eloy Rev.Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
REO - 0180/88	23 dias	05 dias	174 dias	04 dias	17 dias	39 dias	02 dias	Rel.Ruy Eloy Rev.Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 923/88	41 dias	01 dia	194 dias	02 dias	20 dias	47 dias	07 dias	Rel.Ruy Eloy Rev.Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
AI - 039/88	21 dias	01 dia	140 dias	-	48 dias	54 dias	02 dias	Rel.Ruy Eloy Rev.-----
RO - 0966/88	21 dias	01 dia	186 dias	02 dias	20 dias	47 dias	07 dias	Rel.Ruy Eloy Rev.Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 670/88	47 dias	01 dia	167 dias	01 dia	20 dias	47 dias	07 dias	Rel.Ruy Eloy Rev.Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0922/88	41 dias	01 dia	194 dias	07 dias	15 dias	47 dias	07 dias	Rel.Ruy Eloy Rev.Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 1058/88	14 dias	05 dias	15 dias	158 dias	14 dias	47 dias	02 dias	Rel.Paulo M.Pires Rev.Ruy Eloy
RO - 0147/89	40 dias	01 dia	13 dias	20 dias	22 dias	73 dias	02 dias	Rel.Paulo M.Pires Rev.Severino M.Meira
RO - 0332/89	36 dias	01 dia	05 dias	22 dias	35 dias	27 dias	01 dia	Red.Desig.Geraldo T.Carvalho Rel.Geraldo T.Carvalho
AP - 012/89	33 dias	01 dia	48 dias	07 dias	35 dias	27 dias	01 dia	Rev.Tarcísio M.Monte Rel.Geraldo T.Carvalho
RO - 242/89	44 dias	01 dia	48 dias	07 dias	07 dias	35 dias	27 dias	Rel.Geraldo T.Carvalho Rev.Tarcísio M.Monte
RO - 306/89	47 dias	01 dia	14 dias	15 dias	28 dias	34 dias	01 dia	Rel.Geraldo T.Carvalho Rev.Tarcísio M.Monte
REO- 041/89	48 dias	01 dia	14 dias	13 dias	28 dias	56 dias	02 dias	Rel.Geraldo T.Carvalho Rev.Tarcísio M.Monte

CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS COM RELATOR E REVISOR

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR JUIZ	REVISOR JUIZ
RO - 0541/89	22 dias	07 dias	29 dias	Ruy Eloy	Hugo Pimentel Gomes
RO - 0551/89	13 dias	03 dias	16 dias	Ruy Eloy	Hugo Pimentel Gomes
RO - 1063/88	175 dias	01 dia	176 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0519/89	16 dias	06 dias	22 dias	Ruy Eloy	Hugo Pimentel Gomes
RO - 0534/89	16 dias	06 dias	22 dias	Ruy Eloy	Hugo Pimentel Gomes
RO - 0539/89	15 dias	07 dias	22 dias	Ruy Eloy	Hugo Pimentel Gomes
REO - 0062/89	28 dias	23 dias	51 dias	Ruy Eloy	Hugo Pimentel Gomes
RO - 0508/89	22 dias	21 dias	43 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0484/89	22 dias	21 dias	43 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0341/89	50 dias	21 dias	71 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0380/89	30 dias	28 dias	58 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0320/89	42 dias	31 dias	73 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0421/89	42 dias	21 dias	63 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0319/89	48 dias	23 dias	71 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
MS - 0007/89	07 dias	01 dia	08 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0479/89	22 dias	07 dias	29 dias	Ruy Eloy	Hugo Pimentel Gomes
RO - 0453/89	29 dias	21 dias	50 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0429/89	42 dias	21 dias	63 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0450/89	36 dias	21 dias	57 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0560/89	15 dias	07 dias	22 dias	Ruy Eloy	Hugo Pimentel Gomes
REO - 0064/89	22 dias	07 dias	29 dias	Ruy Eloy	Hugo Pimentel Gomes
REO - 0053/89	62 dias	26 dias	88 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0402/89	47 dias	20 dias	67 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0476/89	29 dias	21 dias	50 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0383/89	29 dias	32 dias	61 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0321/89	42 dias	32 dias	74 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0378/89	50 dias	25 dias	75 dias	Ruy Eloy	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0580/89	03 dias	02 dias	05 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0535/89	19 dias	08 dias	27 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0489/89	19 dias	09 dias	28 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0582/89	07 dias	29 dias	36 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Maria de Lourdes Leite
REO - 0075/89	09 dias	02 dias	11 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0527/89	19 dias	09 dias	28 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0563/89	15 dias	04 dias	19 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
REO - 0071/89	19 dias	08 dias	27 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0599/89	04 dias	04 dias	08 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
REO - 0091/89	02 dias	04 dias	06 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
REO - 0094/89	04 dias	04 dias	08 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0540/89	02 dias	04 dias	06 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
REO - 0081/89	07 dias	06 dias	13 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0440/89	19 dias	14 dias	33 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0638/89	06 dias	02 dias	08 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0012/89	21 dias	63 dias	84 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Maria de Lourdes Leite
AP - 0043/88	07 dias	25 dias	32 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Maria de Lourdes Leite
RO - 0448/89	19 dias	07 dias	26 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0570/89	13 dias	01 dia	14 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0224/89	28 dias	08 dias	36 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0495/89	19 dias	07 dias	26 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0290/89	21 dias	02 dias	23 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Tarcísio M.Monte

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR JUIZ	REVISOR JUIZ
RO - 0555/89	12 dias	04 dias	16 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0510/89	22 dias	04 dias	26 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0587/89	01 dia	06 dias	07 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0562/89	06 dias	02 dias	08 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0594/89	01 dia	06 dias	07 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0492/89	22 dias	05 dias	27 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0545/89	15 dias	04 dias	19 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0523/89	19 dias	09 dias	28 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0639/89	06 dias	02 dias	08 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
REO - 0107/89	01 dia	04 dias	05 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M.Pires
RO - 0549/89	20 dias	02 dias	22 dias	Tarcisio M.Monte	Gil Libânio
AP - 0018/89	55 dias	01 dia	56 dias	Tarcisio M.Monte	Gil Libânio
RO - 0458/89	20 dias	01 dia	21 dias	Tarcisio M.Monte	Gil Libânio
RO - 0412/89	42 dias	02 dias	44 dias	Tarcisio M.Monte	Gil Libânio
RO - 0536/89	27 dias	01 dia	28 dias	Tarcisio M.Monte	Gil Libânio
RO - 0559/89	06 dias	01 dia	07 dias	Tarcisio M.Monte	Gil Libânio
AP - 0027/89	09 dias	01 dia	10 dias	Tarcisio M.Monte	Gil Libânio
RO - 0488/89	27 dias	01 dia	28 dias	Tarcisio M.Monte	Gil Libânio
RO - 0163/89	11 dias	01 dia	12 dias	Tarcisio M.Monte	Gil Libânio
AI - 0012/89	13 dias	-	13 dias	Tarcisio M.Monte	-
REO - 0079/89	06 dias	02 dias	08 dias	Tarcisio M.Monte	Gil Libânio
RO - 0648/89	06 dias	01 dia	07 dias	Gil Libânio	Gilvan Monteiro da Silva
RO - 0637/89	06 dias	01 dia	07 dias	Gil Libânio	Gilvan Monteiro da Silva
REO - 0084/89	06 dias	01 dia	07 dias	Gil Libânio	Gilvan Monteiro da Silva
RO - 0588/89	06 dias	01 dia	07 dias	Gil Libânio	Gilvan Monteiro da Silva
DC - 009/89	07 dias	01 dia	08 dias	Gil Libânio	Gilvan Monteiro da Silva
RC - 0481/89	23 dias	13 dias	36 dias	Gil Libânio	Gilvan Monteiro da Silva
RC - 0567/89	03 dias	12 dias	15 dias	Gil Libânio	Gilvan Monteiro da Silva
RC - 0023/89	13 dias	81 dias	94 dias	Raimundo de Oliveira	Tarcisio M.Monte
RC - 0119/89	89 dias	17 dias	106 dias	Raimundo de Oliveira	Francisco de Assis e Silva
RC - 1066/88	47 dias	27 dias	74 dias	Raimundo de Oliveira	Francisco Chagas Pereira
RO - 0104/89	46 dias	04 dias	50 dias	Raimundo de Oliveira	Francisco de Assis e Silva
RC - 1044/88	151 dias	04 dias	155 dias	Raimundo de Oliveira	Francisco de Assis e Silva
RC - 0118/89	89 dias	04 dias	93 dias	Raimundo de Oliveira	Francisco de Assis e Silva
RO - 1086/88	85 dias	43 dias	128 dias	Maria de Lourdes Leite	Severino M.Meira
RO - 0544/89	07 dias	03 dias	10 dias	Severino M.Meira	Hugo Pimentel Gomes
RO - 1101/88	118 dias	03 dias	121 dias	Severino M.Meira	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0576/89	07 dias	03 dias	10 dias	Severino M.Meira	Hugo Pimentel Gomes
MS - 0011/88	38 dias	03 dias	41 dias	Severino M.Meira	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.
RO - 0590/89	07 dias	03 dias	10 dias	Severino M.Meira	Hugo Pimentel Gomes
REO - 0085/89	02 dias	07 dias	09 dias	Severino M.Meira	Hugo Pimentel Gomes
RO - 0575/89	02 dias	07 dias	09 dias	Severino M.Meira	Hugo Pimentel Gomes
AP - 0028/89	07 dias	03 dias	10 dias	Severino M.Meira	Hugo Pimentel Gomes
RO - 0591/89	07 dias	03 dias	10 dias	Severino M.Meira	Hugo Pimentel Gomes
RO - 0574/89	07 dias	03 dias	10 dias	Hugo Pimentel Gomes	Tarcisio M.Monte
FO - 0589/89	07 dias	03 dias	10 dias	Hugo Pimentel Gomes	Tarcisio M.Monte
FEO - 0086/89	07 dias	03 dias	10 dias	Hugo Pimentel Gomes	Tarcisio M.Monte
FO - 0593/89	07 dias	03 dias	10 dias	Hugo Pimentel Gomes	Tarcisio M.Monte
RO - 0577/89	07 dias	03 dias	10 dias	Hugo Pimentel Gomes	Tarcisio M.Monte
RO - 0596/89	01 dia	06 dias	07 dias	Hugo Pimentel Gomes	Tarcisio M.Monte
RO - 0015/89	64 dias	50 dias	114 dias	Maria de Lourdes Leite	Severino M.Meira
RO - 1126/88	85 dias	57 dias	142 dias	Maria de Lourdes Leite	Severino M.Monte
RO - 1088/88	43 dias	99 dias	142 dias	Maria de Lourdes Leite	Severino M.Monte
RO - 0021/89	94 dias	20 dias	114 dias	Maria de Lourdes Leite	Severino M.Monte
RO - 1009/88	35 dias	50 dias	85 dias	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.	Raimundo de Oliveira
RO - 0646/89	06 dias	01 dia	07 dias	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.	Tarcisio M.Monte
RO - 0598/89	06 dias	01 dia	07 dias	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.	Tarcisio M.Monte
RO - 0647/89	06 dias	01 dia	07 dias	Ruy Bezerra Cavalcanti Jr.	Tarcisio M.Monte
RO - 0473/89	07 dias	42 dias	49 dias	Paulo M.Pires	Ruy Eloy
REO - 0082/89	08 dias	02 dias	10 dias	Paulo M.Pires	Severino M.Meira
AR - 0004/89	26 dias	15 dias	41 dias	Paulo M.Pires	Severino M.Meira
RO - 0838/88	142 dias	01 dia	143 dias	Francisco Chagas Pereira	Gilvan Monteiro da Silva
AR - 001/88	104 dias	01 dia	105 dias	Francisco Chagas Pereira	Gilvan Monteiro da Silva
RO - 0072/89	27 dias	08 dias	35 dias	Raimundo de Oliveira	Francisco de Assis e Silva
AR - 0002/88	42 dias	04 dias	46 dias	Perpetuo Wanderley	Gil Libânio
RO - 0123/89	39 dias	03 dias	42 dias	Francisco de Assis e Silva	Gil Libânio
AP - 0037/88	14 dias	01 dia	15 dias	Francisco de Assis e Silva	Gil Libânio
AI - 0005/89	32 dias	-	32 dias	Francisco de Assis e Silva	Gil Libânio
RO - 046/89	15 dias	20 dias	35 dias	Francisco de Assis e Silva	Francisco Chagas Pereira
AF - 0001/89	21 dias	24 dias	45 dias	Francisco de Assis e Silva	Francisco Chagas Pereira
AF - 014/87	62 dias	01 dia	63 dias	Francisco de Assis e Silva	Francisco Chagas Pereira
RC - 640/89	01 dia	04 dias	05 dias	Gilvan Monteiro da Silva	Paulo M. Pires
RO - 636/89	06 dias	01 dia	07 dias	Gil Libânio	Gilvan Monteiro da Silva

## Superior Tribunal Militar

### Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.363-9/RS

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM.

Requerido: O Despacho do Exmº Sr. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 29.06.89, que abriu vistas às partes para que retificassem ou ratificassem suas alegações escritas nos autos do Processo nº 06/89-4, referente ao Cb. Ex. BEN-HUR RODRIGUES GONÇALVES.

Advogado: Dr. Edgar Leite dos Santos.

### DESPACHO

"O MPM junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM requer Correição Parcial contra Despacho do Dr. Juiz-Auditor que abriu vista às partes para que ratificassem ou retificassem suas alegações escritas no Processo nº 06/89-4.

Alega o Reqte. que o r. Despacho tumultuou o Processo e contrariou o espírito da lei, com a "nova fala do réu".

O despacho foi sustentado pela autoridade judiciária que contou com o apoio da Defesa e da PGJM.

Solicitada informação do Dr. Juiz-Auditor sobre o andamento do processo, o Ofício de fls. 36 esclarece que o mesmo foi julgado em 23.08.89, tendo a sentença transitada aos 06.09.89, remetidos os autos à Auditoria de Correição (13.09.89).

Assim, julgo prejudicado o pedido de Correição Parcial, por falta de objeto, com base no art. 18, V, do RI/STM.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO RUY DE LIMA PESSÓA  
Relator".